



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS**

SEBASTIÃO DONIZETE DA SILVA JÚNIOR

**A DIGNIDADE ANIMAL NO SISTEMA DE ÓRBITAS DA VIDA:
Direitos da natureza e direitos ambientais humanos**

**Palmas-TO
2020**

SEBASTIÃO DONIZETE DA SILVA JÚNIOR

**A DIGNIDADE ANIMAL NO SISTEMA DE ÓRBITAS DA VIDA:
Direitos da natureza e direitos ambientais humanos**

Relatório técnico de pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, como requisito parcial à obtenção do título de mestre, na linha de pesquisa: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos, subárea de concentração: Bioética, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

Orientador: Prof.º Dr.º Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira.

**Palmas-TO
2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- S586d Silva Júnior, Sebastião Donizete da.
A dignidade animal no sistema de órbitas da vida: direitos da natureza e direitos ambientais humanos./ Sebastião Donizete da Silva Júnior. – Palmas, TO, 2020.
238 f.
- Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2020.
Orientador: Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira
1. Dignidade animal. 2. Direitos ambientais humanos. 3. Direitos da natureza.
4. Sistema de órbitas da vida. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

SEBASTIÃO DONIZETE DA SILVA JÚNIOR

A DIGNIDADE ANIMAL NO SISTEMA DE ÓRBITAS DA VIDA: direitos da natureza
e direitos ambientais humanos

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 07 de dezembro de 2020.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins

Profa. Dra. Patrícia Medina
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins

Profa. Dra. Márcia Dieguez Leuzinger
Membro Avaliador Externo
Universidade Federal do Tocantins

Palmas – TO
2020

A todos que atuam, diuturnamente, em defesa da natureza e na pauta da dignidade animal.

Dedico aos meus pais, Sebastião Donizete e Maria José, por me concederem educação, carinho e simpatia para com a natureza e os animais.

Dedico à minha esposa, Mônica Camilo, pela força e companheirismo durante esta etapa da vida.

Dedico ao orientador, Prof. Dr. Gustavo Paschoal, por acreditar no projeto inicial e por indicar caminhos fundamentais para o desenvolvimento da pesquisa.

AGRADECIMENTOS

A toda minha família por apoiar os projetos idealizados, desde a força inicial até a comemoração do sucesso, e também pelas palavras de conforto naqueles que não vingaram.

Ao grande amigo que carrego no peito, Ciro Alencar de Souza, pelas dicas fundamentais quando do ingresso neste programa de mestrado.

Ao formidável colega de mestrado, Tiago Andrino, por se solidarizar com a temática e abrir todo espaço em seu gabinete como vereador do município de Palmas para enfrentarmos a causa da dignidade animal.

À professora doutora Patrícia Medina, por quem estimo elevado apreço e consideração, sobretudo quanto aos saberes transmitidos em aula e pela identificação com a temática.

À Comissão de Direito e Proteção dos Animais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, em especial ao Dr. Ademir Teodoro pelo espaço a mim concedido como convidado naquele ambiente.

Às organizações da sociedade civil, associações, protetores autônomos, criadores independentes e agentes públicos que dedicam boa parte de suas vidas aos cuidados para com os animais e difusão do respeito à dignidade animal.

Aos colegas da VII turma do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, que sempre se solidarizaram com este objeto de pesquisa e contribuíram das mais diversas maneiras, sobretudo com notícias, artigos e teses.

Ao Programa de Mestrado, por meio de todos os professores e servidores que o integram, e que oportunizam a nós, eternos estudantes, o aprofundar do conhecimento para contribuir com a sociedade humana e as demais formas de vida que integram o meio ambiente em uma coexistência harmônica.

“O coração é um só, e a própria miséria que leva a maltratar um animal não tarda a manifestar-se na relação com as outras pessoas.” (Papa Francisco, Carta Encíclica *Laudato Si'* 2015).

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade reconhecer a dignidade animal dentro dos direitos ambientais humanos. Busca influenciar a edição de atos normativos, legislativos e políticas públicas para promoção da dignidade animal. Têm por objetivos esboçar o contexto histórico da relação entre seres humanos e animais desde os primórdios. Identificar o singelo afastamento do antropocentrismo puro rumo ao biocentrismo, notadamente a partir da expansão das normas de direito ambiental com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 até a Agenda 2030. Demonstrar atividades práticas desenvolvidas no Estado do Tocantins, por meio deste trabalho, no contexto da dignidade animal. Criar o Sistema de Órbitas da Vida, pelo qual todas as formas de vida dependem de equilíbrio entre os cinco elementos fundamentais – ar, água, solo, fauna e flora – e o sexto elemento fundamental agregado, capaz de equilibrar ou desequilibrar o sistema, o ser humano. No cerne do estudo o enfoque é empírico, com base nas experiências e evidências do pesquisador, com base teórica, assentada em saberes jurídicos, filosóficos e sociológicos do direito natural, das leis da natureza, dos direitos humanos e direitos fundamentais. Possui natureza aplicada, edificando atividades práticas em prol da dignidade animal. Inicialmente, a pesquisa se desenvolveu por meio de observação de campo, com registro fotográfico para aferir o tratamento destinado a animais de grande porte, atestando o predomínio arraigado do utilitarismo. Adiante, procedeu-se a uma análise documental preliminar da legislação nacional, estadual e municipal vigente ao tempo de início, em que foi possível constatar a inexistência de normas em favor da dignidade animal. A pesquisa teórica está centrada na consulta de obras e publicações científicas nacionais e internacionais de teses, dissertações, artigos, doutrinas, legislação internacional e *leading-cases* de direitos constitucional e ambiental, e, sobretudo, daquelas correntes percussoras da dignidade animal. Entremeio à pesquisa teórica houve participação ativa em atos do Poder Público que tivessem como pauta a dignidade animal, a exemplo de audiências e reuniões públicas, capacitações, integração junto à Ordem dos Advogados do Brasil no Tocantins e à Câmara de Vereadores de Palmas. A audiência pública foi fundamental para a aprovação do Código Estadual de Proteção aos Animais no Tocantins, sancionado em agosto de 2019. Foi elaborada e protocolada a minuta do Projeto de Lei n. 148/2019 para contemplar o Código de Dignidade e Bem-Estar Animal no município de Palmas-TO. Por resultados, foi possível concluir pela necessidade de descentralização das políticas públicas e conscientização social a nível municipal, sobretudo para execução direta das atividades direcionada às particularidades locais, dado o multiculturalismo. Concluiu-se que as cinco liberdades do animal da FAWC e a atribuição de um valor econômico ao bem-estar animal são fundamentais para alcançar, efetivamente, a dignidade animal. Concluiu-se que há um direcionamento rumo ao biocentrismo durante as últimas cinco décadas, e que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se torna cada dia mais uma prioridade mundial. Com estas constatações, alinhavado à história da humanidade e a relação de interdependência entre o homem e o meio ambiente, desenvolveu-se o que se atribuiu chamar de estágios de expansão do regime normativo de meio ambiente e o Sistema de Órbitas da Vida, uma teoria ainda em sua fase embrionária, apresentada neste trabalho, para continuidade em estudo posterior.

Palavras-chave: Dignidade animal; Direitos ambientais humanos; Dignidade animal não humana; Sistema de Órbitas da Vida; Meio ambiente.

ABSTRACT

This work aims to recognize animal dignity within human environmental rights, to influence the edition of normative, legislative and public politics to promote animal dignity. They aim to outline the historical context of the relationship between humans and animals since the beginning. Identify the simple departure from pure anthropocentrism towards biocentrism, notably from the expansion of the rules of environmental law with the United Nations Conference on the Human Environment of 1972 until the Agenda 2030. Demonstrate practical activities developed in the State of Tocantins, through of this work, in the context of animal dignity. Create the Life Orbit System, whereby all forms of life depend on balance between the five fundamental elements - air, water, soil, fauna and flora - and the sixth aggregated fundamental element, capable of balancing or unbalancing the system, the human being. At the heart of the study, the focus is empirical, based on the researcher's experiences and evidence, based on theory, based on legal, philosophical and sociological knowledge of natural law, laws of nature, human rights and fundamental rights. It has an applied nature, building practical activities in favor of animal dignity. Initially, the research was developed through field observation, with a photographic record to assess the treatment for large animals, attesting to the ingrained predominance of utilitarianism. Ahead, a preliminary documentary analysis of the national, state and municipal legislation in force at the time of initiation was carried out, in which it was possible to verify the lack of rules in favor of animal dignity. Theoretical research is centered on the consultation of national and international scientific works and publications of theses, dissertations, articles, doctrines, international legislation and leading-cases of constitutional and environmental rights, and, above all, of those currents that perpetuate animal dignity. In the midst of theoretical research, there was active participation in acts of the State that had animal dignity as an agenda, such as public hearings and meetings, training, integration with the Brazilian Lawyers Association in Tocantins and the City Council of Palmas. The public hearing was fundamental for the approval of the State Code for the Protection of Animals in Tocantins, sanctioned in August 2019. The Draft Bill no. 148/2019 to contemplate the Animal Dignity and Welfare Code in the municipality of Palmas-TO. By results, it was possible to conclude by the need for decentralization of public politics and social awareness at the municipal level, especially for the direct execution of activities directed to local particularities, given multiculturalism. It was concluded that the FAWC's five animal freedoms and the attribution of an economic value to animal welfare are fundamental to effectively achieve animal dignity. It was concluded that there is a direction towards biocentrism during the last five decades, and that the ecologically balanced environment is becoming more and more a world priority. With these findings, in line with the history of mankind and the interdependent relationship between man and the environment, what was called the expansion stages of the normative environment regime and the Life Orbit System, developed a theory still in its embryonic phase, presented in this work, for continuity in a later study.

Keywords: Animal dignity; Human environmental rights; Non-human animal dignity; Life Orbit System; Environment.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELAS

Figura 1	Nações que reconhecem e que não reconhecem o direito constitucional a um meio ambiente saudável a partir de 2012.....	55
Gráfico 1	Evolução do crescimento populacional do mundo desde 1900 a 2050.....	109
Tabela 1	Países mais populosos do mundo.....	109
Tabela 2	Países e regiões de maior expansão territorial.....	110
Figura 2	Ilustração do 1º estágio de formação do regime jurídico do meio ambiente desde o surgimento da humanidade até 1945.....	115
Figura 3	Ilustração do 2º estágio de formação do regime jurídico do meio ambiente e dos direitos humanos a partir de 1945.....	116
Figura 4	Ilustração do 3º estágio de formação do regime jurídico do meio ambiente, vigente de 1988.....	117
Figura 5	Ilustração do 4º estágio do regime jurídico do meio ambiente, o estágio desejável dentro dos parâmetros da sustentabilidade ambiental.....	118
Figura 6	Ilustração do Sistema de Órbitas da Vida.....	120
Figura 7	Ilustração do Sistema de Órbitas da Vida composto por elementos fundamentais, macrodimensões, órbitas, sujeitos da vida, atributos e zonas de intersecção.....	121

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.	Antes de Cristo
ABVAQ	Associação Brasileira de Vaquejada
ADAPEC	Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
BEA	Bem-estar animal
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CEUAs	Comissões de Ética no Uso de Animais
CEULP/ULBRA	Centro Universitário Luterano de Palmas
CF-88	Constituição Federal de 1988
CFC	Clorofluorcarboneto
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CITES	Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (Conferência sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção)
CONCEA	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
d.C	Depois de Cristo
DDT	Dicloro-difenil-tricloroetano
DOE	Diário Oficial do Estado do Tocantins
DPBEA	Departamento de Proteção e Bem-estar Animal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
Eco-92	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
ESMAFE	Escola da Magistratura Federal
ESMAT	Escola Superior da Magistratura Tocantinense
FAWC	Farm Animal Welfare Council (Comitê do Bem-Estar dos Animais da Fazenda)
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Especiais
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MAPA	Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento
NASA	National Aeronautics and Space Administration (Administração Nacional da Aeronáutica e Espaço)
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ONGs	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
Rio-92	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
RSPCA	Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (Sociedade Real para Prevenção da Crueldade aos Animais)
RURALTINS	Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TO	Estado do Tocantins
UE	União Europeia
UFT	Universidade Federal do Tocantins
US\$	Moeda americana – dólar
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNITINS	Universidade Estadual do Tocantins

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
1.1	Justificativas de pertinência, relevância e envolvimento	18
1.2	Problemática, objetivos, metodologia e estrutura	20
2	A EVOLUÇÃO HUMANA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA NATUREZA E DA ÉTICA	25
2.1	Breve contexto histórico da evolução humana e a relação com o meio ambiente	25
2.2	A lei natural e os direitos da natureza	32
2.3	A responsabilidade ética da vida	38
3	DIREITOS AMBIENTAIS HUMANOS E A TUTELA CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA VIDA	42
3.1	Direitos humanos e a dignidade da pessoa humana no meio ambiente	44
3.1.1	Dignidade humana	47
3.1.2	A inter-relação entre meio ambiente e dignidade humana	49
3.2	Uma breve síntese sobre a evolução do direito ambiental humano	54
3.3	Teorias filosóficas do direito ambiental: Ecologismo, biocentrismo, antropocentrismo, e o teocentrismo	59
4	A DIGNIDADE ANIMAL HUMANA E A DIGNIDADE ANIMAL NÃO HUMANA	63
4.1	Dignidade animal não humana e a senciência	66
4.2	A dignidade animal e as correntes filosóficas: A teoria do direito animal, o utilitarismo, o contratualismo e o abolicionismo	68
4.3	Os animais não humanos como sujeito de direitos	73
4.4	Evolução legislativa e interpretações à luz do direito comparado	79
4.5	Cases levados aos Tribunais Superiores brasileiros: A polêmica ADI 4983/CE <i>versus</i> Emenda Constitucional n.º 96/2017 <i>versus</i> ADI n.º 5.728/DF	84
5	O MULTICULTURALISMO E A DIGNIDADE ANIMAL NÃO HUMANA NO ESTADO DO TOCANTINS	90
5.1	A realidade sociocultural tocantinense sob a ótica do multiculturalismo	92
5.1.1	Breve síntese da relação entre bem-estar animal e patrimônio cultural	93
5.2	Legislação Tocantinense de dignidade e bem-estar animal	97
6	RELATÓRIO DE ATIVIDADES PRÁTICAS DESENVOLVIDAS DURANTE A PESQUISA	100
6.1	Observação de campo e registro fotográfico	102
6.2	Atividades conjuntas ao Poder Público – Audiência pública, Reunião Pública, Contribuição com a Comissão de Direito Animal da OAB-TO, Capacitação da Guarda Metropolitana Ambiental	106
6.3	Elaboração, protocolo e apresentação da minuta do Projeto de Lei nº 148/2019 junto à Câmara de Vereadores de Palmas-TO	108
6.4	Outras atividades – Artigo científico, Minicurso e Exposição Fotográfica	110
6.5	Atividades futuras e em desenvolvimento	112

7 ILUSTRAÇÃO DO SISTEMA DE ÓRBITAS DA VIDA.....	114
7.1 Fundamentos do Sistema.....	116
7.2 Conceitos e ilustração dos estágios de expansão do regime normativo de meio ambiente e o Sistema de Órbitas da Vida.....	120
7.2.1 Sistema de Órbitas da Vida.....	125
CONSIDERAÇÕES FINAIS	131
REFERÊNCIAS	138
APÊNDICES	153
APÊNDICE A: Amostra de imagens fotográficas colhidas durante a observação de campo (2018 e 2019)	154
APÊNDICE B: Vídeo e imagem da audiência pública realizada na Assembleia legislativa do Estado do Tocantins (2019)	159
APÊNDICE C: Participação em matéria jornalística - TV Ananguera (2019).....	160
APÊNDICE D: Reunião Pública na Câmara de Vereadores de Palmas-TO (2019).....	161
APÊNDICE E: Capacitação da Guarda Metropolitana Ambiental de Palmas-TO (2019).....	163
APÊNDICE F: Imagem e minuta do Projeto de Lei nº 148/2019, o qual instituir o “Código de Proteção e Bem-estar Animal no município de Palmas-TO” (2019)	164
APÊNDICE G: Certificado e imagem do Minicurso “A dignidade e o bem-estar animal como órbita dos direitos humanos” apresentado no X Congresso Internacional de Direitos Humanos, sediado em Palmas-TO (2019).....	203
APÊNDICE H: Artigo científico “Do antropocentrismo ao biocentrismo: Uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana” (2020).....	204
APÊNDICE I: Exposição fotográfica “Direitos da natureza e direitos humanos: A dignidade animal como dimensão da dignidade humana” (2020).....	223
ANEXOS	226
ANEXO A: Requerimento n. 01/2019 – Composição em audiência pública (2019).....	227
ANEXO B: Ata e imagem da reunião da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB-TO (2019).....	229
ANEXO C: Protocolo do Projeto de Lei Municipal nº 148/2019 (2019).....	231
ANEXO D: Apresentação do Projeto de Lei Municipal nº 148/2019 (2019).....	232
ANEXO E: Resposta da Câmara Municipal de Palmas-TO, quanto ao memorando da Ouvidoria, informando o atual estágio do Projeto de Lei nº 148/2019 (2020).....	233
ANEXO F: Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Tocantins (Lei n. 3.530/2019)	234
ANEXO G: Lei Municipal nº 2.468/2019. Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldades contra animais no Município de Palmas – TO.	239

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade assimilar e reconhecer a relação de interdependência entre a dignidade animal humana e a dignidade animal não humana, sob um prisma de coexistência harmônica, afastando-se de uma ótica meramente utilitarista. Contemporaneamente, afere-se por uma aproximação ao biocentrismo, ainda que persista certa resistência em deixar o antropocentrismo arraigado. Para tanto, a base teórica interdisciplinar está alicerçada em correntes filosóficas, sociológicas e jurídicas dos saberes de direito natural, direitos da natureza, bioética, ecologismo e direitos humanos.

Há uma sobrecarga na utilização desregrada dos recursos naturais por parte dos seres humanos, o que tem levado o meio ambiente ao desequilíbrio. A par disso, as diretrizes normativas sobre meio ambiente têm se expandido no âmbito nacional e internacional, sendo uma preocupação crescente.

De início, essencial aclarar a nomenclatura e os termos utilizados neste trabalho. O título remonta origem na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, convocada pela ONU em 1972 na cidade de Estocolmo, Suécia. Desde então há uma correlação entre os direitos humanos e o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações. Quanto a segunda parte da nomenclatura, alguns doutrinadores militantes do direito animal, defendem a existência de uma disciplina autônoma, por todos Amado (2015, p. 359) e Leitão (2016, p. 15). E, para a maioria desses autores, as nomenclaturas corretas a serem empregadas são: “direito animal humano” e “direito animal não humano”, e, portanto, há de se falar em “dignidade animal humana” e “dignidade animal não humana”.

Entendemos acertadas estas terminologias. Muito embora, por mera questão de dinâmica de leitura, optamos por redigir, em algumas partes do estudo, as termologias abreviadas em dignidade humana e dignidade animal não humana, ou, por vezes, simplesmente, dignidade humana e dignidade animal. Anote-se que estes termos têm sido difundidos na doutrina e na jurisprudência em *leading-cases* e *hard-cases*¹ envolvendo a tutela jurisdicional a favor da sociedade civil e dos animais.

¹ Na língua portuguesa, a expressão jurídica *hard-case* significa, literalmente, “caso difícil” ou “caso problemático”. Já as expressões *standard-case* e *leading-case*, utilizadas como sinônimas em língua inglesa, podem ser traduzidas para o português como “caso paradigmático” e “caso líder”, respectivamente. Um caso paradigmático sempre decorrerá de uma causa difícil ou problemático, embora um caso difícil nem sempre se torne um caso paradigmático (RANIERI, 2011, p.1).

Quanto ao termo “bem-estar animal”, este tem sido aplicado, de sobremaneira, em políticas públicas e no âmbito comercial. Conquanto o termo “dignidade animal” é atribuído pela doutrina e pelos tribunais. Não obstante, parte da doutrina tece críticas ao termo “bem-estar animal” afirmando se tratar de um termo raso, inferior e elaborado sob uma ótica utilitarista.

No Brasil ambos os termos têm sido recentemente difundidos, e a existência do bem-estar animal no cenário nacional já é um importante passo à frente. Notadamente em virtude da presença da cultura conservadora e dos costumes extrativistas e exploratórios, ainda advindos dos tempos de colonização, enraizados até os tempos hodiernos.

Sobre a base teórica, o estudo remonta os saberes do direito natural, cuja filosofia grega já tratava desde Aristóteles (385-322 a.C.), temática em que a distinção entre natureza e direito, costume ou convenção já eram enfrentados. Ainda que exista uma relevância na discussão entre juspositivismo e jusnaturalismo, tal discussão não demonstra as finalidades e características do direito natural propriamente dito.

Neste sentido, Narder (1996) assevera que não se pode confundir o direito natural com a justiça, pois os caminhos que levam o pensador do *jus naturae* é a sua insatisfação com a carência de justiça nos estatutos legais. E arremata: “O homem, ser eminentemente racional, sonda a razão de ser das coisas, não se submetendo passivamente a qualquer ordenamento. Procura-se o fundamento ético das leis e das decisões” (NARDER, 1996, p. 57).

Um grande expoente do direito natural foi Tomás de Aquino (1225-1274), sob o pensamento de que:

Todos os atos da virtude são prescritos pela lei natural: como a razão de cada um naturalmente dita que ele aja virtuosamente. Mas se falarmos de atos virtuosos considerados em si mesmos, ou seja, em suas próprias espécies, segue que nem todos os atos virtuosos são prescritos pela lei natural: pois muitas coisas são realizadas virtuosamente, mas cuja natureza não se inclinava para inicialmente; mas que, pelo inquérito da razão, foram percebidas pelos homens como condutivas ao bem estar. (GUEDES, 2016, p. 80)

A citação é memorável e exprime a evolução natural da humanidade e as razões de seus atos. Em outras palavras, Tomás de Aquino propõe que a razão é o que leva o homem a agir de forma virtuosa em determinada época, e que nem todos estes atos virtuosos são admitidos pela lei natural. Embora a natureza não se inclinava inicialmente para aquilo, estas coisas foram realizadas e percebidas como condutivas ao bem estar, ao tempo em que praticadas.

Com isso, pode-se dizer que atos de degradação do meio ambiente estariam amparados por uma razão que somente previa o bem estar humano. Porém, com o avanço da tecnologia e o crescimento da humanidade, isto se traduziu em uma verdadeira utilização desregrada dos recursos naturais, nomeadamente da fauna, da flora, do solo, da água e do ar como meras coisas utilitárias para perseguir o bem estar humano. Isto remonta o antropocentrismo puro: o homem visto como o centro da humanidade, sendo que as demais espécies eram, ou ainda são, utilizadas meramente para servi-lo.

A passagem remete à filosofia utilitarista, sobretudo do princípio da utilidade conceituado por Jeremy Bentham (1989) segundo o qual toda ação, qualquer que seja, deve ser aprovada ou rejeitada em função de sua tendência de aumentar ou reduzir o bem-estar das partes afetadas pela ação. A utilidade é conceituada pela tendência de alguma coisa em alcançar o bem-estar, o bem, o belo, a felicidade, as vantagens etc. (BENTHAM, 1979, p.15).

Não obstante, tem-se que os saberes filosóficos advindos do direito natural e os direitos da natureza não foram reconhecidos como deveriam ser. Ao contrário, foram enfraquecidas pelo próprio direito positivo estabelecido pelo homem, mais preocupado com direitos fundamentais intrínsecos, estritamente ocupados com o direito à liberdade e propriedade.

Nesse contexto, alguns autores chegam a apontar a religião como fundamento do antropocentrismo, como a verdadeira responsável em condicionar as pessoas a racionalizar a subordinação egoísta do resto do reino animal para com as vontades humanas. Constata-se tal proposição em algumas passagens como Gênesis 1:26, Gênesis 1:28, Marcos 1:6, Levítico 22:17-33² e outras, em que se verificam relatos de animais como seres servientes aos seres humanos ou o homem visto como a imagem e semelhança de Deus.

² "Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão (...) Sejam férteis e multipliquem-se! Enchem e subjuguem a terra! Dominem sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se movem pela terra" (Gênesis 1:26-28); "João vestia roupas feitas de pelos de camelo, usava um cinto de couro e comia gafanhotos e mel silvestre" (Marcos 1:6); "A-presentará um macho sem defeito do rebanho, isto é, um boi, um carneiro ou um bode, a fim de que seja aceito em seu favor. Não tragam nenhum animal defeituoso, porque não será aceito em favor de vocês. Não ofereçam ao Senhor animal cego, aleijado, mutilado, ulceroso, cheio de feridas purulentas ou com fluxo. (...) Não coloquem nenhum desses animais sobre o altar como oferta ao Senhor, preparada no fogo. Todavia, poderão apresentar como oferta voluntária um boi ou um carneiro ou um cabrito deformados ou atrofiados, mas no caso do cumprimento de voto não serão aceitos" (Levítico 22:19-33).

Este fundamento é bastante sensível e não é bem visto por parte da doutrina e pela sociedade, sob o argumento de que muitas outras passagens bíblicas demonstram a importante relação de interdependência entre os homens e a natureza.

Em linhas históricas, a relação entre os seres humanos e os animais remonta os primórdios da idade da pedra, nos períodos paleolítico e neolítico. A cultura agricultável e de domesticação e utilização de animais surge na idade da pedra polida (neolítico), nos idos de 5.000 a.C. a 3.000 a.C. Contudo, a partir da evolução da sociedade moderna (séculos XVI e XVII) e pós-moderna (século XIX) o homem passou a se preocupar consigo mesmo.

A evolução da espécie humana, os anseios, ambições e ganância de líderes ou chefes de Estado por disputas territoriais, riqueza e aumento de poder desaguou em uma rivalidade econômica mundial. Isto acarretou grandes prejuízos à humanidade, atingindo o ápice nas duas guerras mundiais do século XX.

A partir do período pós segunda guerra do século XX, os olhos se voltavam, quase que exclusivamente, ao surgimento dos chamados direitos humanos, fundamentados na dignidade da pessoa humana. A preocupação com a dignidade humana era latente após as atrocidades vivenciadas nas guerras mundiais. O marco era a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e, notadamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Pouco mais tarde, a humanidade volta a enxergar novos problemas, desta vez advindos do avantajado crescimento populacional, que saltava de 1,6 bilhões de pessoas no ano de 1900 para 3,7 bilhões em 1970, além do desenvolvimento da ciência e tecnologia, degradação ambiental, fenômenos climáticos e o premente risco de escassez de recursos naturais.

Com isso, toma enfoque a partir das décadas de 1960 e 1970, a premente necessidade de defesa e preservação de meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações³. As nações se dedicaram a inserir a proteção ao meio ambiente em suas constituições. A Suíça, por meio de emenda à constituição em 1957; Bulgária, de 1971; Chile e Panamá, ambas em 1972; Grécia em 1975, Cuba, 1976; antiga União Soviética, de 1977; Peru, 1980; Argentina, a partir da reforma de 1994. Contudo, foram as Constituições de Portugal (1976, art. 66) e da Espanha (1978, art. 45) que, pela primeira vez, correlacionaram o direito ao meio ambiente sadio com o direito à vida.

A partir daí, a humanidade adentra a uma constante preocupação com a sustentabilidade ambiental e finitude dos recursos naturais, sob pena de colapso e extinção da

³ CF-88, art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

humanidade, eis que alcançamos a marca de 7,8 bilhões de pessoas em 2020. Segundo a ONU, a previsão é de 9,7 bilhões de seres humanos para o ano de 2050 (ONU, 2019, *on-line*). Tal crescimento populacional junto a graves problemas ambientais de superaquecimento⁴, poluição, desmatamento, redução das chuvas, queimadas de grande extensão e demais outros desastres ambientais que levam a extinção de milhares de espécies.

Com estas premissas, não sendo possível abarcar todos os elementos fundamentais do meio ambiente (ar, água, solo, fauna e flora), efetuamos o recorte no estudo para a dignidade animal. Enxergamos o que ousamos chamar de “Sistema de Órbitas da Vida”⁵, na intersecção das dimensões da dignidade animal e da dignidade humana.

A nosso sentir, a dignidade animal passa, atualmente, por quatro zonas de conflitos com a dignidade humana: (1) A extinção ou risco de extinção de espécies silvestres e exóticas, mediante ofensas do homem por meio de desmatamentos, incêndios, caça, formação de grandes centros urbanos, poluição etc.; (2) A relação de domesticação e o uso de animais para companhia, trabalho, esporte e religião; (3) O tratamento conferido a animais de produção e consumo em favor da alimentação da humanidade; (4) E, por fim, a experimentação científica em animais.

Atribuímos igual importância a todas as temáticas. Porém, por questões metodológicas e sobretudo de domínio de conhecimento, e ainda, levando em consideração às particularidades do Estado do Tocantins (Estado de economia tradicional e conservadora em atividades primárias e terciárias baseada na agropecuária), não iremos tratar neste trabalho sobre todos os conflitos citados, os quais merecem ser estudados como objeto de pesquisa em separado.

Portanto, o foco da pesquisa está centrado nos itens (2) e (3). Muito embora, o embasamento teórico e o sistema de órbitas é passível de aproveitamento e desenvolvimento em cada um dos temas.

1.1 Justificativas de pertinência, relevância e envolvimento

⁴ No ano de 2020, no estado do Mato Grosso do Sul, foram registradas temperaturas de 43 até 44,6°C. Vide matéria jornalística disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/10/06/brasil-registra-maior-temperatura-do-ano-e-pode-ter-recorde-historico.htm>

⁵ O Sistema de Órbitas da Vida é idealizado neste estudo para demonstrar a evolução e a importância de um meio ambiente sadio e equilibrado, constituído em 05 (cinco) elementos fundamentais que, de forma ilustrada, orbitam em dimensões para proteger todas as formas de vida do planeta. São eles: fauna, flora, solo, água e ar, e o sexto elemento agregado, o ser humano. O ser humano possui um papel fundamental secundário, pois ainda que mero sujeito da vida, é capaz de equilibrar ou desequilibrar o sistema. O sistema está pormenorizado no último capítulo deste trabalho.

No que concerne ao envolvimento do pesquisador com a matéria, remonta-nos origem de berço, por atuação e vivência no meio rural desde a década de 90 até os idos de 2020. Durante este período, domiciliado ao noroeste do Estado do Tocantins, atuamos, ativamente, com a pecuária extensiva latifundiária.

A educação, o ensino e as instruções foram fundamentais para entender a necessidade de respeitar a natureza como um todo, observar e zelar pela dignidade e bem-estar animal, ainda que explorando economicamente a atividade rural, prezando pela sustentabilidade.

Desde a infância observamos a inter-relação do homem e a natureza. Destacamos a importância de cuidar das nascentes, possuir reservas florestais e a relevância em manter a maior quantidade possível de árvores na propriedade rural. Além de zelar pelo tratamento conferido aos animais de produção e consumo (a exemplo de equinos, muares, bovinos, suínos, galináceos etc.); Animais domésticos ou silvestres domesticados (cachorros, gatos, coelho, tartaruga, papagaio etc.); Além de cuidados e proibição à caça de animais silvestres (pássaros, macacos, cervos, preguiça, onças, cobras, tatu, sapos e outros).

De outro lado, nos casos em que estes pontos foram inobservados, tem-se o desmatamento desordenado, a extinção de nascentes, redução das águas de córregos e rios, extinção de espécies, redução das chuvas, enfraquecimento do solo, erosões e aumento de temperatura.

Adiante, no que concerne às características culturais ligadas à agropecuária no Estado do Tocantins, em se tratando de dignidade animal, predominam atividades comerciais, desportivas e culturais como leilões, vaquejadas, cavalgadas, rodeios e exposições agropecuárias, conforme delineado no capítulo seis deste trabalho. Podemos atestar que estas atividades comerciais e culturais continuam com os mesmos procedimentos retrógrados há 20 ou 30 anos, certamente mais.

Por outro lado, os animais, sobretudo pets, passaram a estar cada vez mais presentes nos lares brasileiros, e isto fez com que a sociedade passasse a enxergar a consciência dos animais, a capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. A consciência vem sendo despertada desde a família multiespécie até o abate humanitário de animais para consumo.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019, *on-line*), foram contabilizados 139,3 milhões de animais de estimação, sendo 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies como reptéis, anfíbios e pequenos mamíferos.

Estima-se que 46,1% dos domicílios brasileiros tenham ao menos um cachorro, e 19,3% dos lares contêm gatos (IBGE, 2019, *on-line*). O Brasil é segundo maior país em animais de estimação, e tem mais cães e gatos do que crianças nos lares, apontou o Instituto, atrás apenas dos Estados Unidos da América. Ressalte-se que em 2013, o Brasil ocupava a quarta colocação em animais de estimação, sendo visível a crescente (IBGE, 2013, *on-line*).

Quanto aos animais de produção e consumo, foram contabilizados pelo IBGE (2017, *on-line*), 1,6 bilhões de animais, sendo, aproximadamente 1,3 bilhões de galináceos, 173 milhões de bovinos, cerca de 39 milhões de suínos, conforme o último censo agropecuário realizado em 2017.

O Brasil possui o segundo maior rebanho bovino do mundo, atrás apenas da Índia, todavia em virtude de religiões como o hinduísmo, jainismo e o zoroastrismo a vaca é considerada sagrada. Portanto, o Brasil possui a maior produção de carne bovina do mundo, sendo líder de exportações, assim como na produção agrícola de grãos, ao lado dos Estados Unidos da América, conforme dados da EMBRAPA (2020, *online*).

O interessante é comparar estes dados com a estatística populacional humana. A população nacional está contabilizada em, aproximadamente, 211 milhões de brasileiros. Conquanto, China e Índia possuam 2,7 bilhões de pessoas, cerca de treze vezes maior quantidade de habitantes. Com isso, infere-se porquê o território brasileiro é uma das preocupações mundiais: trata-se de um território produtor e exportador de alimentos para todo o mundo.

Uma outra preocupação está assentada na biodiversidade do território brasileiro, presente em unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável (estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais, monumentos naturais, refúgios, florestas, áreas de proteção ambiental e outros). Ainda que isto não seja diretamente o objeto de estudo tratado, há denotada influência sobre o tema da sustentabilidade, por meio da qual a dignidade animal está intrinsecamente ligada.

1.2 Problemática, objetivos, metodologia e estrutura

No estudo procura-se responder a seguinte problemática: Quais os obstáculos encontrados para alcançar a sustentabilidade e desenvolver uma cultura de respeito voltada à dignidade animal não humana? Qual o cenário atual do tema da dignidade animal não humana e quais as expectativas sob uma perspectiva biocêntrica?

Cabe ao pesquisador assimilar a fundo o problema enfrentado e desenvolver habilidades analíticas do fenômeno e domínio das teorias. A pesquisa não está limitada aos muros da universidade, mas, sim, na contribuição para com o plano real, por meio de atividades práticas. Assim, foi possível obter uma visão dinâmica e atuante sobre esta aproximação entre a dignidade animal e a dignidade humana, sobretudo no que tange aos animais de produção, consumo e atividades desportivas, como também animais domésticos na relação animal humana e não humana.

Por se tratar de relatório técnico de pesquisa em programa de mestrado profissional, buscamos fornecer o embasamento teórico e filosófico robusto e suficiente para compreender a pertinência e relevância da pesquisa para sua aplicabilidade prática. Não é nossa pretensão exaurir, à fundo, temas filosóficos, sociológicos, científicos ou jurídicos, notadamente pela amplitude dos temas, que merecem estudos em separado. Muito embora, os saberes estejam aqui conectados pela interdisciplinariedade para solução de controvérsias teóricas ou práticas.

Adentrando ao cerne da pesquisa, considerando as características geográficas e culturais do estado do Tocantins, com economia formada pela atividade agropecuária na mesorregião ocidental do estado, aliado à desenvoltura da temática da dignidade animal tanto no ordenamento positivo brasileiro como a nível mundial, entendemos necessário um estudo através de pesquisa de campo, teórica e bibliográfica para fundamentar nossas observações.

A par disso, após a exposição dos estudos teóricos-bibliográficos, passamos a interferir diretamente nas atividades que aconteciam no ano de 2019 e que envolviam a dignidade animal de forma direta ou indireta. De início, foram registradas imagens, vídeos e anotações sobre diversas atividades culturais, comerciais ou desportivas para edificar o relatório técnico, como por exemplo: vaquejadas, cavalgadas, leilões comerciais e rodeio.

Em paralelo, buscamos contribuir com o Poder Público por meio de participações em atos que tivessem por objetivo discutir políticas públicas ou leis em favor da dignidade animal e da sociedade. Todas as atividades foram descritas, minuciosamente, no capítulo de relatório da pesquisa. Alguns destes atos foram audiências e reuniões públicas, sessão legislativas na Câmara de Vereadores, reuniões na Ordem dos Advogados do Brasil, capacitação da guarda metropolitana ambiental e elaboração de minuta de projeto de lei.

Escrevemos e publicamos o artigo científico intitulado “Do antropocentrismo ao biocentrismo: Uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana”. Apresentamos o minicurso “A dignidade e o bem-estar animal como órbita dos direitos humanos” no X Congresso Internacional de Direitos Humanos, em novembro de 2019.

As imagens colhidas foram colacionadas no relatório, e editadas e impressas para a exposição fotográfica denominada “Direitos da Natureza e Direitos Humanos: A dignidade animal como dimensão da dignidade humana”. A exposição deve passar por diversos locais públicos e privados como universidades, shoppings, aeroporto, assembleia legislativa, tribunal, fórum e outros, sendo obstada temporariamente pela pandemia que assolou o mundo.

Os relatórios, documentos e imagens colhidos durante a pesquisa serviram para elaboração da minuta do projeto de lei e também para fortificar este trabalho. Foi ainda possível demonstrar as características culturais do estado do Tocantins e situar o quanto avançamos na matéria da dignidade animal e quão longe estamos de alcançar um parâmetro desejável.

Passamos à metodologia, propriamente dita. A pesquisa é de natureza aplicada, possui enfoque empírico, a qual segundo Medina (2017) resulta da observação de fatos e fenômenos exatamente como ocorrem no real, para compreender os mais diferentes aspectos de uma determinada realidade. Para tanto, foi observado em campo, o tratamento conferido a bovinos, equinos e muares levados a leilões comerciais e a festas agropecuárias, cenários onde ocorrem vaquejadas, rodeios e cavalgadas. Quanto aos animais domésticos de pequeno porte, como cachorros e gatos, visitamos organizações não governamentais, cuidadores e protetores autônomos. Também obtivemos contato com estas pessoas em reuniões e audiências públicas.

A abordagem é predominantemente qualitativa, de modo que o ambiente natural, no caso, a mesorregião ocidental do estado do Tocantins (IBGE, 1990, p. 30), nas principais microrregiões comerciais da pecuária tocaninense (microrregiões de Araguaína, Miracema do Tocantins, Rio Formoso e Gurupi) são marcadas por festas agropecuárias, onde estão centradas as fontes diretas da coleta de dados para interpretação do tratamento conferido aos animais. É quantitativa para mensurar a quantidade de semoventes e de seres humanos a nível regional, nacional e mundial à guisa de análise, comparação e conclusão.

O objetivo principal é implementar ou, subsidiariamente, influenciar à implementação de denotada proteção à dignidade e ao bem-estar animal não humano perante o ordenamento legislativo local e regional no Estado do Tocantins. Isto em virtude da premente necessidade de aproximação entre os seres humanos e o meio ambiente sob uma ótica biocêntrica.

Como objetivos secundários, buscamos diagnosticar o tratamento conferido aos animais não humanos domésticos, de produção e consumo em respeito à dignidade para alcançar o equilíbrio; Exercer um papel de conscientização e educação perante a sociedade; Influenciar o Poder Público a atuar ativamente na matéria; Descobrir e entender os motivos que levam ao retardo do avanço da dignidade animal no Tocantins.

A pesquisa se desenvolveu por meio de procedimentos técnicos de observação de campo e registro documental bibliográfico e fotográfico, para compreender o funcionamento das atividades desportivas e comerciais que envolvem, sobretudo, bovinos e equinos, e o tratamento que lhes é conferido.

Houve, paralelamente, estudo teórico e bibliográfico com recosto no direito comparado, na legislação de outros países e de outros entes federativos no Brasil. Assim como por meio de estudos publicados em obras acadêmicas, sobretudo, dissertações e doutrinas de autores expoentes da dignidade animal, filosofia, sociologia e da geologia.

O estudo foi fracionado em sete capítulos ao longo do trabalho.

Superadas as digressões introdutórias na primeira parte, no segundo capítulo demonstrar-se-á o contexto histórico da evolução humana e a relação com o meio ambiente, desde a pré-história, no âmago da relação entre o homem e o animal nos períodos paleolítico e neolítico, passando pela revolução agrícola, Egito antigo, Europa medieval, até o renascimento e o descobrimento da América e a colonização do Brasil. Trataremos das amarras entre o direito natural em Aristóteles e Tomás de Aquino, e os direitos da natureza em Roderick Nash e outros autores norte-americanos como John Muir e Aldo Leopold. A responsabilidade ética da vida e o princípio da equidade intergeracional serão fundamentados na ética em Hans Jonas.

O terceiro capítulo dedicaremos aos direitos humanos ambientais e a dignidade da vida, tratando-se de uma parte conceitual introdutória e a relação entre os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana no meio ambiente por meio de autores constitucionalistas como Ingo Sarlet, Luís Roberto Barroso, George Marmelstein etc. Analisaremos a expansão dos direitos humanos ambientais nas Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. Em seguida, será exposta a evolução do direito ambiental no mundo em David Boyd e Simone Bolson. Serão explicadas, de forma sintética, as teorias filosóficas do meio ambiente, sobretudo do ecologismo, antropocentrismo, biocentrismo e o teocentrismo.

A partir daí, no quarto capítulo, o estudo será recortado para a dignidade animal não humana propriamente dita. Serão conceituados o reino animal, a dignidade, a senciência e o bem estar dos animais. Iremos expor a questão dos animais como sujeito de direitos. Utilizou-se das teorias do direito animal, utilitarismo, abolicionismo e do contratualismo, tendo como expoentes Tom Regan, Peter Singer, Jeremy Bentham, Fernando Levai, Ingo Sarlet, Tiago Fensterseifer, Zaffaroni, Dale Jamieson, dentre outros. Será anotada a evolução legislativa da dignidade animal à luz do direito comparado, demonstrando como a natureza jurídica dos animais vem sendo interpretada nos demais países. Alguns *leading-cases* serão selecionados

para demonstrar como a dignidade animal tem sido interpretada perante os Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça no Brasil.

No quinto capítulo adentraremos ao multiculturalismo e à realidade sociocultural do Estado do Tocantins como influência direta sobre a relação dignidade animal e dignidade humana. Serão levados em consideração, como fatores determinantes, o patrimônio cultural e o mercado e o valor econômico do bem-estar animal.

O relatório das atividades desenvolvidas durante a pesquisa será detalhado no sexto capítulo deste trabalho. Todo o roteiro da pesquisa, a forma como ela se desenvolveu, o cenário em que estávamos envolvidos e os detalhes de cada atividade serão descritos naquela seção.

Por derradeiro, no sétimo capítulo, ilustraremos o chamado *Sistema de Órbitas da Vida* e os estágios de expansão do *Regime Jurídico do Meio Ambiente*, um sistema ainda em desenvolvimento, com o objetivo de demonstrar o processo de sobreposição do meio ambiente envolto aos demais preceitos humanos e fundamentais.

Demonstraremos como os elementos da vida interagem entre si, sendo interdependentes (ar, água, solo, fauna, flora e seus atributos intrínsecos e sujeitos da vida). O homem não está mais colocado no centro do universo. As demais formas de vida não mais podem ser encaradas como meras utilidades em favor da existência do homem. O sistema é bastante minucioso e sensível, pois, em caso de desequilíbrio entre as órbitas, o sistema ir ao colapso.

Pelo exposta estrutura, buscaremos apresentar uma contribuição para a temática da dignidade animal enxergada como dimensão da dignidade humana, visando uma aproximação da visão filosófica do biocentrismo, para uma coexistência harmônica e equilibrada entre o homem e os animais, tema ainda carente de respostas e de direcionamentos éticos, legais, culturais e educacionais.

2 A EVOLUÇÃO HUMANA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA NATUREZA E DA ÉTICA

Em meados do século XIX, biólogos tinham visão restrita sobre nosso planeta. Acreditavam que os organismos vivos eram entidades isoladas tão adaptáveis, que estavam preparados para quaisquer mudanças materiais que pudessem ocorrer durante a história do planeta (CRUZ, 2005, p. 5).

Charles Darwin (1809-1882), criador da teoria da evolução, defendeu a origem animal do homem, a qual descende de seres tidos como inferiores, derrubando a teoria criacionista cristã para a comunidade científica. Com base numa premissa ontológica⁶, segundo a teoria evolucionista de Darwin, pode-se afirmar, cientificamente, que o reino animal foi concebido a partir de uma natureza comum, salvo concepções religiosas. É dizer, os organismos com melhor adaptação ao meio têm maiores chances de sobrevivência, deixando um número maior de descendentes, ideia básica oriunda da seleção natural, observada na natureza (PIGNATA; SILVA, 2014).

Darwin concluiu que nas outras populações de seres vivos o tamanho populacional não aumentava como acontecia com os humanos e que, de alguma maneira, o meio impunha um limite nesse crescimento. Disso resultou, em maior proporção, a expansão humana, formada por seres racionais, autônomos, cognitivos e dotados de alto quociente de inteligência, prevalecendo sobre as demais espécies (SILVA JÚNIOR, 2020, p. 102).

Não obstante o predomínio desta expansão humana, há uma relação de interdependência entre os seres humanos e o meio ambiente como um todo, sobretudo entre o homem e os animais, desde os tempos primitivos até os dias modernos, como estará exposto adiante neste capítulo.

2.1 Breve contexto histórico da evolução humana e a relação com o meio ambiente

⁶ Ontologia é a parte da metafísica que trata da natureza, realidade e existência dos entes. A ontologia trata do ser enquanto ser, isto é, do ser concebido como tendo uma natureza comum que é inerente a todos e a cada um dos seres objeto de seu estudo. (BLANC, 2011, pág. 17).

A interrelação entre os seres humanos e os animais é grafada por artes rupestres desde os primórdios⁷. Estima-se que a pintura mais antiga do mundo possa ter sido produzida há 44 mil anos e foi encontrada ao sul da ilha de Sulawesi, na Indonésia (OLIVEIRA, 2019, *on-line*). Anteriormente, pesquisadores elegiam as artes rupestres grafadas na caverna de Lascaux, sudoeste da França, com idade de 17 mil anos.

Historicamente, o homem primitivo tinha uma visão limitada de mundo, com descrições mágicas e míticas. Seu universo resumia-se às imediações de onde habitava. Nesta época, a pré-história era dividida em idade da pedra (2,5 milhões a.C - 3.000 a.C) e idade dos metais (3.000 a.C. a 1.000 d.C).

A idade da pedra é fracionada em três períodos: idade da pedra lascada ou paleolítico, que vai do início do mundo a 10.000 a.C; período mesolítico de 10.000 a.C a 5.000 a.C; e , por último, idade da pedra polida ou período neolítico (5.000 a.C - 3.000 a.C).

Isto é relevante para entender que a partir do período neolítico é que se tem como marco a dependência dos animais para a revolução agrícola e pastoril, sendo o período de transição dos antigos nômades, caçadores-coletores, os quais utilizavam instrumentos feitos em madeira, osso ou pedra lascada para uma nova cultura agricultável e pastoreio.

O gado foi domesticado pelo homem por volta de 8.500 a.C. nas regiões da Turquia e do Paquistão. O auroque selvagem, uma espécie bovina extinta por volta do ano de 1600, era o primeiro animal bovino a ser domesticado e utilizado pelo homem para o trabalho. Os equinos, por sua vez, tem registro de 9.000 a.C.. Havia cavalos na Europa e Ásia, asnos no norte da África e zebras no sul da África. Os hunos, enquanto nômades, se destacavam pela domesticação de cavalos, e os utilizavam, sobretudo, para transporte e guerras durante o período das invasões bárbaras. Futuramente, estes e outros animais seriam transportados em navios para outros territórios.

A partir daí, inicia-se a domesticação de animais e o cultivo de plantas. Eram cultivados alimentos como trigo, arroz, mandioca, batata etc. Havia a criação de animais como porcos, bois, carneiros, cavalos e outros. Os homens passaram a estocar alimentos para sobreviver em estações mais difíceis, sem precisar se locomover como no período anterior. O crescente fértil, uma região do oriente médio e norte da África, foi o primeiro local onde se desenvolveu a agricultura (CRABBEN, 2011, *on-line*).

O antigo Egito (anterior a 3.100 a.C) também foi um dos marcos na relação entre o homem e os animais, sobretudo no vale do Nilo, onde caçadores e nômades se assentaram

⁷ Pintura rupestre é o termo que denomina as representações artísticas pré-históricas realizadas em paredes, tetos e outras superfícies de cavernas e abrigos rochosos, ou mesmo sobre superfícies rochosas ao ar livre.

numa planície fértil. Nas pirâmides egípcias é encontrado o simbolismo da zoomorfia. Os egípcios acreditavam que seus deuses podiam tomar forma humana, animal ou uma que misturasse ambos os aspectos (antropozoomorfismo). Essa materialização dependia do aspecto da divindade, assim como o local de sua manifestação, e a natureza do Deus em si. As principais funções desses deuses humano e animais era a de proteger os fiéis egípcios e a de afirmar a posição dos soberanos (CORDEIRO; SCHUBERT; OLIVEIRA, 2017, *on-line*).

Na idade dos metais (3.000 a.C – 1000 a.C), a mesopotâmia se destacava pela formação de aldeias, invenções da roda e do arado e plantação das primeiras culturas, descreve Vargas (2018, *on-line*). Esta era foi marcada pela industrialização de ferramentas, utensílios, construção de fortalezas e pontes. O mesmo aconteceu de forma semelhante na Índia, China, Japão, África, Grécia, cada um com suas particularidades culturais, porém, todos envolvidos a uma revolução agrícola dentro do período neolítico.

Após este período, a história toma novos rumos com a Roma antiga, a formação do império romano e o cristianismo. A raça humana se desenvolve substancialmente até desembarcarmos na Europa Medieval, na idade média (séculos V a XV), período caracterizado pelo início da urbanização, formação de impérios, alterações nas estruturas políticas e sociais. O progresso cultural e tecnológico começa a transformar a comunidade europeia.

A Europa voltava a se desenvolver durante a chamada baixa idade média (séculos X a XV). O aumento populacional durante este período foi caracterizado pela diminuição das guerras bárbaras. A produção agrícola aumentou. As cruzadas que tinham intuito religioso, passavam a se tornar rotas de comércio. Esta movimentação fez retomar as rotas do mediterrâneo. Com a retomada surgiram as feiras que funcionavam próximas aos feudos.

Neste contexto, o feudalismo teve seu ápice entre os séculos XI e XIII. O sistema era caracterizado como uma aristocracia rural e a propriedade pertencia a uma camada privilegiada composta pelos senhores feudais. A principal técnica era a de rotação trienal de culturas, para manter a terra fértil. O equipamento mais utilizado era o arado puxado por boi. Nas terras comunais os servos e senhores extraíam madeira, criavam gado a pasto e caçavam animais silvestres (ARRUDA, 2004, p. 13).

Durante a transição da idade média para a idade moderna, fica marcado o renascimento, caracterizando a passagem do feudalismo para o capitalismo, dentre muitas outras mudanças. Houve uma significativa ruptura com os sistemas medievais, agora baseado em um ideal humanista.

Adiante, a idade moderna (séculos XV a XVII) período de progresso comercial e urbano, desenvolvimento da chamada burguesia, do capitalismo, de feiras, rotas comerciais terrestres e marítimas, artesanato, acúmulo de capital e uma produção voltada para os mercados.

Neste entremeio, as grandes navegações eram necessárias para encontrar rotas comerciais alternativas para se chegar à Índia, isto em virtude da tomada de Constantinopla pelos turcos, que impediam passagem pelas rotas do mediterrâneo. Com isso, Cristóvão Colombo, Vicente Yáñez Pinzón, Pedro Álvares Cabral e outros exploradores, navegadores e marinheiros descobririam as Américas entre 1492 e 1500, a bem da verdade por equívoco, já que buscavam chegar à Índia. Tão logo, em 1494, era assinado o Tratado de Tordesilhas para partilhar a exploração colonial da América entre Espanha e Portugal.

A partir disso, a história do Brasil pode ser fracionada em três períodos: colonial (1500-1815), imperial (1822-1889) e republicano (1889-atual). A cultura exploratória do Brasil colônia de Portugal se iniciava rapidamente, em 1502, mediante a captura de índios e extração de pau-brasil, uma madeira avermelhada e valiosa para os europeus. Estima-se que 2 milhões de árvores de pau-brasil tenham sido derrubadas até o ano de 1607 (DOMINGUES, 2017, *on-line*). A madeira representava 30% dos produtos exportados a Portugal.

Outras nações começavam a explorar o Brasil, o que levou Portugal a colocar frotas militares para defender o território. A história conta que em setembro de 1531, os portugueses capturaram, na costa da Andaluzia Espanha, uma embarcação francesa que continha 15.000 toras de pau-brasil, 3.000 mil peles de onça, 600 papagaios e 1.800kg de algodão, além de óleos medicinais, pimenta, sementes e amostras minerais (BUENO, 2016, p. 67). Disso infere-se a dimensão da riqueza e da exploração ao tempo.

Mais tarde (1580-1640), com o fim das capitânicas hereditárias e do Tratado de Tordesilhas, Portugal se uniu a Espanha e isso fez com que houvesse uma expansão a oeste com as expedições “sertões” e “bandeirantes”. As expedições visavam capturar índios e encontrar pedras e metais preciosos. Houve batalhas com ingleses e holandeses, como a insurreição pernambucana e a batalha dos Guararapes.

Na agricultura, inicia-se o ciclo do açúcar mediante o cultivo da cana com destaque para Pernambuco. Surgem então os latifúndios com mão-de-obra escrava, técnicas complexas e baixa produtividade. O modelo de produção da cana-de-açúcar se repete em diversas outras agriculturas e na pecuária, performando o modelo latifundiário de produção brasileiro. Como diz Gilberto Freyre (2002, p. 499):

O Brasil nasceu e cresceu econômica e socialmente com o açúcar, entre os dias venturosos do pau-de-tinta e antes de as minas e o café o terem ultrapassado. Efetivamente, o açúcar foi base na formação da sociedade e na forma de família. A casa de engenho foi modelo da fazenda de cacau, da fazenda de café, da estância. Foi base de um complexo sociocultural de vida.

No final do século XVII surgem as primeiras jazidas de pedras preciosas encontradas pelos bandeirantes nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. O evento foi chamado de “corrida do ouro”. O interesse de outras nações, o contrabando e demais formas de burlar a tributação portuguesa era tamanha que foi proibida a entrada de estrangeiros em 1.720. Mais de 1 milhão de escravos africanos trabalhavam nas minas de ouro, e o Brasil era o 5º maior produtor de ouro do mundo (PAIVA, 2002, *on-line*). Atualmente, o Brasil é o 11º maior produtor de ouro do planeta, segundo a BBC (2020, *on-line*).

Portugal passou a negociar os produtos da colônia com outros países. Em 1642, a Inglaterra passou a ser mais favorecida no comércio da colônia e adquiria produtos da colônia em troca de proteção militar a Portugal, que passava por dificuldades.

A inconfidência mineira, movimento das melhores classes sociais, foi um importante movimento contra a alta tributação portuguesa, isto na segunda metade do século XVIII. Nesta mesma época, ocorreu a conjuração baiana ou revolta dos alfaiates, organizada por negros, mulatos e alfaiates contra a escravidão e em defesa de um governo mais igualitário.

Já no início do século XIX houve a revolução pernambucana, com influência de ideais iluministas, também contra a alta tributação e gastos da coroa portuguesa, o que desencadearia na independência do Brasil em 1822. Tão logo, a sociedade adentrava a época do Império até chegar à República em 1889.

O contexto histórico tem enorme relevância para compreender a relação de interdependência entre os seres humanos e o reino animal desde a história antiga. Trata-se de uma relação imperiosa para explicar a própria evolução da espécie humana. Nas artes rupestres o grafismo de animais junto ao homem demonstra esta ideia, seja por meio da caça para subsistência, seja em atividades de trabalho.

A história também demonstra as origens da cultura brasileira exploratória e desigual, o retardo do sistema de produção e da economia: Um sistema advindo da alta tributação de Portugal, a exploração de recursos naturais por diversos outros países, a retirada das riquezas, a escravidão que perpetuou até 1888 e muitos outros fatores que obstaram o desenvolvimento, e que marcaram o Brasil como mero território de extração de recursos.

O modelo de colonização portuguesa se preocupava com o litoral, visando a exploração e o escoamento dos produtos para outros países por meio da navegação. Isso fez

com que o desenvolvimento de Estados situados no interior do território fosse prejudicado⁸. Os efeitos disso ainda são vivenciados hodiernamente, basta ver a pobreza das regiões interioranas do país.

A sociedade brasileira carrega os efeitos da colonização exploratória, a desigualdade, a cultura latifundiária, a concentração de riquezas, a falta de investimentos na educação e infraestrutura, os efeitos da escravidão, exploração da mão-de-obra, a degradação do meio ambiente, dentre outros fatores que caracterizam a cultura arraigada até os dias atuais. Neste sentido assevera Freyre (2002, p. 507):

Em torno daquele complexo – o monocultor; escravocrata e patriarcal e, ao seu modo, feudal, completado pela presença contraditória, no meio de sistema já arcaico de domínio da terra, da figura moderna do capitalista, ou do intermediário, armazenário ou comissário do açúcar, do algodão, do cacau ou do café – é que se processou o desenvolvimento do Brasil como nação.

Segundo dados do IBGE (2020, *on-line*), o Brasil é o 9º país mais desigual do mundo, conforme o Banco Mundial. Cerca de 43% das regiões nordeste e norte vivem em situação de pobreza (aqueles que sobrevivem com menos de 5,50 US\$ por dia). A média brasileira é de 24,7% de pobres e 6,5% extremamente pobres (sobrevivem com até 1,90 US\$ por dia).

A presença dos pretos ou pardos é maior na agropecuária (62,7%), na construção e nos serviços domésticos (66,6%). Os brancos ganham em média 69,3% mais do que pretos e pardos pela hora trabalhada. O rendimento médio mensal real domiciliar *per capita* esteve acentuado em R\$ 1.337,00 em 2018, e R\$ 1.285,00 em 2017. As Regiões Norte e Nordeste apresentaram os menores valores (R\$ 886,00 e R\$ 815,00, respectivamente), e a Região Sudeste, a maior média (R\$ 1.639,00), conforme dados divulgados pelo IBGE (2019, *on-line*).

A mesma pesquisa concluiu que a massa de rendimento médio mensal real domiciliar *per capita*, que era de R\$ 264,9 bilhões em 2017, alcançou R\$ 277,7 bilhões em 2018. Os 10% com os maiores rendimentos concentravam 43,1% da massa, enquanto que os 10% da população com os menores rendimentos detinham 0,8% da massa.

Diametralmente oposto à pobreza, está a altíssima produtividade da agropecuária. O Brasil é destaque na produção animal e agrícola, contando com a primeira colocação na produção de grãos, sendo 240 milhões de toneladas ao lado dos Estados Unidos da América.

⁸ Trecho extraído da aula magna do professor César Aparecido Nunes para a VII Turma de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT em 2019. César é filósofo, historiador e pedagogo, atualmente integra o corpo docente da UNICAMP-SP.

Conta com o segundo maior rebanho bovino na casa de 222 milhões de cabeças⁹, muito embora é o primeiro em rebanho comercial (ESALQ, 2006, *on-line*), sendo o maior produtor e exportador de carne do globo com 200 milhões de toneladas (GUZZO, 2019, *on-line*). Segundo o último censo agropecuário de 2017, há 1,6 bilhões de animais de produção e consumo no Brasil. Pode-se observar que as expectativas estão sendo alcançadas como bem previa SCOLARI (2006, *on-line*): o Brasil é um dos maiores exportadores de alimentos para todo o mundo¹⁰.

De outro lado está o crescimento populacional dos seres humanos, que alcança a marca de 7,8 bilhões em todo o planeta, com projeção para 9,7 bilhões de pessoas em 2050, segundo a ONU (2019, *on-line*). Não obstante, cabe lembrar que no ano de 1900 a população mundial era de 1,6 bilhões de pessoas, ou seja, houve um crescimento em progressão geométrica nos últimos 120 anos.

Por esta breve síntese histórica e dados estatísticos é possível inferir, primeiro, a historicidade da relação entre o homem e o reino animal, sob uma perspectiva de interdependência; segundo, apresentar alguns dos obstáculos enfrentados para alcançar a dignidade animal, face à cultura exploratória, utilitarista e extrativista, e mesmo a própria dignidade humana, dada tamanha pobreza; terceiro, atestar o quanto os recursos naturais têm sido degradados desde a colonização. Tudo em razão de uma base cultural historicamente desvalida, proveniente da mais traumática colonização exploratória, que, ainda hoje, causa efeitos sociais negativos e obstaculiza medidas que prezem pelo equilíbrio ecológico.

As degradações ambientais, o crescimento populacional, a escassez de recursos naturais e os mais diversos fenômenos climáticos desencadeiam uma premente necessidade de atenção ao meio ambiente.

⁹ A Índia possui o maior rebanho bovino do globo, porém não para produção comercial, tendo em vista que algumas religiões locais consideram a vaca sagrada.

¹⁰ Parte conclusiva do trabalho de Dante D. G. Scolari, disponibilizado pela EMBRAPA (2006, *on-line*): O agronegócio enfrenta excelentes oportunidades de melhorias em várias frentes, com potencial significativo de ganhos econômicos e sociais. Alguns pontos fortes devem ser enfatizados: a existência de mais de 100 milhões de hectares de terra que podem ser incorporados ao processo produtivo, clima favorável, a existência de recursos humanos qualificados, boa capacidade de gestão na produção e comercialização e bom nível de desenvolvimento tecnológico. Possuem um potencial efetivo de produzir mais de 270 milhões de toneladas de grãos e se tornar um dos maiores produtores e exportadores mundiais. Possui elevado potencial de produção de carnes a custos competitivos, podendo conquistar uma grande parcela da demanda internacional atual e futura, principalmente nos chamados países emergentes. Pode se tornar de fato um dos maiores produtores mundiais de madeira, celulose e papel, a partir da exploração sustentável de florestas cultivadas, em regiões de baixa densidade econômica e social no país. Já é o maior produtor mundial de bio-combustível e pode se tornar um grande ofertador de álcool e açúcar no mercado internacional, com potencial de produção de 900 milhões de toneladas de cana de açúcar. Internamente, com políticas adequadas, é possível produzir mais de 16 milhões de t de biodiesel a partir de oleaginosas como dendê, mamona e girassol.

Há um tímido movimento de afastamento do antropocentrismo, mais formal do que material. Os Chefes de Estado, instituições mundiais e a sociedade civil, a partir das décadas de 1960 e 1970 passam a se preocupar com o papel fundamental da natureza para o equilíbrio ecológico, porém são políticas abstratamente implantadas em Conferências, e não enxergadas no plano real.

2.2 A lei natural e os direitos da natureza

A palavra *natureza* é originada do latim *natura*, de *nato*, nascido. Os seus principais significados são: (a) conjunto de todos os seres do universo; e (b) essência e condição própria de um ser (ANTUNES, 2014, p. 7).

Para Whitehead (1994, p.7) a natureza é aquilo que observamos pela percepção obtida através dos sentidos. Esta percepção sensível exige uma propriedade de ser autocontido em si mesmo em relação ao pensamento. Por isso devemos rever as virtudes e as razões que nos levam a determinadas condutas, avaliando as consequências para o presente e para o futuro.

Segundo Freyre (2009, p. 140), dentro da sociologia, o que interessa é a natureza humana no seu todo: a original e principalmente a adquirida. A explicação dessa natureza em termos naturais e ao mesmo tempo culturais traduz-se em “humanos”. Portanto, quem diz humanos, diz sociais e também culturais, sem deixar de dizer animais. Assim, a Sociologia apresenta a pessoa humana como unidade indivisível – animal e humana – e não como um retalho de homem: nem somente sua parte unicamente corpórea; ou nem somente o ser desgarrado de condições animais e naturais.

Neste diapasão, os filósofos conceituam as chamadas leis de natureza (*lex naturalis*), cujo preceito ou regra geral é estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa para destruir a sua própria vida ou privá-lo dos meios necessários para a preservar, ou omitir aquilo que pense melhor contribuir para a preservar (HOBBS, 2020, p. 112).

A lei da natureza pode ser entendida como um conjunto de teoremas não escritos concernentes ao que encaminha o homem a lançar mão dos mecanismos que possibilitam preservar sua vida, acompanhados de uma lista de virtudes morais tradicionais que conduzem à paz. Somente uma abordagem verdadeiramente filosófica ou científica pode decidir entre a lei baseada em normas fixas e a lei baseada na 'natureza'¹¹ (SHELLENS, 1959, p.79).

¹¹ Texto original: “Only a truly philosophical or scientific approach can decide between the law based on fixed norm sand the law based on 'nature.'”()

Para Hobbes (2020, p.228) as leis naturais são as que têm sido desde a eternidade, e não são apenas chamadas de naturais, mas também de leis morais. Consistem nas virtudes morais, como a justiça, a equidade, e todos os hábitos de espírito propícios à paz e à caridade. As leis positivas são as que não existem desde toda a eternidade, e foram tornadas leis pela vontade daqueles que tiveram o poder soberano sobre os outros. Podem ser escritas, ou então dadas a conhecer aos homens por qualquer outro argumento da vontade do legislador.

A lei promulgada, com certeza, muda. Mas a lei natural também pode mudar. Consequentemente, visto deste ponto de vista, nenhuma diferença notável existe entre a lei natural e a lei "não natural". No entanto, as razões para a mudança em cada tipo de lei são diferentes. Portanto, quando vemos que as leis sofrem mudanças, isso por si só não indica se elas estão ou não "de acordo com a natureza". A característica de mutabilidade não pode ser nosso critério, embora em si mesma a lei natural seja imutável (SHELLENS, 1959, p. 83).

Nos conflitos entre a lei natural e a lei convencional, Aristóteles defende que é preferível sempre buscar a lei da natureza porque ela é mais justa. Aristóteles observa que a lei comum (universal, natural) “não é de hoje, nem de ontem que essa lei existe, mas desde sempre e ninguém sabe desde quando surgiu”, isto caracteriza a imutabilidade da lei natural, pois sua existência não “é de hoje nem de ontem” (FONSECA, 2013, p. 169). Muito embora, Aristóteles afirma que a lei natural é imutável apenas na obra *Retórica*. Em suas demais obras *Ethica Nicomachea*, *Magna Moralia* e *Política*, o filósofo estabelece que a lei natural é variável.

Aristóteles exemplifica a lei natural a partir de um conflito com a lei particular e convencional, que no caso é o decreto imposto por Creonte. Antígona ao se sentir injustiçada diante do decreto que a proibia de sepultar seu irmão, apela para a lei natural, universal e para a equidade como sendo o mais justo, pois enquanto os princípios da equidade são imutáveis bem como a lei universal, pois ela é a lei da natureza, as leis escritas mudam frequentemente. A argumentação de Antígona era de que esta lei não é de hoje nem de ontem, mas eterna e não deve ser infringida por homem algum (FONSECA, 2013, p. 170).

De acordo com Burns (1998, p. 12), Aristóteles estabelece três características a partir dos escritos de Sófocles, Empédocles e Alcidas¹²: (a) os princípios da lei natural são universais; (b) os princípios da lei natural são eternos, possuindo validade sempre e (c) esses princípios fornecem um critério para avaliar as instituições e os costumes existentes. Esses três princípios caracterizam a predominância da lei universal sobre a lei particular.

¹² Sófocles, Empédocles e Alcidas são três pensadores e filósofos gregos que viveram no século V a.C.

Outro expoente da temática foi Tomás de Aquino (1225-1274), professor na Universidade de Paris, um dos fundadores da filosofia escolástica, um movimento que buscava conciliar a fé cristã com a razão e o pensamento racional, baseado nos pensamentos de Aristóteles (385-322 a.C.). Para o filósofo, a mesma lei que é natural e moral também é merecidamente chamada de divina, porque a razão, que é a lei da natureza, foi outorgada por Deus a cada homem como regra de suas ações.

A lei de natureza, por sua vez, é um preceito estabelecido pela razão, e define as regras comportamentais para conservação dos homens. A razão prática garante a participação do homem na lei eterna na medida em que o homem discerne certas tendências e necessidades fundamentais de sua própria natureza e aplica em suas ações. Esse modo de participação, que é próprio do ser humano, será chamado de lei natural (SILVA, 2014, p. 194).

Segundo Tomás de Aquino há, antes de tudo, uma inclinação para o que a boa natureza tem em comum com todas as substâncias, visto que estas buscam a preservação da natureza. Em segundo lugar, há uma tendência a ser mais específico em sua natureza, o que tem em comum com outros animais. Consequentemente, isso pertence à lei natural da natureza, todos os animais como a união de macho e fêmea, a educação dos filhos e assim por diante. Em terceiro lugar, há uma tendência para que a natureza faça melhor o que é seu, pois o homem tem uma inclinação natural para conhecer a verdade sobre Deus e viver em sociedade. Com tais inclinações, a lei natural evita ofender outras pessoas com quem vivem, e outras coisas semelhantes (CORPUS THOMISTICUM, 1948, *on-line*).

Dentro dos princípios propostos pela lei natural, ainda em Tomás de Aquino, destaca-se o princípio “o bem deve ser procurado e o mal evitado”¹³, derivado de inclinações naturais como a preservação da vida, a preservação da espécie, a vida em sociedade e a busca pelo conhecimento. Estes preceitos são inclinações naturais do homem e possuem valores universais da ação humana: o bem moral.

Para Barbosa e Drummond (1994, p. 279), devemos estender à natureza os direitos naturais. Isso porque de englobadores no modelo anterior, os humanos passam a englobados. Eles não têm prioridade sobre as demais espécies. O mais radical nessa proposta é a motivação subjacente. Não é a continuidade da vida humana que exige alterações no seu comportamento humano. O que realmente importa é todo e qualquer ciclo vital, pois cada um tem um teles¹⁴. Esse teles é um fim em si mesmo que não cabe à cultura discutir. Ele intitula

¹³ *Bonum est faciendum et prosequendum, et malum vitandum*. Tomás de Aquino, Cfr. SThIaIae, q.94, a.2.

¹⁴ Valor dado por Deus, liberdade, livre arbítrio.

todos os membros dessa biocomunidade ao direito a um tratamento moral. Qualquer animal, planta ou elemento abiótico tem um valor intrínseco e dele se derivam direitos.

Mais adiante, tem-se a expressão dos “direitos da natureza”, os quais remontam origem na obra de Roderick Nash¹⁵, escrita em 1989, intitulada *Rights of nature: a history of Environmental Ethics*. Desde o final do século XIX o movimento possui como principais expoentes ambientalistas Henry Thoreau¹⁶ e John Muir¹⁷, e nos séculos XX e XXI com Aldo Leopold¹⁸, Arne Naess¹⁹, James Lovelock²⁰ e o próprio Roderick Nash.

Nos Estados Unidos há uma tradição importante - e diretamente relevante para o biocentrismo - de diluir a diferença entre os humanos e a natureza: a celebração da *wilderness*, ou seja, da condição "selvagem", "inculta" ou "intocada" das paisagens. John Muir e Aldo Leopold foram dois outros pensadores e ativistas norte-americanos defenderam o valor das paisagens intocadas (BABOSA; DRUMMOND, 1994, p. 268).

Henry Thoreau negava o critério exclusivamente utilitarista de avaliação dos elementos não-humanos e afirmava enfaticamente que a saúde do mundo civilizado dependia da existência contínua da *wilderness*. Leopold advogava explicitamente a extensão da ética para as relações com os elementos não-humanos da natureza. Muir lutou pela conservação da natureza, propunha uma comunidade quase mítica entre os humanos e o mundo natural intocado (BOLSON, 2013, *on-line*).

Muir escreveu cerca de três centenas de artigos e uma dezena de livros, em que narrava suas viagens e expunha suas ideias naturais, inspirando leitores, desde políticos ao público comum, ao amor pela natureza e incitando-os a apoiar objetivos preservacionistas, pois também denunciava a degradação que encontrava, especialmente na revista *Century*. Graças ao autor, o Congresso dos Estados Unidos declarou Yosemite um Parque Nacional no

¹⁵ Roderick Frazier Nash (1939-atualmente), autor estadunidense, professor de história e estudos ambientais na Universidade da Califórnia em Santa Barbara.

¹⁶ Henry David Thoreau (1817-1862), autor estadunidense, poeta, naturalista, pesquisador, historiador, filósofo e transcendentalista. Ele é mais conhecido por seu livro *Walden*, uma reflexão sobre a vida simples cercada pela natureza.

¹⁷ John Muir (1838-1914), foi um preservacionista, proprietário rural, explorador e escritor escocês-americano. Teve papel fundamental na criação das primeiras áreas protegidas americanas e que é considerado um dos fundadores do movimento conservacionista moderno. Para ele o homem era parte da própria natureza.

¹⁸ Aldo Leopold (1887-1948), filósofo ambiental e conservacionista estadunidense, que, por seu extenso trabalho sobre a conservação da vida selvagem e dos espaços naturais, é considerado uma figura importante na história do conservacionismo e o fundador da ciência da conservação nos Estados Unidos. Leopold influenciou profundamente o desenvolvimento da ética ambiental presente no movimento conservacionista.

¹⁹ Arne Dekke Eide Næss (1912-2009), filósofo e ecologista norueguês, famoso por ter cunhado o termo “ecologia profunda”.

²⁰ James Ephraim Lovelock (1919-atualmente), químico britânico, doutorado em medicina e biofísica, pesquisador independente e ambientalista que vive na Cornualha. Criador da hipótese de Gaia, para explicar o comportamento sistêmico do planeta terra.

ano de 1890. Lutou, por fim, para a criação dos parques da Sequoia, Mount Ranier, Floresta Petrificada e do *Grand Canyon* (AMADO, 2014, p. 9-10).

Para Nash (1989 in BARBOSA; DRUMMOND, 1994, p. 267), o ecologismo deve ser encarado como ápice de expansão da ética liberal e da doutrina de “direitos naturais”. A princípio, os direitos naturais foram atribuídos a um determinado grupo de seres humanos, geralmente homens ricos. Todavia, o liberalismo foi forçado a expandir este círculo. De forma progressiva, foram incluídos grupos minoritários, trabalhadores urbanos e rurais, analfabetos, grupos étnicos, negros, indígenas. A proposta do ecologismo, conforme a análise de Nash, é estender os direitos naturais do liberalismos clássico aos elementos do mundo natural.

Para estes expoentes há uma conexão entre o ecologismo e o romantismo dos séculos XVIII e XIX. A ideia do movimento era a valorização do mundo natural em termos espirituais e éticos. O mundo natural era enxergado nas simples comunidades de camponeses e artesãos. Mais tarde a natureza se reproduziria em obras ligadas a paisagens de jardins, dos campos ou da natureza selvagem.

Nesta linha, Barbosa e Drumond (1994, p. 269) vão infirmar que, a natureza têm direitos naturais não por escolha ou consciência, mas sim pelo seu simples "estar no mundo". Para os biocêntricos, seres vegetais e animais e elementos abióticos possuem direitos inatos, e a violação desses direitos pode ser comprovada pelo estado de deterioração que eles eventualmente exibam. Na esfera jurídica a solução desse impasse pode ser encontrada no conceito de *trustee* (tutor), adotado nos casos de defesa dos direitos de crianças ou de pessoas mentalmente incapacitadas. Ou seja, indivíduos ou grupos podem interceder legalmente em defesa dos direitos da natureza se considerar que ela recebe tratamento despótico.

De outro lado, Antunes (2014, p.7) indaga se o direito ambiental é um direito da natureza. Segundo o autor, a natureza é parte importante do meio ambiente, talvez a mais importante delas. Mas o meio ambiente não é só natureza. Meio ambiente é natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo ser humano sobre o meio físico de onde retira o seu sustento. Não se deve, contudo, imaginar que o homem não é parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais.

DaMatta (1987, p. 45) enfatiza que o ser humano afasta o conceito de natureza como um meio externo ou periférico, seria o reino das coisas, regido por uma ética utilitária. O ser humano é individualista e sobreleva os conceitos de *casa* e *rua*. Na *casa* reina o império individual do homem, de suas relações pessoais de família, lazer, religião, privacidade, onde

as situações são resolvidas de forma particular. A *rua*, por sua vez, é o reino dos cidadãos, da coletividade, da sociedade e das inter-relações entre os indivíduos. A casa e a rua são acima de tudo entidades morais, esferas de ação social, províncias éticas dotadas de positividade, domínio culturais institucionalizados.

A par disso, a defesa dos direitos da natureza não implica renunciar, por exemplo, à agricultura, pecuária, ou a qualquer outra atividade humana que esteja inserida nos ecossistemas, e muito menos significa um pacto que conduzirá à pobreza toda uma nação. Todavia, indica-se a modificação substancial do modelo de desenvolvimento. São os seres humanos que possuem a capacidade de adaptarem-se aos contextos ecológicos e não se pode esperar que as plantas e os animais se adaptem às necessidades de consumo das pessoas (GUDYNAS, 2010, p. 66, tradução nossa).

Esses direitos não defendem uma natureza intocada, que nos leve, por exemplo, a deixar de manter cultivos agrícolas, a pesca ou a pecuária. Esses direitos defendem a manutenção dos sistemas de vida, os conjuntos de vida. Sua atenção se fixa nos ecossistemas, nas coletividades, não nos indivíduos. Pode-se comer carne, peixes e grãos, por exemplo, desde que se assegure que os ecossistemas continuem operando com suas espécies nativas²¹. (ACOSTA, 2008, p. 22, tradução nossa).

Com estas considerações, infere-se que há um problema ético da temperança e de intemperança. O homem irrestrito é caracterizado como mau por natureza. Evidentemente, o significado aqui é que o homem nasce mau e seu mau caráter não pode ser superado, ao passo que os hábitos adquiridos podem sofrer uma mudança para melhor. Aqui, o natural é contrastado com o habitual, associando-se a imutabilidade com o anterior. A paridade claramente não é algo estático como a restrição do homem temperante. As pessoas não têm paridade, mas procuram por ela (SHELLENS, 1959, p. 96, tradução nossa).

Neste contexto, reside a ética das virtudes preocupada em desvelar quais são as qualidades ou traços de caráter que tornam o indivíduo uma boa pessoa. Alguém tido como virtuoso é alguém moralmente bom, uma pessoa que privilegia as virtudes em detrimentos dos vícios, que está comprometida com o permanente desenvolvimento de um bom caráter (LOURENÇO, 2020, p. 536). É necessário revisar o caráter do homem e a própria cultura da sociedade como um todo, é o que podemos ver na ética.

²¹ Texto na versão original: “*Estos derechos no defienden una Naturaleza intocada, que nos lleve, por ejemplo a dejar de tener cultivos, pesca o ganadería. Estos derechos defienden el mantenimiento de los sistemas de vida, los conjuntos de vida. Su atención se fija en los ecosistemas, en las colectividades, no en los individuos. Se puede comer carne, pescado y granos, por ejemplo, mientras me asegure que quedan ecosistemas funcionando con sus especies nativas*”.

2.3 A responsabilidade ética da vida

Hans Jonas (1903-1993), filósofo alemão e autor da renomada obra *O Princípio da Responsabilidade* (1979), preocupa-se com um futuro longínquo. Subentende-se que seu desejo é a permanência da humanidade no globo, não somente em aspecto quantitativo, mas também qualitativo. Mais do que a permanência humana, almeja também a continuidade da biodiversidade, descartando-se, assim, possibilidades de ameaça. Para tanto, mister se faz a real percepção dos valores naturais (OLIVEIRA, 2016, p. 82).

Jonas (2006, p. 65-66) afirma que é preciso ter uma ética que controle os poderes externos que hoje possuímos e que nos vemos obrigados a seguir conquistando e exercendo. A ética deve existir porque os homens agem, e a ética existe para ordenar suas ações e regular seu poder de agir. Assim, a ética está amparada na responsabilidade que a contorna. A teoria da responsabilidade, em Jonas explica como e por que temos um compromisso ético com as futuras gerações. O arquétipo da responsabilidade é o novo paradigma do dever com a vida humana e não humana.

Segundo Oliveira (2016, p. 66-67), orientador neste estudo, a ética está para o ser humano como a ordem está para o Direito: é algo intrínseco, visceral. Alguns elementos foram agregados a essa construção da ética, para dar-lhe sustentação devida: cultura e, por consequência, moral e valores. A ética busca analisar, refletir e definir situações no campo do “dever-ser”, auxiliando no “ser”, ou seja, busca-se estabelecer paradigma de atitudes, condutas e situações no campo da perfeição, para que o homem, “ser” humano (considerando a média ponderada entre vícios e virtudes) busque alcançar a *arethé* (excelência), desenvolvimento máximo dos potenciais do indivíduo e da sociedade, o “dever-ser” tão almejado por filósofos e juristas.

O autor ressalta que o ambiente, com as devidas condições necessárias, garantiu ao homem a possibilidade de fixação e desenvolvimento intelectual e social. Não somente a interação com a natureza, mas também a utilização de bens naturais remonta às origens humanas. Com o aumento expressivo de indivíduos que compõem a sociedade global, mais foi sendo exigido da natureza, alimentando não somente necessidades, mas também caprichos (OLIVEIRA, 2016, p. 68).

O vínculo estabelecido trouxe ao ser humano a indevida sensação de posse e propriedade do meio, proporcionando o entendimento de satisfação de vontades por meio do

que este possa oferecer. Por mais que se verifique o cumprimento à risca de tratados ou normativas internas, sujeitos internacionais que não busquem colaborar com a lógica do razoável e com o que pede a interpretação teleológica estão aderindo, simplesmente, a uma ética de conveniência, de caráter utilitarista.

Leopold propõe a ideia de uma ética estendida em relação aos animais, plantas, ecossistemas e à própria terra como um todo. Os sistemas naturais, globalmente considerados, possuiriam valor inerente, medido em função da sua integridade, estabilidade e beleza. Este é o conhecido axioma leopoldiano, que traduziria uma ética holística comprometida com o bem-estar da comunidade biótica, e, não, de seus membros isoladamente considerados (*apud* LOURENÇO, 2020, p. 527).

E nesta linha é que surgem os primeiros estudos sobre bioética, noticiados ainda no ano de 1927 na Alemanha, por meio de publicações do teólogo Paul Marc Fritz Jahr, no estudo denominado “Bioética: uma revisão do relacionamento ético dos humanos em relação aos animais e plantas”. Jahr tinha em mente a necessidade de uma plena integração entre homem e natureza, fundamentada na equidade de relação entre os seres. O autor utilizou-se da máxima kantiana, adaptando-a entre os seres: “respeite todos os seres vivos, essencialmente, como um fim em si mesmo, e trate-os como tal, se possível” (JAHR, 2005, p. 3).

Segundo OLIVEIRA (2006, p.87), o vocábulo “ética da vida” foi utilizado por Van Rensselaer Potter, biólogo e oncologista, ao escrever o livro *Bioethics: bridge to the future*, mediante um estudo sobre questões ecológicas, isto é, da interação entre o homem e o ambiente. Isso pois existe a necessidade premente de conexão entre ciências e humanidades, sendo a bioética a ponte que liga os dois ramos do conhecimento. Mais do que estabelecida, trata-se de uma ponte em construção, no intuito de fixar conexões entre a ética (humanidades) e a ecologia.

A bioética global defende a modificação do que se entende por desenvolvimento sustentável em “sobrevivência sustentável” em determinado espaço e tempo, em que questões econômicas imperam. O interessante do pensamento bioético global é a possibilidade de se oportunizar contraposições de ideias com ideais capitalistas e mercantilistas, para que se consiga a ponderação necessária e a devida harmonização da relação entre homem e natureza. Conseguir-se-iam avanços quanto à ideia de sustentabilidade forte, por meio de pertinentes contribuições da bioética global: humildade, responsabilidade, competência interdisciplinar, competência intercultural, e compaixão.

O reconhecimento à dignidade ambiental, atrelado ao cuidado e à responsabilidade, já pode ser vislumbrado, até mesmo em dispositivos constitucionais, como ocorre com a

Constituição do Equador, garantindo direitos ao meio ambiente, fortalecendo-os pela possibilidade de qualquer cidadão exigir, por parte do Poder Público, o cumprimento dos direitos da natureza²².

A aderência ao princípio da responsabilidade prima pela proteção da integridade do meio e dos seres presentes e futuros, por meio do cuidado e do controle de atos presentes, via caráter precaucional. Logo, necessário se faz romper o paradigma da ética tradicional, pois esta não mais comporta a quantidade de descobertas e desdobramentos da civilização tecnológica. Deve-se estabelecer novas conexões éticas, tanto para consequências imediatas quanto futuras, que atingirão o meio ambiente e os habitantes vindouros. A ação humana deve apoiar-se em diretrizes fraternas, para devida preservação da vida da natureza e, conseqüentemente, do homem (OLIVEIRA, 2006, p. 83-84).

Jonas (2006, p. 47-48) propõe um imperativo adequado ao novo tipo de agir humano, voltado para o novo tipo de sujeito atuante que deveria agir de modo a que os efeitos da ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana sobre a terra; ou para agir de modo a que os efeitos da ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida; ou inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer.

Segundo Vale (2012, p. 76), o “imperativo da responsabilidade” resulta exatamente do poder do homem contemporâneo sobre os ecossistemas do planeta. Caracteriza-se por ser uma responsabilidade perante a natureza e perante o próprio homem. É um imperativo que garante o futuro da humanidade, que preserva a existência de homens. Na ética da responsabilidade é necessário respeitar e preservar o direito à existência; portanto, o agente, o ato e efeito não podem ameaçar a vida futura.

Em igual sentido, um outro princípio basilar integrado e que reforça bem a ideia de responsabilidade, é o princípio da equidade intergeracional, segundo o qual tem na ideia-chave da ética da responsabilidade e de um dever para com o futuro. Trata-se de um corolário da igualdade entre as gerações passadas, as presentes e as que nos sucederão; esta equidade contém dois componentes: aquele que diz respeito à justa utilização dos recursos naturais pelas gerações

²² Artigo 71. A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema”. Frise-se que o próprio preâmbulo constitucional do referido Estado também ressalta, em sua redação, a visão biocêntrica, ao afirmar que “a natureza, ou Pacha Mama, de que somos parte (...) é vital para nossa existência”.

passadas, presentes e futuras e o que tange à responsabilidade da preservação de tais recursos, disponíveis a todos as gerações, pois nenhuma geração está acima das outras gerações (BOLSON, 2013, *on-line*).

Portanto, a adoção do princípio da responsabilidade reforça a necessidade de se amadurecer a concepção da visão antropocêntrica reflexiva já adotada em âmbito global para com preocupações ambientais. Esse fortalecimento, advindo da contribuição da responsabilidade, auxilia na propagação da ideia de sustentabilidade forte, tão necessária para o equilíbrio que favorecerá o meio e os seres que nele habitam. Diante de incertezas perante a saúde humana e do meio ambiente, o mais sensato a se fazer é adquirir conhecimentos necessários para se seguir em frente. Essas diretrizes devem ser levadas em consideração em relação a todas as ações humanas que tenham como destinatário o meio ambiente.

3 DIREITOS AMBIENTAIS HUMANOS E A TUTELA CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA VIDA

Inicialmente, devemos ressaltar a importância da interdisciplinariedade para a reunião de conceitos, teorias e disciplinas, notadamente por haver um liame, uma estrita comunicação ou pontos em comum entre as disciplinas. O tempo moderno exige dos profissionais a interdisciplinariedade, segundo a qual se caracteriza pela intensidade das trocas entre os especialistas e pelo grau de interação real das disciplinas no interior de um mesmo projeto de pesquisa (JAPIASSU, 1976, p. 74). Vale dizer, a interdisciplinariedade é vista quando há uma compreensão comum por parte dos seus diversos teóricos, na necessidade de relação de sentidos e significados na busca do conhecimento, objetivando uma percepção de saberes em conjunto (FORTES, 2009, p. 8).

Partindo desta premissa, infere-se um forte liame entre direitos humanos, dignidade humana e meio ambiente. A bem dizer, o meio ambiente está envolto a diversos temas contemporâneos além da dignidade humana, como uma condição de existência da vida. A origem disso remete às décadas de 1960 e 1970. Desde aquele tempo, o meio ambiente passa a ter relevância para diversas áreas de conhecimento, em virtude do crescimento populacional abrupto no último século, variações climáticas, desastres ambientais, aumento de temperatura, escassez de recursos naturais, extinção de espécies, poluição, queimadas, redução das águas e outros fatores.

Estas premissas ficam evidentes quando as convenções e tratados internacionais pós segunda guerra mundial reuniram grandes nações para versar sobre direitos humanos, voltando a se reunir para tratar da temática do meio ambiente. Os marcos são definidos por meio da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. E, posteriormente, a convocação da ONU para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo de 1972).

Por meio do Princípio 1º da Conferência de Estocolmo, tido como marco histórico-normativo da proteção ambiental, é que surge a ideia de um direito fundamental ao ambiente, tomando a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar (FENSTERSEIFER, 2008, p. 148).

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e

melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (Conferência de Estocolmo 1972, Princípio 1º)

Para Trindade (1993) há uma nítida relação entre os marcos de 1948 e 1972, havendo um liame entre os direitos humanos e o meio ambiente: “(...) logo se percebeu que, em cada um dos dois domínios de proteção, existia uma inter-relação entre os distintos setores objeto de regulamentação” (TRINDADE, 1993, p. 39). Inter-relação que se estabelece a partir de três pontos: a) indivisibilidade de todos os direitos humanos; b) globalização espacial dos direitos humanos e proteção do meio ambiente; c) emergência das obrigações *erga omnes*.

Igualmente, Shelton (2010, p. 112) argumenta que o enfoque dado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 entende a proteção do meio ambiente como uma condição prévia para o desfrute de uma série de direitos humanos que gozam de garantias internacionais. Conseqüentemente, a proteção ao meio ambiente constitui um instrumento essencial que se encontra subsumido no esforço para garantir efetivamente os direitos humanos²³.

Neste prisma, o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) dispõe que: “Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de **fraternidade**” (grifo nosso). A partir daí têm realce os chamados direitos fundamentais de terceira dimensão ou terceira geração, onde encontramos o direito ao meio ambiente, conforme a teoria geracional de Karel Vasak, mais adiante explicada.

Embora a Declaração de Direitos e Deveres do Homem de 1948, a qual estabelece os direitos fundamentais da pessoa humana, não faça menção ao meio ambiente, os direitos instituídos incluem o direito à vida, a igualdade perante a lei, o direito de residência, direitos à privacidade, trabalho e saúde, cada um dos quais está ligado às condições ambientais (SHELTON, 2010, p. 114)²⁴.

A autora acrescenta que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (que foi adotada em 1969 e entrou em vigor em 1978) protege fundamentalmente os direitos civis e políticos e define mais detalhadamente alguns dos direitos estabelecidos na Declaração Americana. No entanto, o artigo 26 da Convenção exige que os Estados Partes desenvolvam

²³ No texto original: “[E]ntiende la protección del medio ambiente como un condición previa para el disfrute de una serie de derechos humanos que gozan de garantías internacionales. En consecuencia, la protección del medio ambiente constituye un instrumento esencial que se encuentra subsumido en el esfuerzo por garantizar efectivamente el disfrute de los derechos humanos”

²⁴ No texto original: “Si bien no hace mención del medio ambiente –hecho que no resulta llamativo en un texto aprobado en el año 1948– los derechos establecidos incluyen el derecho a la vida, la igualdad ante la ley, el derecho de residencia y tránsito, el acceso a la justicia y el debido proceso, y los derechos a la privacidad, propiedad, trabajo y a la salud, cada uno de los cuales está vinculado a las condiciones ambientales”.

medidas progressivamente a fim de “atingir progressivamente a plena realização dos direitos derivados das normas econômicas, sociais e educacionais, científicas e culturais. contida na Carta(...)”. A ampliação desses direitos se deu com a adoção do Protocolo Adicional à Convenção sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1988. O Protocolo se destaca pela inclusão do “direito a viver em um meio ambiente saudável” e o dever das partes de promover “a proteção, preservação e melhoria do meio ambiente” (SHELTON, 2010, p. 114).

A partir daí, como será visto adiante, a ONU e demais entidades organizacionais regionais a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, fundadas sob a pauta dos direitos humanos e a partir de uma premissa de proteção à dignidade humana, expandiram suas atuações para tratar da temática do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações em prol da dignidade da vida.

3.1 Direitos humanos e a dignidade da pessoa humana no meio ambiente

A expressão direitos humanos está intrinsecamente ligada ao direito internacional público. Os direitos são regidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, dentre outros. Estas normas podem ter origem em um sistema global, como a Organização das Nações Unidas, ou em um sistema regional de proteção, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2017, p. 23).

Mazzuoli (2017, p. 24) afirma que não é correto empregar os direitos humanos na ordem jurídica interna, especialmente à Constituição Federal, salvo quando estiver diante de uma índole internacional de tais direitos. Portanto, quando está a falar na proteção jurídica dos direitos das pessoas em uma ordem interna (estatal), está-se diante da proteção de um direito fundamental; quando sob uma ordem jurídica internacional (sociedade internacional) que protege esse mesmo direito, está-se perante a proteção de um direito humano. A própria Constituição Federal de 1988 faz esta distinção no art. 5º, §1º, tal como no §3º do mesmo art. 5º, ocasião em que a expressão “direitos humanos” é trazida sob um contexto internacional.

Os direitos humanos representam o conjunto de direitos e faculdades que garantem a dignidade da pessoa humana e se beneficiam de garantias internacionais institucionalizadas (DIMOULIS, 2008, p. 40). Para Mazzuoli (2017, p. 25) os direitos humanos têm por fundamento intrínseco o valor-fonte do direito que se atribui a cada pessoa humana pelo simples fato de sua existência.

Dessa forma, tem-se que os direitos humanos ambientais estão positivados sob uma ordem internacional de tratados e convenções, conquanto os direitos fundamentais estão previstos sob uma ordem constitucional interna. Numa visão tradicional, trata-se de um conjunto de preceitos que amparam a proteção intrínseca dos direitos dos cidadãos, tanto no ordenamento positivo interno quanto externo, visando resguardar a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com isso, a maior parte dos direitos fundamentais estão delineados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Muito embora, há diversos outros no diploma constitucional, por exemplo: direitos individuais e coletivos (art. 5º); direitos sociais (arts. 6º a 11); direitos de nacionalidade (art. 12); direitos políticos (art. 14); além de outros direitos e garantias fundamentais, a exemplo dos artigos 215, 225, 226, 231 etc., todos da CF-88. Portanto, o conceito de direitos fundamentais não se limita ao conceito formal e a uma dimensão material estrita, estando aberta à chamada abertura material do catálogo de direitos fundamentais, consagrada expressamente pelo artigo 5º, §2º, da CF/88²⁵ (SARLET, 2015, *on-line*).

Nesse diapasão, surge a teoria geracional dos direitos humanos em Karel Vasak, jurista tcheco-francês (1929-2015). A teoria foi explanada pelo autor em uma conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, França, em 1979. Inspirados nos ideais da revolução francesa, Vasak foi o primeiro a propor uma divisão dos direitos humanos em gerações, calcado nos preceitos de liberdade, igualdade e fraternidade (*liberté, égalité et fraternité*), respectivamente, primeira, segunda e terceira gerações (MARMELESTEIN, 2003, *on-line*).

Mais à frente, a nomenclatura foi repensada para teoria dimensional, em razão de críticas ao termo “geração”. De acordo com MASSON (2015, p. 191), a ideia de gerações é um termo que remete à ideia de superação, como se a cada geração uma sucedesse a outra, tornando as anteriores ultrapassadas. Com isso, a corrente crítica propôs a terminologia “dimensão”, a qual foi bem aceita e tem sido utilizada pela doutrina jurídica e pela jurisprudência.

Em síntese, a primeira dimensão dos direitos fundamentais preza por direitos de liberdade individuais, civis e políticos: direitos vocacionados à prestações negativas, abstendo-se o Estado de interferir na autonomia do indivíduo (direitos a vida, liberdade, propriedade, inviolabilidade etc.). A segunda dimensão seriam os direitos de igualdade:

²⁵ Art. 5º, §2º, CF-88. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

direitos prestacionais positivos por parte do Estado de cunho econômico, social e cultural (direitos a saúde, educação, trabalho, moradia, previdência etc.). A terceira dimensão os direitos de fraternidade ou solidariedade como, por exemplo, direito ao meio ambiente e direito de propriedade ao patrimônio comum da humanidade (MASSON, 2015, p. 191-192).

Mais adiante, já no final século XX, Paulo Bonavides idealiza a quarta dimensão dos direitos fundamentais, a qual contempla o direito à democracia, em que são concebidos direitos ao pluralismo político, direito à informação e ao pluralismo (MARMELSTEIN, 2003, *on-line*). Por derradeira, estaria a quinta dimensão, também fundada por Bonavides, contemplando o direito a paz, muito embora a paz já esteja incluída na terceira dimensão.

Neste estudo, toma relevo os direitos de terceira dimensão. Segundo BONAVIDES (1998, p. 524) são direitos dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade. Esses direitos não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

A teoria de Vasak e outros já identificaram cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira dimensão: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação (BONAVIDES, 1998, p. 525).

Por outro lado, Marmelstein (2003, *on-line*) tece críticas sobre a aplicabilidade da teoria das dimensões de direitos fundamentais, sob o argumento da indivisibilidade desses direitos. Para o autor, não é adequado nem útil dizer, por exemplo, que o direito de propriedade faz parte da primeira dimensão. Também não é correto nem útil dizer que o direito à moradia é um direito de segunda dimensão. O ideal é considerar que todos os direitos fundamentais podem ser analisados e compreendidos em múltiplas dimensões, ou seja, na dimensão individual-liberal (primeira dimensão), na dimensão social (segunda dimensão), na dimensão de solidariedade (terceira dimensão) e na dimensão democrática (quarta dimensão). Não há qualquer hierarquia entre essas dimensões.

O direito ao meio ambiente também pode ser visualizado em múltiplas dimensões. Em uma dimensão negativa, o Estado fica, por exemplo, proibido de poluir as reservas ambientais. Por sua vez, não basta uma postura inerte, pois o Estado também deve montar um aparato de fiscalização capaz de impedir que os particulares promovam a destruição do ambiente, a fim de preservar os recursos

naturais para as gerações futuras. Além disso, já caminhando em uma quarta dimensão, o Estado deve proporcionar a ampla informação acerca das políticas ambientais (educação ambiental – art. 225, §1º, inc. VI, da CF/88), permitindo, de modo direto, a participação dos cidadãos na tomada de decisões nessa matéria, democratizando o processo político, através da chamada cidadania sócio-ambiental. (MARMELSTEIN, 2003, *on-line*)

A proposição do autor é bastante pertinente, pois as dimensões fundamentais são, de fato, indivisíveis e estão intrinsicamente ligadas umas as outras. Notória uma demasiada expansão da terceira dimensão sobre as demais. Isso porque, o espírito de fraternidade e união entorno do meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações é preocupação hodierna, sob pena de desequilíbrio ambiental. Um eventual desequilíbrio poderá acarretar graves prejuízos ao meio ambiente e aos seres humanos. Exemplo disso é fome, a qual pode ser decorrente da escassez de alimentos provocada pela falta de água, pelas altas temperaturas ou por outros fatores ecológicos, acarretando uma desordem social por completo.

Daí nota-se que um direito de terceira dimensão está intrinsicamente ligado aos direitos sociais de segunda dimensão: o direito à alimentação; assim como está ligada ao direito à vida e ao direito de propriedade, direitos de primeira dimensão, visto que o Estado poderá impor restrições à propriedade no que concerne ao uso da água, os desmatamentos, a obrigação de produtividade etc., como suavemente já o faz.

Com estes comentários, para adentrar ao direito ao meio ambiente sadio e equilibrado propriamente dito, é necessário conceituar dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, expressamente previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988²⁶. Devemos compreender que, sob uma concepção tradicional, as normas foram criadas tendo como destinatário o ser humano. E, somente mais tarde, as normas passaram a ser destinadas e interpretadas em favor das demais formas de vida.

3.1.1 Dignidade humana

²⁶ CF-88. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Dignidade humana é o direito da pessoa conviver no ambiente social de acordo com sua própria natureza. A dignidade humana também se identifica com o fato de ser um valor absoluto, não possibilitando qualquer questionamento. Por isso, todo ser humano tem dignidade só pelo fato de ser pessoa (BARROSO, 2012, tradução nossa).

Para BARROSO (2012, p. 362), a dignidade humana e os direitos fundamentais são direitos intimamente conectados, como os dois lados de uma moeda. Uma é voltada para a filosofia, refletindo valores morais pelos quais cada pessoa é única e merece igual respeito e preocupação; o outro está voltado para a lei, refletindo direitos individuais. Isso representa a moral na forma de lei. A dignidade humana é caracterizada como fundamental valor que está na base dos direitos humanos, bem como um princípio legal que (1) fornece parte do significado central dos direitos fundamentais e (2) funciona como um princípio interpretativo, particularmente quando há lacunas, ambiguidades e conflitos entre direitos — ou entre direitos e objetivos coletivos — bem como discordâncias morais²⁷.

Barroso (2012) divide a dignidade humana em três componentes: **valor intrínseco**, que identifica o especial status dos seres humanos no mundo; **autonomia**, que expressa elemento ético, livre arbítrio, o direito de cada pessoa, como um ser moral e como um indivíduo livre e igualitário, de tomar decisões e perseguir sua própria ideia da boa vida; E **valor da comunidade**, convencionalmente definido como o estado legítimo e interferência social na determinação dos limites do pessoal, diz respeito à dimensão social da dignidade. Neste mesmo sentido ensina Freire (2012, p. 63):

O valor intrínseco é o elemento ético da dignidade humana e é tida como base da vontade livre dos indivíduos, no sentido de autodeterminação. São condições da existência de autonomia: razão (capacidade mental de fazer decisões informadas); independência (ausência de coação, manipulação e carência severa); e escolha (a real existência de alternativas). Assim, é a capacidade de tomar decisões pessoais e escolhas na vida, baseadas na concepção de “bom” do próprio sujeito, sem influências externas indevidas.

A qualidade intrínseca reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação

²⁷ Texto original: “(...) *human dignity is characterized as a fundamental value that is at the foundation of human rights, as well as a legal principle that (1) provides part of the core meaning of fundamental rights and (2) functions as an interpretive principle, particularly when there are gaps, ambiguities, and clashes among rights—or among rights and collective goals—as well as moral disagreements.*” (BARROSO, 2012, p. 362)

ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2010, p. 70).

Para FENSTERSEIFER (2007, *on-line*) a dignidade humana se amolda e amplia, constantemente, à luz de novos valores culturais e necessidades existenciais que demarcam cada avanço civilizatório. Há uma dimensão social ou comunitária na dignidade humana, em que a dignidade não reside na pessoa considerada individualmente, mas ultrapassa esta barreira para os demais membros da comunidade. O indivíduo e a comunidade são elementos integrantes de uma mesma realidade.

Segundo o autor, a dignidade humana inspirada sob uma visão Kantiana podia-se dizer que foi inserida no ordenamento como uma espécie de preceito fundamental maior. Trata-se de um preceito fim, o qual pende de diversos outros preceitos meio para atingi-la, seja por prestações positivas por parte do Estado ou por prestações negativas.

Por isso, Fensterseifer (2007, *on-line*) elege a chamada “dimensão ecológica da dignidade humana”, eis que o dilema existencial com que se defronta a humanidade hoje revela a fragilidade da separação cartesiana entre ser humano e natureza. As questões ambientais enfrentadas atualmente revelam o vínculo existencial elementar entre ser humano e ambiente, tornando insustentável pensar o humano sem relacioná-lo diretamente com o seu espaço natural e toda a cadeia de vida que fundamenta a sua existência.

3.1.2 A inter-relação entre meio ambiente e dignidade humana

Ensina Fensterseifer (2007, *on-line*) que se propõe a superação do “paradigma” filosófico kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, na medida em que a vedação de qualquer prática de “objetificação” (ou tratamento como simples “meio”) não deve se limitar apenas à vida humana, mas ter o seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida e a vida de um modo geral, atribuindo-lhes valor intrínseco, ou seja, dignidade. Portanto, assim como se fala em dignidade da pessoa humana, atribuindo-se valor intrínseco à vida humana, também é possível conceber a dignidade da vida em geral, conferindo-se à Natureza ou às bases naturais da vida um valor intrínseco.

O direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, efetivamente, apoia-se no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Encontra estreito vínculo ao direito fundamental à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde

dos seres humanos, quer sob o enfoque da dignidade desta existência – a qualidade de vida – que faz com que valha a pena viver (MILARÉ, 2006, p. 137).

A doutrina, de forma geral, reconhece a existência de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mormente nos países que modificaram suas Constituições²⁸ após a Conferência de Estocolmo de 1972 (BENJAMIN, 2008, p. 58). Nessa linha, para J.J. Canotilho e Vital Moreira, o direito ao ambiente é um dos “novos direitos fundamentais”²⁹; ou ainda nas palavras de Álvaro Valery Mirra, trata-se de “direito humano fundamental”³⁰.

Para Benjamin (2008, p. 59), a configuração do direito ambiental varia: Para uns o direito ao ambiente aparece como direito da personalidade e, simultaneamente, como um direito e uma garantia constitucional. É, sim, um Direito fundamental, na visão da Constituição Federal, e direito da personalidade na perspectiva do direito privado. Para outros estamos diante, a um só tempo, de direito e princípio, ou, ainda, de direito humano³¹ ou de direito subjetivo³² ao meio ambiente.

Cumprindo ainda salientar que, por se tratar de direito fundamental, o artigo 225 da Constituição Federal tem por característica a autoaplicabilidade, em sentido perceptivo e não apenas programático; vale por si mesmo, sem dependência de lei. A regulamentação apenas fortalece a exequibilidade para vincular as entidades públicas e privadas³³.

Neste liame, tanto a doutrina ambiental quanto os tribunais superiores têm considerado o artigo 225 da Constituição Federal, em seus múltiplos aspectos, como uma extensão do artigo 5º da CF (ANTUNES, 2014, p. 71). Para o autor, uma interpretação restritiva seria aquela que considerasse como direitos humanos, apenas e tão somente, as normas que se

²⁸ As nações se dedicaram a inserir a proteção ao meio ambiente em suas constituições. A Suíça, por meio de emenda à constituição em 1957; Bulgária, de 1971; Chile e Panamá, ambas em 1972; Grécia em 1975, Cuba, 1976; antiga União Soviética, de 1977; China, 1978; Peru, 1980; Argentina, a partir da reforma de 1994. Contudo, foram as Constituições de Portugal (1976, art. 66) e da Espanha (1978, art. 45) que, pela primeira vez, correlacionaram o direito ao meio ambiente sadio com o direito à vida (pág. 17 deste trabalho).

²⁹ BENJAMIN (2008, p. 58 *apud* CANOTILHO; MOREIRA, 1991, p. 37)

³⁰ BENJAMIN (2008, p. 58 *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 53-58).

³¹ Concepção, esta, que corre o risco de aprisionar a tutela do meio ambiente em camisa-de-força antropocêntrica. exceto se, ao revisitá-la, estruturalmente expandirmos a noção de direito humano para além de sua compreensão tradicional, transformando-o num direito de salvaguarda, a um só tempo, do ser humano e do meio em que vive (vide., neste ponto. Michel Prieur, *Droit de l'Environnement*, 4ª ed., Paris, Dalloz, 2001, pp. 61-62).

³² Sobre os direitos constitucionais como direitos subjetivos, cf. Robert Alexy, *A Theory of Constitutional Rights*. trad. de Julian Rivers, Oxford, Oxford University Press, 2002, pp. 111-162.

³³ Principais leis ambientais no Brasil: Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 – 1981); Lei de Fauna (Lei 5.197 – 1967); Área de Proteção Ambiental (Lei 6.902 – 1981); Política Agrícola (Lei 8.171 – 1991); Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433 – 1997); Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605 – 1998); Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei 9.985 – 2000); Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 – 2012)

destinassem a dispor sobre as matérias contidas na Declaração Universal de Direitos Humanos. Não parece ser essa a melhor orientação. Pois se analisarmos as principais convenções internacionais sobre o temas ambientais, poderemos constatar que elas se referem ao interesse comum da humanidade e outros conceitos correlatos, como se vê, por exemplo, no preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992³⁴ (ANTUNES , 2014, p. 72-73).

Em reforço, HESSE (1991, p. 22-23) ensina que a interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação.

Em continuidade, recentemente, o Ministro do STF Luís Roberto Barroso, no bojo da ADPF 708/DF (Caso Fundo Clima), julgada em setembro de 2020, reportou-se à Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para reconhecer em seu voto a interdependência entre o direito humano ao meio ambiente saudável e uma

³⁴ Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes, Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade, (...)

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas, (...)

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça, (...)

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso a e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,

Observando, enfim que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os estados e contribuirão para a paz da humanidade, (...)

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

Artigo 1. Objetivos. Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

multiplicidade de outros direitos humanos, bem como para afirmá-lo como um direito autônomo titulado pela própria Natureza (e não apenas pelos seres humanos).

Segundo o Ministro, há, nesse sentido, duas importantes decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Na *Opinião Consultiva no 23/2017*, estabeleceu que o direito a um meio ambiente saudável é “um interesse universal” e “um direito fundamental para a existência da humanidade”. E no caso “*Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*”, primeiro caso contencioso sobre a matéria, afirmou que os Estados têm o dever de respeito, garantia e prevenção de danos ao meio ambiente, bem como que lhes compete assegurar os direitos de todos à segurança alimentar e ao acesso à água.

“Este Tribunal considera importante destacar que o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, ao contrário de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, como florestas, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si, mesmo na ausência de certeza ou evidência sobre o risco para pessoas individuais. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não só por sua vinculação a uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar nos direitos de outras pessoas, como saúde, vida ou integridade pessoal, mas também por sua importância para os demais organismos vivos com os quais o planeta é compartilhado, também merecedores de proteção em si mesmos. Nesse sentido, a Corte nota uma tendência a reconhecer a personalidade jurídica e, portanto, os direitos à Natureza não só nas decisões judiciais, mas também nas ordens constitucionais” (COLÔMBIA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. OC-23/17, 2017, p. 28-29)³⁵.

Nesta mesma linha, apesar de a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) prever um rol de quatorze direitos fundamentais, sendo todos de natureza civil e política, e de não se visualizar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado explicitamente, a Corte Europeia de Direitos Humanos vem analisando casos de violações de direitos humanos causadas por danos ambientais. Araújo (2011, *on-line*) analisa, pelo menos, onze decisões da Corte envolvendo direito à vida; direito a um processo equitativo; direito ao respeito pela vida privada e familiar; direito à liberdade de expressão; e direito à propriedade, todos envoltos ao tema do meio ambiente.

³⁵ Texto na origem: “*Esta Corte considera importante resaltar que el derecho al medio ambiente sano como derecho autónomo, a diferencia de otros derechos, protege los componentes del medio ambiente, tales como bosques, ríos, mares y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aún en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales. Se trata de proteger la naturaleza y el medio ambiente no solamente por su conexión con una utilidad para el ser humano o por los efectos que su degradación podría causar en otros derechos de las personas, como la salud, la vida o la integridad personal, sino por su importancia para los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta, también merecedores de protección en sí mismos. En este sentido, la Corte advierte una tendencia a reconocer personería jurídica y, por ende, derechos a la Naturaleza no solo en sentencias judiciales sino incluso en ordenamientos constitucionales.*” (COLÔMBIA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. OC-23/17, 2017, p. 28-29)

Assim, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos já se posicionou no sentido de que graves afrontas ao meio ambiente podem afetar o bem-estar de uma pessoa. Alguns *leading cases* explicam bem a temática: *López Ostra x Reino da Espanha*; *Hatton e outros x Reino Unido*; *Moreno Gómez x Reino da Espanha*; e outros (SAMPAIO, 2017, 783-784).

No caso *López Ostra x Reino da Espanha* (1994), por exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos afirmou que “(...) a poluição ambiental grave pode afetar o bem-estar do indivíduo e impedi-lo de desfrutar de sua casa, de tal modo que fere a sua vida privada e familiar, sem, contudo, por em risco sua saúde” (SAMPAIO, 2017, p. 784). O impasse era fundado na construção de uma estação de tratamento de resíduo líquidos e sólidos por parte do Estado, próximo à residência da família Lopez Ostra. Os vizinhos reclamavam de barulho, mau cheiro, fumaça e começaram a passar por problemas de saúde. O caso foi levado a julgamento perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, julgado procedente. A família foi indenizada e removida para outra residência³⁶.

Nos estudos de Araújo (2011, *on-line*), sete outros casos envolvendo do direito à vida familiar e privada foram analisados, todos contendo uma ponderação semelhante ao caso *López Ostra*. A Corte EDH deixou ao Estado uma ampla margem de apreciação para tratar de questões ambientais. A ponderação feita pelo Tribunal Europeu ao analisar casos que tratam do artigo 8º coloca, de um lado, o direito de um indivíduo à privacidade e à vida familiar, e de viver esta vida em um meio ambiente sadio, e do outro lado o fim legítimo buscado pelo Estado: a salvaguarda da economia do país.

No Brasil também é possível verificar esta evolução, ainda que advinda de um território explorado economicamente por meio de atividades agropecuárias, não haveria outra conclusão, senão pela degradação do meio ambiente. Assim ponderou o eminente Ministro Luiz Fux no bojo do voto proferido no julgamento do RE 835.558/SP:

(...) As violações ambientais mais graves recentemente testemunhadas no plano internacional e no Brasil, repercutem de modo devastador na esfera dos direitos humanos e fundamentais de comunidades inteiras. E as graves infrações ambientais podem constituir, a um só tempo, graves violações de direitos humanos, máxime se considerarmos que o núcleo material elementar da dignidade humana ‘é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade’(...) (STF, RE 835.558/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux).

³⁶ Vide demais outros *cases* em SAMPAIO, José Adércio Leite. O “esverdeamento” da Convenção Europeia de Direitos Humanos: vícios e virtudes. p. 783-784. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25466>

Portanto, torna-se claro a existência de uma relação interdisciplinar entre dignidade humana e meio ambiente. Não será possível falar em direitos humanos ou em dignidade humana se não resguardarmos o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Esta relação, como já dito e cumpre reprisar, está fundada na Conferência de Estocolmo de 1972, segundo a qual o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna. Assim sendo, os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza (Rio-92).

3.2 Uma breve síntese sobre a evolução do direito ambiental humano

Acerca de contexto histórico, o tempo transcorrido entre a consagração de um direito ao meio ambiente equilibrado pelo direito internacional, como dito, teve início a partir do final da década de sessenta. A internalização por Constituições e leis de vários Estados de um conteúdo ambiental resulta em aproximadamente cinquenta anos, um tempo bastante recente. Neste curto espaço, a sociedade tem tomado ciência sobre o dever de proteção do meio ambiente, e vem reconhecendo o dever de respeito à igualdade de condições entre o presente e o futuro, isto é, as gerações futuras têm direitos intergeracionais; enquanto as gerações presentes têm deveres intergeracionais (BOLSON, 2013).

Os primeiros ajustes internacionais sobre o tema estavam revestidos de um viés eminentemente econômico ou desenvolvimentista. Ou seja, a preocupação com o meio ambiente era um meio com vistas à garantia de algum recurso ou atividade econômica. Nesse contexto, vislumbram-se diversos ajustes com enfoque na atividade pesqueira e na poluição, tais quais a Convenção sobre Pesca no Atlântico Norte (1959) e a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (1969), respectivamente (BRAGA, 2011, *on-line*).

O marco histórico-normativo do direito ambiental internacional tem berço na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada na Suécia, convocada pela ONU em 1972, contando com a presença de 113 chefes de estado³⁷. Foi o primeiro evento, a nível mundial, para discutir os

³⁷ Conferência de Estocolmo (1972): **Princípio 1** – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as

problemas enfrentados pelo meio ambiente e gerados pela atividade humana, e também por buscar o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e redução da degradação ambiental.

A partir daí, diversas tratativas foram pactuadas na esfera internacional, contemplando diferentes aspectos da proteção ao meio ambiente, dentre elas: a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES (1973), a Convenção sobre Poluição Transfronteiriça (1979), a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985), o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Esgotam a Camada de Ozônio (1987), a Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos (Convenção da Basiléia, 1989), e daí por diante.

Em 1992, novamente a ONU convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, desta vez sediada no Rio de Janeiro, ficando conhecida como Eco-92 ou Rio-92³⁸. Foram estabelecidas as seguintes normativas: A Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, a Declaração de Princípio sobre Florestas, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21. O desenvolvimento sustentável, a partir da Rio-92, se tornou ordem do dia, dando origem aos chamados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

Mais adiante, em junho 2012, foi então realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20, onde se fizeram presentes 185 dos 193 Estados-membros da ONU. Como produto da Conferência, foi elaborada a Declaração Final da Conferência Rio+20, o documento chamado de “O Futuro que Queremos”, o qual reconheceu a formulação de metas útil para o lançamento de uma ação global coerente e focada no desenvolvimento sustentável. Uma vez expirado o prazo dos oito ODMs criados entre 1990 e 2000, iniciou-se a discussão sobre a Agenda Pós-2015.

Três anos mais tarde, representantes de 195 Estados-membros da ONU concluíram a “Agenda 2030”, um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo

gerações presentes e futuras; **Princípio 2** – Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento (grifo nosso).

³⁸ Conferência Rio-92: **Princípio 1** – Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.

com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro³⁹.

Com este breve contexto, pudemos enxergar a expansão da proteção ao meio ambiente. Os países integrantes da ONU passaram a inserir a proteção ambiental em suas constituições. A Suíça, por meio de emenda à constituição em 1957; Bulgária, de 1971; Chile e Panamá, ambas em 1972; Grécia em 1975, Cuba, 1976; antiga União Soviética, de 1977; Peru, 1980; Argentina, a partir da reforma de 1994. Contudo, foram as Constituições de Portugal (1976, art. 66) e da Espanha (1978, art. 45) que, pela primeira vez, correlacionaram o direito ao meio ambiente sadio com o direito à vida. Em 2003 era possível relacionar 55 constituições nacionais que contemplavam alguma norma de caráter geral sobre meio ambiente (SAMPAIO, 2003, p. 99-102).

O ambientalista David Boyd, atual Relator Especial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, durante uma palestra na cidade do México em 2012, intitulada *La revolución de los derechos ambientales: Constituciones, derechos humanos y medio ambiente* trouxe uma figura representativa dos países que reconhecem, em suas constituições, legislação ou convenções internacionais, o direito a um meio ambiente sadio.

Figura 1: Nações que reconhecem e que não reconhecem o direito constitucional a um meio ambiente saudável a partir de 2012.



Fonte: BOYD, 2012, *on-line*

Segundo Boyd (2012, *on-line*), os países do Canadá e Estados Unidos da América são retardatários no reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável. Boyd conta que em 2006 foi enviada uma petição sobre o direito ao meio ambiente saudável ao Comissário do

³⁹ Agenda2030 disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/>

Canadá. A resposta do governo canadense negou, implicitamente, a existência do direito ao meio ambiente saudável. Quanto aos Estados Unidos da América (EUA), o autor narra um caso de uma comunidade altamente poluída na Louisiana, que foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os EUA negaram a existência do direito a um meio ambiente saudável e argumentou que o direito internacional consuetudinário não é aplicável no território. Ressalte-se que o país não assinou o protocolo facultativo de submissão à Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Quanto a estrutura complexa do direito ambiental norte-americano Wedy (2016, *on-line*) explica que o sistema é composto por doutrinas de *common law*, leis federais e estaduais que levam as agências federais emitirem diversas regulações e intermediarem acordos com os estados. O autor enumera 11 leis e atos administrativos que regem o direito ambiental nos Estados Unidos, porém deixa claro que a Suprema Corte tem sido refratária em decidir a favor do meio ambiente nas últimas décadas. A tutela ambiental judicial somente é levada a julgamento caso estejam comprovadas violações a interesses ou direitos privados.

Quanto à China, Vinagre (2019, *on-line*) conta que o professor da Universidade de Sidney, Ben Boer, durante o Seminário Jean Monnet sobre “Direito a um Ambiente Sustentável, Limpo e Saudável” realizado em Macau, afirmou que a China ainda não está entre os 150 países que contemplam o direito ambiental em suas constituições. Porém, o atual presidente Xi Jinping tem difundido o conceito de “civilização ecológica”, uma aplicação mais profunda da ideia de desenvolvimento sustentável. Esta ideia tem por objetivo influenciar as decisões que tenham a ver com o ambiente e com a exploração de recursos naturais de maneira ambientalmente mais satisfatória. Para Boer, a China está na direção certa e pode vir a inserir este termo em sua Constituição.

Sampaio e Pinto (2015, p. 85) afirmam que o ativismo judicial no tema do meio ambiente é um ponto comum entre a Austrália e a Índia, ainda que ambos não tenham em suas constituições previsões de direito ambiental. Os autores ponderam que, quanto à Austrália, trata-se de um federalismo de feição administrativa, na medida em que os Estado deve executar as leis, inclusive estudos de impactos ambientais. E quanto à Índia, as normas de meio ambiente transitam em uma espécie de agência executiva, que ordena a adoção e o cumprimento de políticas públicas ambientais, ainda que diversas leis ambientais, em princípio de competência dos Estados, foram aprovadas pelo Congresso Nacional e a execução é dos Estados, embora sob supervisão da Agência Central.

Não obstante, Boyd (2012, *on-line*) expõe os benefícios de se ter direitos constitucionais sobre o meio ambiente, sendo eles: Incentivar leis e políticas sobre questões

ambientais; Fortalecer a implementação e aplicação da legislação; Dar prioridade aos recursos para a gestão ambiental; Fazer com que os cidadãos e as comunidades participem da tomada de decisão; Prevenir a discriminação contra comunidades vulneráveis; Fornecer remédio no caso de violações de direitos; Aumentar a responsabilidade do governo e do setor privado; E, melhorar o desempenho ambiental.

Em seguida, Boyd enumera as potenciais desvantagens do direito ambiental constitucionalizado: Muito vago para ser útil; Será interpretado como absoluto, superando outros direitos; Pode levar a uma inundação de litígios; Transfere poder de legisladores eleitos para juízes não eleitos; Redundante por causa de direitos humanos existentes e/ou leis ambientais; Não executável; Pode ser ineficaz; Antropocêntrico - falha em reconhecer os direitos da natureza.

Por certo, estas desvantagens existirão caso não sejam observados os procedimentos necessários para executar os mandamentos constitucionais ou mesmo infraconstitucionais. Boyd (2012, *on-line*) sugere uma sequência simplificada para efetivar a proteção ao meio ambiente. Segundo o autor, são necessários: Constituição; legislação; regulamentos; agências administrativas; implementação de políticas, práticas, procedimentos, programas e decisões; mudanças nos comportamentos sociais de indivíduos, empresas, ONGS e governos para, então, alcançar os resultados ambientais.

Com estas considerações, precebe-se a influência do direito ambiental humano nos dias atuais. A recente expansão do termo jurídico “meio ambiente sadio e equilibrado” é levado à desde as mais modernas Constituições Federais, legislações infraconstitucionais até *leading-cases* ou *hard-cases* julgados pelas Cortes de Direitos Humanos. Muito embora sejam notórios grandes obstáculos enfrentados pela poderio econômico e político operado pelas altas castas sociais.

No Brasil e, sobretudo, no Tocantins, por se tratar de um Estado de baixos indicadores educacionais, de cultura tradicional e conservadora faz com que a temática ambiental seja enxergada como matéria propagada por ativistas radicais, o que resulta em um grande prejuízo na difusão dos ideais. A Agenda 2030 tenta, mais uma vez, emplacar a sustentabilidade ambiental, tema que se prorroga efetividade desde a Rio-92.

3.3 Teorias filosóficas do direito ambiental: Ecologismo, biocentrismo, antropocentrismo, e o teocentrismo⁴⁰

O antropocentrismo, enquanto paradigma filosófico preponderante no direito, põe o homem como beneficiário único de tudo o que existe. Vale dizer, o homem é o ser que está no centro do Universo, sendo que todo o restante gira ao seu redor (AMADO, 2014, p.5). Diz-se, nessa linha de raciocínio, que o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da CF) autoriza em algumas hipóteses a apropriação da natureza ou a subjugação de animais (LEVAI, 2015).

No modelo antropocêntrico os humanos, a cultura e a sociedade aparecem englobados sob um mesmo sentido. A natureza é periférica, mera hospedeira do homem parasita. Quaisquer que sejam as raízes da nossa rígida separação entre cultura e natureza, ela é sem dúvida fundamental para o modelo antropocêntrico de exploração do mundo natural⁴¹.

No antropocentrismo, segundo Prado (2008, p.37-38) há duas subdivisões: a) *teoria antropocêntrica absoluta*, segundo a qual a proteção do meio ambiente é feita tão somente em razão de sua lesividade ou danosidade para o homem, e por intermédio de outros bens jurídicos (vida, integridade física, saúde), em que há total dependência de tutela; e b) *teoria antropocêntrica moderada ou relativa (concepção ecológico-antropocêntrica)*, pela qual o ambiente é protegido como bem jurídico-penal autônomo e de caráter relativamente antropocêntrico. Dotado de autonomia sistemática, conquanto objeto jurídico de proteção penal, mas, a todo modo, está vinculado de modo indireto a interesses individuais.

Adiante, outros autores, por todos Almeida (2009, p. 649), enuncia o ecocentrismo como “(...) um valor não instrumental dos ecossistemas, e da própria ecosfera, cujo equilíbrio se revela preocupação maior do que a necessidade de florescimento de cada ser vivo em termos individuais”. E continua: “O ser humano deve limitar determinadas actividades agrícolas e industriais, e assumir de uma forma notória o seu lado biológico e ecológico, assumindo-se como um dos componentes da natureza”.

⁴⁰ Parte desta seção foi trasladada do artigo científico “Do antropocentrismo ao biocentrismo: Uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana”, de mesma autoria deste pesquisador e deste orientador (SILVA JÚNIOR, Sebastião Donizete da; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro), publicado na Revista Humanidades & Inovação, v. 7, n. 4, fev. 2020, p. 100-118.

⁴¹ Ambientalistas de todas as tendências concordam que a espécie humana como um todo hoje ameaça as bases de sua própria sobrevivência. O esgotamento de recursos naturais, o desbaratamento de ecossistemas, a contaminação ambiental, a liquidação da biodiversidade e problemas correlatos convivem com e em alguns casos contribuem para aprofundar as desigualdades sociais entre as nações e dentro das nações. (BARBOSA; DRUMOND, 1994, p.273-274)

A distinção entre os ecologistas propriamente ditos e os biocêntricos está acentuada na desigualdade social. Os ecologistas não subtraem as desigualdades sociais do foco do movimento ambientalista, argumentando que o modo como os humanos se tratam uns com os outros reflete o modo como todos os humanos tratam a natureza (Bookchin, 1980 e 1982). Se o ecologismo critica o modelo de exploração indiscriminada da natureza pelos humanos, o biocentrismo leva a crítica ao antropocentrismo ao seu ponto extremo, questionando a própria posição ontológica central dos humanos.

O ecologismo biocêntrico se afasta de conceitos defendidos por outras correntes ambientalistas, como “prevenção da crueldade contra animais”, “uso racional dos recursos naturais”, “preservação de espécies” ou ecossistemas, “combate à poluição” e “recuperação” de ambientes degradados. Mesmo quando consideram esses conceitos inovadores ou positivos, os biocêntricos tomam a posição extrema de negar à espécie humana qualquer centralidade ou superioridade no mundo da natureza.

Para Netto (1987, p. 340) O ecologismo considera o meio físico não só como suporte para as sociedades humanas, mas como uma entidade que mantém com a sociedade relações dialéticas. O que o ecologismo afirma é que os seres humanos podem fazer o que quiserem com o ambiente, mas a melhor opção é respeitar a sua vocação e os seus limites, num aproveitamento múltiplo, integrado e ótimo. Pois, formas impróprias de aproveitamento podem apresentar um alto custo ecológico. Criticando acerbamente os conceitos cristalizados e falaciosos de "progresso" e "desenvolvimento", o ecologismo defende o ecodesenvolvimento e se classifica de progressista, mas de um progressismo anticonvencional⁴².

De outra vertente, está o biocentrismo, pelo qual Amado (2014, p.5) sustenta a existência de valor nos demais seres vivos, independentemente da existência do homem, notadamente, os mais complexos, a exemplo dos mamíferos, pois são seres sencientes. Para

⁴² “Não que o ecologismo afirme que só existe uma forma de ocupação de uma província ecológica. A partir da observância de sua vocação, é possível erigir uma gama variada de modos de vida. A serra, por conseguinte, não deve destinar-se somente à proteção florestal. Todavia, uma ocupação que implique na destruição maciça de suas florestas só pode ser desastrosa. A população da planície não precisa ficar sujeita a inundações intermitentes e a morbidades endêmicas. No entanto, a drenagem indiscriminada de suas ricas lagoas só pode trazer consequências ecológicas negativas. Não é necessário isolar a restinga como área intocável de preservação ecológica, mas há que se planejar a sua ocupação em sintonia com suas características pedológicas, hídricas, climáticas, florísticas e faunísticas. Se nada disso foi feito no passado, ainda é compreensível, já que a ocupação dessas províncias eco lógicas processou-se segundo padrões situados no interior da consciência limite de natureza. O pior é que, nos dias que correm, esta consciência possível já foi ultrapassada. No entanto, as atitudes concretas face à natureza em nada diferem das adotadas nas décadas de 30, 40 e 50. Governantes, empresários e a sociedade em geral continuam ignorando os ensinamentos da ecologia” (NETTO, 1987, p. 340).

esta corrente todas as formas de vida são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência.

Segundo Jatobá, Cidade e Vargas (2008, *on-line*), a visão biocêntrica origina-se concomitantemente com a própria ecologia, que nasce como ciência na segunda metade do século XIX, mais precisamente em 1866. Ernst Haeckel cunhou o termo, que etimologicamente resulta da junção dos radicais gregos "oikos" (casa) e "logos" (estudo). A ecologia estuda as relações entre os seres vivos e o meio ambiente e a sua distribuição no planeta. Visto como um ramo dentro da ecologia, o biocentrismo outorga valor intrínseco à natureza, independentemente da função que ela cumpra para a satisfação das necessidades humanas. Embora considere o homem parte integrante da natureza, o biocentrismo ressalta a importância da "biocenose" ou "biota", que é a associação de populações de espécies diferentes que habitam um biótopo comum ou comunidade biológica, em relação à antropoceno, comunidade humana, para manutenção do equilíbrio ecológico.

O biocentrismo retira os conceitos antropocêntricos englobados e irradiantes de humano, cultura e sociedade. Para o biocentrismo, todos os ciclos vitais, no contexto de uma natureza despida de hierarquias de valor, ficam no centro, como valor absoluto. O homem é um elemento a mais dentro de uma natureza englobante. O que é revolucionário na visão biocêntrica, em termos de teoria moral e prática política, é a ideia de que as relações entre a humanidade e a natureza devem ser guiadas pela ética. O universo do comportamento moral não deve se esgotar nos seres humanos, mas se estender, também, a outras formas de vida. (BARBOSA; DRUMMOND, 1994, p. 281).

Segundo Gudynas (2010, p. 50), o biocentrismo, ao reconhecer valores intrínsecos, especialmente os não instrumentais, expressa uma ruptura com as posições tradicionais ocidentais que são antropocêntricas. É importante notar que o biocentrismo não nega que as valorações vêm do ser humano, mas insiste que há uma pluralidade de valores que inclui valores intrínsecos. É necessário apontar que essa postura rompe com a pretensão de conceber a valoração econômica como a mais importante no trato com o meio ambiente, ou que ela reflète a essência dos valores em tudo que nos rodeia.

O biocentrismo alerta que existem muitos outros valores de origem humana, como os estéticos, religiosos, culturais, etc., agrega-lhes valores ecológicos (como a riqueza em espécies endêmicas que existe em um ecossistema), e incorpora valores intrínsecos. Ao reconhecer que os seres vivos e seu suporte ambiental têm seus próprios valores além da possível utilidade para os seres humanos, a natureza torna-se sujeito. As implicações dessa mudança são muito amplas, e vão desde o reconhecimento da natureza como sujeito de direito

nos marcos legais, até a geração de novas obrigações para com ela, ou, pelo menos, novos fundamentos para deveres com o meio ambiente (GUDYNAS, 2010, p. 51) (tradução nossa).

Por sua vez, há quem sustente pelo teocentrismo, visão judaico-cristã, que valoriza o ser humano como imagem de Deus, obtendo supremacia absoluta. Segundo esta concepção Deus é o centro do universo, tudo foi criado por ele, por ele é dirigido e não há outra razão além do desejo divino sobre a vontade humana (NETTO, 2009, p.39).

No final da década de 1960, quando emergia a moderna consciência ambiental lista, Lynn White, historiador norte-americano, escreveu um artigo polêmico e famoso intitulado “*The historical roots of our ecological crisis*” (1967). White concluiu que as religiões judaicas e cristãs são em si mesmas partes fundamentais da crise ambiental contemporânea. Essas religiões estabelecem uma oposição radical entre as seres humanos e a natureza.

O maior revolucionário espiritual da história ocidental, São Francisco, propôs o que ele pensava ser uma visão cristã alternativa da natureza e da relação do homem com ela; Tentei substituir a ideia da igualdade de todas as criaturas, incluindo o homem, pela ideia do governo ilimitado da criação pelo homem. Eu falhei. Tanto nossa ciência atual quanto nossa tecnologia atual são tão tingidas com a arrogância cristã ortodoxa em relação à natureza que nenhuma solução para nossa crise ecológica pode ser esperada apenas delas. Visto que as raízes de nossos problemas são amplamente religiosas, o remédio também deve ser essencialmente religioso, quer chamemos assim ou não. Devemos repensar e avaliar nossa natureza e destino. O senso profundamente religioso, mas herético, dos franciscanos primitivos pela autonomia espiritual de todas as partes da natureza pode apontar uma direção. (WHITE, 1967, p. 9) (tradução nossa).

De acordo com os seus textos sagrados e os seus mitos de criação -como no Gênesis - os homens são senhores do mundo natural, e não apenas membros. Criados à imagem de um deus único, masculino e celestial, e como únicos seres possuidores de alma e passíveis de salvação eterna, os seres humanos originais dos antigos israelitas e dos cristãos surgem como inapelavelmente superiores ao restante da criação divina. Portanto, é em razão do teocentrismo que parte da doutrina ambiental atribui à religião e a bíblia os efeitos ainda tão arraigados do antropocentrismo presentes no cotidiano.

4 A DIGNIDADE ANIMAL HUMANA E A DIGNIDADE ANIMAL NÃO HUMANA

A relação entre o homem e os animais é demonstrada desde a pré-história, por meio de pinturas rupestres, cerca de 40 mil a.C. ainda no período paleolítico (OLIVEIRA, 2019, *on-line*). Esta relação pode ser enxergada à luz dos direitos da natureza, como demonstramos nos capítulos anteriores. Por outro lado, a esfera jurídica, filosófica e sociológica da dignidade animal é pauta hodierna e a doutrina já menciona o surgimento de um direito animal autônomo.

A etimologia da palavra animal vem do latim *animalis*, que significa “ser vivo” ou “ser que respira”⁴³. É relativamente recente, já que até o século XVI o termo utilizado para se referir aos animais era “besta”. Entretanto, ao levar em consideração que *anima* em latim significa “sopro, ar, brisa”, infere-se o sentido de “alma” e “princípio vital”. Pode-se afirmar, pelo menos etimologicamente, que os animais não só respiram, como também têm de fato uma alma⁴⁴.

Os seres vivos estão classificados em cinco reinos: Monera, protista, fungi, metáfita e metazoa. Este último corresponde ao reino animal ou reino *animalia*⁴⁵, o qual é composto por seres vivos multicelulares, heterotróficos (buscam seu alimento no meio onde vivem), geralmente dotados de locomoção e capacidade de responder ao ambiente. O homem (*homo sapiens*) é classificado como pertencente ao reino *animália*, dentro do filo *Chordata* (cordados)⁴⁶. Entretanto, coloquialmente, utiliza-se o termo “animal” para referir-se a todos os animais diferentes dos humanos (NEVES, 2016, p. 258-259).

No ordenamento brasileiro, os animais estão subdivididos por classes dentro da fauna, a qual, por sua vez, é traduzida como o conjunto das espécies animais; termo coletivo para a vida animal adaptada a um tipo de vegetação, clima e relevo da região onde vive (IBGE, *on-*

⁴³ Conceito extraído em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/animal/>

⁴⁴ Conceito extraído em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/anima/>

⁴⁵ O reino animal é dividido em dois sub-reinos, dos invertebrados e dos vertebrados. Há ainda diversos filos. Todos os animais vertebrados estão dentro do filo *Chordata*. Há dezenas de filos, sendo nove principais: **poríferos**: são as esponjas do mar; **cnidários**: são as águas vivas, polipos, caravelas, hidras; **platelmintos**: são as planárias, tênias etc.; **nematelmintos**: são as lombrigas, ancilóstomas etc.; **anelídeos**: são as minhocas, oliquetas, sanguessugas; **artrópodes**: são os insetos, aranhas, crustáceos etc.; **moluscos**: são as lulas, polvos, lesma, caracóis etc.; **equinodermos**: são as estrelas do mar, ouriços etc.; **cordados**: são os peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos. (PEREIRA, *on-line*) (grifo do autor)

⁴⁶ Os cordados são os representantes vertebrados do Reino Animal. São os que possuem maior complexidade orgânica do reino. Alguns de seus representantes possuem sangue frio e outros podem regular a própria temperatura. Nos seres humanos fazemos parte do filo dos cordados, cuja característica comum a todos e possuir notocorda em alguma fase do desenvolvimento da vida. São 5 as classes desse filo sendo ela os peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos (PEREIRA, *on-line*).

line). A fauna é classificada, segundo Amado (2014, p. 385), em aquática ou terrestre, nesta considerados os animais alados (avifauna). Serão considerados integrantes da fauna silvestre, que tem um regime especial de proteção, “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do seu cativeiro” (art. 1º da lei nº 5.197/1967) que, inclusive, são de propriedade do Estado por expressa disposição legal.

Para Amado (2014, p. 385), em que pese às vezes ser de difícil identificação, a fauna é composta por animais silvestres, exóticos e domésticos, conforme didaticamente explicado:

I – *Animais silvestres*: são aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham a sua vida ou parte dela ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro e suas águas jurisdicionais. Como por exemplo: mico, morcego, quati, onça, ema, papagaio, jiboia, jabuti, vespa, borboleta, aranha e outros;

II – *Animais exóticos*: são aqueles cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro. As espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado selvagem, também são consideradas exóticas. Outras espécies exóticas são aquelas introduzidas fora do território brasileiro, mas que tenham adentrado espontaneamente em nosso território. Exemplos: leão, zebra, elefante, urso, javali, crocodilo-do-nilo, tartaruga-japonesa, arara-da-patagônia e outros;

III – *Animais domésticos*: São aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou. Exemplos: gato, cachorro, cavalo, vaca, porco, galinha, pato, peru, canário-belga, abelha-europeia, madarim, periquito-australiano e outros;

No mesmo sentido, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio, 2015, *on-line*), por meio da Instrução Normativa nº 07, de 30 de abril de 2015, empregou os seguintes conceitos dentro da fauna:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I - **animal de estimação ou companhia**: animal proveniente de espécie da fauna silvestre nativa, nascido em criadouro comercial autorizado para tal finalidade, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução, uso científico, uso laboratorial, uso comercial ou de exposição;

II -**espécie**: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

III -**espécime**: indivíduo vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie;

IV **-fauna doméstica**: conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou;

V **-fauna silvestre exótica**: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

VI **-fauna silvestre nativa**: todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

VII **-parte ou produto da fauna silvestre**: pedaço ou fração originário de um espécime da fauna silvestre que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pena, pluma, osso, chifre, corno, sangue, glândula, veneno, entre outros;

VIII **-subproduto da fauna silvestre**: pedaço ou fração originário de um espécime da fauna silvestre beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias; (grifo nosso)

Com estas premissas, devemos ultrapassar a percepção de que o termo fauna é empregado apenas para animais silvestres. Eis que se trata de gênero do qual se incluem diversas classes de animais. A partir daí, surge uma grande discussão, tema à frente tratado, se os animais podem ser vistos como sujeitos de direitos ou coisas, e, em caso de admitidos como sujeitos de direitos, caracterizados pela sciência, como o respaldo jurisdicional lhes é conferido.

Fato é que ao incluir a proteção animal sob a tutela constitucional, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 será, portanto, o marco para o pensamento sobre os direitos dos animais no Brasil, uma vez que ao proibir em âmbito constitucional que o animal não-humano seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade. Uma legislação infraconstitucional de proteção animal não pode suprimir determinado direito estabelecido pelo constituinte (SILVA, 2010, p. 208).

Neste prisma, há que se reconhecer a existência de atributos intrínsecos destes seres vivos, como, por exemplo, a dignidade animal, a qual vem sendo frequentemente empregada pelos Tribunais Superiores e pela Doutrina. Há também teorias sobre a sciência e o bem-estar animal elaboradas por estudiosos do direito animal. O bem-estar animal tem sido mais difundido no meio da criação de animais de produção e consumo. Por fim, há uma corrente a favor da existência do direito animal, visto como ramo autônomo do direito (AMADO, 2015, p. 359; LEITÃO, 2016, p. 15). Temas que serão enfrentados adiante.

4.1 Dignidade animal não humana e a senciência

Para Freire (2012, p. 65) fala-se em crítica à diferença de conteúdo das dignidades, pois, Luís Roberto Barroso, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, por outros mais, admitem a possibilidade de uma dignidade não-humana, mas que não conflita, nem se confunde com a dignidade humana. Nesse sentido, afirma Barroso (2012, p. 118):

(...) o que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria.

Igualmente, Sarlet (2010, p. 40-41) assevera que se estamos a admitir uma dignidade da vida para além da humana, tal reconhecimento não necessariamente conflita com a noção de dignidade própria e diferenciada, não necessariamente superior e muito menos excludente de outras dignidades da pessoa humana, que, à evidência, somente e necessariamente é da pessoa humana.

Há uma consciência crescente, no entanto, de que a posição especial da humanidade não justifica arrogância e indiferença em relação à natureza em geral, incluindo animais não-rationais que têm seu próprio tipo de dignidade (BARROSO, 2012, p. 362-363)⁴⁷. A sociologia também dispões neste sentido:

A única característica que distingue todos os seres humanos de todos os animais de outras espécies é a própria espécie. Porém, essa característica é de uma arbitrariedade indefensável e similar a outras, igualmente reprováveis, formas de preconceito. Se todos os seres humanos são possuidores de dignidade e, portanto de direitos dela decorrentes, como à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica, não há justificativa razoável para negar a mesma dignidade para animais não-humanos, iguais a muitos desses humanos em tudo que é moralmente relevante. (FREIRE, 2012, p. 71)

Deve-se expandir a comunidade moral para além dos seres humanos, pois os demais seres também são dotados de inteligência e sensibilidade têm, além da capacidade de sentir dor, outras faculdades mentais que lhes permitem lembrar, memorizar e antecipar sensações (BARROSO, 2012, p. 332).

Nesse liame, repousa o que se chama de “senciência”, termo que advém dos conceitos da ética ambiental e da ética animal, e pode ser traduzida como a capacidade dos seres de

⁴⁷ “There is a growing awareness, however, that humankind’s special position does not warrant arrogance and indifference toward nature in general, including the non-rational animals, which have their own kind of dignity.”

sentir sensações e sentimentos de forma consciente. É a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia. A sciência é construída a partir dos saberes filosóficos em Norman M. Ford em 1991. O autor distingue os seres vivos em seres sencientes, o mesmo critério adotado por Peter Singer, o qual concede um estatuto de “indivíduos ontológicos”, e demais seres vivos. (*apud* FELIPE, 2006, p. 126-127).

Posteriormente, a sensibilidade é revisitada no Tratado de Amsterdã (1997, p. 110), conforme protocolo relativo à proteção e ao bem-estar dos animais, segundo o qual: “As altas partes contratantes, desejando garantir uma protecção reforçada e um maior respeito pelo bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade”;

Por se tratar de uma tendência europeia, a sciência protagonizou as alterações realizadas nos Códigos Civis austríaco, alemão e suíço, dentre outros descritos no item 4.5 deste estudo. Estas alterações legislativas retiraram os animais da categoria de coisas ou bens, e os inseriu em uma categoria de sujeito de direitos ou sob uma natureza jurídica *sui generis*. Esta é uma outra polêmica também a frente explicitada.

De toda forma, um ser não tem a capacidade de sofrer, ou de experimentar satisfação ou felicidade, não há nada que ter em conta. É por essa razão que o limite da sciência (usando o termo como uma abreviação conveniente, mesmo que não totalmente rigorosa, para a capacidade de sofrer ou de experienciar satisfação ou felicidade) é a única fronteira defensável para a preocupação com os interesses dos outros. Seria arbitrário estabelecer esta fronteira recorrendo a características como inteligência ou racionalidade (SINGER, 2002, p. 35 *apud* GALVÃO, 2010, p. 52.)

No que tange à experimentação científica em animais, intrinsicamente ligada à sciência e a dignidade, a matéria está regulamentada pela chamada Lei Arouca (Lei nº 11.794/2008). O diploma legal cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), descreve conceitos e procedimentos, e estabelece os critérios para os experimentos em observância à proteção animal e a sciência:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

O tema da experimentação científica em animais é extremamente polêmico e tem sido merecedor de diversos estudos, inclusive sob a pauta da senciência. Cuida-se de um tema bastante sensível e possui um alto grau de complexidade, exigindo conhecimento científico por parte do autor. Vale lembrar que há uma discussão travada entre Peter Singer e Tom Regan, autores norte-americanos renomados, ambos defensores da causa animal, mas que debatem ferrenhamente sobre o tema, eis que Singer é precursor do utilitarismo e defende a experimentação científica em animais, e Regan é filiado a corrente abolicionista contrário à experimentação. Tema que passamos a discorrer no tópico adiante.

4.2 A dignidade animal e as correntes filosóficas: As teorias do direito animal, o utilitarismo, o contratualismo e o abolicionismo⁴⁸

De início, impende salientar as distinções entre o animal humano e o animal não humano, estabelecidos, *a priori*, sob critérios de inteligência, autonomia e racionalidade

⁴⁸ Parte desta seção foi trasladada do artigo científico “Do antropocentrismo ao biocentrismo: Uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana”, de mesma autoria deste pesquisador e deste orientador (SILVA JÚNIOR, Sebastião Donizete da; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro), publicado na Revista Humanidades & Inovação, v. 7, n. 4, fev. 2020, p. 100-118

(OLIVEIRA, 2004, p. 284). Fato comum é que ambos são seres vivos, sujeitos de uma vida, conscientes, sensitivos e individuais dentre diversas outras semelhanças, sobretudo se comparados à classe dos mamíferos. Ressalte-se que ambas as teorias defendem, categoricamente, respeito aos animais, porém cada uma a seu estilo. A síntese tratada nesta seção não pretende exaurir as teorias, cujas obras citadas recomendam-se estudo.

Regan, filósofo norte-americano e expoente da teoria dos direitos dos animais, ou hodiernamente chamado direito animal, no bojo da obra *The Case for Animal Rights* (1983), preza, fundamentalmente, pela prevalência do chamado direito moral sobre os direitos humanos. Para o autor, ambos estão intrinsecamente ligados, a ponto de fazer com que os segundos, direitos humanos, dependam do primeiro (OLIVEIRA, 2004, p. 285). Por conseqüência, a moralidade estaria diretamente coadunada ao princípio da igualdade ou da justiça entre todos os animais vistos como conscientes e sensitivos.

Isso resultaria na impossibilidade de exclusão dos animais pelos direitos humanos, caso os critérios adotados estejam pautados, inicialmente, em sensibilidade e consciência em si. Em outras palavras, não se pode referenciar os direitos humanos como distintos do direito animal, por critérios de linguagem, racionalidade e capacidade de reivindicar direitos, se o direito humano, sujeitos de uma vida⁴⁹, em igual valor inerente, parte da sensibilidade e da consciência em si no âmbito ontológico animal. Neste sentido, diz Regan:

(...) Temos fortes razões empíricas para crer que membros de muitas outras espécies não são apenas vivos, eles têm vida; que eles não são meras coisas (objetos), mas, sujeitos de uma vida, e de uma vida que é pior ou melhor para eles, independentemente do valor que lhes é atribuído por qualquer outro ser (por exemplo, pelo ser humano); que, assim como nós, eles são valiosos, independentemente do quanto valham; que, assim como nós, eles têm valor inerente, não apenas instrumental; que, assim como nós, então, eles têm o direito moral de ser tratados de modo consistente com esse tipo de valor, um direito que é violado no seu caso, como no nosso, caso sejam tratados meramente como meios. (REGAN, ADT, 1982, p. 72 *apud* FELIPE, 2006, p. 132)

Por isso, Felipe (2006, p.132) nos ensina que o valor inerente torna-se, então, na teoria de Regan, condição necessária e suficiente para que se afirmem direitos morais básicos a um sujeito. Ao vincular o critério do valor inerente ao conceito de sujeito-de-uma-vida sem subsumir o valor desse sujeito à sua capacidade de sentir dor e prazer, ao valor intrínseco de suas experiências sencientes de bem-estar, Regan, sem negar a importância do bem-estar para

⁴⁹ Ao contrário de Kant, não reconhece um valor intrínseco apenas aos agentes morais, isto é, às pessoas com capacidade moral, mas sim aos sujeitos-de-uma-vida (...) Só através da adoção de um princípio moral de igualdade, isto é, a necessidade de atribuição de direitos morais também aos animais considerados sujeitos-de-uma-vida, é que se consegue a justificação dos direitos dos animais. (SILVA, 2018, p. 23).

a qualidade de vida de seres dotados de sensibilidade e consciência, procura um fundamento para os dois princípios que regem as propostas éticas em defesa dos animais concorrentes com a sua: para o princípio da sensibilidade, defendido pelo utilitarismo hedonista, e para o princípio da preferência, defendido pelo utilitarismo preferencial.

Por conseguinte, Regan, filiado à corrente abolicionista, repugna qualquer ato que utilize animais em pesquisas científicas; conquanto utilitaristas avaliam formas e meios menos prejudiciais como o fito de alcançar resultados benéficos ao maior número de indivíduos. A controvérsia é extremamente complexa e não será exaurida neste trabalho⁵⁰.

Contraposto à teoria dos direitos de Tom Regan remontam as teorias contratualista e utilitarista.

Em síntese, o contratualismo concebe a moralidade como um conjunto de regras que os indivíduos consentem em observar, fundamentando a natureza das obrigações de cada um para com os outros segundo o modelo de um contrato. Vale dizer, aqueles incapazes de consentir não têm direitos, contudo, podem ser protegidos indiretamente em função de interesses dos contratantes (OLIVEIRA, 2004, p. 288).

A ideia é atribuir direitos aos que consentem, sendo assim diretamente protegidos pelo contrato social entre os animais e o homem, pelo qual apenas este se beneficiaria (BOBBIO, 2004, p. 273). Para Rosseau (1989) o único animal dotado de razão é o homem, provido de luz e liberdade, capaz de reconhecer seus deveres e reconhecer os fundamentos da lei.

Segundo Zaffaroni (2011, p. 37), o pensamento fundado na tese de Descartes, sobre o qual o homem é o senhor absoluto da natureza humana, ainda presente nos séculos XVIII e início do século XIX, é um pensamento que não podia aceitar o despropósito de considerar o animal uma máquina, por mais funcional que havia sido a tese de Descartes.

Na verdade, o pensamento do século XVIII foi confundido pela afirmação de Descartes, que era tão coerentemente funcional quanto inaceitável.

A crítica por Peter Singer quanto ao contratualismo está pautada pelo o que nem mesmo os seres humanos são suficientemente protegidos nas relações contratuais, a exemplo de crianças, deficientes mentais, escravos, idosos, dentre outros (CUNHA, 2010, p. 94-95). A tese de direitos indiretos falha na medida em que os animais são subscrevem contratos e não manifestam consentimento, somente são agraciados por esta teoria na medida em que o contratante se obriga a cumprir o contrato para se beneficiar.

⁵⁰ Recomendamos leitura do artigo de Sônia T. Felipe. “Valor inerente e vulnerabilidade: critérios éticos não-especistas na perspectiva de Tom Regan”

O utilitarismo, por sua vez, levando em consideração as lições de Jeremy Bentham, Raymond Frey⁵¹ e Peter Singer⁵², prevê a existência dos seres humanos vinculada a deveres diretos para com os animais. Aplica-se o princípio da utilidade, segundo o qual se busca atingir o equilíbrio entre o prazer e a dor, entre satisfação e frustração para todos os afetados pelo resultado de uma ação ou decisão (OLIVEIRA, 2004, p. 289).

Uma ação pode ser considerada boa ou ruim dada sua consequência e não exclusivamente pela ação em si. Dada a preocupação com as consequências da ação o utilitarismo clássico é também chamado de *consequencialismo* (STEFAN, 2018, p.56).

Zaffaroni (2011, p. 38) afirma que Jeremy Bentham e o utilitarismo não reconheciam direitos em sentido de direitos naturais emergentes de um contrato. Na concepção utilitarista os direitos não podiam ser negados aos animais em razão de que estes também têm sensibilidade frente à dor. O autor pondera ainda que o pragmatismo de Bentham, em busca pela maior felicidade para todos e, portanto, inclinado a evitar a dor em seres sencientes, exigiu respeito e reconhecimento de direitos aos animais. Bentham sonhava em considerá-los sujeitos de direitos⁵³.

Vale ressaltar, entretanto, que autores utilitaristas são defensores clássicos dos animais, ainda que se trate de uma corrente intermediária. Peter Singer, em sua obra *Animal Liberation* (1975), argumenta contra o especismo, isto é, contra a discriminação de outras espécies como seres servientes aos seres humanos, como direito de exploração, escravatura etc. O autor considera que seres não humanos são também dotados de sistema sensorial, portanto deve haver tratamento igualitário nesse sentido, vindo a cunhar o “princípio da igual consideração de interesses semelhantes” (SINGER, 2001, p. 25). Conseqüência disso, é que Singer argumenta contra a viviseção⁵⁴.

Para Regan, em crítica, aduz que a teoria utilitarista descuida do valor inerente aos indivíduos, ainda que o critério de igualdade seja sensibilidade, visto que interesses individuais podem ser sacrificados para que se maximize a felicidade ou o bem-estar do maior número.

⁵¹ Raymond Frey foi professor de filosofia na *Bowling Green State University*. Especialista em filosofia moral, política e jurídica. Autor de *The Case Against Animals* (1980) e *The Oxford Handbook of Animal Ethics* (2011).

⁵² Peter Singer é filósofo e professor na *Princeton University*, filósofo australiano. Autor de *Animal Liberation* (1975).

⁵³ Texto original: “*Por un lado, Bentham y el utilitarismo, si bien no reconocían derechos en el sentido de derechos naturales emergentes de un contrato o algo parecido, en su concepto utilitarista de los derechos no podían negárcelos a los animales em razón de que éstos también tienen sensibilidad frente al dolor. El pragmatismo de Bentham con su búsqueda de la mayor felicidad para todos y, por tanto inclinado a evitar el dolor en los seres sensibles y convocaba a su respeto y al reconocimiento de sus derechos. Bentham soñaba com llhegar a considerarlos sujetos de derechos*”.

⁵⁴ Viviseção é o ato de dissecar um animal vivo com finalidade de estudos anatômicos e fisiológicos.

Com isso, Regan busca comprovar que a teoria dos direitos é superior às teorias utilitarista e contratualista. Para o autor, somente a atribuição de direitos morais aos humanos e aos animais é capaz de suprir a deficiência da moral utilitarista. Isso porque, a teoria de direitos refuta qualquer forma de discriminação e rejeita qualquer justificação a bons resultados que empreguem meios que violem direitos individuais.

Dale Jamieson⁵⁵ e Raymond Frey contestam não propriamente a teoria de direitos dos animais de Regan, mas as consequências da teoria dos direitos aos seres humanos nas comparações e fundamentações trazidas pelo autor. No mesmo sentido, Singer, autor de corrente utilitarista e pragmática, também critica Regan, autor abolicionista, quando divergem desde meados de 1985 acerca do uso de animais em pesquisas científicas.

Há outros pensamentos filosóficos e religiosos também interessantes. Segundo Jahr (1927, *on-line*) a doutrina de migração de alma desenvolvida na Índia, também influenciou o pensamento das escolas dos filósofos indianos, principalmente o trânsito de Santhya. Desta escola, o ensino de ioga é distinto, e os estudos mais rigorosos são as consequências de tais ideias. Os seguidores de ioga não podem, sob nenhuma circunstância, viver de outras criaturas; Acima de tudo, eles não devem matar animais e as plantas devem consumir apenas sob certas condições. Devem manter um lenço para cobrir a boca e evitar que seres vivos microscópicos morram ao receber oxigênio; pelo mesmo motivo, também devem filtrar a água potável e não podem tomar banho. A tentativa de preservar algum ser vivo para sua autopreservação ainda leva alguns índios a se alimentarem de esterco de cavalo⁵⁶.

Se o Buda é naturalmente mencionado neste contexto, também deve ser notado que o próprio fundador do Budismo se recusou a adotar o autossacrifício fanático do Yoga. Buda prescreve a abstenção de alimentos de origem animal, mas permite os vegetais em grandes

⁵⁵ Dale Jamieson é professor de Estudos Ambientais e Filosofia na Universidade de Nova York. Diretor da *Animal Studeis Initiative da NYU School of Law*. Co-editor de *Readings in Animal Cognition* (1995) e de *Morality's Progress: Essays on Humans, Other Animals, and the Rest of Nature* (2002)

⁵⁶ Texto no original: *The soul migration doctrine, developed in India, also influenced the schools' thought of Indian philosophers, mainly Santhya followers. From this school, Yoga doctrine is distinct, and studies the most rigorous consequences of such ideas. Yoga followers cannot, under any circumstance, live on other creatures; above all, they should not kill animals and should consume plants only under certain conditions. They should keep a handkerchief to cover the mouth and prevent a microscopic living being from dying when taking in oxygen; for the same reason, they should also filter drinking water and cannot take a bath. The attempt to preserve any living being for his/her own self-preservation still leads some Indians to feed on horse dung. If in this context Buddha is naturally mentioned, it should also be noted that the Buddhism founder himself refused to adopt the fanatic self-sacrifices from Yoga. Buddha prescribes the abstention from animal foods, but allows vegetables in great proportions. The incorporation of Buddha and his belief in soul migration is demonstrated to us, the Europeans, in a very beautiful manner, through the collection of Jatakas, Buddhist stories about a former birth of Gautama Buddha, where he mentioned that he had not lived only as a man, but also under other forms, such as an elephant, a gazelle, a crab, etc.. These stories, which transmit the idea that the human has an essential link with all creatures, may even show superior beauty if compare to Francis of Assisi' experience.*

proporções. A incorporação do Buda e sua crença na migração da alma é demonstrada aos europeus, de uma maneira muito bonita, através da coleção de histórias budistas Jatakas sobre um antigo nascimento de Gautama Buda, onde ele mencionou que não viveu apenas como um homem, mas também sob outras formas, como um elefante, uma gazela, um caranguejo, etc. Essas histórias, que transmitem a ideia de que o humano tem um elo essencial com todas as criaturas, podem até apresentar uma beleza superior se comparada a experiência de São Francisco de Assis (JAHR, 1927, *on-line*) (tradução nossa).

Os conceitos de Jahr sobre o induísmo e o budismo não espelham o que acreditamos ser o mais provável ou o ideal. São filosofias que embasam diferentes visões e culturas que estão intrinsecamente conectadas à dignidade animal e a relação com o homem. É uma temática, que nos faz refletir sobre aquilo que está diametralmente oposto ao comum.

4.3 Os animais não humanos como sujeito de direitos

Desde a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aprovada pela UNESCO em 1978 em Paris, afirma no artigo 1: “Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência”, e no artigo 14 que: “Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens”. Porém, não encontramos evidências de que o Brasil seja signatário desta Declaração

A afirmação de que os animais são sujeitos de direitos e não apenas beneficiários reflexos de um conjunto de deveres que impedem sobre os humanos (de proteção das espécies, proibição de tratamentos cruéis e degradantes, etc) implica a criação de uma terceira categoria jurídica a par dos seres humanos e das coisas, afastando, assim, a sua subsunção às coisas - estas sim meros objetos do Direito (LEITÃO, 2016, p. 18).

Utilizando ainda dos conceitos da autora, o direito dos animais, inclusa a dignidade como valor intrínseco, pode ser entendida sobre duas perspectivas: A primeira sobre a proteção do animal abstratamente entendido, enquanto parte de um ecossistema, na qual se inclui a proteção das espécies; A segunda, a proteção dos animais individualmente considerados, enquanto seres sencientes (capazes de sentir sofrimento e prazer) e semovíveis.

De outro lado, a maior parte da doutrina do direito animal e alguns *cases* levados a julgamento perante os Tribunais Superiores brasileiros⁵⁷ entendem que os animais não podem ser titulares de direitos. As normas nacionais e internacionais que consagram os “direitos dos

⁵⁷ Vide próxima seção deste estudo sobre *leading-cases* da dignidade animal julgados por Tribunais brasileiros

animais” não assentam nessa titularidade, mas sim visa protegê-los contra violência cruel e desumana. Por isso a defesa de que a dignidade dos animais não se trata de direitos propriamente ditos, mas sim deveres dos seres humanos de proteção aos animais (Leitão, 2016, p. 17).

Segundo Barbosa e Drumond (1994, p. 268), na Inglaterra leis de proteção animal remontam a 1596 e se tornaram comuns no século XIX. Essas leis estão na origem das muitas "sociedades protetoras dos animais" existentes hoje em dia em muitos países, as quais lutam pelo tratamento “humanitário” das outras espécies. Mas é preciso notar que essas leis se referiam quase exclusivamente a animais domésticos - e nem a todos eles.

Os animais domésticos, é bom lembrar, são umas poucas espécies selecionadas pelas sociedades humanas para fins utilitários ou estéticos. É fácil perceber a grande distância entre essas leis e o biocentrismo, que advoga direitos para animais selvagens, ou para seres francamente "inúteis", “feios”, "perigosos" ou inteiramente "desconhecidos", quando não para paisagens e ecossistemas. Neste mesmo sentido, Gudynas (2010) assevera:

Uma crítica comum começa por denunciar que os seres vivos não humanos não podem levantar suas reivindicações ou agir dentro dos sistemas judiciais atuais. Então, quem representaria as árvores ou os pássaros? No plano conceitual, é evidente que a representação dos direitos da Natureza não será exercida por plantas ou animais, mas por indivíduos que agem em seu nome, ou em defesa de seus direitos. Os antecedentes conceituais dessa questão podem ser rastreados até os argumentos de Stone (1972) sobre os direitos apropriados das árvores e sua representação legal no sistema judicial dos Estados Unidos. Portanto, o problema não reside tanto na representação exercida pelo homem, mas nas condições em que pode ser invocada, nos requisitos para exercê-la e nas formas de administrá-la (GUDYNAS, 2010, p. 65) (tradução nossa⁵⁸).

Para responder estas indagações sobre os animais como sujeito de direitos, foram convocados alguns autores processualista para compor o II Seminário de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná, realizado em 18 de novembro de 2020⁵⁹. Didier (2020, *online*) reconhece que os animais são sujeitos de direitos, e isto sairia do tema clássico da

⁵⁸ Texto no original: “Una crítica usual parte de denunciar que los seres vivos no-humanos no pueden elevar sus reclamaciones ni ejercer acciones dentro de los actuales sistemas judiciales. Entonces, ¿quiénes representarían a los árboles o las aves? En el plano conceptual es evidente que la representación de los derechos de la Naturaleza no será ejercida por las plantas o animales, sino por individuos que actúan en representación de éstos, o en defensa de sus derechos. Los antecedentes conceptuales de esta cuestión se remontan a los argumentos de Stone (1972) sobre los derechos propios de los árboles y su representación legal en el sistema judicial de Estados Unidos. Por lo tanto, la problemática no radica tanto en la representación ejercida por los humanos, sino en las condiciones bajo las cuales ésta puede ser invocada, los requisitos para ejercerla y las formas de administrarla”.

⁵⁹ II Seminário de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná. ID do webinar: 876 5870 4217, palestrantes: Vicente de Paula Ataíde Junior, Freddie Didier Jr, Sérgio Staut Jr, Edilson Vitorelli e outros.

crueldade para inclusão, até mesmo, no direito da família, diante da chamada família multiespécie. O autor cita o exemplo de uma família próxima a ele, que cria Lázaro, um cachorro da raça *golden retriever*, e que o animal participa até mesmo do amigo secreto em datas festivas. Fredie diz que sorteou Lázaro por duas vezes e sempre compra alguns petiscos da preferência do animal.

Porém, segundo Didier (2020, *on-line*), ser sujeito de direito não significa que possui capacidade de ser parte. Assim, por se tratar de seres incapazes, devem ir a juízo representados por seus tutores ou por organizações civis personificadas. O caminho mais viável para o exercício dos direitos dos animais é através da substituição processual, por meio da legitimação extraordinária, a qual não depende de autorização expressa do outorgante. Esta legitimação pode ser exercida pelos tutores, por Associações, Ministério Público ou pela Defensoria Pública, afirma o autor.

Não obstante, há diversas polêmicas no tema, para Didier (2020), e assim indaga uma delas: Quais animais seriam, portanto, sujeitos de direitos? Desde a centopeia aos gorilas; ou só os sencientes; ou só os pets e os grandes primatas; ou só vertebrados; ou só os não-daninhos, baseado no Decreto de 1934?

Para o autor, uma possível resposta residiria no artigo 17 do Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934: “A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”. Há uma forte polêmica doutrinária se o Decreto estaria ou não vigência. Porém, pela disposição da base legislativa do Planalto, o Decreto consta revogado pelo Decreto nº 11 de 1991.

Esta é uma preocupação de diversos outros autores. Da Silva (2020, *on-line*) pondera que há uma inconsistência na escolha dos animais que são mais protegidos pelos humanos, os quais a limitam a cachorros e gatos. Para isso, também se utilizam como exemplo algumas leis aprovadas recentemente no Estado de Santa Catarina, as quais reconhecem a vulnerabilidade apenas de cães, gatos e cavalos, deixando de fora todos os outros animais. Por isso, o sistema deve agir de maneira não preconceituosa e atribuir o mesmo direito de não ser propriedade a todas as espécies sencientes.

Para Vitorelli (2020, *on-line*), também em sua exposição durante o II Seminário de Direito Animal da UFPR (2020), as resistências ao direito animal surgirão a partir da expansão do tema. Um exemplo é a ADI da Vaquejada no nordeste e, em São Paulo, o Rodeio. Será uma grande resistência porque vaquejada e rodeio são meios de negócio. São grandes desafios futuros, diz o autor.

Ainda sob a concepção de Vitorelli (2020, *on-line*) não há vantagens em uma discussão sobre a capacidade de ser parte de um rio, por exemplo: o Rio Doce, ou a capacidade de um animal ser parte no processo. Trata-se de mero exotismo processual. Para o autor, a representatividade processual por alguma instituição ou pessoa que detenha a capacidade, é suficiente para tutelar os direitos dos animais não humanos, assim como de outras formas de vida integrantes do meio ambiente que eventualmente estejam sendo ofendidos.

O autor defende a aplicação do processo estrutural⁶⁰ para a questão das políticas públicas em favor dos animais não humanos. Processo estrutural, segundo ele, são procedimentos que buscam resultados concretos. Ações coletivas somente se preocupam com as consequências e não com as causas. Ações individuais também não resolvem as causas. É necessário um processo estrutural, que defina junto ao Poder Público quais as medidas podem ser tomadas, como serão tomadas, em quanto tempo, a partir de quais métodos e assim por diante.

Para Didier (2020), esta discussão é muito mais dogmática na dificuldade em reconhecer os animais como sujeito de direitos do que teórica propriamente dita.

Com isso, para reforçar a possibilidade dos animais serem admitidos como sujeito de direitos, vamos destrinchar o artigo científico do advogado constitucionalista norte-americano Laurence Tribe, o qual comentou as teses de Steven M. Wise, também reconhecendo a possibilidade dos animais serem reconhecimento como sujeito de direitos, sob uma vertente constitucional americana.

Segundo Tribe (2001, *on-line*) ao se dizer que alguém perdeu ou não direitos constitucionais não necessariamente se quer dizer que seu *status* foi reduzido. Direitos constitucionais conferem proteção pela identificação e proibição de injustiças, criando um escudo contra a crueldade. Formas de proteção podem ser criadas através de leis ordinárias estaduais e federais ou até mesmo por juízes no sistema da *common law*. O importante é ressaltar pela proteções criadas nos sistema de precedentes, no bojo de um *leading case*, ou pela legislação estadual.

O escrito do autor vai mais além, onde o mesmo escreve dez lições embasadas no Direito Constitucional americano para transmitir apoio à dignidade animal e à obra de Wise⁶¹,

⁶⁰ Vide obra: VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

⁶¹ Steven M. Wise (1952-atualmente) é professor e especialista em direito americano especializado em questões de proteção animal, primatologia e inteligência animal. Ex-presidente do *Animal Legal Defense Fund* e fundador-presidente do *Nonhuman Rights Project*.

para convencer que animais podem ser titular de direitos ou representados judicialmente. Entendemos todas as lições de grande inteligência e de admirável capacidade interpretativa constitucional, as quais lançaremos a seguir.

A primeira de lição de Tribe (2001, *on-line*) nos ensina que conferir direitos a uma classe de pessoas ou a determinada situação não anula os direitos da situação contrária. Argumentar por direitos constitucionais em nome de seres não humanos, aos quais algumas pessoas se opõem visceralmente, não deve ser confundido com dar a certos interesses não humanos prioridade absoluta sobre reivindicações humanas conflitantes.

Situação equivalente exemplificada pelo autor é a segunda emenda a Constituição Americana para conferir o direito de uso de armas de fogo. Tal direito protege os indivíduos, mas também as milícias, então, o controle de armas de repente tornaria-se inconstitucional por um lado. Infere-se que direitos conferidos aos animais não anularia os direitos humanos. Além do que, como se sabe, os direitos não são absolutos, cabendo restrições.

A segunda lição, em síntese, pondera que o direito constitucional impede invasões de integridade ou liberdade corporal, degradante, demasiadamente cruel, doloroso ou prolongado. Para Laurence, os testes realizados em animais poderiam ser feitos em simulações computadorizadas. Os animais não são merecedores de tais testes em nome da ciência. O autor acrescenta ainda críticas sobre os abates de animais, sem técnicas indolores, ainda não implementado o abate humanitário.

A terceira lição está acentuada na estrutura legal e constitucional pela possibilidade de concessão de direitos a seres não humanos. Segundo o autor, o sistema jurídico existente, frágil e incoerente já reconheceu direitos a outras entidades como empresas, parcerias, sindicatos, igrejas, famílias, municípios e até mesmo estados. Por isso, é perfeitamente possível que os animais sejam titulares de direitos.

A quarta lição, ligada à terceira, pondera que as entidades acima citadas são regidas por estatutos ou normas administrativas. Os direitos ali escritos em favor da entidade beneficiam diretamente pessoas, evidentemente. O que o autor busca dizer é que:

(...) reconhecer os próprios animais por estatutos como detentores de direitos significaria que eles poderiam processar em seu próprio nome e por seus próprios direitos. No final das contas, tutores deveriam ser nomeados para falar por esses detentores de direitos sem voz, assim como os tutores são nomeados hoje para bebês, ou para os profundamente retardados, ou para os idosos com Alzheimer avançado ou para os em coma. (TRIBE, 2001, *on-line*) (tradução nossa)⁶²

⁶² Texto original: "(...) *Recognizing the animals themselves by statute as holders of rights would mean that they could sue in their own name and in their own right. Then Steve's Jerom could file suit as a plaintiff. Such animals would have what is termed legal standing. Guardians would ultimately have to be appointed to speak*

A quinta lição diz que os direitos não são tudo o que às vezes parecem ser. Direitos podem ser anulados e podem ser ineficazes. Se você perdeu o *status* detentor de direitos constitucionais, isso não significa que você será reduzido a uma coisa. A lei constitucional, por vezes, confere proteções ao identificar e proibir erros, e, ao invés de conceder direitos pode proibir esses erros em termos. Ressalta que a Oitava Emenda da Constituição americana proíbe todas as punições cruéis e iníquas, e a Décima Terceira Emenda expressamente diz: “nem escravidão nem servidão involuntária devem existir nos Estados Unidos”. Neste ponto o autor afirma não esperar que nenhum dos juízes atuais interpretem a linguagem de forma generosa, ao menos por ora, muito embora seja passível de aplicação aos animais não humanos.

A sexta lição dispõe que a Constituição, tanto nos direitos que confere como nos males que proíbe, está longe de ser a única fonte útil de proteções e reivindicações jurídicas, seja para as pessoas, seja para os animais. A proteção pode ser criada por legislação estadual e federal ordinária ou por lei consuetudinária elaborada por juízes, e estas leis podem ser mais eficazes do que a própria Constituição.

A sétima lição pondera fundamentos a respeito da religião. Tribe é manifestamente contrário à posição de culpa da religião ocidental pelo atual tratamento conferido aos animais. Segundo o autor, a religião não pode ser culpada e amarrada à proteção animal. Aqui fazemos um adendo para explicar que muitos autores defensores da causa animal culpam a religião pelo tratamento empregado aos animais, sobretudo em razão da figura do homem na bíblia em posição antropocêntrica radical ou pura, sendo os animais e a natureza alocados sob um *prima utilitarista*⁶³.

A oitava lição estriba-se no sentido de que devemos buscar uma fórmula não intuitiva, não espiritual, totalmente objetiva e supostamente com base científica para decidir quais seres têm autonomia suficiente para merecer dignidade e, portanto, direitos legais, é inclinar-se contra moinhos de vento. A dignidade desempenha um papel central no argumento de Wise sobre por que seres com autonomia merecem direitos. A lição de Tribe é que a dignidade, assim como o significado da identidade da espécie ou a relevância da capacidade cognitiva, está nos olhos de quem vê. E tentar erguer um caso verdadeiramente "científico" para os

for these voice less rights-holders, just as guardians are appointed today for infants, or for the profoundly retarded, or for elderly people with advanced Alzheimer's, or for the comatose (...)”.

⁶³ Vide teocentrismo e antropocentrismo neste estudo.

direitos dos animais, desvinculado de premissas morais invariavelmente controversas e controvertidas, parece uma missão infrutífera.

A nona lição se refere à maneira como argumentamos sobre a fronteira entre humanos e animais não humanos. O cerne do argumento de Wise e seu argumento é que o sistema constitucional americano está comprometido em tratar todos como indivíduos e, portanto, não agrupar entidades em uma base de grupo ou com base no "tipo" ao qual vários indivíduos pertencem. Tanto o é que bebês e pessoas em coma não são excluídos do conceito de indivíduos e de pessoa humana. Logo, se pretende romper essa barreira e argumentar que os direitos não devem parar por aí, o autor sugere que se precisa de um motivo melhor do que a proposição de que decidir as coisas com base no grupo ao qual você pertence automaticamente viola um axioma básico de nossa sistema legal.

A décima e última lição de Tribe é a de que quando insistimos que os direitos dependem de traços mensuráveis como autoconsciência ou a capacidade de formar representações mentais complexas ou de se envolver em raciocínio moral, sendo que tais direitos são concedidos como um privilégio a fetos, crianças, portadores de retardo mental severo ou coma profundo, segue-se que seria inteiramente permitido não conceder essas proteções legais básicas para estes indivíduos.

Em linhas gerais, Tribe elenca uma série de argumentos para convencer de que os animais são merecedores de direitos. Porém, cumpre frisar que o documento foi escrito em meados do ano 2000, quando a tese do animal como sujeito de direitos estava ainda mais distante da realidade. Vinte anos se passaram e a legislação sobre a dignidade animal, o bem-estar e a sciência evoluíram, substancialmente, em diversas nações do mundo, como veremos a seguir. Se bem que as considerações tecidas pelo autor continuam perfeitamente válidas, sobretudo em virtude do conservadorismo do direito norte-americano em reconhecer bem a ideia, conquanto a União Européia é modelo na temática.

4.4 Evolução legislativa e interpretações à luz do direito comparado⁶⁴

Segundo Zaffaroni (2011, p.45), diante a necessidade de se aplicar o direito penal para tutelar o bem-estar animal em contraponto aos maus tratos, surge um movimento legislativo

⁶⁴ Parte desta seção foi trasladada do artigo científico “Do antropocentrismo ao biocentrismo: Uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana”, de mesma autoria deste pesquisador e deste orientador (SILVA JÚNIOR, Sebastião Donizete da; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro), publicado na Revista Humanidades & Inovação, v. 7, n. 4, fev. 2020, p. 100-118

nos Estados Unidos e na Europa. A intuição levava a ver no animal algo análogo ao humano, que séculos antes tinha permitido as penalidades aos animais, que foi considerado cancelado pelo iluminismo, levou os legisladores a sancionar múltiplas leis de proteção a estes contra os maus-tratos e a crueldade.

A origem de histórica da tipificação do delito de maus-tratos remonta ao *common law*. Por certo, os pioneiros foram os ingleses, e em 1824 fundaram o *The Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA)*, convocados pelo reverendo Arthur Broome (1780-1837) e pelos políticos e deputado William Wilberforce (1759-1833) e Thomas Fowell Buxton (1786-1845). Naquele mesmo ano, conseguiram processar 63 (sessenta e três) infratores. Em 1840, a rainha Victoria concedeu a condição de *Real Sociedad*. A partir dessa experiência, as sociedades de prevenção e crueldade aos animais se estenderam para todo o mundo anglo-saxão: Irlanda, Escócia, Austrália, Nova Zelândia (ZAFFARONI, 2011, p.45-47).

Entremeio intitulou-se os “direitos dos animais”, termo cunhado por Henry Salt, em meados do século XIX, precisamente em 1821, com a obra *The Case for the Rights of Animals*, considerado o primeiro texto a propor seriamente que os animais devessem ter direitos morais e legais (RASMUSSEN, 2011, p. 179). Mais adiante, em meados do XX, década de 70, Jeremy Bentham passa a discorrer sobre o utilitarismo, em debate sobre o especismo e o *status* moral dos animais (FERREIRA, 2018, p. 03).

O parágrafo 90a do código civil alemão foi editado em 1990 para constar, expressamente, a novel tutela concedida aos animais, com o seguinte texto: “Os animais não são coisas. Serão tutelados mediante leis especiais. A eles se aplicam as normas vigentes para coisas, no que couber, salvo disposição em contrário” (ZAFFARONI, 2011, p.58)⁶⁵. Tal entendimento foi reforçado por meio a inclusão da proteção dos animais no artigo 20a da Lei Fundamental de Bonn, por obra do poder constituinte reformador alemão, no ano de 2002, ilustrando o novo marco jurídico de proteção dos animais de ruptura com o paradigma jurídico antropocêntrico clássico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

Adiante, o artigo 285^a do Código Civil austríaco: “Os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais”. A Suíça, no artigo 641, II, do Código Civil passou a considerar que os animais não são coisas. A Holanda fez incluir o artigo 2^a no livro 3 do Código Civil holandês: “1. Animais não são coisas. 2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos

⁶⁵ “(...) o el parágrafo 90^a del código civil alemán. Este último dice expresamente: Los animales no son cosas. Serán tutelados mediante leyes especiales. Se les aplican los preceptos correspondientes a las cosas sún en la medida en que no se disponga lo contrario”.

animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes”.

No sistema de *common law*, predominante no Reino Unido e nos Estados Unidos da América, houve casos emblemáticos envolvendo animais não humanos. De regra, a jurisprudência anglo-americana considera os animais como propriedade, é dizer, não possuem qualquer direito próprio a ser irrogado em juízo. A forma de se alcançar a prestação jurisdicional é através de defesa de um interesse pessoal ligado a direitos dos humanos, que indiretamente se prenda a animais não humanos (PEREIRA, 2015, p.33).

A Corte de Nova York, no *case Corso VS Crawford Dog and Cat Hosp. Inc.* (1979)⁶⁶, ponderou que os animais de estimação deveriam ter um *status* acima daquele de mera propriedade, já que eles têm capacidade de retribuição de afetos.

O Reino Unido criou o *Department for Environment, Food and Rural Affairs* responsável pela política de proteção animal, assim como um arcabouço para tutelar os interesses dos animais não humanos, intitulado *Animal Health Act*, de 2002, o *Wild Mammal Protection*, de 1996 e o *Dangerous Dogs Act*, de 1991. O *Animal Welfare Act* (2006) é o corpo legislativo mais importante no Reino Unido, tendo aplicação sobre todos os seres vertebrados, considerando qualquer animal humano com mais de dezesseis anos de idade é responsável pelo bem-estar dos animais não humanos (PEREIRA, 2015, p. 33).

Nessa linha, em julho de 2008, a Constituição do Equador editou os artigos 10 e 71 para prever, expressamente, os “Derechos de la naturaleza”. Os termos *Naturaleza* e *Pachamama* são utilizados como sinônimos, descritos como “onde a vida se reproduz e cumpre”. O termos possuem origens europeia e indígena, respectivamente e querem dizer natureza, mundo, universo, mãe terra (GUDYNAS, 2009, p.37).

O referido artigo 71 da constituição do Equador é assim escrito: “A Natureza ou Pacha Mama, onde a vida é reproduzida e realizada, tem o direito de ter sua existência plenamente respeitada e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos.” (EQUADOR, 2008, *on-line*)⁶⁷

Na Bolívia, os direitos da natureza foram expressamente previstos por meio da Lei nº 71, de 21 de dezembro de 2010. Chamada de Lei de Direitos da Mãe Terra, define em seu

⁶⁶ *Leading-case* disponível em: <https://www.quimbee.com/cases/corso-v-crawford-dog-and-cat-hospital-inc>

⁶⁷ *Capítulo séptimo. Derechos de la naturaleza Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.*

artigo 3º: “A Mãe Terra é o sistema vivo dinâmico formado pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e seres vivos, inter-relacionados, interdependentes e complementares, compartilhando um destino comum”⁶⁸ (BOLÍVIA, 2010, *on-line*).

Mais recentemente, em 2015, foi a vez da França, no artigo 515-14 do Código Civil: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”.

Em 2016, Portugal entendeu que os animais seres vivos dotados de sensibilidade, passando a integrar uma terceira classe jurídica, entre pessoas e coisas. Por último, foi a vez da Constituição da Cidade do México reconhecer a necessidade de tutelar a proteção aos animais:

Artigo 13. B. Proteção de animais. 1. Esta Constituição reconhece os animais como seres sencientes e, portanto, deve receber tratamento digno. Na Cidade do México, toda pessoa tem o dever ético e a obrigação legal de respeitar a vida e a integridade dos animais; Estes, por sua natureza, são sujeitos de consideração moral. Sua tutela é uma responsabilidade comum (CIDADE DO MÉXICO, Constitución Política, 2017, *on-line*)⁶⁹.

Na Argentina, em meados de 2017, tomou repercussão o *case* do orangotango fêmea *Sandra*, ao tempo mantida sozinha em jaula e, em seguida, em um pequeno espaço irregular e simulado inapropriado, sendo-lhe, a princípio, negado um pedido de *habeas corpus* para sua libertação, sob o fundamento de que as previsões contidas nos artigos 30 e 51 do Código Civil Argentino obstam a tutela legal em favor do animal, notadamente por não ser sujeito de direitos. Adiante, interposto recurso, a Câmara Federal de Cassação Penal concedeu a ordem a partir de uma interpretação jurídica dinâmica que reconhece os sujeitos não humanos como titulares de direitos e que é preciso uma proteção em âmbito correspondente (CARMAN; BERROS, p. 1.160, 2018)⁷⁰.

⁶⁸ Bolívia. Lei nº 71, de 21 de dezembro de 2010. CAPÍTULO II - MADRE TIERRA, DEFINICIÓN Y CARÁCTER. Artículo 3. (MADRE TIERRA). La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.

⁶⁹ Artigo 13, B, 1: “B. Protección a los animales. 1. Esta Constitución reconoce a los animales como seres sintientes y, por lo tanto, deben recibir trato digno. En la Ciudad de México toda persona tiene un deber ético y obligación jurídica de respetar la vida y la integridad de los animales; éstos, por su naturaleza son sujetos de consideración moral. Su tutela es de responsabilidad común (Constitución Política de la Ciudad de México, 2017)

⁷⁰ “En cuanto a las disputas contemporáneas para la liberación de animales en cautiverio o el aumento de su bienestar, las ONG proteccionistas recurren cada vez más a la justicia para lograr un reconocimiento de los derechos animales, tanto en Argentina como en otros países. Aunque esta preocupación por la consolidación de un nuevo estatuto jurídico respecto de los animales no humanos no es reciente, en los últimos años cobró renovada actualidad y colocó en el centro de la escena a la ética y el derecho animal. Si bien algunos referentes claves de la ética animal no se enfocan en la consolidación de una teoría jurídica, la apelación a los derechos

No mesmo ensejo dos primatas, um outro caso representativo é o da gorila Koko, que foi criada na Universidade de Stanford, fazendo parte de um estudo sobre grandes primatas. Koko utiliza a linguagem de sinais da língua inglesa para se comunicar, possuindo um vocabulário de mais de mil palavras. Ela, inclusive, conversava com outro gorila do projeto, Michael, que morreu no ano 2000, quando tinha um vocabulário de mais de seiscentos sinais (FREIRE, 2012, p. 71)

Por derradeiro, o Código Civil da Bélgica, em recente reforma no ano de 2020, passou a reconhecer os animais como “um ser vivo dotado de sensibilidade, interesses próprios e dignidade, que se beneficia de proteção especial”.

Denota-se que a temática da dignidade animal e, sobretudo da senciência, ora explanado nas legislações de direito comparado trazias no âmago da natureza jurídica dos animais, é matéria de relevância atual tanto em países desenvolvidos como diversos outros. Não se pode olvidar que os animais não humanos possuem características sensoriais semelhantes aos seres humanos.

No direito civil brasileiro, sob uma ótica estritamente positiva e legalista, os animais não humanos possuem natureza jurídica de coisa, entendidos como bens, propriedade de alguém, a teor dos artigos 82, 445, §2º, 446, 936, 1.228 e 1.444 e seguintes do Código Civil de 2002. Nesse sentido a doutrina civilista já se posicionou, por todos, Cristiano Vieira Sobral Pinto e Flávio Tartuce.

Não obstante, o Senado Federal aprovou, no dia 07 de agosto de 2019, o Projeto de Lei nº 27/2018 para editar a Lei nº 9.605/98, determinando os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. O projeto foi aprovado e remetido à Câmara dos Deputados.

Há, ainda, o Projeto de Lei do Senado nº 351/2015, o qual acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 do Código Civil, para que determinar que os animais não serão considerados coisas. O projeto também foi aprovado e remetido à Câmara dos Deputados há certo tempo.

A causa animal perante o legislativo brasileiro sofre represálias por parte da bancada ruralista que compõe a maior parte da Câmara dos Deputados. Não é uma temática de fácil desenvoltura no que depender da legislação federal. Certamente por isso é que o estados e

puede sumarse estratégicamente en sus argumentaciones. En el mismo sentido, actores clave del campo judicial echan mano a aquellos postulados de la ética animal que dan sustento a la nueva jurisprudência". (CARMAN; BERROS, p. 1.160, 2018)

municípios da federação estão legislando sobre a temática, a exemplo de Blumenau-SC⁷¹, Canoas-RS⁷², Campinas-SP⁷³, Estado da Paraíba⁷⁴ e do Tocantins⁷⁵. Anote-se que o Código da Paraíba, apesar de brilhante na matéria, está com eficácia suspensa por força da ADI n. 6.071.

Registre-se que a competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, a teor do artigo 24, VI, CF-88. Porém, é de competência de todos os entes federativos proteger o meio ambiente (art. 23, CF-88), além do que o artigo 225, o qual dispõe sobre o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, atribuindo dever ao Poder Público, possui eficácia plena.

4.5 Cases levados aos Tribunais Superiores brasileiros: A polêmica ADI 4983/CE versus Emenda Constitucional n.º 96/2017 versus ADI n.º 5.728/DF⁷⁶

Os Tribunais Superiores têm demonstrado preocupação e sensibilidade à causa da dignidade não-humana com vistas a proteção e ao bem-estar animal. O tema tem recosto no Supremo Tribunal Federal desde o findar da década de 90 até meados do novo século, envolvendo os emblemáticos *cases* da “farra do boi” no ano de 1997, da “rinha de galo” no ano de 2005, até o apertado julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 4.983, envolvendo a prática da vaquejada em 2016.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, na segunda metade de 2018 até maio de 2019, tem adentrado à controvérsia da guarda de animais domésticos e silvestres⁷⁷, mormente o vácuo legislativo acerca da natureza jurídica dos animais no Código Civil brasileiro, dado o avanço da dignidade animal e da dimensão ecológica dos direitos humanos no ordenamento contemporâneo.

⁷¹ Lei Complementar de Blumenau n.º 1054, de 03 de junho de 2016, disponível em: <https://www.blumenau.sc.gov.br/governo/bem-estar-animais>

⁷² Legislação de bem-estar animal de Canoas-RS, disponível em <https://www.canoas.rs.gov.br/bemestaranimal/>

⁷³ Lei Municipal de Campinas n.º 15.449, de 28 de junho de 2017, disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/c/campinas/lei-ordinaria/2017/1544/15449/lei-ordinaria-n-15449-2017-dispoe-sobre-o-estatuto-de-protecao-defesa-e-controle-das-populacoes-de-animais-domesticos-do-municipio-de-campinas-e-da-outras-providencias>

⁷⁴ Código de Proteção e Bem-Estar Animal da Paraíba, Lei Estadual n. 11.140/2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>

⁷⁵ Código Estadual de Proteção aos Animais do Tocantins. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3530-2019_49729.PDF

⁷⁶ Parte desta seção foi trasladada do artigo científico “Do antropocentrismo ao biocentrismo: Uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana”, de mesma autoria deste pesquisador e deste orientador (SILVA JÚNIOR, Sebastião Donizete da; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro), publicado na Revista Humanidades & Inovação, v. 7, n. 4, fev. 2020, p. 100-118

⁷⁷ Precedentes: REsp 1.797.175/SP, julgado em 21.03.2019; REsp 1.713.167/SP, julgado em 19.06.2018; REsp 1.783.076/DF, julgado em 14.05.2019.

Segundo Sarlet (2020), a proteção aos animais está no núcleo irredutível dessa proteção normativa edificada em 1988, ora em perfeita sintonia com a jurisprudência do STF na matéria, inclusive no sentido de se atribuir valor intrínseco e dignidade aos animais não humanos, a partir de uma interpretação biocêntrica ou ecocêntrica do artigo 225. Isso sem falar na discussão em torno do reconhecimento de direitos autônomos titularizados pelos animais não humanos e pela Natureza em si, que também avança nos nossos Tribunais.

Partindo de uma linha cronológica, em breve síntese, denota-se que o marco inicial do tema se deu ainda em 1997, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, cuja matéria de fundo se tratava da intitulada “farra do boi”, sendo dado provimento ao recurso nos termos do voto do ministro relator⁷⁸ para inibir a prática cultural dotada de crueldade.

Na ocasião, o voto do então ministro do STF relator do caso, Francisco Rezek⁷⁹, de pronto, ressaltou que as tentações metajurídicas, que rondam o julgador em casos como aquele devem ser de plano afastadas. A primeira consideração metajurídica seria, segundo ele: “Por quê, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou a sensibilidade dos animais?”. Sem dúvida um forte questionamento àquele tempo, e ainda atual após mais de duas décadas.

Para o ministro esse argumento é de uma inconsistência tamanha que rivaliza com sua impertinência, isso porque a ninguém é dado o direito de eleger o que será questionado dentro da Constituição ou o que é merecedor de interesse e busca de justiça. E assevera: “De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade dos animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos.” (STF, RE 153.531-8/SC, 1997, *on-line*)

Adiante, o *case* da “briga de galo” foi levado ao plenário do Supremo Tribunal Federal por três vezes. A primeira no bojo da ADI nº 2.514/SC, julgada em meados de 2005, na qual teve como relator o eminente ministro Eros Grau, sendo declarada a inconstitucionalidade da prática. Posteriormente, confirmado o entendimento quando do julgamento da ADI nº 3.776-5/RN, julgada pelo tribunal pleno em 2007. E ainda, também pela ADI nº 1.856/RJ, sendo o mérito levado ao Tribunal Pleno em 2011⁸⁰.

⁷⁸ EMENTA: COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi” (RE 153.531/SC, julgado em 03.06.1997).

⁷⁹ Inteiro teor e voto do RE 153.531-8/SC disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>

⁸⁰ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO

Atualmente, diversos *cases* trazidos a julgamento no Superior Tribunal de Justiça discutem a natureza jurídica dos animais não humanos, mais especificamente no tocante à guarda de animais silvestres, guarda de animais domésticos e, até mesmo, a permissão de animais em condomínios residenciais tem sido apreciados na Corte⁸¹.

Nesta linha, em maio de 2018, o STJ julgou o *case* em que se discutia a guarda da cadela *yorkshire* de nome “Kimi”, no seio do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, oriundo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável que perdurou entre os anos de 2004 a 2011. As partes discutiam o direito de visitas do ex-companheiro ao animal, considerando que a cadela integrou o lar do casal de 2008 a 2011, gerando forte laço afetivo, ora rompido pela separação⁸².

QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA *GALOS DE BRIGA* – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA *POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE* – DIREITO DE *TERCEIRA* GERAÇÃO (OU DE *NOVÍSSIMA* DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA *BRIGA DE GALO* COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - *AÇÃO DIRETA PROCEDENTE*. (ADI 1856/RJ, julgada em 26.05.2011)

⁸¹ REsp 1.797.175/SP, julgado em 21.03.2019; REsp 1.713.167/SP, julgado em 19.06.2018; REsp 1.783.076/DF, julgado em 14.05.2019.

⁸² EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os *pets*, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve passar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

Com isso, o ministro relator Luis Felipe Salomão proferiu um brilhante voto, cujos trechos de maior relevância integram a ementa⁸³, sendo dado provimento ao recurso pela turma. O ministro adentrou à controvérsia da natureza jurídica dos animais no direito brasileiro. Isso porque, na origem, o juízo de 1ª instância entendeu que o animal de estimação possui natureza de semovente e não poderia ser alçado a integrar relações familiares como pais e filhos, sob pena de subversão da ordem jurídica. Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação do ex-companheiro, para autorizar o direito de visitas por aplicação analógica aos artigos 4º e 5º da LINDB, sendo, o caso, objeto de recurso especial retromencionado.

Mais recentemente, em março de 2019, o STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 1.797.175/SP⁸⁴, cujo objeto de fundo se tratava da guarda de animal silvestre, um papagaio de nome “Verdinho”, apreendido pelo IBAMA, o qual convivia com a proprietária/recorrente há 23 (vinte e três) anos.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser *senciente* - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais - também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.713.167/SP, julgado em 23.05.2018) (grifo nosso)

⁸³ Íntegra do acórdão e voto Ministro Luis Felipe Salomão no REsp nº 1.713.167/SP, julgado em 19.06.2018 https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018

⁸⁴ REsp 1.797.175/SP, Min. Rel. Og Fernandes, julgado em 21.03.2019.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido.

(...)

5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese a atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer.

6. Recurso especial parcialmente provido.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019

Segundo a corte, dadas as condições precárias de recolhimento do papagaio pelo IBAMA, não se poderia falar em concessão da guarda provisória da ave à criadora até que fosse dada destinação certa ao animal (conforme acórdão do Tribunal de 2º grau), posto que as condições de manutenção da ave pelo IBAMA violavam a dignidade animal, e concessão provisória de guarda violava a dignidade da pessoa humana da autora, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabia quando poderia ocorrer.

Com isso, o ministro relator Og Fernandes, no voto de relatoria, ressaltou pela perspectiva ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito, concedendo a guarda definitiva de “Verdinho” em favor da autora/recorrente, mediante condições de fiscalização pelo órgão ambiental administrativo.

Segundo o ministro “deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza”⁸⁵.

Dos precedentes relatados, se mostra clarividente a linha intelectual adotada pelos Tribunais Superiores em avançar na temática da dignidade animal, alusivo à sciência e a natureza jurídica dos animais não humanos. Outrossim, é sabido que a evolução jurisprudencial e constitucional partem da própria sociedade, a qual vem se mostrando suficientemente evoluída, mormente se comparada ao século passado e até mesmo à época de promulgação da Constituição Federal.

Consectário lógico dessa evolutiva jurisprudencial seria a reivindicação do Congresso Nacional pela elaboração de lei retificadora quanto a natureza jurídica dos animais não-humanos, sobretudo no Código Civil brasileiro, com vistas a pacificação de entendimentos contrários.

Todavia, como bem acentua Sarlet e Fensterseifer (2020), no caso da EC 96/2017 e diante de tal contexto, o legislador, no exercício do poder de reforma constitucional, extrapolou a sua margem de discricionariedade e aviltou os limites materiais impostos pela norma constitucional originária inscrita no VII do parágrafo 1º do artigo 225, subvertendo o regime jurídico constitucional ecológico, notadamente na seara da proteção dos animais não-

⁸⁵ REsp 1.797.175/SP, Min. Rel. Og Fernandes, julgado em 21.03.2019. Ementa colacionada na página anterior.

humanos e incidindo, ademais, na violação ao princípio da proibição de retrocesso ecológico, de modo que se impõe, pelas razões expostas, o reconhecimento da inconstitucionalidade do novo parágrafo 7º inserido no artigo 225 da CF/1988, o que esperamos seja o entendimento do STF no julgamento da ADI 5728/DF, que se aproxima.

5 O MULTICULTURALISMO E A DIGNIDADE ANIMAL NÃO HUMANA NO ESTADO DO TOCANTINS

O multiculturalismo denota respeito e apreço pela diversidade étnica, religiosa ou cultural. Desde o final do século XX, tornou-se amplamente aceito que o multiculturalismo é baseado em valores que não só são consistentes, mas também exigidos pelas democracias liberais, afirma Barroso (2012, p. 361). Minorias têm direito a suas identidades e diferenças, também como o direito de ser reconhecido. Além disso, a dignidade humana, sem dúvida, apoia tais visões, segundo o autor.

A superioridade humana sobre o ambiente se manifesta pela imposição de um ritmo cultural no manejo do mundo físico, ignorando os ritmos naturais. O predomínio deste ritmo cultural parece ser um requisito civilizatório, assevera Barbosa e Drumond (1994, p. 270). Conseqüentemente, a dignidade humana, em seu núcleo, no entanto, também possui um ambição universalista, representando o tecido que une o família humana. Algum grau de idealismo iluminado é necessário em este domínio, a fim de enfrentar práticas entrincheiradas e costumes de violência, opressão sexual, e tirania (BARROSO, 2012, p. 361).

A tirania bem colocada pelo autor pode ser enxergada nos ideais de uma cultura autoritária e exploratória, advinda do coronelismo brasileiro. Cuida-se de uma prática político-social bastante comum no interior do país durante a primeira república (1889-1930), em que proprietários de latifúndios integravam a mais alta classe social do poder econômico e político. São sujeitos, geralmente, de perfil conservador, antropocêntrico que tratam o meio ambiente sob uma ótica utilitarista.

Nesta linha, pode-se dizer que as características do coronelismo na cultura interiorana ainda estão presentes no tempo atual. Nas cidades interioranas do Estado do Tocantins, e arriscamos dizer da maior parte dos Estados brasileiros, os proprietários de latifúndios são comumente vistos como pessoas altamente influentes, seja pelo poderio econômico ou político, ou por vezes ambos, seja pela própria sociedade que os colocam nesta posição, por estar amarrada a uma cultura tradicional e conservadora.

As relações entre cultura e natureza nas sociedades ocidentais se caracterizaram pela ideia de que a primeira deve dominar e englobar a segunda. Para Barbosa e Drumond (1994, p. 269) conhecer a natureza serve apenas ao objetivo final de controlá-la. As tônicas de nossa forma de "estar no mundo" são (1) uma ideologia de dominação de natureza, (2) uma fé nos recursos infinitos de tecnologia como provedora de bem estar e (3) uma leitura "produtivista"

dos elementos não-humanos do ambiente. Os interesses humanos são a medida única de todas as coisas.

É preciso levar em consideração que o estado brasileiro é marcado, historicamente, pela colonização, exploração, exclusão, desigualdades social, racial e cultural. Uma cultura com pouca experiência de democracia, cidadania, liberdade, justiça e de direito. Um país marcado pela segregação e por uma cultura de exploração, violência e extermínio da população negra e indígena, submetidas ao processo de escravidão (MELO, 2016, p. 34).

Assim sendo, a controvérsia do multiculturalismo reside no fato de como lidar com diferentes culturas, quando há sérios conflitos, os quais se tornam especialmente graves no momento em que membros de culturas pensam que os seus valores e crenças são incomensuráveis entre si. A crença na comensuração está intimamente ligada à concepção da universalidade moral, existindo a convicção de que há princípios morais universais e os direitos humanos universais que transcendem as diferenças religiosas, étnicas e culturais entre os povos (HAMEL, 2015, p. 196).

O multiculturalismo é um fator importante para compreender as diversidades presentes no território brasileiro. Há uma diversidade cultural gigantesca se comparados, por exemplo, os costumes e tradições sulistas com nortistas, ou seja, basta compararmos o amazonense com o nordestino, o nordestino com o goiano, o mineiro com o carioca, o paranaense com o tocantinense, e assim por diante. As cinco regiões que dividem o Brasil possuem suas particularidades culturais.

Por isso, Barros (2016, p. 155) explica que dentro das políticas de defesa dos direitos humanos devem ser considerados os aspectos multicultural e interdisciplinar, buscando inseri-los nas diversas dimensões da vida em sociedade, econômico, sociocultural, religioso e educativo.

O multiculturalismo é determinante para compreender a realidade sociocultural de cada região e para implementar ou difundir conceitos, teses, leis ou quaisquer outros ensinamentos que venham a alterar, substancialmente, a cultura arraigada naquele território. Estas são dificuldades encontradas na temática da dignidade animal. A forma com que os animais são tratados são distintas e disso requer políticas públicas e atitudes distintas em cada região e, sobretudo, em cada município. Pouco servirá legislações esparsas editadas pela União, salvo para dar um direcionamento nos objetivos pretendidos pela República Federativa. Porém, devem ser leis genéricas e principiológicas. Por sua vez, as legislações, políticas públicas e atitudes locais positivas devem atender os comandos gerais, os implementando de acordo com cada realidade.

5.1 A realidade sociocultural tocantinense sob a ótica do multiculturalismo

O Estado do Tocantins é a mais nova unidade da federação, criado em 1988 contemporâneo à Constituição da República. A população está estimada em 1.383.445 habitantes⁸⁶, distribuída em seus 139 municípios. A composição do produto interno bruto do Tocantins é fracionado pela agropecuária (17,8%), pela indústria (24,1%) e pelos serviços (58,1%). Porém, a contribuição do estado tocantinense representa apenas 0,5% do PIB nacional⁸⁷. Muito embora, nos últimos anos, o PIB tem aumentado significativamente.

A agropecuária é a atividade responsável por, aproximadamente, 99% das exportações do Estado. A pecuária bovina de corte é um dos grandes elementos econômicos do Tocantins. O estado também é grande produtor agrícola, com destaque para o cultivo de arroz, mandioca, cana-de-açúcar, milho e, principalmente, soja (FRANCISCO, 2020, *on-line*).

A capital tocantinense, Palmas, criada em 1989, contribui com o PIB no setor de serviços, ou seja, setor terciário. representa as atividades ligadas à prestação de serviços e ao comércio. Dentre elas podemos citar: comércio (compra e venda de diversos tipos de mercadorias) e prestação de serviços (serviços públicos, empresas de prestação de serviços, distribuição de mercadorias, financeiras, profissionais liberais, como médicos, advogados, professores, engenheiros dentre outros) (FREITAS, 2020, *on-line*).

Não há, na capital, uma base econômica formada pelos setores primário ou secundário da economia, sobretudo no que tange à agropecuária e a industrialização. A nosso sentir, trata-se de uma cidade administrativa, planejada, com forte potencial para a saúde, turismo e para o comércio de modo geral.

A cultura encontrada no Tocantins é a mais diversificada possível, já que se trata de um estado novo. A colonização foi feita por estados vizinhos, Goiás, Maranhão e Pará, os quais já possuem uma identidade forte para influenciar a nossa cultura. Há também uma colonização por outros mais distantes, daqueles que se dispuseram a vir para crescer com o progresso do Estado. Há cidades interioranas no Tocantins com influências culturais da região sul do país, a exemplo de Pedro Afonso-TO e Guaraí-TO, onde grandes famílias sulistas são pioneiras na agricultura. Outras cidades têm forte influência mineira na pecuária, e outras com costumes nordestinos, como a prática da vaquejada encontrada em alguns municípios do Estado, onde há um predomínio de Cearenses e Piauienses. E assim por diante.

⁸⁶ Segundo o censo populacional do IBGE realizado em 2010

⁸⁷ Conforme dados da Secretaria da Fazenda. Disponível em:

<http://www.sefaz.to.gov.br/estatistica/estatistica/produto-interno-bruto-pib-do-tocantins/>

Estes dados econômicos e culturais são importantes para contextualizar as tradicionais festas agropecuárias que ocorrem, praticamente, na totalidade dos municípios. São festas marcadas pela relação entre o homem e os animais na agropecuária. Notadamente pelas exposições de bovinos de reprodução e leite, leilões de gado de corte, cavalgadas, vaquejadas, rodeios etc.

Estes eventos são considerados importantes pela população e pelas autoridades, para movimentação da economia local e fortalecimento da agropecuária. Não obstante, por vezes, sejam eventos desregrados ou são facilmente identificadas crueldades em desfavor da dignidade animal. Uma cultura enraizada que se perpetua no tempo e que, aos poucos, poderá haver uma conscientização social da interdependência entre o homem e o meio ambiente para uma relação de coexistência harmônica, dos temas tratados nas demais seções deste estudo.

5.1.1 Breve síntese da relação entre bem-estar animal e patrimônio cultural

Inicialmente, destacamos que não há no Tocantins políticas públicas ou normativas que atribua valor econômico ao bem-estar animal ou que incentivem o abate humanitário.

Segundo Moreira (2016, p. 48) o primeiro ato legislativo comunitário na união europeia que diretamente assumiu o propósito de “proteger os animais do sofrimento evitável” foi aprovado por meio na Diretiva nº 74/577/CEE do Conselho da Comunidade Econômica Europeia, de 18 de novembro de 1974, relativa ao atordoamento dos animais antes do seu abate. Pouco mais tarde, em 1977, o Conselho também definiu normas relativas ao transporte internacional de animais, visando evitar tratamento cruel durante o transporte.

Segundo a autora, a exploração massiva de animais para consumo de uma sociedade de hábitos desenfreados vinha levantando questões éticas e de saúde pública alarmantes na comunidade europeia, impressivamente denunciadas na obra-manifesto *Le Grand massacre*, assinada pelo acadêmico francês Alfred Kastler, nobel da física de 1966 (MOREIRA, 2016, p. 51).

Em 1987, o parlamento europeu já aprovou importante “resolução sobre medidas relativas ao bem-estar dos animais”⁸⁸, instando à elaboração de diretivas reguladoras do transporte de animais vivos e da criação intensiva em setores considerados mais problemáticos – vitelos para abate, suinocultura e galinhas poedeiras. A diretiva 98/58/CE do

⁸⁸ Resolução aprovada em 20.02.1987, publicada no JO, C76, de 23.03.1987, p. 185-190 in LEITÃO, 2016, p. 51

Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações agropecuárias, ainda em vigor.

São destaques os Tratados de Masstricht e de Amsterdã entre 1993 a 1999, porquanto o bem-estar animal passou a ser fonte de obrigações, vinculando a União Europeia e estados membros.

Moreira (2016, p. 49) afirma que os consumidores tem logrado à União Europeia o estatuto de embaixadora do bem-estar animal, permitindo-lhe exportar exigências nessa matéria no âmbito de acordos bilaterais e multilaterais. Isso porque o termo é difundido. O Eurobarómetro⁸⁹ identificou o bem-estar animal nos anos de 2005 e 2007 como uma das cinco prioridades para uma larga maioria de cidadãos. Este resultado aliado a grandes organizações de proteção animal como a *Eurogroup For Animals*⁹⁰ contribuiu decisivamente para um grande avanço à época.

O termo bem-estar animal não é recente. Desde 1809, com o nascimento da primeira organização voltada para os animais, conhecida atualmente como Sociedade Real para Prevenção da Crueldade aos Animais (*Liverpool RSPCA Branch*), localizada em Liverpool, Inglaterra, que, dentre seus princípios, se destacam a repressão e prevenção da crueldade e dos maus-tratos causados aos animais. Porém, dadas as realidades da época, a RSPCA Branch só conseguiu ingressar na proteção animal em 1841 (MOREIRA; RENNÓ, 2010, p. 160).

O Conselho do Bem-Estar de Animais de Produção do Reino Unido (*Farm Animal Welfare Council – FAWC*) criou as “cinco liberdades” e oferecem valiosa orientação para o bem-estar animal e foram ligeiramente adaptadas desde sua formulação. A forma atual diz que os animais têm de estar livres de fome e sede, com acesso à água fresca e com dieta que os mantenha saudáveis; vivendo em ambiente apropriado que inclui abrigo e uma área para descanso; prevenção de doenças e ferimentos por meio do necessário diagnóstico e tratamento; para expressar comportamento normal, uma vez que lhes sejam garantidos espaço suficiente em companhia de outros animais de sua espécie; livre de angústias e de tratamentos cruéis (FAWC, 1979).

Em síntese, as cinco liberdades dos animais são: 1- Estar livres de fome e sede; 2- Estar livre de desconforto; 3- Estar livre de dor, doença e injúria; 4- Ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie; 5- Estar livre de medo e de estresse⁹¹.

⁸⁹ Eurobarómetro é uma série de pesquisas de opinião públicas realizadas regularmente em nome da Comissão Europeia desde 1973.

⁹⁰ Sítio eletrônico disponível em: <https://www.eurogroupforanimals.org/>

⁹¹ Para mais informações acesse <https://certifiedhumanebrasil.org/>

Portanto, desde o fim do século passado a União Europeia desenvolveu importantes diplomas para proteger animais, desde a exploração agropecuária de bovinos, galinhas poedeiras, frangos, suínos, vitelos até a regulamentação de transporte, produção de pele e vestuário, reptéis, peixes, proteção animal para fins científicos, indústria cosmética, entretenimento e lazer. São diretivas do Conselho da Comunidade Econômica Europeia, leis e tratados (MOREIRA, 2016, p. 57-63). Muito embora, a autora ressalta que o sistema carece de urgente reforma para suprir insuficiências e disparidades bem conhecidas dos responsáveis eurocomunitários, exaustivamente identificadas na Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015.

Atualmente, já se fala no valor econômico do bem-estar animal (BEA). Segundo Molento (2005, p. 2) o bem-estar de um indivíduo é seu estado em relação às suas tentativas de se adaptar ao seu ambiente. O BEA tem forte presença nos códigos morais nos pilares éticos de vários países e um tratamento apropriado aos animais não é visto como algo que possa ser deixado de lado para livre escolha de pecuaristas (MOLENTO, 2005, p. 2).

A importância do valor econômico do BEA pode ser facilmente visualizada no tratamento conferido aos animais de produção e consumo desde a criação destes animais, até o transporte e o abate propriamente dito. O bem-estar dos animais de produção, por certo, deverá ser implementado pelo mercado e por órgãos fiscalizadores, sendo executado na prática pelos produtores, mediante a atribuição de um selo ou certificado que lhes confira maior valor de mercado.

Não se mostra racional abater animais de consumo em açougues clandestinos mediante uso de técnicas arcaicas como machadadas, faca ou arma de fogo. Bem assim, no que tange a manejo de pré-abate, que venha a agredi-los, erguê-los pelas patas, chifres, orelhas, cauda ou qualquer outro procedimento que os submeta a dor, medo ou sofrimento desnecessários.

Os métodos de pré-abate e abate humanitário é difundida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) desde meados do ano 2000⁹², porém ainda não efetivamente implementado no mercado interno e, sobretudo, em pequenos e médios estabelecimentos de abate. No ano de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União a

⁹² Para mais informações acesse <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>

Portaria nº 62/2018 com o fito de submeter à consulta pública o Regulamento Técnico de Manejo Pré-Abate e Abate Humanitário⁹³, o qual ainda não entrou em vigor.

À medida que a sociedade identifica o sofrimento animal como um fator relevante no consumo dos produtos animais, pode-se inferir ao BEA certo valor econômico, passando, em consequência, a ser parte integrante dos cálculos do valor econômico dos produtos de origem animal (MOLENTO, 2005, *on-line*).

Caso a evolução da dignidade animal continue em ascensão a nível internacional, o valor econômico atribuído ao BEA pode ser um futuro próximo. Repise-se, a nível internacional, pois não acreditamos que no cenário interno brasileiro consigamos chegar a este patamar, mormente a realidade sociocultural da agropecuária.

Neste ponto encontramos forte resistência da agropecuária tocantinense. A cultura arcaica e exploratória na base produtiva, isto é, na maior parte das propriedades rurais, ainda não tem visão do BEA. Notamos no Brasil a implementação do BEA em grandes redes de frigoríficos⁹⁴.

A sociedade também não possui consciência do bem-estar animal direcionada aos animais de produção e consumo. As políticas têm sido bastantes difundidas em favor dos animais de pequeno porte (pets), estes notamos um avanço considerável, sobretudo nas cidades de Araguaína-TO e Gurupi-TO. Palmas ainda encontra barreiras burocráticas e intervenções fiscalizatórias que inibem o desenvolvimento das atividades comunitárias ou de protetores autônomos em favor dos pets, como bem nos informou o Presidente da Comissão de Direito Animal da OAB-TO, Dr. Ademir Teodoro.

Os obstáculos encontrados para implementação do BEA no Estado do Tocantins residem na própria cultura da sociedade e no conservadorismo da atividade agropecuária. Aguardamos uma virada cultural por parte da própria sociedade, que entendemos ainda um pouco distante.

Muito embora, nos surpreendemos com o Capítulo VI do Código Estadual de Proteção aos Animais no Tocantins (Lei Estadual n. 3530/2019), no que concerne aos sistemas intensivos de economia agropecuária. O legislador foi bem em contemplar os sistemas, que são bastante comuns no Tocantins como, por exemplo, confinamentos de bovinos, suínos e galináceos. E isto seria ainda melhor, caso houvesse a inclusão das cinco liberdades dos

⁹³ Consulta ao Diário Oficial da União em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/documentos/Portaria62de10deMaiode2018Abatehumanitrio.pdf>

⁹⁴ A título de exemplo, encontramos 15 (quinze) vídeos do grupo JBS sobre bem-estar, em que a empresa difunde o selo institucional de bem-estar animal. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=85ymIEHd42s>

animais e do bem-estar animal no referido Código. Os deveres de fiscalização e efetividade, por certo, seria do Poder Público, por meio de campanhas educacionais na mídia, e fiscalização por meio da ADAPEC e do RURALTINS, dadas suas atribuições, como passaremos a ver a seguir na legislação regional.

5.2 Legislação Tocantinense de dignidade e bem-estar animal

Enumeramos as leis vigentes no Estado do Tocantins⁹⁵ que contemplam, de forma direta ou indireta, a dignidade animal e temas correlatos como a saúde pública, de modo a facilitar a visualização delas para observações. Adiantamos que não foram encontrados os termos “dignidade animal”, “bem-estar” ou “senciência” em nenhuma das leis.

- a) Lei nº 3.692, de 25 de junho de 2020. Institui a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais no Estado do Tocantins. a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 4 de outubro - o dia internacional do animal. Dispõe o artigo 3º que, durante a referida semana, o Estado, através dos Poderes Executivo e Legislativo, promoverá eventos, palestras, campanhas e aulas, com o objetivo de gerar reflexão, agilização, comemoração e conscientização acerca dos direitos dos animais;
- b) Lei nº 3.530 de 14 de agosto de 2019. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Tocantins. São seis capítulos, iniciando pela parte conceitual de maus-tratos, passando por animais silvestres (fauna nativa, fauna exótica e pesca), animais domésticos (animais de carga e transporte), sistema intensivo de economia agropecuária, animais de laboratório e vivissecção, e penas cominatórias de advertência, multa administrativa e resgate de animais;
- c) Lei nº 2.034, de 16 de abril de 2009. Dispõe sobre a atividade de piscicultura no Estado do Tocantins e dá outras providências. Regulamenta a atividade de criação de peixes, destrincha conceitos, pondera a relação para com o meio ambiente para exercício da atividade.
- d) Lei nº 1.896, de 28 de fevereiro de 2008. Dispõe sobre a elaboração e comercialização de produtos comestíveis artesanais de origem animal e vegetal no Estado do Tocantins.
- e) Lei nº 1082, de 1º de julho de 1999. Dispõe sobre a defesa da sanidade animal e vegetal no Estado do Tocantins.*Regulamentada pelo Decreto nº 860, de 11/11/1999.

⁹⁵ Legislação do Estado do Tocantins, disponível em: <https://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual>

D.O.E nº 861, pág. 17790. Com destaque: Art. 2º. A defesa da sanidade animal e vegetal deverá ser exercida pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TOCANTINS e demais órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo Estadual

- f) Lei nº 1035, de 22 de dezembro de 1998. Dispõe sobre defesa da sanidade animal e vegetal no Estado do Tocantins. Destacamos o artigo 4º: Para atingir os objetivos propostos o Poder Executivo Estadual deverá: I - promover: a) um sistema de atenção à defesa da sanidade animal e vegetal; b) ações específicas de atenção a profilaxia, sacrifício, controle e a erradicação de doenças; (...) e) medidas gerais e específicas de promoção da saúde animal e vegetal; f) medidas especiais de proteção à saúde e ao meio ambiente;
- g) Lei nº 1027, de 10 de dezembro de 1998. Cria a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TOCANTINS e dá outras providências. Destacamos o art. 2º. A ADAPEC/TOCANTINS planejará, coordenará e executará a nova Política Estadual de Defesa Agropecuária com a finalidade de promover a vigilância, a normatização, a fiscalização, a inspeção e a execução das atividades de defesa animal e vegetal.
- h) Lei nº 502, de 28 de dezembro de 1992. Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. Destacamos o artigo 3º: estão sujeitos à fiscalização previstas nesta Lei: a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas (...). O termo matança não cabe utilização. Por certo, devemos falar em abate humanitário, técnica indolor para o abate de animais.
- i) Lei nº 206, de 26 de novembro de 1990. Torna obrigatório a prevenção e o combate de doenças animais no Estado do Tocantins. Diz expressamente que a coordenação, fiscalização e a execução de medidas destinadas à prevenção e ao combate das doenças mencionadas no artigo anterior são de competência da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento SEAA. Disciplina sobre os deveres dos responsáveis pelos animais. Prevê sanções administrativas, dentre diversos outros pontos.
- j) Lei nº 020, de 21 de abril de 1989. Cria o Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins-RURALTINS e dá outras providências. Importante lei, considerando que uma das atribuições do órgão é a defesa sanitária animal e vegetal e a projeção da flora e da fauna.

Por certo, a efetividade das normas depende, de sobremaneira, do Poder Público atuante por meio de seus órgãos fiscalizadores e agente públicos, além, claro, da própria conscientização educacional da sociedade em paralelo à cultura regional já observada.

O arcabouço legislativo tocantinense se mostra, a um primeiro olhar, suficiente para o pleno exercício da dignidade animal no Estado do Tocantins. Sugerimos acréscimo das cinco liberdades dos animais, com base na FAWC para reforçar as normas contidas no Código Estadual de Proteção Animal, alinhado à União Europeia. No mais, somos carecedores de efetividade aplicação das políticas públicas e de conscientização social, com vistas ao afastamento do antropocentrismo puro que ainda predomina neste Estado.

6 RELATÓRIO DE ATIVIDADES PRÁTICAS DESENVOLVIDAS DURANTE A PESQUISA

As atividades estão descritas sob uma ordem cronológica, desde o pré-projeto até a fase atual deste relatório, com ressalva das atividades futuras e em desenvolvimento. Buscou-se registrar de forma documental, por imagem ou vídeo todas as atividades desenvolvidas, ora anexadas a este trabalho e disponibilizadas na rede mundial de computadores pela mídia ou pelo Poder Público.

De forma sintetizada e objetiva anotamos as seguintes atividades desenvolvidas durante a pesquisa, à frente explicitadas em subtópicos:

- a) Observação de campo e registro fotográfico de cavalgadas, leilões, vaquejadas e rodeios (janeiro a março/2019);
- b) Participação em audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para discutir saúde e proteção dos animais (junho/2019);
- c) Participação na reunião de reestruturação da Comissão de Proteção e Direito dos Animais da OAB-TO (junho/2019);
- d) Elaboração e protocolo da minuta do Projeto de Lei nº 148/2019, para instituir o Código Municipal de Proteção ao Bem-Estar Animal no município de Palmas-TO (junho/2019);
- e) Participação em reunião pública na Câmara de Vereados de Palmas-TO para discutir políticas públicas em defesa dos animais (agosto/2019);
- f) Participação em matéria televisiva sobre abandono de animais, exibida no Jornal da TV Anhanguera (agosto/2019);
- g) Participação na sessão da Câmara de Vereadores de Palmas-TO para apresentação do PL n.º 148/2019 (agosto/2019);
- h) Capacitação da Guarda Metropolitana Ambiental de Palmas-TO para enfrentamento às práticas de maus tratos a animais e demais procedimentos (agosto/2019);
- i) Apresentação do minicurso *A dignidade e o bem-estar animal como órbita dos direitos humanos* apresentado no X Congresso Internacional de Direitos Humanos (novembro/2019);
- j) Publicação do artigo científico *Do antropocentrismo ao biocentrismo: Uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana* na Revista Humanidades e Inovação (março/2020);

- k) Exposição fotográfica *Direitos da Natureza e Direitos Humanos: A dignidade animal como dimensão da dignidade humana* alocada entre quatro a cinco dias em espaços públicos e privados, como aeroporto, *shopping center*, Assembleia Legislativa, Câmara de Vereadores, Palácio do Araguaia, Tribunal de Justiça, Universidade Federal do Tocantins, Universidade Católica, Universidade Luterana de Palmas (novembro/2020 atualmente).

De forma preambular, ressaltamos que durante a fase inicial da pesquisa, o Estado do Tocantins não contava com o Código Estadual de Proteção aos Animais, sancionado em agosto de 2019 (Lei Estadual nº 3.530/2019). Também não havia sido editada a Lei Municipal nº 2.468/2019 de Palmas-TO, a qual descreve as condutas consideradas como maus-tratos aos animais, e somente foi publicada e entrou em vigor em junho de 2019. Com isso, a pesquisa ganhou forte impulso naquele ano, alcançando bons resultados.

Anote-se que a pesquisa estava focada, inicialmente, na dignidade e bem-estar de animais de grande porte, sobretudo bovinos, equinos e muares. Isto em razão da inserção do pesquisador no meio da agropecuária, pela cultura vivenciada no estado do Tocantins, e, ainda, porque se tinha uma errônea visão de suficiência de organizações não governamentais (ONGS) responsáveis por cuidar de animais de pequeno porte. Porém, tão logo foi possível aferir que as organizações da sociedade civil e instituições protetoras de animais eram insuficientes, por si só, para tutelar a dignidade e o bem-estar animal, mormente a ausência de políticas públicas e instrumentos legislativos àquele tempo.

Com isso, foi possível observar que a pesquisa não teria força para ir adiante somente com olhos voltados a animais de grande porte, tampouco para executar atividades práticas para mudar o cenário, notadamente em virtude das omissões legislativas, ausência de quaisquer políticas públicas em favor da dignidade animal e, por fim, em razão do conservadorismo e poderio do agronegócio.

A partir daí, em meados do ano de 2019, era notório que a causa da dignidade animal se tornava ainda mais evidente: inúmeras matérias jornalísticas de rádio e televisão a nível local e nacional, *cases* levados a julgamento nos tribunais, campanhas pela sociedade civil e diversas outras. Tamanha evidência da causa que, com isso, optamos por adentrar na matéria e atuar ativamente nas execuções de diversos projetos, como passaremos a expor neste capítulo.

Entrementes, o avanço alcançado foi interrompido pela pandemia mundial. A Covid-19 tem mostrado a nós seres humanos o quanto somos ínfimos e impotentes perante a natureza. Não só a causa da dignidade animal, mas demais outras foram em parte, ou até

mesmo totalmente, deixadas de lado durante o ápice da pandemia na primeira metade do ano de 2020.

Após o período de suspensão das atividades pela pandemia da Covid-19, já em setembro de 2020, houve um significativo aumento de pena do crime de maus-tratos, por meio da Lei Federal nº 14.064/2020, a qual alterou o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), elevando a pena do dispositivo para 02 a 05 anos de reclusão, multa e proibição de guarda, nos casos de maus-tratos a cães e gatos.

Mais breve ainda, se aproxima o julgamento da ADI nº 5.728/DF, que estava marcado para o dia 5 de novembro de 2020, porém foi retirado de pauta. A ADI objetiva a declaração de inconstitucionalidade da EC nº 96/2017, com o fito de revogar o §7º do artigo 225 da CF/88, e, como efeitos disso, extinguir a prática da vaquejada. Será uma discussão bastante acirrada, dada a realidade cultural do nordeste brasileiro.

Não obstante a tudo isso, os trabalhos foram reatados no atual cenário. A temática da dignidade animal reacende no cenário nacional.

Dessarte, o que se busca demonstrar com este relatório é a recente desenvoltura da temática no Brasil e, especialmente, no Estado do Tocantins. Do cotejo das atividades desenvolvidas infere-se notório avanço na dignidade animal. Todavia, um tema relativamente novo para a região norte do país, o qual exigirá atitude positiva da sociedade e mudança gradual de comportamento.

6.1 Observação de campo e registro fotográfico

A pesquisa se iniciou por meio de observação de campo e registro fotográfico em janeiro de 2019. Durante dois a três meses foram registradas cerca de 250 (duzentas e cinquenta) imagens e vídeos provenientes de eventos culturais, comerciais e desportivos que envolviam animais de grande porte no Estado do Tocantins.

Algumas das imagens foram utilizadas no pré-projeto quando do processo seletivo de ingresso neste curso de mestrado; Outras foram utilizadas na exposição fotográfica que esteve alocada em diversos espaços públicos e privados na capital (APÊNDICE I).

Por questões de privacidade e regras de sigilo, a maior parte das imagens não puderam ser divulgadas neste trabalho por caracterizar pessoas e locais sem expressa autorização.

Contudo, as ocorrências que serão adiante narradas são frequentes nos eventos culturais, comerciais e desportivos que ocorrem no Estado⁹⁶.

A princípio, foram registradas imagens de uma cavalgada em um pequeno município, com população estimada de 5.000 (cinco mil habitantes), situado no Estado do Tocantins. Naquela oportunidade foram flagradas diversas situações que feriam diretamente a ordem física dos animais, como, por exemplo, excesso de peso por animal, uso de esporas em equinos com esgotamento físico, sendo visível sangue na pelagem, uso de argolas e cordas no focinho de bovino que resistia em participar do evento e demais outras situações (APÊNDICE D).

Em seguida partimos para o registro de bovinos levados a comércio em leilões. Os animais são encarretados em caminhões com baixa estrutura, grade de piso exposta sem palha de arroz e quantidade excessiva de animais. Ocorre que bois, vacas ou bezerros mais fracos ou de menor porte vêm a cair durante o transporte e são pisoteados. Os animais pisoteados são facilmente identificados pela pelagem. Tais situações foram observadas em três leilões, em municípios distintos no Estado do Tocantins.

Ainda acerca dos leilões, outra condição notada foi a ausência de água e comida para os animais (APÊNDICE I). Alguns leilões possuíam água, porém completamente indigesta (APÊNDICE I). É sabido que os animais buscam por água limpa e evitam a ingestão de água suja, salvo situações de seca. Aliás, para ilustrar bem, chega a ser interessante observar bovinos, equinos ou suínos atravessando ribeirões. Os animais caminham sentido contrário a correnteza para beber água limpa. Anote-se que leilões de maior estrutura oferecem ração, silagem e água há muitos anos, a exemplo dos leilões da Estância Bahia, situados em Água Boa, estado do Mato Grosso (COUTINHO, 2010, *on-line*).

Adiante, em fevereiro de 2019, partimos para um evento de vaquejada na capital tocantinense. Na ocasião foram observadas diversas situações de descaso com os bovinos. Óbice que quanto aos cavalos aparentavam bem cuidados, salvo exceções.

Apesar de exprimir nossa opinião frontalmente contrária à vaquejada, conforme demonstrado nos capítulos anteriores, dado o teor da Emenda Constitucional nº 96/2017, que ainda permite tal evento, levou-se em consideração os estatutos e regulamentos nacionais de vaquejada para observação do evento⁹⁷.

⁹⁶ Matérias jornalísticas: <https://mpto.mp.br/portal/2019/06/06/mpto-investiga-maus-tratos-a-animais-na-cavalgada-ecologica-do-cantao>; <https://conexaoto.com.br/2019/06/05/recomendacao-do-mpto-visa-impedir-maus-tratos-de-animais-na-expoara-2019>; <https://olharanimal.org/cadaver-de-animal-morto-em-cavalgada-desaparece-no-tocantins-adapec-investiga/>

⁹⁷ Regulamento da ABVAQ disponível em: <https://www.abvaq.com.br/regulamento>

Observou-se que os animais apenas contavam com o protetor de calda. Porém, estavam claramente abaixo do peso sugerido pela Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), os quais deveriam portar 12 (doze) arrobas para classificação e 16 (dezesseis) arrobas para disputa final⁹⁸.

A areia utilizada não se enquadrava nos padrões e se mostrava excessivamente pesada para a marcha dos animais envolvidos. Não havia o quantitativo mínimo de bovinos pela quantidade de inscrições, ou seja, a cada 100 (cem) inscrições 60 (sessenta) bois. Não havia alimentação e água para os bovinos. Não foi encontrado juiz de bem-estar animal. E foram observadas diversas fraturas em bovinos na pá, perna, rabo e pescoço.

Os instrumentos utilizados para manejo se davam por meio de paus, varas de ferrão e pinholas. Neste ponto fizemos uma filmagem de um boi deitado no brete (local de entrada para a pista de areia), o qual era violentamente agredido por vara de ferrão, torção de rabo, tapas e gritarias por quatro homens forçando o bovino a entrar na pista. Um adolescente observa a cena. O animal não entrou e permaneceu prostrado. Anotamos, por experiência, que durante duas outras vaquejadas que estivemos presentes, tais situações se repetiram. Não mais frequentamos os eventos por lastimável pena dos animais.

Findada a observação e relato das vaquejadas, cavalgadas e leilões, passamos aos rodeios. Por mais incrível que pareça, os rodeios no estado Tocantins foram os eventos menos prejudiciais aos animais. Os bovinos e equinos se mostravam bem zelados, gordos e calmos. Os animais ficam depositados a pasto, e somente quando se aproxima da apresentação eram alocados nos currais logo abaixo dos camarotes ou arquibancadas.

Os animais se mostravam calmos no manejo. Os peões os tocavam a pé dos currais para o brete (porta de saída para a pista de areia). Rara exceção era possível visualizar um boi estressado. Tanto os cavalos quanto os bois fazem os saltos durante até 8 segundos e logo são recolhidos ao curral novamente. Durante os saltos é vedado ao peão utilizar-se de espora pontiaguda. Os próprios animais, a maior parte das vezes, retornam da pista aos currais por si, sem necessidade do cavaleiro de apoio. Anote-se que durante a pesquisa só tomamos nota de uma única companhia de rodeio no Estado do Tocantins, sendo esta a única observada em diversas exposições agropecuárias por todo o estado.

Oportuno fazer um adendo bastante positivo aos legisladores quanto ao Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Tocantins, no que tange ao capítulo sobre “Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária” (Código Estadual de

⁹⁸ *Idem.* Vide regulamento da ABVAQ.

Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Tocantins – Lei nº 3.530/2019 - ANEXO VI). O referido capítulo preconiza que os animais devem receber água e alimento, atendendo-se as necessidades psicológicas de acordo com a evolução da ciência, devem ter liberdade de movimento de acordo com suas características morfológicas e biológicas, as instalações devem atender às condições de higiene, circulação de ar, iluminação e temperatura, conforme artigos 15 e 16 do Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado do Tocantins (ANEXO VI).

De igual forma, o Código Estadual também privilegiou os animais de carga, nomeadamente bovinos, equinos e muares, assim como o transporte de animais, senão vejamos:

Seção I - Dos Animais de Carga

Art. 10. Será permitida a tração animal de instrumentos ou veículos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muares dentro das especificações de porte e peso suportado pelas espécies.

Art. 11. Os proprietários ficam obrigados a realizar o cadastramento de animais de carga no órgão definido em decreto do Poder Executivo e devem se submeter às exigências da legislação de defesa sanitária específica para cada espécie de animal.

Art. 12. É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar descanso, água e alimento;

V - locomoção e uso de animais para fins de tração animal em vias urbanas de grandes cidades no âmbito do Estado do Tocantins;

VI - manter os animais soltos em estradas e vias urbanas.

Seção II - Do Transporte de Animais

Art. 13. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer segurança, proteção e conforto adequados ao animal.

Art. 14. É vedado:

I - transportar animais em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar animais sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

(Lei Estadual nº 3.530, de 14 de agosto de 2019, ANEXO VI).

Do que se pode observar, ainda que esteja em vigor o Código Estadual de Proteção aos Animais no Tocantins, há uma resistência da sociedade em tratar com dignidade os animais de grande porte, notadamente bovinos e equinos levados a atividades comerciais, produtivas, consumo e de práticas desportivas ou culturais. Neste ponto, a sociedade tocantinense ainda se mostra aquém do desejável pela dignidade animal.

6.2 Atividades conjuntas ao Poder Público – Audiência pública, Reunião Pública, Contribuição com a Comissão de Direito Animal da OAB-TO, Capacitação da Guarda Metropolitana Ambiental

A audiência pública realizada em junho de 2019, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por meio da Comissão de Saúde e Assistência Social, visou discutir soluções e projetos para redução de maus-tratos aos animais domésticos, controle de natalidade e prevenção de doenças causadas por zoonoses⁹⁹.

Na oportunidade, estiveram presentes representantes de diversas ONGs em defesa dos animais, representantes da Polícia Militar, Guarda Metropolitana Ambiental, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Vigilância Epidemiológica, Centro de Controle de Zoonoses, Conselho de Medicina Veterinária, Naturatins, representantes do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA) e Centro Universitário Católica do Tocantins (UniCatólica), Fundação de Meio Ambiente de Palmas, Comissão de Defesa aos Animais da OAB-TO, dentre outros. Contou ainda com a presença do ex-secretário e fundador da divisão de bem-estar animal do município de Canoas-RS, Sr. Gabriel Gonçalves.

Este pesquisador se fez presente na referida audiência, em nome no programa de mestrado pela UFT, com direito de fala para defesa da dignidade animal (APÊNDICE II)¹⁰⁰.

Ao final da audiência pública fui convidado pela advogada, Dra. Patrícia Strieder, a participar da reunião da Comissão de Proteção e Direito dos Animais da OAB-TO. No dia seguinte, fiz presença na reunião datada de 18 de junho de 2019. Na ocasião, por ata solene, sugerimos a reestruturação da Comissão e divisão de atribuições para cada um dos 05 (cinco) integrantes em 03 (três) grupos de trabalho: Parcerias e convênios; Campanhas educacionais e Prerrogativas de Bem-estar Animal (ANEXO II). Elegemos ainda objetivos específicos para o ano de 2019:

“(…) Adiante foram traçados os **OBJETIVOS ESPECÍFICOS** para o ano de 2019, os quais: (a) Promover permanentemente campanhas e eventos educacionais acerca do bem-estar e dignidade animal; b) Propor medidas para controle populacional dos animais de rua; c) Viabilizar o encoleiramento de cães para controle de endemias; d) Sistematizar a integração entre o Poder Público e entidades privadas e organizações de proteção animal; e) Difundir e prestar conhecimento jurídico acerca do bem-estar animal em favor da Organizações e Instituições de Proteção Animal.” (Trecho extraído da ata de reunião da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB-Tocantins – ANEXO II) (grifo do autor).

⁹⁹ Matérias jornalísticas do eventos: <https://www.al.to.leg.br/noticia/gabinete/claudia-lelis/7438/claudia-lelis-e-entidades-discutem-em-audiencia-protacao-aos-animais> ; <https://conexaoto.com.br/2019/06/17/audiencia-publica-discute-saude-e-protacao-dos-animais>

¹⁰⁰ O vídeo na íntegra foi publicado no *Youtube*, por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=uQq1b4PtKss>, *timeline* 1h37min45seg – 1h48min

Neste entremeio, tivemos uma breve participação em matéria jornalística televisiva para o Jornal Anhanguera sobre a temática de abandono aos animais na porta do Centro de Controle de Zoonoses da capital (APÊNDICE III¹⁰¹).

Mais adiante, em 30 de agosto de 2019, foi designada reunião pública na Câmara de Vereadores de Palmas-TO para se discutir e ampliar as políticas públicas em defesa dos animais na capital. Estiveram presentes diversas autoridades públicas, muitos daqueles elencados na audiência pública inicial. O pesquisador fez presença na composição, em representação ao programa de mestrado e a Universidade Federal do Tocantins, para defender a dignidade animal e o objeto de pesquisa, com direito de fala (APÊNDICE IV¹⁰²).

Nesta reunião pública ficamos encantados com as brilhantes atividades desenvolvidas em Gurupi-TO¹⁰³. Podem ser descritas algumas delas como a redução de endemias, programa de castração, adoção, resgate, distribuição de coleiras, criação de uma divisão municipal específica para tratar do bem-estar animal, dentre diversas outras que podem ser vistas na íntegra no *Youtube*¹⁰⁴.

A partir do contato com a equipe de Gurupi e, como dito, com o ex-secretário de Canoas-RS, percebemos que a gestão municipal possui maior responsabilidade na efetividade de proteção a dignidade animal. Com isso, melhoramos ainda mais a minuta do Projeto de Lei Municipal de Palmas nº 148/2019, mais adiante exposto.

Por derradeiro, fomos convidados para participar da capacitação da Guarda Metropolitana Ambiental de Palmas-TO em 26 de agosto de 2019. Na oportunidade estavam presentes agentes públicos patrulheiros, responsáveis a nível municipal por atender chamados e denúncias de maus-tratos aos animais, recolhimento, resgate, dentre outras atribuições no que concerne a fauna e flora (APÊNDICE V)¹⁰⁵.

Na ocasião, nos foi incumbido apresentar a legislação atual a nível federal, Lei nº 9.605/98, especificamente o artigo 32, em consonância com o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual nº 3.530/2019 – ANEXO VI) e a Lei Municipal nº 2.468/2019

¹⁰¹ Imagem em anexo e vídeo da matéria disponível no link <http://g1.globo.com/to/tocantins/jatv-1edicao/videos/v/video-mostra-animal-deixado-presos-em-grade-da-unidade-do-ccz/7866347/>

¹⁰² Imagem anexa e vídeo disponível no *YouTube* por meio do link: <https://youtu.be/2eg1rGR-Drk> *Timeline* 1h16min40seg-1h24min, e matéria no link: <https://www.palmas.to.leg.br/institucional/noticias/camara-de-palmas-promove-reuniao-em-defesa-dos-animais>

¹⁰³ Gurupi-TO é um município do Estado do Tocantins com população estimada em aproximadamente 90 mil habitantes, conforme censo do IBGE de 2020.

¹⁰⁴ Disponível por meio do link <https://youtu.be/2eg1rGR-Drk> *Timeline* de 45min30seg - 1h16min30seg,

¹⁰⁵ Matéria e imagens anexas. Disponível na rede mundial de computadores por meio do link: <https://surgiu.com.br/2019/08/27/agentes-ambientais-sao-capacitados-sobre-enfrentamento-as-praticas-de-maus-tratos-a-animais/>

(ANEXO VII). Cumpre ressaltar que são previstas penas administrativas de advertência ou multa em caso de constatação de maus-tratos no Código Estadual Tocantinense.

Outros pontos foram esclarecidos, a teor dos procedimentos de flagrante delito, de recolhimento de animais mortos, resgate, procedimentos administrativos, dentre outros. Estavam também presentes a advogada Patrícia Strieder e o Diretor de Controle Ambiental, Adriano Pinto, para aclarar acerca das parcerias com as ONGs e o preenchimento do auto de infração e julgamento de recursos.

6.3 Elaboração, protocolo e apresentação da minuta do Projeto de Lei nº 148/2019 junto à Câmara de Vereadores de Palmas-TO

Como dito nos capítulos e subtópicos anteriores, a elaboração da minuta do projeto de lei para fins de instituir o Código de Proteção e Bem-estar Animal no âmbito do município de Palmas foi uma construção sistemática a partir de outras experiências e de modelos já implementados.

Ao iniciar o trabalho de campo foi possível observar, além das ocorrências em animais de grande porte, a situação também precária quanto à dignidade dos animais domésticos como cães e gatos nos diversos municípios do Estado do Tocantins. Tomamos ciência de que em determinadas cidades a administração municipal ordenou a captura dos animais de rua para que fossem sacrificados, ainda sem qualquer tipo de exame.

E mais, fomos informados com detalhes de que quando esgotado o medicamento para sacrificá-los de forma indolor¹⁰⁶, agentes públicos ceifavam a vida dos animais a pauladas. Tal situação chegou a conhecimento público quando um animal ferido, que o agente público acreditava estar morto, acordou e conseguiu fugir do local.

A partir disso, foram consultados estatutos e códigos de proteção animal de Blumenau-SC¹⁰⁷, Canoas-RS¹⁰⁸, Campinas-SP¹⁰⁹ e estado da Paraíba¹¹⁰. Notou-se então que a pesquisa deveria englobar animais como um todo, elegendo, nomeadamente, a dignidade animal e o bem-estar como centro do trabalho.

¹⁰⁶ O medicamento indicado para a eutanásia de animais é o T-61, com fórmula composta por iodeto de mebezônio, embutramida e cloridrato de tetracaína (<https://www.msd-saude-animal.com.br/produto/t-61/>).

¹⁰⁷ Lei Complementar de Blumenau nº 1054, de 03 de junho de 2016, disponível em: <https://www.blumenau.sc.gov.br/governo/bem-estar-animal>

¹⁰⁸ Legislação de bem-estar animal de Canoas-RS, disponível em <https://www.canoas.rs.gov.br/bemestaranimal/>

¹⁰⁹ Lei Municipal de Campinas nº 15.449, de 28 de junho de 2017, disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/c/campinas/lei-ordinaria/2017/1544/15449/lei-ordinaria-n-15449-2017-dispoe-sobre-o-estatuto-de-protecao-defesa-e-controle-das-populacoes-de-animais-domesticos-do-municipio-de-campinas-e-da-outras-providencias>

¹¹⁰ Lei Estadual da Paraíba nº 11.140/2018, disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>

Logo, decidimos expandir a pesquisa para animais de grande e também de pequeno porte, com vistas a elaboração de uma lei compilada, que reunisse todas as disposições em favor da dignidade dos animais, elegendo conceitos básicos e introdutórios, práticas de controle de natalidade por identificação e castração, adoção, doação, transporte de animais, guarda, hipóteses de maus-tratos, resgate, confinamentos, práticas desportivas ou culturais, circulação de animais e veículos de tração animal, recolhimento de animais, criação de aves, taxas administrativas, convênios, penalidades administrativas e a criação de um órgão específico no poder público. Anote-se que este órgão foi espelhado na administração municipal de Campinas-SP, chamado de Departamento de Proteção e Bem-estar Animal - DPBEA¹¹¹ ou também chamado de Centro de Bem-estar Animal, em Canoas-RS.

Todas estas ideias foram extraídas de modelos já implantados, e foram inseridas na minuta do Projeto de Lei nº 148/2019, intitulado “*Código de Proteção e Bem-estar Animal no município de Palmas-TO*”, encaminhada à Câmara de Vereadores de Palmas-TO, através do gabinete do vereador Tiago de Paula Andrino, também colega deste programa de mestrado.

A minuta original elaborada pelo pesquisador foi protocolada em 17 de junho de 2019 e continha 99 artigos (APÊNDICE VI). Porém, a assessoria jurídica do parlamentar extraiu parte do conteúdo restando 46 artigos. Atualmente, o projeto permanece na Comissão de Constituição e Justiça aguardando parecer do relator e pauta para audiência pública (ANEXO V).

O Projeto de Lei foi autuado sob o nº 148/2019 e apresentado na Câmara de Vereadores em 22.08.2019 pelo vereador autor do projeto. O pesquisador se fazia presente e acompanhou a sessão, ora disponível no *Youtube*¹¹², também disponível na rede mundial de computadores¹¹³.

Com isso, através desse contato pessoal com autoridades públicas e com a sociedade civil foi possível visualizar que as políticas públicas de caráter local possuem maior efetividade. Isso porque a gestão municipal é a principal responsável por executar as atividades com maior facilidade, redução de custos e alcance de resultados. O Estado a nível regional, ou mesmo a União, não possuem estrutura suficiente para colocar em prática as políticas públicas dentro de cada município, notadamente porque são atividades que se

¹¹¹ Departamento de Proteção e Bem-estar Animal, disponível em: <http://www.campinas.sp.gov.br/governo/meio-ambiente/protacao-animal.php>

¹¹² Disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=f8PPu3DAz-Y> (*Timeline* 26 min – 43min)

¹¹³ Disponível no link: <https://www.palmas.to.leg.br/institucional/noticias/marinho-quer-reducao-da-carga-horaria-para-servidores-municipais-com-deficiencia>, parte final da matéria

perpetuam no tempo, e exigem continuidade no trabalho. Isto foi facilmente visualizado na reunião pública da Câmara de Vereadores de Palmas-TO, já anteriormente relatada.

6.4 Outras atividades – Artigo científico, Minicurso e Exposição Fotográfica

O minicurso intitulado “A dignidade e o bem-estar animal como órbita dos direitos humanos” foi elaborado pelo pesquisador em conjunto ao acadêmico e colega de mestrado Tiago Andrino, sob orientação do Prof. Dr. José Wilson Rodrigues de Melo.

A apresentação ocorreu no X Congresso Internacional de Direitos Humanos, sediado em Palmas-TO, em 06 de novembro de 2019, com duração de 03 horas, tendo como objetivo geral possibilitar a assimilação da dignidade animal como órbita dos direitos humanos alinhado ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e preservado para as presentes e futuras gerações (APÊNDICE VII).

Como objetivos específicos podemos citar: a) Descrever o contexto histórico de avanço do antropocentrismo ao biocentrismo paralelo aos direitos humanos; b) Interpretar o multiculturalismo e a educação ambiental inerente ao bem-estar e a dignidade animal; c) Revisar a interpretação conferida ao artigo 225 da Constituição Federal sob um enfoque sociológico e filosófico contemporâneo; d) Apresentar o tratamento conferido a bovinos e equinos utilizados em práticas desportivas, culturais e comerciais no Tocantins; e) Analisar o arcabouço legislativo federal, estadual e municipal e os posicionamentos dos Tribunais Superiores de tutela à dignidade animal.

Quanto ao conteúdo foram expostos: O contexto histórico do homem na pré-história; Breves conceitos e história dos direitos humanos, direitos fundamentais, dignidade humana e a dignidade animal; O multiculturalismo, diversidade e direitos humanos paralelos a dignidade animal; As correntes filosóficas do direitos animal *versus* o utilitarismo; A dignidade animal sob a ótica do direito comparado; O arcabouço legislativo brasileiro e alterações; As recentes cases no STF e do STJ; A realidade prática da dignidade animal no Estado do Tocantins; E perspectivas de futuro.

No minicurso participaram, aproximadamente, 35 (trinta e cinco) pessoas, sendo 80% (oitenta por cento) mulheres das mais variadas idades e 20% (vinte por cento) homens. Pontue-se que o público do Congresso foi dispersado, uma vez que, no mesmo horário e local, ocorriam outros três minicursos e nove apresentações de boas práticas.

A intenção era de replicar o minicurso no ano de 2020 em escolas e universidade. Porém, com a pandemia da Covid-19 tal projeto foi adiado para o ano de 2021, quando as aulas presenciais tenham retorno.

Avante, no que concerne ao artigo científico intitulado “Do antropocentrismo ao biocentrismo: Uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana” a obra foi escrita pelo pesquisador em coautoria ao orientador Prof. Dr. Gustavo Paschoal, e publicado em março de 2020, junto à Revista Humanidades & Inovação, da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)¹¹⁴.

O artigo foi escalonado em sete capítulos: 1- breve histórico do direito ambiental e a dimensão ecológica da dignidade humana; 2- Do antropocentrismo ao biocentrismo: Um processo de mutação constitucional da dignidade animal; 3- Conceitos preliminares: Antropocentrismo, Ecocentrismo e Biocentrismo; 4- Mutações constitucionais da dignidade da pessoa humana à dignidade animal não humana, à luz do artigo 225 da Constituição Federal; 5- Teoria dos direitos, abolicionismo, contratualismo, utilitarismo em linhas gerais; 6- Legislação e jurisprudência da dignidade animal à luz do direito comparado; 7- A dignidade animal em *cases* do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

É dispensável tecer comentários ao artigo por este próprio pesquisador, pelo o que se recomenda a leitura do trabalho (APÊNDICE VIII).

Por fim, quanto à exposição fotográfica intitulada “Direitos da natureza e direitos humanos: A dignidade animal como dimensão da dignidade humana”, esta conta com 15 imagens fotográficas, em tamanho médio de 0,80cm x 0,60cm, expostas em porta-banners em ambientes públicos ou privados, durante 4 a 5 dias, onde tenha grande circulação de pessoas (APÊNDICE IX).

Tratam-se de imagens fotográficas de animais em situação de crueldade, contendo nos rodapés mensagens filosóficas, trechos de lei ou dados estatísticos. A maior parte das imagens foram fotografadas pelo próprio pesquisador durante a observação de campo. Outras imagens foram extraídas da rede mundial de computadores (*internet*). Muitas imagens não puderam ser expostas para preservar a privacidade de indivíduos ou estabelecimentos comerciais.

A exposição possui uma vertente crítica, eis que demonstra a situação de crueldade desferida aos animais pelos seres humanos, desde animais de pequeno porte (pets) até animais de grande porte, conforme se vê das imagens.

¹¹⁴ Artigo na íntegra “Do antropocentrismo ao biocentrismo: Uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana”. SILVA JUNIOR, Sebastião Donizete. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/1631>

Porém, fomos surpreendidos, sobretudo, pelas respostas negativas ou pela imposição de dificuldades na autorização, certamente por não se tratar de uma exposição de cunho positivo ou que demonstrasse animais em boas condições. Observamos ainda que a inclusão do tema da crueldade em animais de grande porte, sobretudo bovinos e equinos, incomoda bastante o meio privado, notadamente em virtude do agronegócio e da economia.

Muito embora nosso intuito seja o de demonstrar que a dignidade e o bem-estar animal deve ser levada em consideração, inclusive, quanto aos animais de grande porte. Isso porque, ainda que sejam considerados animais de produção e consumo, inegavelmente, são seres sensíveis. Minimamente não poderiam passar fome ou sede por descaso do ser humano. Assim como são merecedores de um abate humanitário, isto é, indolor.

Concluimos que a exposição a ser realizada em espaços privados deve ter um cunho predominantemente propositivo, isto é, para demonstrar animais em situação de bem-estar. A exposição crítica parece ser melhor percebida no âmbito acadêmico e deve ser dirigida ao Poder Público para conhecimento e providências. Neste sentido, é que nos dispomos a cooperar com a temática junto ao Poder Público, como retratado nas atividades anteriores. Atualmente, no início de dezembro de 2020, a exposição estará alocada no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

6.5 Atividades futuras e em desenvolvimento

A exposição fotográfica permanecerá sendo alocada em órgãos públicos e estabelecimentos privados no decorrer do ano de 2021.

Está previsto para abril de 2021 a organização de uma Conferência sobre a Dignidade Animal, a ser realizada de forma conjunta à Comissão de Direito Animal da Ordem dos Advogados do Brasil do Tocantins (OAB-TO). Objetivamos privilegiar a presença de autoridades públicas, de organizações da sociedade civil, protetores individuais, acadêmicos e simpatizantes com a temática.

O projeto de lei nº 148/2019 que institui o Código de Proteção e Bem-estar Animal no município de Palmas-TO continua em trâmite perante a Câmara dos Vereadores, especificamente na Comissão de Constituição e Justiça (ANEXO V). Ao pesquisador e à sociedade civil organizada incumbe acompanhar o projeto e pressionar para aprovação e sanção. Por certo ainda haverá audiência pública junto à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores, ocasião em que o pesquisador marcará presença para contribuir com o legislativo.

De igual modo, o minicurso sobre a dignidade animal também poderá ser replicado, sobretudo em escolas de ensino infantil e fundamental. É bem sabido que estes níveis de escolaridade contribuem para a formação do caráter do indivíduo. Portanto, de suma importância a difusão do conhecimento e educação quanto à dignidade animal e também do Sistema de Órbitas da Vida para entender a fundamental importância do equilíbrio ecológico.

Por fim, pretendemos escrever um livro no ano de 2021, tema que não será divulgado nesta ocasião, por questões de sigilo.

7 ILUSTRAÇÃO DO SISTEMA DE ÓRBITAS DA VIDA

Para ilustrar a pesquisa, elaboramos uma tese de maneira figurada, facilitando a compreensão do que atribuímos as nomenclaturas de *Estágios de Expansão do Regime Normativo do Meio Ambiente*, ou, simplesmente, *Expansão Normativa do Meio Ambiente*; e, adiante, do *Sistema de Órbitas da Vida*, ambos ainda em desenvolvimento. O sistema está em sua fase embrionária e optamos por apresentá-lo nesta pesquisa por ter sido idealizado a partir desta.

Após os estudos, percebendo a preocupação com o meio ambiente a nível mundial, observamos uma expansão de normativas e saberes do regime normativo do meio ambiente, isto vem ocorrendo há cerca de 50 (cinquenta) anos, notadamente a partir da Conferência de Estocolmo de 1972.

Enxergamos a necessidade de se prezar, acima de tudo, por um meio ambiente sadio e equilibrado, em posição superior a todos os demais direitos fundamentais, seja no plano interno, seja no plano internacional, inclusive acima dos direitos humanos. Constatamos esta necessidade pelo o que a história da evolução da humanidade nos tem apresentado nos últimos séculos.

A criação do sistema encontra justificativa no crescimento populacional em larga escala, assim como em razão do desenvolvimento da ciência e tecnologias de produtividade, a escassez de recursos naturais, alterações climáticas, desastres ambientais, queimadas, poluição, extinção de espécies, o aquecimento global¹¹⁵ e muitos outros fatores provocados pelo homem, que podem afetar diretamente elementos fundamentais do Sistema de Órbitas da Vida, o qual é minucioso e sensível.

Nesta linha, a dignidade humana somente existirá caso os elementos sejam respeitados. A saber, todas as formas de vida são regidas por cinco elementos fundamentais: *água, ar, solo, fauna e flora*. Há um sexto elemento agregado: *o ser humano*, capaz de equilibrar e gerir, ou desequilibrar, o sistema ambiental por completo.

O desequilíbrio entre os elementos pode ser facilmente visualizado quando visitamos grandes centros urbanos em razão da poluição no ar e nas águas, elevação das temperaturas, falta de água em período de estiagem, alagamentos e desmoronamentos causados pelas

¹¹⁵ O aquecimento global é controverso, e não nos posicionaremos sobre ele, pois alguns cientistas afirmam que se trata de um ciclo natural, influenciado pelo próprio meio, por incidência do aquecimento dos oceanos e pelas algas. Outros afirmam que o aumento das temperaturas é provocado pela emissão de gases na atmosfera e pelo uso do solo, substituindo as florestas por plantações e pastagens. De qualquer maneira, concordamos que há um expressivo aumento de temperatura nos últimos vinte anos.

chuvas, crise de água potável, crise sanitária nas periferias, a fome em eventual desabastecimento alimentar, efeitos de eventual falta de energia elétrica, endemias e pandemias, desastres ambientais e uma infinidade de outros problemas advindos de atitudes humanas negativas para com o meio ambiente.

Sobre a relação entre os seres humanos e o meio ambiente, atribuímos razoável valor aos estudos do ambientalista e cientista James Lovelock¹¹⁶. O autor fundou a teoria chamada de “Hipótese de Gaia”, originalmente intitulada “hipótese de resposta da terra”, no início da década de 70, dando origem a outras obras como “Gaia: Um Novo Olhar Sobre a Vida na Terra” de 1979. Outro livro de grande repercussão foi a “Vingança de Gaia”, publicada em 2006, e, por fim, a mais nova obra, intitulada de “Novacene”, lançada em 2019.

Os estudos de Lovelock descrevem a Terra como um grande sistema ativo auto-regulado, capaz de manter sua temperatura e composição constantes em face das mudanças. Segundo ele, a terra é um organismo dotado da capacidade de se manter saudável e tem compromisso com todas as formas de vida, e não necessariamente com apenas uma delas, o homem. Qualquer organismo que afeta o ambiente de maneira negativa acabará por ser eliminado, diz Lovelock (1992, *on-line*).

Em uma entrevista reportada pela revista *Veja* em 2006¹¹⁷, Lovelock afirmou que a humanidade já estaria vivenciando a chamada “Vingança de Gaia”. O autor estimava que o aquecimento global pudesse se tornar insuportável antes da metade do século, pelos idos de 2040, e fez uma previsão de aumento de 6 graus, em média no mundo, até o fim do século. Isto em virtude de um salto abrupto do clima para um novo estágio de aquecimento. Para o autor, o maior vilão do aquecimento é o uso de uma grande porção do planeta para produzir comida.

Segundo ele, as áreas de cultivo e de criação de gado ocupam o lugar da cobertura florestal que antes tinha a tarefa de regular o clima, mantendo a Terra em uma temperatura

¹¹⁶ Lovelock (1992, *on-line*) é um cientista de grande visão. O autor criou o detector de captura de elétrons, um instrumento que despertou nossa consciência ambiental a ponto de podermos ver resíduos de pesticidas por toda parte. Inspirou debates sobre o papel das algas no oceano e seu controle do nosso clima através do mecanismo de sulfeto de dimetila. Ajudou no entendimento de que o dióxido de carbono bombeado da biota para o solo aumenta o intemperismo e é um reservatório valioso de carbono. É o inventor do aparelho que permitiu detectar o acúmulo do pesticida DDT nos seres vivos, razão pela qual se interrompeu o uso da substância. O aparelho também ajudou a identificar o CFC, gás utilizado em aerossóis, como o responsável pela destruição da camada de ozônio, o que levou a sua proibição. Desenvolveu estudos sobre algas oceânicas, as quais geram gases formadores de nuvens que amenizam o clima.

¹¹⁷ Íntegra da entrevista de James Lovelock (2006) disponível em: <http://docplayer.com.br/6934403-A-vinganca-de-gaia-o-cientista-ingles-que-considera-a-terra-um-organismo-vivo-diz-que-so-a-energia-nuclear-pode-adiar-o-desastre.html>

confortável. Essa substituição serviu para alimentar o crescimento populacional. Se houvesse 1 bilhão de pessoas no mundo, e não 6 bilhões (no ano de 2006), a situação seria outra.

Pela Hipótese de Gaia, qualquer organismo que afeta o ambiente de maneira negativa acabará por ser eliminado. Lovelock diz que as condições de sobrevivência no futuro serão muito difíceis, havendo claro risco de extinção ou redução da espécie humana de até 80% em razão do superaquecimento.

Na última obra do autor, *Novacene*, são trazidos outros fenômenos que podem afetar a humanidade, sobretudo a robótica, o que Lovelock chama de ciborgues. Segundo ele ainda iremos conviver bastante tempo com os robôs, mas que, aos poucos, irão substituir os humanos. Na parte final da obra, o autor reafirma suas teses de aumento das temperaturas e riscos de extinção de parte da humanidade.

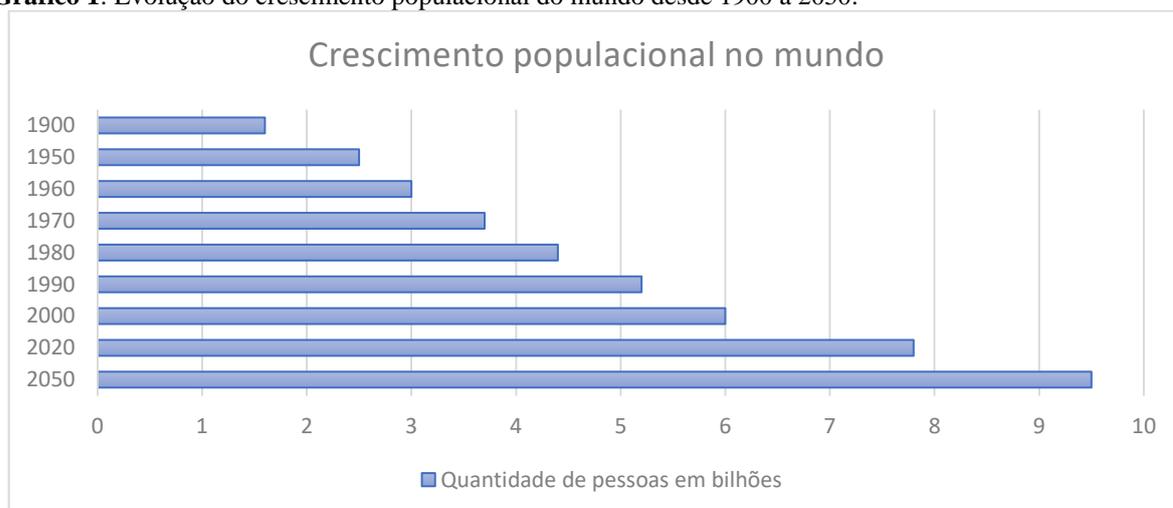
Partindo destas premissas, durante o estudo iremos apresentar e fundamentar o sistema e seus elementos, sem adentrar especificamente em todas as macrodimensões, notadamente pela ausência de expertise e conhecimento sobre todas elas. Mesmo porque cada elemento possui em si uma macrodimensão com atributos específicos.

7.1 Fundamentos do Sistema

No que tange ao contexto histórico, a preocupação com o meio ambiente é recente e como dito nos capítulos 02 e 03 deste trabalho. Somente a partir das décadas de 1960 e 1970 os Chefes de Estado passam efetivamente a observar a natureza com cautela. Desde então inúmeros estudos são desenvolvidos para cooperar com o desenvolvimento da humanidade de forma sustentável.

Segundo Netto (2009, p. 42), nos idos do ano de 1972 um grupo constituído por empresários, pesquisadores e economistas, conhecidos por Clube de Roma ou Clube do Juízo Final, reuniu-se para discutir questões relativas à problemática envolvendo meio ambiente e economia. O grupo apresentou resultados e perspectivas catastróficas para a humanidade diante da perspectiva de esgotamento dos recursos naturais e o consequente colapso da economia mundial.

Desde então, há uma notória preocupação com o crescimento populacional, em razão da finitude de recursos naturais e da produtividade insuficiente de algumas nações para alimentação de seu povo. Assim, o crescimento populacional pode ser representado pelo seguinte gráfico:

Gráfico 1: Evolução do crescimento populacional do mundo desde 1900 a 2050.

Fonte: SILVA JÚNIOR e OLIVEIRA (2020). Dados extraídos da ONU (2020, *on-line*).

Deste gráfico, é possível observar que a população mundial quase dobrou entre os anos de 1900 e 1960, passando de 1,6 bilhão de pessoas para 3 bilhões em 1960, e, atualmente, alcança a marca de 7,8 bilhões de seres humanos. A projeção é de 9,5 bilhões de pessoas em 2050, segundo estudos da ONU (2019, *on-line*). Ou seja, um crescimento de aproximadamente cinco vezes em 120 (cento e vinte) anos. O relatório da ONU dispõe ainda que, entre 2019 e 2050, nove países representarão mais da metade do crescimento projetado da população mundial: Índia, Nigéria, Paquistão, República Democrática do Congo, Etiópia, Tanzânia, Indonésia, Egito e Estados Unidos.

Na tabela abaixo expomos a quantidade de habitantes nos países mais populosos do mundo:

Tabela 1: Países mais populosos do mundo

País	Quantidade de habitantes
China	1,4 bilhões
Índia	1,3 bilhões
União Europeia (27 países)	446 milhões
Estados Unidos da América	329 milhões
Indonésia	270 milhões
Paquistão	216 milhões
Brasil	211 milhões
Nigéria	201 milhões
Bangladesh	163 milhões
México	127 milhões

Fonte: SILVA JÚNIOR e OLIVEIRA (2020). Dados extraídos do relatório do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (ONU, 2020, *on-line*). Valores aproximados na classe de milhão para facilitar a leitura.

Desta tabela, pode-se concluir que os países mais populosos do mundo, no caso, a China e a Índia possuem 2,7 bilhões de pessoas, isto representa 34% (trinta e quatro por cento) de toda a população mundial, sem deter uma expansão territorial proporcional. O mais

interessante, como será abaixo colacionado é que a China não figura entre os maiores exportadores de grãos e alimentos, notadamente porque o consumo interno é alto¹¹⁸. Pelo contrário, a China é um dos maiores importadores de alimentos do Brasil e de outros países.

Agora passamos a analisar a expansão territorial dos maiores países e de alguns outros que figuram entre os mais populosos, vejamos:

Tabela 2: Países e regiões de maior expansão territorial

Países de maior expansão territorial	
País	Área em milhões de metros quadrados (m²)
Rússia	17 milhões km ²
<i>Antártida</i>	<i>14 milhões km²</i>
Canadá	9,9 milhões km ²
China	9,5 milhões km ²
Estados Unidos da América	9,3 milhões km ²
Brasil	8,5 milhões km ²
Austrália	7,7 milhões km ²
União Europeia (27 países)	4,3 milhões km ²
Índia	3,2 milhões km ²
México	1,9 milhões km ²
Indonésia	1,9 milhões km ²
Nigéria	923.768 km ²
Paquistão	881.913 km ²

Fonte: SILVA JÚNIOR e OLIVEIRA (2020). Dados extraídos a partir da rede mundial de computadores. Valores aproximados em km² para facilitar a compreensão.

Desta tabela infere-se que a China possui uma expansão territorial apenas 12% (doze por cento) maior do que o Brasil. Porém, possui 700% (setecentos por cento) maior quantidade populacional. Outra observação a ser feita é que países populosos e de pequeno território, sobretudo a Índia, aqueles que integram a União Europeia (27 países), e demais outros como Paquistão, Indonésia e Nigéria contêm uma população demasiadamente alta para a expansão territorial. A tendência é que boa parte destes países necessitam de importação de insumos para fomentar a população.

Podemos concluir ainda que os seres humanos, individualmente ou regionalmente considerados, não produzem seus próprios alimentos. Em decorrência da urbanização, a maior parte da população depende, exclusivamente, da aquisição de alimentos nos mercados. Outro

¹¹⁸ A China se destaca no cenário agrícola mundial não só como uma das maiores produtoras, mas também como uma das grandes consumidoras — é hoje a maior importadora de alimentos. Sem dúvida sua grande extensão territorial e população numerosa justificam isso. Em 2017, a produção agrícola da China superou 5,8 trilhões de yuans (cerca de US\$ 865 bilhões). Segundo dados da FAO, em termos de valor de exportação, a China está em 4º lugar, com 4,2% do *marketshare*. As outras posições ficam para a União Europeia, os Estados Unidos e Brasil, com 41,1%, 11% e 5,7% respectivamente. Fonte: <https://blog.jacto.com.br/agricultura-mundial/>

problema é que algumas regiões do globo não são propícias à agricultura, seja em razão do clima, da infertilidade do solo e/ou da falta de água como fatores desfavoráveis.

Feitos estes apontamentos, passamos para uma análise da produtividade econômica brasileira. Segundo o último censo agropecuário realizado em 2017 (IBGE, 2017, *on-line*), o Brasil conta com 1,6 bilhões de animais, de produção sendo, aproximadamente, 1,3 bilhões de galináceos, 211 milhões de bovinos, cerca de 39 milhões de suínos, dentre outros.

Atualmente, o Brasil tem o maior rebanho bovino comercial do mundo com 240 milhões de cabeças (BACKES, 2020, *on-line*) e lidera o mercado de exportações. A Índia possui 300 milhões (ESALQ, 2005, *on-line*)¹¹⁹ de cabeças, todavia, em virtude de religiões como o hinduísmo, jainismo e o zoroastrismo a vaca é considerada sagrada e o país não domina o mercado de exportações. De igual modo, o Brasil é líder na produção agrícola de soja, ao lado dos Estados Unidos da América (EMBRAPA, 2019, *on-line*). Há muitos outros dados de produtividade agrícola na horticultura e outros grãos e cereais como milho, arroz, feijão etc. que impressionam positivamente o mercado de exportações (SEAPA, 2020, *on-line*).

O que se pretende demonstrar é a alta produtividade agrícola e pecuária no Brasil para exportação. E a conclusão simples e única que demonstramos é a seguinte: O Brasil é um país exportador de alimentos para o mundo. Diametralmente oposto, ocupamos a 9ª colocação no índice de desigualdade. A produção é preferencialmente exportada considerando a desvalorização da moeda, aumentando o poder de compra daqueles que importam carne do Brasil.

Estes fatores de produtividade impactam diretamente no solo e no clima. Os dados climáticos são preocupantes, visto o aumento das temperaturas. Registre-se que no ano de 2020 algumas cidades do Mato Grosso do Sul alcançaram a marca de 44,6°C. No Piauí os termômetros marcaram 44,7°C¹²⁰. Dentre outras degradações ambientais como o desmatamento que aumentou 74% em 2020 (MADEIRO, 2020, *on-line*). As queimadas registraram o maior índice desde 2010, segundo dados do INPE (AUGUSTO, 2020, *on-line*). Se continuarmos nesta toada, certamente não iremos atingir os resultados esperados pela Agenda 2030 quanto à sustentabilidade ambiental.

Portanto, o que se busca demonstrar é a velocidade do crescimento populacional nos últimos anos, o avanço da tecnologia e da ciência, a globalização, fatores que desencadearam

¹¹⁹ O rebanho bovino mundial é estimado em 1,22 bilhões de cabeças. Ou seja, 19% do rebanho bovino mundial encontra-se no Brasil, e 24% do rebanho mundial encontra-se na Índia (ESALQ, 2005, *on-line*).

¹²⁰ Notícia jornalística: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/10/06/brasil-registra-maior-temperatura-do-ano-e-pode-ter-recorde-historico.htm>

a recente preocupação (há menos de 50 anos) com o meio ambiente e com a sustentabilidade. Ocorre que a velocidade que avançamos na conscientização social e educacional de proteção ao meio ambiente, e na implantação de políticas públicas a favor disso, parece ser bastante inferior à velocidade da degradação advinda da necessidade de produção ambiciosa por maiores ganhos econômicos.

E a indagação que permanece é: Os recursos naturais, a produção animal, vegetal e cereal são finitos ou infinitos para manter a espécie humana? A resposta é negativa. Os recursos naturais são finitos e quanto a isto parece não haver indagações. Não obstante, os seres humanos passam a enxergar uma saída nos recursos artificiais.

Para finalizar nossa preocupação com a sustentabilidade ambiental e com a dignidade humana, a nosso sentir o sistema de globalização e a tecnologia de modo geral, se mostram ao mesmo tempo avançados e frágil. Basta ficarmos 48 horas sem sinal de telefonia ou sem energia elétrica para perceber tamanha fragilidade. Vejamos o caos noticiado no estado do Amapá após 22 (vinte e dois) dias sem energia elétrica no mês de novembro de 2020.

Um outro ponto que demonstra riscos e a fragilidade da modernidade são as guerras comerciais. Os países são interdependentes em suas relações econômicas. Basta observar os efeitos advindos de uma desavença econômica entre nações. Os efeitos imediatos são inflação, instabilidade do mercado e até mesmo a falta de suprimentos industriais ou alimentares, a depender do nível de corte na relação comercial. Aqui, observamos a relação econômica entre Brasil e China, de exportação de alimentos e importação de produtos industrializados e de tecnologia.

Portanto, são indagações que nos deixa reflexivos frente ao avanço abrupto da ciência, da produtividade agrícola e industrial, a globalização do mercado, o domínio das riquezas, a desigualdade social, a escassez de recursos naturais, a degradação ambiental, o aumento das temperaturas, doenças pandêmicas e muitos outros fatores que podem ser entendidos como positivos e negativos ao mesmo tempo.

7.2 Conceitos e ilustração dos estágios de expansão do regime normativo de meio ambiente e o Sistema de Órbitas da Vida

A formação do sistema elege cinco *elementos fundamentais* que devem ser respeitados para existência da vida: *Ar, água, solo, fauna e flora*. Em seguida, incluímos um sexto elemento: o *ser humano*, dotado de razão, com capacidades de raciocínio, linguagem e

inteligência suficientes para alterar positiva ou negativamente o meio ambiente e, conseqüentemente, o *Sistema* aqui idealizado.

Todos os elementos são interdependentes entre si, de maneira que há zonas de intersecção conflitantes e não conflitantes entre eles quando estão equilibrados ou desequilibrados, respectivamente. Nenhum destes elementos pode vir a faltar, sob pena do colapso da espécie humana. Em caso de desequilíbrio parte da vida também pode entrar em extinção.

Para a existência de cada um dos elementos fundamentais há, internamente, diversos *sujeitos da vida e atributos*. É o que chamamos, portanto, de *macrodimensões*. Isto é, cada *macrodimensão* do elemento fundamental possui inúmeros *sujeitos da vida e atributos*, que o compõem e o circundam por meio de *órbitas*, movidas pela força da vida e do sistema como um todo.

Ocorre que estas *órbitas* podem ser ou não *elípticas* (isto quer dizer que as órbitas não são uniformes e circulares, podendo variar seu trajeto de maneira uniforme). Estas órbitas podem conflitar entre si tanto dentro de uma mesma *macrodimensão*, como também podem conflitar com outra órbita de outra *macrodimensão*. As zonas podem ser conflituosas ou não conflituosas, por isso são chamadas de *zonas de intersecção conflituosas e zonas de intersecção não conflituosas*. Quando há uma zona conflituosa significa que o sistema está em risco de desequilíbrio, devendo haver uma atenção especial para solução.

A idealização e formação do Sistema partiu da análise do que chamamos de “estágios de expansão do regime normativo do meio ambiente” ou simplesmente “estágios de expansão das normas ambientais”. Passamos a analisar o contexto histórico da evolução humana e os marcos históricos-normativos do meio ambiente, a partir da década de 1960.

Nesta linha, aferimos que após o período pós-guerra, a partir de 1945, os olhares se voltaram, quase que exclusivamente, para os direitos humanos, sobretudo com o nascimento da Organização das Nações Unidas (ONU), momento em que os direitos humanos passaram efetivamente a se desenvolver no plano internacional (Mazzuoli, 2017, p. 32).

Àquele tempo predominava a visão antropocêntrica pura, o homem e a dignidade humana propriamente dita, era o cerne das normas constitucionais e tratados internacionais. Não havia preocupação com o meio ambiente. A justificativa talvez se desse por uma impressão de recursos naturais infinitos. O meio ambiente e os animais eram enxergados sob uma ótica meramente utilitarista, como ainda o é, porém, com recente sentimento de evolução e mudança.

Portanto, o mapa representativo do primeiro estágio é o próprio globo terrestre, demonstrando todos os países antes do surgimento dos direitos humanos. Os direitos humanos são importantes porque através deles surge a primeira entidade mundial para unir as nações, a ONU, a qual, por sua vez, convocou a primeira Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano em 1972.

Então, representamos o mapa do 1º estágio de expansão do regime normativo de meio ambiente, simplesmente com fronteiras entre territórios e continentes, a partir do surgimento da humanidade. Isto sem grandes preocupações sociais ou jurídico-normativas com o meio ambiente ou com os direitos humanos:

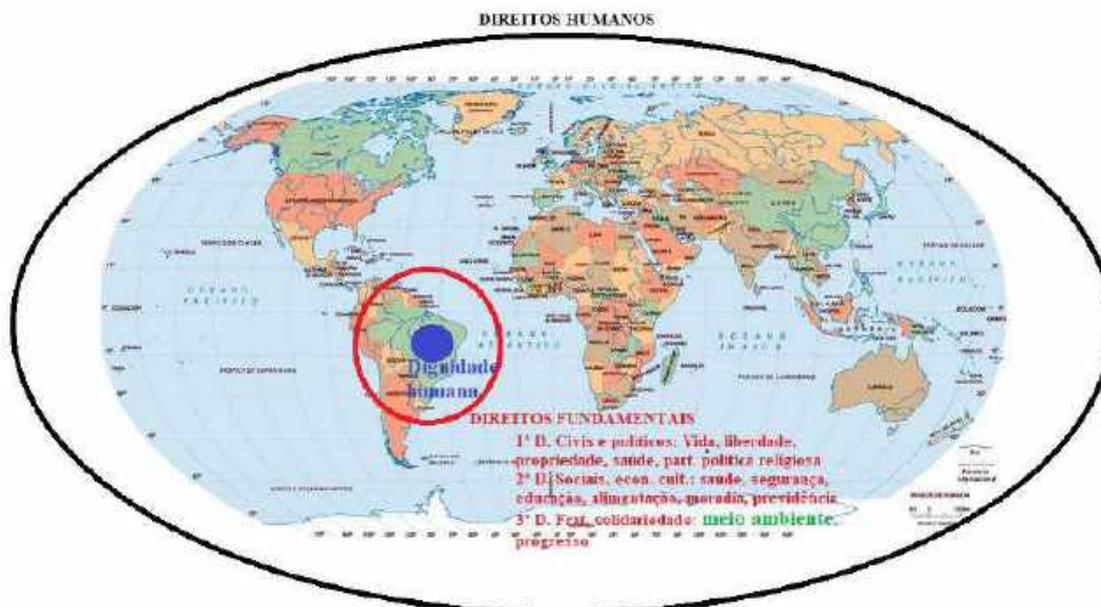
Figura 2: Ilustração do 1º estágio da expansão normativa do meio ambiente desde o surgimento da humanidade até 1945.



Fonte: SILVA JÚNIOR e OLIVEIRA (2020).

Logo abaixo, tem-se o 2º estágio de expansão normativa do meio ambiente, isto após a criação dos direitos humanos positivados no plano internacional, assim como a criação das primeiras normativas de proteção ao meio ambiente:

Figura 3: Ilustração do 2º estágio de expansão do regime normativo do meio ambiente e dos direitos humanos a partir de 1945.



Fonte: SILVA JÚNIOR e OLIVEIRA (2020).

O 2º estágio de expansão normativa do meio ambiente, vigente a partir do período pós-guerra, tem como marco histórico a criação da ONU em 1945 e a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 para união das nações. Pouco tempo depois, em 1972, a Conferência de Estocolmo inaugura o marco do regime jurídico ambiental no plano internacional. Igualmente, no plano interno, as nações começam a alterar suas legislações constitucionais e infraconstitucionais para proteger o meio ambiente sadio e equilibrado¹²¹.

Infere-se neste estágio que os direitos humanos percorrem a trajetória externa de todo o globo, demonstrando a internacionalização dos direitos humanos. No plano interno são criados os direitos fundamentais. No Brasil, como bem alinhavado nos primeiros capítulos deste estudo, foram inseridos os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana é calçada como fundamento da República. O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado está inserido no plano interno, como um direito fundamental esculpido no artigo 225 da CF-88¹²².

Com isso, a partir da redação do mencionado dispositivo constitucional, consagrando o direito/dever fundamental do Poder Público e da coletividade na defesa e proteção do meio

¹²¹ Principais leis ambientais no Brasil: Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 – 1981); Lei de Fauna (Lei 5.197 – 1967); Área de Proteção Ambiental (Lei 6.902 – 1981); Política Agrícola (Lei 8.171 – 1991); Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433 – 1997); Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605 – 1998); Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei 9.985 – 2000); Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 – 2012)

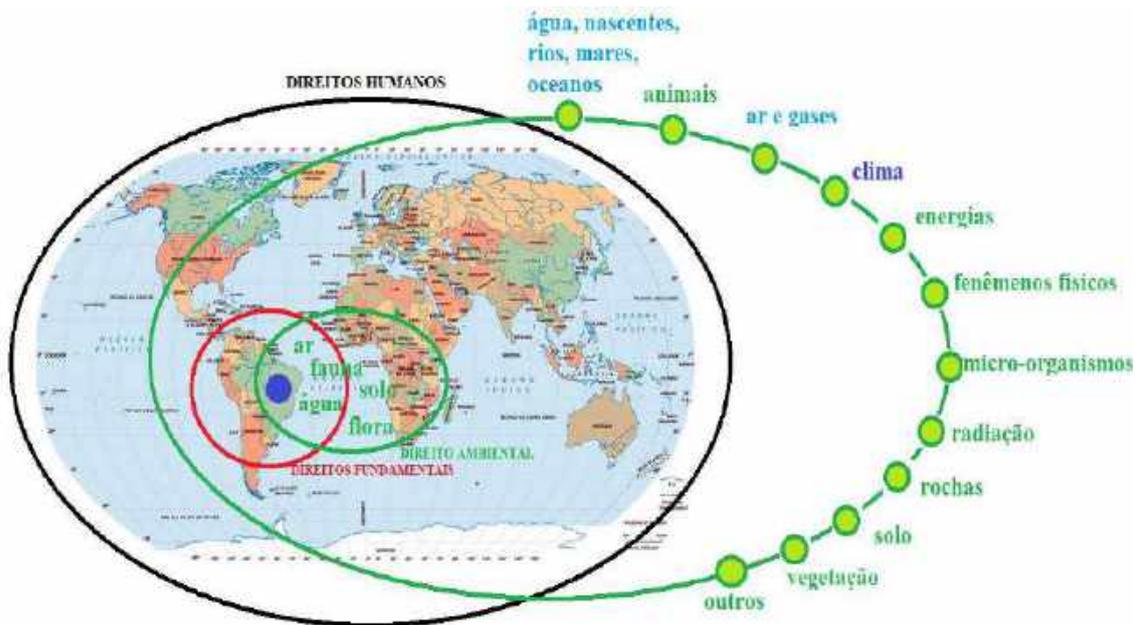
¹²² Vide Capítulo 3 deste trabalho.

ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, adentramos ao 3º estágio de expansão normativa do meio ambiente.

Soma-se ao dispositivo, os fatores já anteriormente mencionados como: o crescimento populacional, desenvolvimento da ciência e tecnologia, a globalização do mercado, aumento de temperatura, diminuição das chuvas, poluição do ar, desmatamento em grande escala, formação de grandes centros industriais e urbanos etc. os quais desencadearam uma expansão do regime jurídico do meio ambiente para além dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

A nosso sentir, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ultrapassada os demais preceitos tanto no plano constitucional interno quanto no plano externo. Os elementos fundamentais, os sujeitos da vida e seus atributos passam a ser uma preocupação mundial.

Figura 4: Ilustração do 3º estágio de expansão normativa do meio ambiente, a partir de 1972 até os dias atuais.

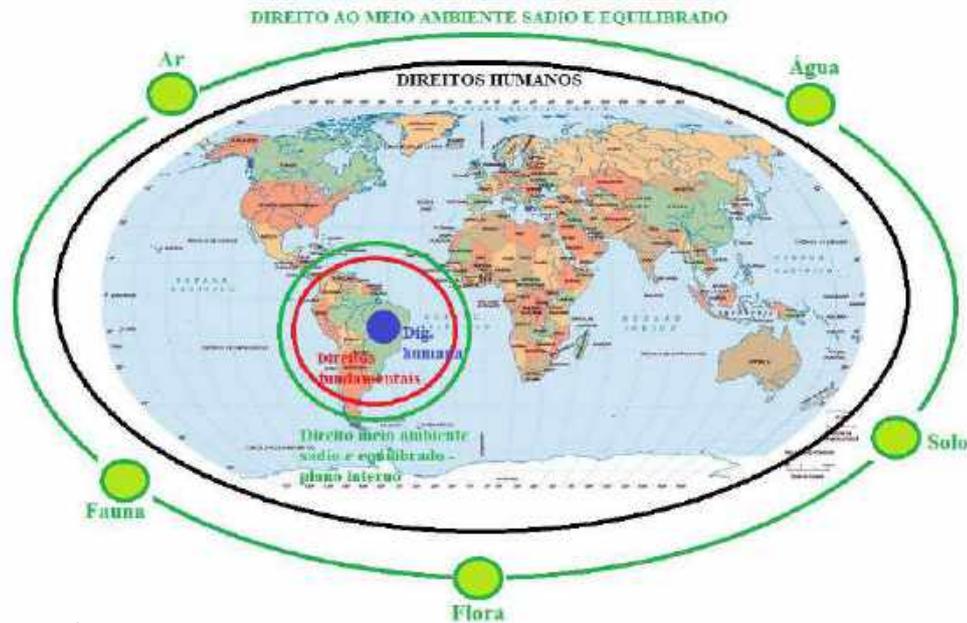


Fonte: SILVA JÚNIOR e OLIVEIRA (2020).

Desta forma enxergamos o atual estágio da expansão normativa do meio ambiente: uma expansão do preceito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, composto por elementos fundamentais, sujeitos da vida e seus atributos, se sobrepondo aos demais preceitos tanto na ordem interna quanto na ordem externa, por se tratar de uma condição de existência de vida.

Posteriormente, alcançaríamos o 4º estágio de expansão normativa do meio ambiente.

Figura 5: Ilustração do 4º estágio de expansão normativa do meio ambiente, um estágio desejável dentro dos parâmetros da sustentabilidade ambiental.



Fonte: SILVA JÚNIOR e OLIVEIRA (2020).

Com isso, ilustramos o 4º estágio que chamamos de *regime normativo desejável de meio ambiente*. O preceito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado completamente sobreposto aos demais preceitos, em razão de sua condição pré-existencial equilibrada para todas as formas de vida, mais facilmente enxergados sob cinco elementos fundamentais.

A partir daí, quando entendemos esta expansão normativa foi que conseguimos identificar e compreender o chamado *Sistema de Órbitas da Vida*.

7.2.1 Sistema de Órbitas da Vida

A partir dos estágios de expansão do regime normativo do meio ambiente percebemos que nenhum destes elementos fundamentais (ar, água, solo, fauna e flora) pode vir a faltar, sob pena de colapso de todas as espécies de vida. Percebemos que todos os elementos estão intrinsecamente ligados uns com os outros, de modo que as relações estão sempre cruzadas. Percebemos ainda que seria necessária a inclusão de um sexto elemento fundamental, o ser humano, capaz de equilibrar o sistema, eis que o sistema parece caminhar rumo ao desequilíbrio.

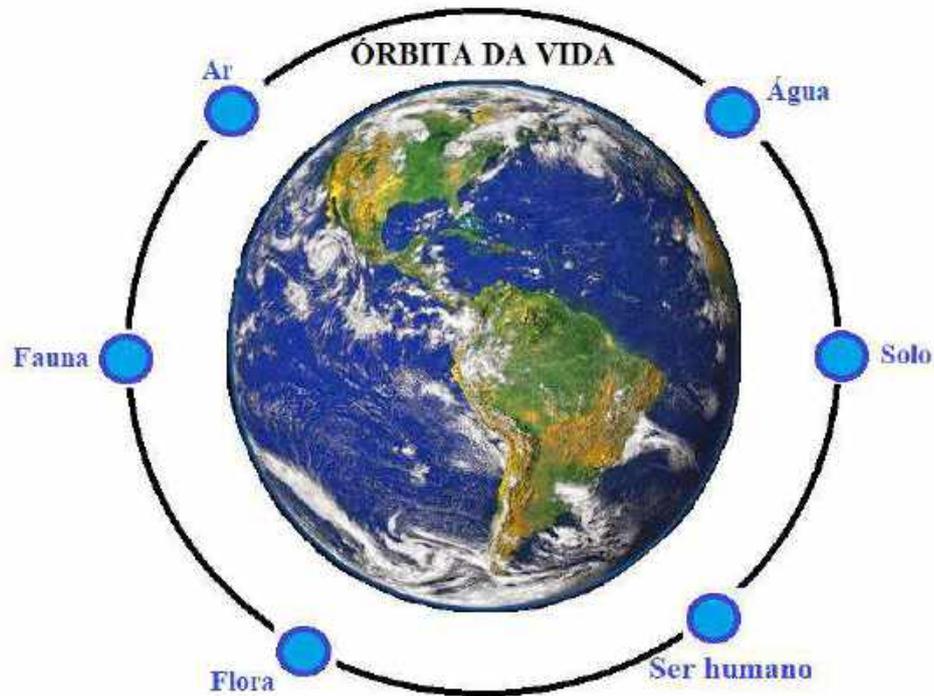
Observando a íntima relação entre o homem e todas as demais formas de vida; observando a relação de dependência e de fragilidade do ser humano em relação ao meio ambiente; e observando a necessidade de uma relação de interdependência entre todas as formas de vida, elegemos o nome de *Sistema de Órbitas da Vida*. Apenas os significados das

palavras que integram a nomenclatura do título foram extraídos de dicionários *on-line*. Os demais conceitos foram elaborado por nós:

- a) Sistema: Reunião dos elementos que, concretos ou abstratos, se interligam de modo a formar um todo organizado; Reunião dos preceitos que, sistematicamente relacionados, são aplicados numa área determinada; teoria ou doutrina.
- b) Órbita: é a trajetória que um corpo percorre ao redor de outro sob a influência de alguma força. É a trajetória de um corpo animado de um movimento periódico. E, no sentido figurado, quer dizer esfera de ação; campo ou área de atuação; limite.
- c) Vida: Reunião dos seres caracterizados tendo em conta sua espécie, ambiente. O que define um organismo do seu nascimento até a morte. Maneira de viver. Aquilo que dá vigor ou sentido à existência de alguém.
- d) Elementos fundamentais: ar, água, solo, fauna e flora.
- e) Elemento agregado: Ser humano. Como dito anteriormente, o ser humanos é fundamental, pois tem a capacidade equilibrar ou desequilibrar todo o sistema.
- f) Macrodimensão: As macrodimensões dos elementos fundamentais são os espaços em que os sujeitos da vida e os atributos circundam aquele elemento através das órbitas. São 15 (quinze) macrodimensões de dupla via, pois há relações recíprocas entre os elementos.
- g) Zona de intersecção não conflituosa: Cruzamento de órbitas e dimensões em que os elementos convivem e se inter-relacionam de forma pacífica.
- h) Zona de intersecção conflituosa: Cruzamento de órbitas e dimensões em que os elementos convivem e se inter-relacionam de forma não pacífica. Há um possível desequilíbrio entre os elementos ou entre os sujeitos da vida.
- i) Sujeitos da vida: São todos os integrantes da vida desde as plantas, os animais, os micro-organismos, os seres humanos, etc.
- j) Atributos: São as qualidades inerentes aos sujeitos da vida. Podem ser características, princípios ou teorias.

Diante dos conceitos preliminares, ilustramos o Sistema de Órbitas da Vida em duas figuras, a primeira na forma básica sem demonstrar as macrodimensões; a segunda figura o sistema em desenvolvimento:

Figura 6: Ilustração do Sistema de Órbitas da Vida

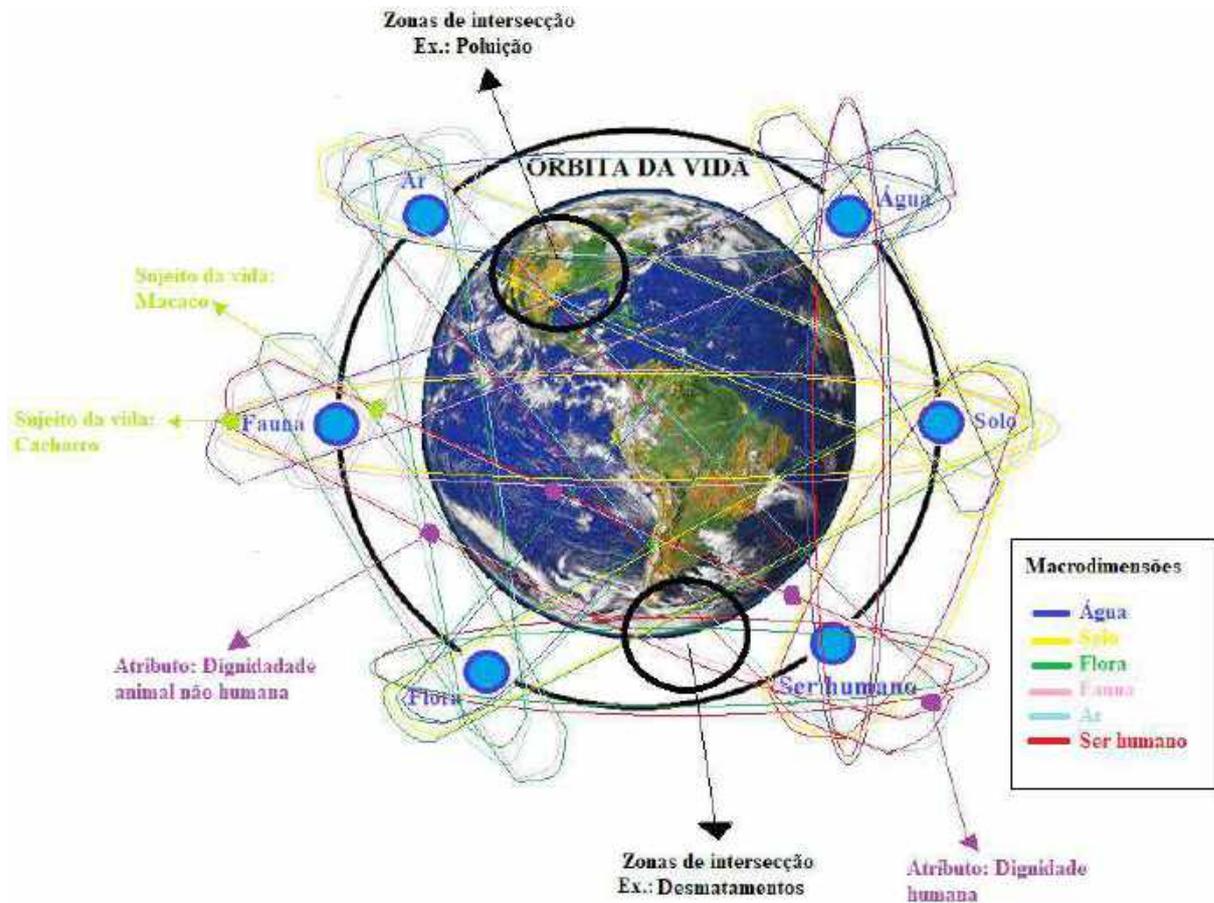


Fonte: SILVA JÚNIOR e OLIVEIRA (2020).

Partimos do princípio de que somente existe vida caso tenhamos os cinco elementos fundamentais: água, ar, solo, fauna e flora devidamente equilibrados. Acrescentamos o ser humano como um sexto elemento, para fins de buscar o equilíbrio do sistema onde nas zonas conflituosas. Não obstante, o ser humano também é capaz de desequilibrar o sistema.

Na figura seguinte ilustramos o sistema que, repise-se, está em desenvolvimento. Apresentando o sistema com suas 15 (quinze) macrodimensões de dupla-via dos elementos fundamentais, distribuídas por cores ao redor de cada elemento. Cada macrodimensão se cruza umas com as outras para demonstrar a relação de coexistência e interdependência entre elas. Em cada uma das macrodimensões orbitam os sujeitos da vida e seus atributos, como podemos observar da figura abaixo.

Figura 7: Ilustração do Sistema de Órbitas da Vida composto por elementos fundamentais, macrodimensões, órbitas, sujeitos da vida, atributos e zonas de intersecção.



Fonte: SILVA JÚNIOR e OLIVEIRA (2020).

Percebemos, então, que um atributo ou um sujeito da vida pode se chocar com outro atributo quando orbitam próximo de uma zona de intersecção. Esta é uma maneira ilustrada de entender a relação de interdependência entre os elementos fundamentais e o ser humano.

O local das zonas de intersecção não indicam quais países estão afetados, trata-se de mera coincidência da marcação. O que interessa são as zonas de intersecção entre as macrodimensões aqui figuradas em diferentes cores. A poluição, por exemplo, está numa zona de intersecção entre as macrodimensões da água-ar, ar-solo, ser humano-ar. O desmatamento está situado na zona ser humano-flora, ser humano-fauna e ser humano-solo. A figura representativa da zona conflituosa de ser grafada por onde as macrodimensões estão passando, justamente porque os sujeitos da vida e seus atributos orbitam na forma elíptica, ou seja, não circulam de maneira uniforme, podendo variar ou deslocar a trajetória de acordo com o contexto vivenciado. É dizer, de acordo com determinada época e local as órbitas podem variar suas posições e se encontrar com outra(s) macrodimensões(s).

No caso desta pesquisa, notamos uma zona de intersecção conflituosa entre as macrodimensões da fauna e do ser humano, especificamente entre os atributos da dignidade e o bem-estar animal e a dignidade humana. A nosso sentir a zona nos apresenta, ao menos, quatro conflitos em desequilíbrio: (1) A extinção ou risco de extinção de espécies silvestres e exóticas, mediante ofensas do homem por meio de desmatamentos, incêndios, caça, formação de grandes centros urbanos, poluição e outros; (2) A relação de domesticação ou uso de animais de companhia, trabalho, esporte, religião e cultura pelo homem; (3) O tratamento conferido a animais de produção e consumo em favor da alimentação da humanidade; (4) E, a experimentação científica em animais, tema que causa bastante polêmica, sendo objeto de estudo há muitos anos.

Percebemos, portanto, um desequilíbrio entre as macrodimensões ser humano e fauna. Os riscos e efeitos são os mais variados possíveis, por exemplo: a insuficiência de produção de animais para consumo, sobrecarga na produtividade, extinção de espécies silvestres, tráfico de animais, experimentação científica, vivisseção, maus-tratos aos animais, atribuição de valor econômico ao bem-estar animal como incentivo, produtividade sustentável, rigidez das leis e políticas públicas em favor dos animais, prestação de tutela jurisdicional, e muitos outros. Devemos analisar este conflito a longo prazo e definir possíveis hipóteses em caso de agravamento do conflito e dos riscos iminentes, indicando soluções.

Para não alongar a temática aqui tratada, anotamos que este sistema ainda está em desenvolvimento e será objeto de estudo em uma próxima pesquisa. Trata-se de um sistema bastante amplo, que tem por objetivo demonstrar a relação de interdependência entre os elementos, de modo que um elemento não subsiste sem os demais; e demonstrar a relação de dependência entre o ser humano do meio ambiente como um todo. O sistema é minucioso e sensível e, como dito, o ser humano pode equilibrá-lo ou desequilibrá-lo.

Para finalizar, a indagação que ainda permanece é a seguinte: Pensando a longo prazo, onde a humanidade chegará e sob quais condições ambientais?

A nosso sentir, formulamos duas possíveis hipóteses superficiais e preliminares:

A primeira hipótese, uma espécie de continuidade do que já decorre atualmente, seria uma tendência, tendo em vista a realidade contemporânea, afinal, há inúmeras dificuldades para alterar bruscamente a forma de condução da vida humana no cotidiano, a cultura e o sistema econômico e financeiro. A segunda hipótese seria uma conscientização das novas gerações, partindo de uma base educacional infantil e de formadores. Seriam necessárias, talvez, pelo menos duas gerações para alcançar a sustentabilidade ambiental e apregoar o

meio ambiente como um direito humano e fundamental maior, supremo, acima de todos, o que consideramos não ser simples, dados os obstáculos econômicos e políticos.

No caso da primeira hipótese, podemos imaginar que talvez os seres humanos irão se alimentar de produtos industrializados de composição predominantemente química, a exemplo de suplementos artificiais; Os alimentos de origem animal ou vegetal, propriamente ditos, talvez fiquem restritos a determinadas classes ou grupos de pessoas; Poderá haver um controle de natalidade rigoroso para controle populacional; O clima poderá ser controlado artificialmente; A geração de energia solar e nuclear poderá ser predominante; Poderá haver um predomínio do uso da água salgada tratada, considerando a redução da água doce; dentre muitas outras hipóteses que julgamos serem infinitamente inferiores ao modo de vida que vivenciamos no passado e razoável no presente, em um país, ainda, altamente produtivo e diversificado.

Não há certezas sobre o futuro, evidentemente, incerto. São meras projeções baseadas no que já vem ocorrendo. Há uma preocupação latente com o meio ambiente como um todo, por parte de especialistas, sobretudo de cientistas e de autoridades mundiais. O tema é delicado e enfrenta conceitos e culturas tradicionais, além de obstáculos econômico e políticos. Como dito, o *Sistema* está em desenvolvimento, e esta é uma ideia embrionária de um próximo estudo.

A nosso ver, a humanidade não se preocupa, em tempos modernos, com o ar que respira, com a água que bebe, com o solo utilizado para plantio, com as espécies e micro-organismos que integram o meio e com as sombras das árvores. A bem da verdade, tudo nos parece automatizado, assim como a tecnologia nos permeia. Como se o arroz e a carne chegassem às prateleiras dos mercados da mesma forma que os eletroeletrônicos são ali colocados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Afastar-se do antropocentrismo puro se tornou prioridade a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972. Há uma singela aproximação ao biocentrismo, o qual toma enfoque somente no século XXI.

Enxergamos uma correlação entre a dignidade animal humana e a dignidade animal, considerando a premente necessidade de coexistência harmônica entre o homem e os animais desde os primórdios, tal como o meio ambiente de modo geral.

Conclui-se pela existência dos chamados direitos ambientais humanos, eis que a interdisciplinariedade é imperiosa para solução de problemas contemporâneos. Não é possível falarmos em direitos humanos, sob um prisma de pré-condição existencial da humanidade, sem antes inserir o meio ambiente sadio e equilibrado à frente de todos demais preceitos fundamentais e humanos, tanto no plano interno de cada nação quanto no plano internacional.

Por isso, notamos uma forte relação entre os direitos da natureza e os direitos humanos ambientais. Os conceitos são, evidentemente, separados em suas origens. Os direitos humanos, as leis da natureza e os direitos do meio ambiente são independentes, e servem para solucionar seus inúmeros conflitos e desequilíbrios internos.

Somente podemos falar em direitos ambientais humanos quando visualizamos problemas comuns para ambas as matérias. Notadamente quando tratamos das condições de existência e qualidade da vida humana ou de outros seres vivos que venham a gerar efeitos sobre a humanidade. Isto fica mais perceptível quando analisamos *leading-cases* e *hard-cases* julgados perante as Cortes de Direitos Humanos, nomeadamente a Corte Europeia e a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹²³.

A dignidade passa a ser entendida como valor intrínseco de todas as formas de vida, e deve ser levada em consideração para além dos seres humanos. Isso porque trata-se de uma relação pré-histórica e íntima de coexistência harmônica e interdependente entre os seres humanos e os demais seres vivos, integrantes do meio ambiente como um todo.

Nesse contexto, as leis da natureza estabelecem seus preceitos a partir da razão, para definir regras comportamentais para conservação da humanidade. Percebemos um movimento de tendência para valorização da boa natureza para a preservação da espécie e busca de valores universais que podem ser traduzidos como bem moral, ou seja, bons costumes e

¹²³ Exemplos: *Case Powell e Rayner v. Reino Unido* (construção de um aeroporto em uma região populosa); Testes atômicos nucleares no atol de Mururoa na Polinésia Francesa, em região próxima a zona urbana; *Case López Ostra v. Reino da Espanha* (odores, ruídos e fumaças poluentes, causados por uma estação de tratamento de resíduos sólidos e líquidos próximo à residência da família Lopes Ostra; etc. (capítulo 3)

hábitos da sociedade. Este movimento está intrinsecamente ligado a um sensível abandono do antropocentrismo arraigado para uma aproximação do biocentrismo.

O direito natural, por sua vez, abrange relações das pessoas que, pela falta de paridade e, portanto, de igualdade, estão excluídas das bênçãos e da proteção da justiça. A lei natural denota costumes reais que governam certas relações entre as pessoas de uma maneira muito semelhante àquela em que reina a justiça. Esses costumes devem ter estado em uso ativo como regra geral por um determinado período de tempo.

Adiante, consideramos que até a primeira metade do século passado a relação de interdependência entre o meio ambiente e os seres humanos não estaria sendo observada com cautela, certamente face à abundância de recursos naturais, se proporcional à população. Porém, no contexto atual, vivenciamos o expressivo crescimento populacional de aproximadamente cinco vezes em um período de 120 anos. A humanidade passa a depender de importações e exportações em um mundo globalizado para sustentar as necessidades, sejam elas alimentares, tecnológicas, científicas, de infraestrutura etc.

Os princípios da responsabilidade ética da vida e de equidade intergeracional, cooperam para a construção do “dever-ser”. Isso ocorre quando o ser humano afeta ou degrada o meio ambiente de forma insustentável. A bem da verdade, está afetando a si próprio em suas presentes e futuras gerações. Contudo, as gerações presentes têm a responsabilidade ética de cuidar do meio ambiente para si e para as futuras. Nossos filhos e netos devem ter o privilégio de viver em um meio igual ou melhor do que este em que vivemos. Da mesma forma, a sociedade e o indivíduo devem ter a responsabilidade ética pautada em deveres para com o meio ambiente, prezando pelo equilíbrio ecológico, sob pena de colapso.

Somente haverá uma sadia qualidade de vida da humanidade, caso todas as demais formas de vida sejam respeitadas. A sustentabilidade ambiental deve ser observada para a progressão dos seres vivos, visando reduzir ou anular o risco de extinção total ou parcial de espécies e espécimes dos mais variados reinos, inclusive do reino metazoa ou *animalia*, do qual os seres humanos fazem parte.

Superadas as teses jurídico-filosóficas, anotamos de fundamental importância o contexto histórico do surgimento da humanidade. Com início no período paleolítico com as artes rupestres, passamos a revolução agrícola no período neolítico, até alcançarmos a urbanização e o comércio. A partir da revolução, afere-se a exploração da agricultura e do pastoreio para subsistência da humanidade, que antes eram nômades e viviam da caça. Por meio desta relação entre o homem e os animais, desde os cachorros de caça para subsistência

até o arado de boi para desenvolvimento da agricultura, é que a humanidade toma novos rumos.

O contexto histórico do Brasil como colônia portuguesa é importante para entendermos a cultura brasileira exploratória e latifundiária. A colonização às margens do atlântico para escoamento dos produtos para Portugal, Espanha, Holanda e outros países, além da divisão de grandes territórios sob um federalismo centrípeto, fez com que a região litorânea fosse privilegiada em detrimento do interior do Brasil. A nação brasileira foi a última a abolir a escravatura. Quantidades exorbitantes de recursos naturais como pau-brasil e ouro foram extraídos do país, sem investimentos em favor da Colônia, como, por exemplo, ferrovias. Tudo isso justifica a desigualdade social e a cultura exploratória, utilitarista e antropocêntrica.

Por conseguinte, operamos o recorte do estudo para a fauna, especificamente no tocante à dignidade animal. A doutrina de direito animal cunha os termos dignidade animal humana e dignidade animal não humana, isto em virtude das similaridades entre os primatas e os seres humanos, assim como outros animais. Afinal, todos são integrantes do reino *animalia* ou *metazoa*, especificamente no filo *Chordata* (cordados), junto aos demais animais da classe dos mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes. Contudo, o ser humano é dotado de racionalidade, inteligência, autonomia e linguagem, certamente por isso tenha exercido de sobremaneira um domínio sobre os demais reinos e filos.

Há também uma recente difusão sobre o termo senciência dos animais, traduzida como a capacidade de alguns seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Alguns países, a exemplo de França e Portugal, inseriram em suas legislações a terminologia para resguardar a proteção animal. Em paralelo, outras nações alteraram a natureza jurídica dos animais, retirando-os de simples coisa ou bem dos códigos civis da Alemanha, Áustria, Suíça, Holanda, Espanha e outros mais.

Dentro da legislação brasileira, os animais continuam inseridos como bens. Para tanto, há dois Projetos de Lei do Senado Federal¹²⁴ aprovados para alterar a natureza jurídica dos animais, dentro do regime de bens e coisas do direito civil e também na legislação ambiental, nomeadamente a Lei n. 9.605/98.

No que concerne ao tema da experimentação animal e da vivissecção, a legislação brasileira regulamentou a matéria através da chamada Lei Arouca (Lei nº 11.794/2008). O

¹²⁴ Projeto de Lei nº 27/2018 para editar a Lei nº 9.605/98 para determinar que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa;
Projeto de Lei do Senado nº 351/2015, o qual acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 do Código Civil, para que determinar que os animais não serão considerados coisas.

tema da experimentação científica em animais não foi por nós aprofundado, considerando o cenário da pesquisa, dentro do Estado do Tocantins, considerado um território de base econômica predominantemente da agropecuária e do comércio, tendo pouca desenvoltura dentro da ciência.

Outro tema de relevância atual, é a questão dos maus-tratos aos animais. O ano de 2020 foi um marco importante para os defensores da causa, já que houve um expressivo aumento de pena do crime previsto no artigo 32 da lei de crimes ambientais, saltando de 03 meses a 01 ano para 2 a 5 anos de reclusão, multa e perda da guarda nos casos de cães e gatos. A nosso sentir, o legislador foi bem por um lado, porém deixou a desejar por outro, já que a alteração privilegiou somente os pets. Não obstante, há projetos de lei mais antigos pendentes de análise e votação na Câmara dos Deputados que poderiam solucionar inúmeras controvérsias. A resistência, sem dúvida, está calçada na bancada ruralista do Congresso Nacional.

Adiante, discutimos no trabalho a polêmica dos animais como sujeitos de direitos e a capacidade de ser parte processual. O tema foi bem exposto por autores processualistas no II Seminário de Direito Animal da UFPR, em 2020. Afere-se uma grande progressão aqui, considerando que a doutrina e a jurisprudência brasileira têm entendido que os animais são sujeitos de direitos. Diversos *leading-cases* foram apresentados neste sentido. A problemática reside agora em quais animais seriam sujeitos de direitos, como bem indaga Fredie Didier: estariam incluídos todo o reino animal desde a centopeia aos gorilas; ou só os sencientes; ou só os pets e os grandes primatas; ou só vertebrados; ou só os não-daninhos, baseado no Decreto de 1934?

Para Didier, a resposta mais sensata talvez resida no artigo 17 do revogado Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934: “A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”. Há uma forte polêmica doutrinária se o Decreto 24.645/34 teria sido ou não revogado. Para Vicente de Paula Ataíde, o Decreto ainda está em vigor, salvo os tipos penais. Isso porque o Decreto n. 11, de 18 de janeiro de 1991, que teria revogado aquele, se trata de uma limpeza normativo-regulamentar do governo Collor efetivada sem o cuidado necessário, não havendo qualquer justificativa para a revogação.

No que tange à capacidade processual de ser parte, Didier assevera que não necessariamente porque ser sujeito de direitos, o sujeito possui capacidade de ser parte no processo. A questão animal encontra saída, segundo Didier, na substituição processual, por

meio da legitimação extraordinária. Isto é, os animais devem ser representados em juízo por seus tutores, por associações, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

No mesmo sentido, o constitucionalista norte-americano Laurence Tribe elenca uma série de argumentos para convencer de que os animais são merecedores de direitos. O autor afirma ser evidente que os animais devem ser representados por um Estatuto, isto é, por representatividade, assim como ocorre com entidades e pessoas jurídicas de modo geral.

Com todas estes fatos e premissas teóricas jurídicas-filosóficas em torno da dignidade animal, uma corrente expressiva da doutrina toma força para defender a existência de um direito animal como ramo autônomo. O Centro Universitário Internacional (UNINTER) inseriu no polo do Rio Grande do Sul o programa de pós-graduação *latu sensu* em Direito Animal, por meio de parceria com a ESMAFE do Rio Grande do Sul.

A evolução da temática da dignidade animal é notória. Diversas cidades e Estados do Brasil tem editado leis estaduais e municipais para defender a proteção animal, a exemplo de Paraná, São Paulo e Paraíba, os quais editaram Estatutos do Animal ou Estatuto do Bem-Estar Animal em 2003, 2005 e 2018, respectivamente (Lei nº 14.037/2003; Lei nº 11.977/2005 e Lei nº 11.140/2018. Municípios como Blumenau-SC, Canoas-RS e Campinas-SP disciplinaram seus Códigos ou Estatutos de Proteção Animal.

O Tocantins, mais recentemente, em 14 de agosto de 2019, também editou o Código de Proteção Animal (Lei n. 3.530/2019). Foram contemplados capítulos aos animais silvestres (fauna nativa, fauna exótica e pesca), animais domésticos (animais de carga e transporte), sistema intensivo de economia agropecuária, animais de laboratório e vivissecção, dentre outras partes conceituais de maus-tratos aos animais, e penas cominatórias de advertência, multa administrativa e resgate de animais.

A partir do relatório das atividades práticas desenvolvidas durante a pesquisa, apresentamos detalhes desde a observação de campo, contribuições para com o Poder Público e demais outras atividades de difusão da dignidade animal na academia e em favor da sociedade. Pudemos perceber tamanha relevância é extrair a teoria para fora do papel e efetivá-la, ou ao menos tentar efetivá-la, no plano real.

Com o aprofundamento das atividades percebemos que uma gestão municipal de proteção à dignidade dos animais tem uma infinita maior efetividade. Isto ficou notório quando da exposição dos servidores públicos de Gurupi-TO, durante a reunião pública na Câmara de Vereadores de Palmas de 2019.

A imersão na pesquisa chegou ao ponto de idealizarmos o chamado regime jurídico do meio ambiente, enxergado a partir da expansão da temática ambiental, tanto no plano interno

dos países dentro dos direitos fundamentais, quanto no plano internacional, notadamente a partir da convocação da ONU para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972.

Com isso, foi possível ilustrar e concluir que estamos vivenciando o terceiro estágio do regime jurídico do meio ambiente, onde infere-se uma expansão das normativas ambientais e de preocupação por parte do Poder Público e da sociedade para com o meio ambiente. Isto tanto nos planos internos da maioria dos países desenvolvidos, como também a nível internacional, por meio de tratados e convenções. As razões disso certamente residem no crescimento populacional, aumento expressivo das temperaturas, instabilidade das chuvas, redução das águas, desastres ambientais, poluição, extinção de espécies, endemias e pandemias e muitos outros fatores pelos quais a humanidade tem passado nos cinquenta anos.

Não temos uma perspectiva exata de quando alcançaremos, e se alcançaremos o 4º estágio, entendido como um regime jurídico desejável, onde as normativas de meio ambiente, as políticas públicas ambientais e a conscientização social sejam superiores aos demais preceitos fundamentais, para que a sustentabilidade ambiental seja ordem do dia.

O sistema de órbitas da vida, por sua vez, ainda em desenvolvimento, demonstrou a relação de interdependência entre os cinco elementos fundamentais: água, ar, fauna, flora e solo. Constatamos, por mais óbvio que possa parecer, não ser possível a existência de quaisquer formas de vida, caso algum destes elementos venha a faltar. Muito embora, o sistema dê sinais de alarme em casos de conflitos entre sujeito da vida ou atributos que orbitam na mesma macrodimensão ou em macrodimensões distintas. Aferimos a existência de 15 macrodimensões de dupla via entre os elementos onde orbitam os sujeitos da vida e seus atributos.

Nas zonas de intersecção conflituosas são enxergados conflitos que desequilibram o sistema, e, por isso, devem ser prontamente resolvidos. O sexto elemento agregado, o ser humano, possui em suas mãos o poder do equilíbrio ou do desequilíbrio do sistema.

Em conclusão, como bem ensina Mazuolli (2017, p. 475), a falta de uma cultura em direitos humanos destrói, pois, invalida todo o referencial ético e principiológico conquistado ao longo de vários anos, desde antes da DUDH de 1948. Isto leva a sociedade à irreflexão acerca da produção do mal em massa, e da falta de um mínimo senso político e espírito crítico por parte dos indivíduos que a compõe.

Segundo Medina (2020), a educação em direitos humanos envolve quatro etapas: Ver (sensibilizar, gerar ânimo, descobrir, notar); Saber (estudar, investigar, conhecer o problema); Comprometer-se (fazer com o outro, fazer em conjunto); E, celebrar (socializar, dar

visibilidade, apresentar os resultados). Estas etapas precisam ser difundidas na base infantil e fundamental da educação e também na graduação em prol dos formadores educacionais.

A sociedade precisa superar a visão grotesca de que os direitos humanos são destinados a tutelar direitos de reeducandos aprisionados no cárcere. Acreditamos que, a partir de uma virada educacional, talvez em duas ou três gerações, a sociedade passe, verdadeiramente, a compreender a fundamental importância da temática ambiental como proteção à dignidade humana.

De igual modo, está a educação sobre o meio ambiente. A sociedade brasileira enxerga, equivocadamente, os ambientalistas como radicais e insensatos, os quais prejudicam a economia e o agronegócio. Neste ponto, os obstáculos são sistemáticos e crônicos, uma vez que ao enfrentar o poderio das altas classes as dificuldades envolvem peculiaridades políticas e econômicas.

Afere-se que a sociedade tocantinense tem evoluído vagarosamente no que concerne ao tema da dignidade animal, a bem dizer, desde o início do século vigente. Pode-se dizer que há uma crescente no cuidado e zelo quanto aos animais de pequeno porte. Porém, quanto aos animais de grande porte, produção, consumo e esporte ainda estamos bastante aquém do bem-estar animal.

O abate humanitário é uma realidade distante para os mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos municípios) a nível de Brasil, dentre estes 139 (cento e trinta e nove) no Tocantins, onde, todos os dias, milhares de bovinos, suínos, galináceos etc. permanecem sendo abatidos pelos métodos pré-históricos de machadada e sangria.

A humanidade não se preocupa em tempos modernos com o ar que respira, com a água que bebe, com o solo que planta, com as espécies que integram o meio e com as sombras das árvores. Mais se preocupa com a mídia digital e com eletroeletrônicos. A bem da verdade, tudo nos parece simples e automatizado pela tecnologia que nos permeia. Como se o arroz, a carne e a água chegassem à mesa da mesma forma que os eletroeletrônicos chegam às vitrines.

Finalizamos este trabalho em Confúcio: “O homem não pode ser separado da natureza” (*In Netto*, 1987).

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **Hacia la declaración universal de los derechos de la naturaleza**. Revista AFESE, v. 54, p. 11-32, 2010. Disponível em: <https://therightsofnature.org/wp-content/uploads/pdfs/Espanol/Acosta_DDN_2008.pdf>. Acesso em 15 out. de 2020.
- ALMEIDA, António. Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação. **Revista Eletrônica de Enseñanza de las Ciencias**. Vol 8, nº 2. Lisboa, 2009. Disponível em: <http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf>. Acesso em 12 out. 2020.
- AMADO, Carla. **Direito dos animais: um ramo emergente?** In: Direito (do) Animal, obra coletiva coordenada por Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes. Lisboa: Grupo Almedina, 2015, p. 359-380. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0359_0380.pdf> Acesso em 05 ago. de 2020.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: MÉTODO, 2014.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ARAÚJO, Luiza Athayde de. **O direito ao meio ambiente sadio como um direito humano: uma análise da jurisprudência dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos**. Pontifício Universidade Católica do Rio de Janeiro. Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (2011). Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Luiza_Athayde.pdf> Acesso em 15 out. 2020.
- ARRUDA, José Jobson. **Nova história moderna e contemporânea**. Bauru-SP: EDUSC; São Paulo-SP: Bandeirantes, 2004.
- AUGUSTO, Otávio. **Queimadas nos nove primeiros meses de 2020 são as maiores em 10 anos**. Brasília-DF, 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/meio-ambiente-brasil/queimadas-nos-nove-primeiros-meses-de-2020-sao-as-maiores-em-10-anos>> Acesso em 19 set. 2020.
- BACKES, Willi. **Brasil no caminho da Índia**. Engeplus, 2020. Disponível em: <<http://www.engeplus.com.br/noticia/nossacasa/2020/brasil-no-caminho-da-ndia>> Acesso em 15 set. 2020.
- BARBOSA, Livia Nees de Holanda; DRUMMOND, José Augusto. Os direitos da natureza numa sociedade relacional: reflexões sobre uma nova ética ambiental. **Revista Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, p. 265-289, 1994. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/10436>>. Acesso em: 10 out. 2020.
- BARROS, Graciela Maria Costa. **Estudando direitos humanos: diagnóstico e proposições do processo de ensino aprendizagem em direitos humanos nos cursos de direito do estado do Tocantins**. Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do

Tocantins (UFT) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Palmas-TO, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/323/1/Graciela%20Maria%20Costa%20Barros%20-%20Relat%C3%B3rio%20T%C3%A9cnico.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. ‘Here, There and Everywhere’: Human Dignity in Contemporary Law and in the Transnational Discourse. **Boston College International and Comparative Law Review**, vol. 35. n. 2, 2012. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1945741> Acesso em 10 out. 2020.

BBC NEWS BRASIL. **Quanto ouro ainda há para ser extraído no mundo (e quem tem as maiores reservas minerais).** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54303668>> Acesso em 05 set. 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988.** Publicações Institucionais do STJ. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. v. 19, n. 1 (jan./jun. 2008). Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/issue/view/101/showToc>> Acesso em 12 de set. de 2020.

BENTHAM, J. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação.** São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BLANC, Mafalda de Faria. **Introdução à ontologia.** 2. ed. – Instituto Piaget (Brasil). 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/228782/mod_resource/content/1/OntologiaMafalda.pdf>. Acesso em 11 jun. 2019.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política.** 12.ed. Brasília: Editora Unb, 2004. v. 1.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

BOLÍVIA. Ley nº 071 de 21 de diciembre de 2010. **Ley de derechos de la madre tierra.** Disponível em: <<http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>> Acesso em 05 set. de 2020.

BOLSON, Simone Hegele. A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss. **Revista eletrônica Jus Navigandi.** Teresina-PI, ano 18, n. 3575, 15, abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24189>>. Acesso em: 28 set. 2020.

BOYD, David. **A revolução dos direitos ambientais: constituições, direitos humanos e meio ambiente.** Cidade do México, 2012. Disponível em:

<<https://pt.slideshare.net/CECOnline/david-boyd-the-environmental-rights-revolution-constitutions-human-rights-and-the-environment>> Acesso em 15 set. 2020.

BRAGA, Alice Serpa. **Tratados internacionais de meio ambiente: estatura no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19556/tratados-internacionais-de-meio-ambiente-estatura-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 11 set. 2020.

BRASIL. Constituição, 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Dados econômicos. Soja em números (safra 2019/20).** Disponível em: <<https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos> > Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agro 2017.** Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/index.html> Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Comissão Nacional de Classificação. Fauna.** Disponível em: <<https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/94-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-territorio/14882-fauna.html>> Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Divisão regional do Brasil em mesorregiões e microrregiões geográficas.** Brasília-DF: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, 1990. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv2269_1.pdf > Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde 2013 - Presença de animais no domicílio.** Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>> Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019 - Presença de Animais.** Divulgações, vol. 01, tabelas, módulo AB3. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?=&t=downloads>> Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais: em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população.** Agência de Notícias IBGE, 12 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao>> Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua 2018: 10% da população concentram 43,1% da massa de rendimentos do país.** Agência de Notícias IBGE, 16 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25700-pnad-continua-2018-10-da-populacao-concentram-43-1-da-massa-de-rendimentos-do-pais>> Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. ICMBio. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Instrução Normativa do Ibama nº 07, de 30 de abril DE 2015. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas.** Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2015/in_ibama_07_2015_institui_categorias_uso_manejo_fauna_silvestre_cativeiro.pdf> Acesso em 07 set. de 2020.

BRASIL. Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984. **Dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17291.htm> Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm> Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. SEAPA. Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Enquanto milho e soja batem recorde de produção, arroz e feijão também registram crescimento.** Goiânia-GO: 09 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.agricultura.go.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/3321-enquanto-milho-e-soja-batem-recorde-de-produ%C3%A7%C3%A3o,-arroz-e-feij%C3%A3o-tamb%C3%A9m-registram-crescimento.html>> Acesso em 19 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta turma. Data do julgamento: 19 jun 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018> Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175/SP.** Relator: Min. Og Fernandes. Órgão julgador: Segunda turma. Data do julgamento: 21 mar 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019> Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A nova constituição equatoriana.** Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>> Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 26 mai 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>> Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC**. Relator: Min. Eros Grau. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 29 jun 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>> Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776-5/RN**. Relator: Min. Cezar Peluso. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 29 jun 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>> Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 06 out 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708**, 30 de junho de 2020. Relator: Ministro ROBERTO BARROSO. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>> Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC**. Relator: Min. Marco Aurélio. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 09 fev. 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371359/false>> Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 835.558/SP**. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 03 jun 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>> Acesso em 15 set. 2020.

BUENO, Eduardo. **Capitães do Brasil: a saga dos primeiros colonizadores**. 1 ed. - Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2016.

BURNS, Tony. **The tragedy of slavery: Aristotle's Rhetoric and history of the concept of natural law**. In: History of Political Thought, vol. 24, n. 1, 2003. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/26219932?seq=1>> Acesso em 05 out. de 2020.

COLÔMBIA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017 solicitada por la república de Colombia. Medio Ambiente y**

Derechos Humanos. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf> Acesso em 25 out. 2020.

CORDEIRO, Juliana; SCHUBERT, Luiza; OLIVEIRA, Sara. **O simbolismo da zoomorfia no Egito Antigo.** Publicado em 10 de julho de 2017. Disponível em:

<<https://hav120151.wordpress.com/2017/07/10/o-simbolismo-do-homem-e-animal-egipcios/>> Acesso em 15 set. 2020.

CORPUS THOMISTICUM. **A Lexicon of Thomas Aquinas based on The Summa Theologica and selected passages of this other works.** Catholic University of America Press, 1948. Disponível em: <<http://www.corpusthomisticum.org/>>

COUTINHO, Marcos. **Maior leilão de gado de corte do mundo começa em Água Boa.** Olhardireto, 2010. Disponível em:

<<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=96792¬icia=maior-leilao-de-gado-de-corte-do-mundo-comeca-em-agua-boa>> Acesso em 19 set. 2020.

CRABBEN, Jan van der. **Agriculture in the Fertile Crescent (A agricultura no Crescente Fértil).** Traduzido por Cláudia Barros. Publicado em 23 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://www.ancient.eu/trans/pt/2-9/a-agricultura-no-crescente-fertil/>> Acesso em 15 set. 2020.

CRUZ, Franklin Nelson da. **Ciências da natureza e realidade: interdisciplinar.** Natal, RN: EDUFRN Editora da UFRN, 2005.

CIDADE DO MÉXICO. **Constitución Política de la Ciudad de México.** Publicada em 5 de fevereiro de 2017. Disponível em:

<http://www.infodf.org.mx/documentospdf/constitucion_cdmx/Constitucion_%20Politica_CDMX.pdf> Acesso em: 10 set. 2020.

CUNHA, Luciano Carlos. **O consequencialismo e a deontologia na ética animal: uma análise crítica comparativa das perspectivas de Peter Singer, Steve Sapontzi, Tom Regan e Gary Francione.** Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. 2010. Disponível em <

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93504/279821.pdf?sequence=1>> Acesso em 11.06.2019.

DA SILVA, Maria Alice. **Direitos animais: fundamentos éticos, políticos e jurídicos.** Ape'Ku Editora: 2020. Edição do Kindle.

DAMATTA, Roberto da. **A Casa & A Rua.** Guanabara: Rocco, 1987.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Palestra no II Seminário de Direito Animal da UFPR. Realizado em 18 de novembro de 2020, *on-line*. A ser disponibilizada no Youtube.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DOMINGUES, Joelza Ester. **A lucrativa exploração do pau-brasil na América portuguesa**. Ensinar história: 2017. Disponível em: <<https://ensinarhistoriajoelza.com.br/exploracao-do-pau-brasil/>> Acesso em 15 set. 2020.

EQUADOR. **Constitución del Ecuador**. Publicada em el Registro Oficial no. 449 de 20 de octubre de 2008. Disponível em: <https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf> Acesso em 05 set. 2020.

ESALQ. Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz. **Brasil detém maior rebanho comercial do mundo**. Visão agrícola, n. 3, jan. – jun. 2005. Disponível em: <<https://www.esalq.usp.br/visaoagricola/sites/default/files/va03-reportagem.pdf>> Acesso em 05 out. 2020.

FARM ANIMAL WELFARE COUNCIL. FAWC. **Five freedoms**. 1979. Disponível em https://www.fawec.org/media/com_lazypdf/pdf/fs1-en.pdf

FELIPE, Sônia Teresinha. Valor inerente e vulnerabilidade: Critérios éticos não-especistas na perspectiva de Tom Regan. **Ethic@ - An International Journal for Moral Philosophy**, v. 5, n. 3, 2006, p. 125-146. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24877> Acesso em 10 set. 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. Dissertação de mestrado. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Orientador: Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre-RS, 2007.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERREIRA, Bruna Mariz Bataglia. Estudos Humano-Animal: agência moral e brincadeira animal. **Rev. Direito Práx. [online]**. 2018, vol.9, n.4, pp.2360-2381. ISSN 2179-8966. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2179-89662018000402360&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 05 junho 2019.

FONSECA, Tânia Schneider da. Aristóteles e o direito natural na retórica. Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia. Marília-SP: **Revista Kínesis. Universidade Estadual Paulista**, 2013, v. 5, n. 9, p. 167-190. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/4523>> Acesso em 15 out. 2020.

FONSECA, Tânia Schneider da. **O direito natural em Aristóteles**. Universidade Federal de Pelotas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Filosofia. Pelotas, 2013. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br:8080/bitstream/prefix/5086/1/Dissertacao_Tania_Schneider_da_Fonseca.pdf> Acesso em 10 out. 2020.

FORTES, Clarissa Corrêa. **Interdisciplinaridade: origem, conceito e valor**. Revista acadêmica SENAC, 6. ed., 2009. Disponível em:

<https://scholar.google.com.br/scholar?q=interdisciplinaridade+conceito&hl=pt-BR&as_sdt=0&as_vis=1&oi=scholart> Acesso em 15 out. 2020.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **A Economia do Tocantins**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/brasil/a-economia-tocantins.htm>. Acesso em 10 nov. de 2020.

FREIRE, Pedro Henrique de Souza Gomes. Dignidade humana e dignidade animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 11 (2012). Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8416>> Acesso em 15 set. 2020.

FREYRE, Gilberto. **Sociologia: introdução ao estudo dos seus princípios**. São Paulo: É Realizações, 2009.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. Edição crítica coordenada por Guillermo Giucci, Enrique Rodriguez Larreta e Edson Nery da Fonseca. Madrid; Barcelona; La Habana; Lisboa; Paris; México; Buenos Aires; São Paulo; Lima; Guatemala; San José: ALLCA XX, 2002 (Coleção Archivos, 55).

GALVÃO, Pedro. **Os Animais têm direitos?** Portugal: Dinalivro, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. A ecologia política do rumo biocêntrico na nova Constituição do Equador. **Rev.estud.soc.** (on-line). 2009, n.32, pp.34-46. ISSN 0123-885X. Disponível em <http://www.scielo.org.co/pdf/res/n32/n32a03.pdf> Acesso em 17 out. 2020.

GUDYNAS, Eduardo. **La senda biocêntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica**. Tabula Rasa, n. 13, 2010. Disponível em <<http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n13/n13a03.pdf>> Acesso em 20 out. 2020.

GUEDES, Maria Helena. **O que dizia Santo Agostinho?**. Editora Clube dos Autores., ed. 1, 2016. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/book/421392107/O-Que-Dizia-O-Santo-Agostinho>> Acesso em 15 set. 2020.

GUZZO, José Roberto. **Brasil é, cada vez mais, a maior potência agrícola do planeta**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/jr-guzzo/brasil-e-cada-vez-mais-a-maior-potencia-agricola-do-planeta>> Acesso em 10 out. 2020.

HABERMAS, Jürgen. Sobre a legitimação pelos direitos humanos. *In*: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

HAMEL, Marcio Renan. **Direitos humanos e multiculturalismo sob a perspectiva da ética do discurso**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

HESSE, Konrad. **A força Normativa da Constituição**. Sergio A. Fabris, 1991.

HIGA, Carlos César. **Império Romano**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/imperio-romano.htm>> Acesso em 15 set. 2020.

HOBBS, Thomas. **Leviatã. Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.**

Tradução de Eleonora Magalhães de Gusmão. E-book. Clube dos Autores, publicado em 10 de abril de 2020. Disponível em:

<https://play.google.com/store/books/details?id=27HtDwAAQBAJ&rdid=book-27HtDwAAQBAJ&rdot=1&source=gbs_vpt_read&pcampaignid=books_booksearch_viewport>

JAHN, Fritz. **Bioethics: a panorama of the human being's ethical relations with animals and plants.**

Edited by Kosmos, Gesellschaft der Naturfreunde, Stuttgart Nr. 24., year: 1927 Franckh'sche Verlagshandlung, Stuttgart . Translated by José Roberto Goldim, 2005.

Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/jahr-eng.pdf>>. Acesso em 10 out. 2020

JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva; CIDADE, Lúcia Cony Faria; VARGAS, Glória Maria.

Ecologismo, ambientalismo e ecologia política: diferentes visões da sustentabilidade e do território.

Revista Sociedade e Estado, vol. 24, n. 1, Brasília-DF, jan.-abr., 2009. Disponível

em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922009000100004> Acesso em 13 set. 2020.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e Patologia do saber.** Rio de Janeiro: Imago, 1976.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Tradução: Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.

LEITÃO, Alexandra. **Os espetáculos e outras formas de exibição de animais.** In: Direito

(do) Animal, obra coletiva coordenada por Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes.

Lisboa: Grupo Almedina, 2016, p. 15-40.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito animal: uma questão de princípios. **Revista**

Diversitas/FFLCH/USP. Ano 4, n. 5, out/2015 a mar/2016. Disponível em

<<http://diversitas.ffiich.usp.br/node/3725>>. Acesso em 22 jun. 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. Ética da Terra, e os limites da Teoria dos Sentimentos Morais no

estudo da Ética Animal. **Revista Juris Poiesis**, vol. 23, n. 32, 2020. Disponível em:

<<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/8649>> Acesso 15 out. 2020.

LOVELOCK, James Epharaim. The Evolving Gaia Theory. **Paper presented at the United Nations University, on 25 September 1992. Tokyo, Japan.** Disponível em:

<<http://archive.unu.edu/unupress/lecture1.html>> Acesso em 10 out. 2020.

MADEIRO, Carlos. **Desmatamento sobe 74% e degradação, 1.382% em janeiro na**

Amazônia, diz ONG. – Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/02/14/desmatamento-sobe-74-e-degradacao-1382-em-janeiro-na-amazonia-diz-ong.htm?cmpid=copiaecola>>

Acesso em 19 set. 2020.

MARMELSTEIN, George Lima. **Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes-ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>> Acesso em 20 out. 2020.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Salvador-BA: Editora Juspodivm, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2017

MEDINA, Patrícia. **Para Curso Pesquisa Empírica no Direito e na Educação**, nov. 2016. [2017] Adaptado para programas de pós-graduação Esmat: Combate à Corrupção e Mestrado Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos e revisto em agosto de 2017 para o curso Teoria e Prática na elaboração de projetos de pesquisa.

MELO, José Wilson Rodrigues de. **Multiculturalismo, diversidade e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: RT, 2006.

MOLENTO, C. F. M., 2005. Bem-Estar e Produção Animal: Aspectos Económicos - Revisão. **Archives of Veterinary Science**, v. 10, nº 1: 1 - 11. Disponível em: <<http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/veterinary/article/view/4078/3305>> Acesso em: 22 out. 2020.

MOREIRA, Rivânia Ferreira; RENNÓ, Luciana Navajas. **Marcos, origem e evolução dos 200 anos de bem-estar animal**. Viçosa-MG: Anais II SIMPAC, vol. 2, n. 1, 2010, p. 159-164. Disponível em: <https://academico.univicoso.com.br/revista/index.php/RevistaSimpac/article/view/271> Acesso em 25 out. 2020.

NETTO, Aristides Arthur Soffiati. A natureza no pensamento de Alberto Ribeiro Lamego. **Revista Brasileira de Geociências**, v. 17, n. 3, 1987. Disponível em: <<http://www.ppegeo.igc.usp.br/index.php/rbg/article/view/11910>> Acesso em 05 set. 2020.

NETTO, Dilermano Antunes. **Teoria e prática – direito ambiental**. Leme/SP: Anhanguera Editora Jurídica, 2009.

OLIVEIRA, André Jorge. Arte rupestre na Indonésia é a mais antiga do mundo, dizem arqueólogos. **Revista Super Interessante**, 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/arte-rupestre-na-indonesia-e-a-mais-antiga-do-mundo-dizem-arqueologos/>> Acesso em 15 set. de 2020.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **Ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy**. V. 3, n. 3 (2004). Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>>. Acesso em 20 out. 2020.

OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. **Política nacional de biossegurança: contribuições bioéticas para com a liberação comercial de organismos transgênicos ante o princípio da precaução.** Brasília-DF: 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/510>> Acesso em 10 out. 2020

ONU. Organização das Nações Unidas. **9.7 billion on Earth by 2050, but growth rate slowing, says new UN population report.** Disponível em: <<https://www.un.org/sustainabledevelopment/blog/2019/06/9-7-billion-on-earth-by-2050-but-growth-rate-slowing-says-new-un-population-report/>> Acesso em 05 set. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **População mundial deve ter mais 2 bilhões de pessoas nos próximos 30 anos.** Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/06/1676601>> Acesso em 15 out. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **World Population Prospects 2019. Demographic Profiles.** Disponível em: <<https://population.un.org/wpp/Graphs/DemographicProfiles/Line/900>> Acesso em 05 set. 2020.

PAIVA, Eduardo França. **Bateias, carumbés, tabuleiros: mineração africana e mestiçagem no Novo Mundo.** In: ANASTASIA, Carla Maria Junho, PAIVA, Eduardo França (orgs.). O trabalho mestiço, maneiras de pensar e formas de viver - séculos XVI a XIX. São Paulo/Belo Horizonte: Annablume/PPGH-UFGM, 2002, p. 187-207. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-83092013000100382&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em 15 set. 2020.

PALMAS. Lei Municipal nº 2.468 de 10 de junho de 2019. **Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldades contra animais no Município de Palmas – TO.** Disponível em: <<https://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/lei-ordinaria-2.468-2019-06-10-12-6-2019-14-28-52.pdf>> Acesso em 05 set. 2020.

PEREIRA, Daniel. **O Reino Animal – Resumo – filios características.** Também conhecido como Reino Metazoa ou animalia. Disponível em: <<https://planetabiologia.com/o-reino-animal-resumo/>> Acesso em 19 set. 2020.

PEREIRA, Diana Maria Meireles. **Os animais: sujeitos de direito ou direitos de um sujeito?** Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. 2015. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34694/1/Animais%20Sujeitos%20de%20Direito%20ou%20Direitos%20de%20um%20Sujeito.pdf>> Acesso em 06 jul 2019

PIGNATA, Maria Izabel Barnez; SILVA, Ricardo Fernandes da. **Charles Darwin e a teoria da evolução.** Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação. Universidade Federal de Goiás. 2014. Disponível em <<https://www.cepae.ufg.br/up/80/o/TCEM2014-Biologia-RicardoFernandesSilva.pdf>>. Acesso em 06 jul. 2019.

PRADO, Luiz Regis. Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal. **Revista de Direito Ambiental.** São Paulo: RT, n.50, 2008, p.133-158.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Hard-cases e leading-cases* no campo do direito à educação: o caso das quotas raciais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/002739252>> Acesso em 20 out. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Brasília: UnB; São Paulo: Ática, 1989.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O “esverdeamento” da Convenção Europeia de Direitos Humanos: vícios e virtudes**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. *Revista Quaestio Iuris*, v. 10, n. 2, 2017, p. 779-800. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25466>> Acesso em 10 set. de 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite; PINTO, João Batista Moreira. O Federalismo Ambiental na Austrália e na Índia. **Revista Veredas do Direito**. v. 12, n. 23, (2015). Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/634>>. Acesso em 20 set. 2020.

SÃO PAULO. Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992. **Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá providências correlatas**. Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/norma/18680>> Acesso em 10 jun.2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Uma Constituição aberta a outros Direitos Fundamentais?** *Revista eletrônica Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/direitos-fundamentais-constituicao-aberta-outros-direitos-fundamentais>> Acesso em 15 out. de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A emenda constitucional 96/2017 da “vaquejada” e a ADI 5.728/DF. **Revista eletrônica Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-18/direitos-fundamentais-ec-962017-vaquejada-adi-5728df>> Acesso em 15 nov. 2020.

SCHERWITZ, Débora Perilo. As Visões Antropocêntrica, Biocêntrica e Ecocêntrica do Direito dos Animais no Direito Ambiental. Universidade Zumbi dos Palmares. **Revista Direito e Sociedade**, v. 3, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>> Acesso em 06 set. 2020.

SCOLARI, Dante Daniel Giacomelli. **Produção agrícola mundial: o potencial do Brasil**. Publicado pela EMBRAPA Informação e Tecnologia, 2006. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/417182/producao-agricola-mundial-o-potencial-do-brasil>> Acesso em 25 out. 2020.

SHELLENS, Max Salomon. **Aristotle on Natural Law (1959)**. Notre Dame Law School. Natural Law Forum. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1039&context=nd_naturallaw_forum> Acesso em 30 out. 2020.

SHELTON, Dinah. **Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos**. In: Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile. Santiago: 2010, p. 111-127. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/46536244.pdf>> Acesso em 10 out. 2020.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, Lucas Duarte. A lei natural em Tomás de Aquino: Princípio moral para a ação. **Revista Kínesis**, v.6, n. 11, 2014. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/4563>> Acesso em 15 out. 2020

SILVA, Rodrigo Morais Paim. A Evolução da Moeda e a Bitcoin: Um Estudo da Validade da Bitcoin como Moeda. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. **Revista da Graduação** v. 9, n. 2 (2016). Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/view/25678>>. Acesso em: 15 set. 2020.

SILVA, Sofia Dalila Vale da. **O estatuto jurídico dos animais não-humanos, em especial no âmbito do direito civil**. Universidade de Lisboa, Portugal. Dissertação de mestrado, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/38182>. Acesso em 11 jun. 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Constitucionalização dos direitos dos animais. **Revista da Faculdade de Direito Maurício de Nassau**. Recife, 2010 – v. 05, n. 05, p. 217-235

SILVA JÚNIOR, Sebastião Donizete da; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. Do antropocentrismo ao biocentrismo: Uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana. UNITINS. **Revista Humanidades & Inovação**. Palmas, v. 7, n. 4, fev. 2020, p. 100-118.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução por Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.

STEFAN, Amanda Cristina. **Em defesa dos animais não-humanos: uma análise crítica da teoria utilitarista de Peter Singer**. – Limeira, SP : Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Aplicadas. Dissertação (mestrado). Disponível em <<http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/331787>> Acesso em 15 out. 2020.

STUCKI, Saskia. Towards a Theory of Legal Animal Rights: Simple and Fundamental Rights. **Oxford Journal of Legal Studies**, Vol. 40, n. 3 (2020), pp. 533-560. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ojls/article/40/3/533/5862901>> Acesso em 20 out. 2020.

TOCANTINS. Lei Estadual nº 3.530, de 14 de agosto de 2019. **Institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Tocantins**. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3530-2019_49729.PDF>. Acesso em: 05 set. 2020.

TOCANTINS. Lei nº 3.692, de 25 de junho de 2020. **Institui a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais no Estado do Tocantins.**

TOCANTINS. Lei nº 2.034, de 16 de abril de 2009. **Dispõe sobre a atividade de piscicultura no Estado do Tocantins e dá outras providências.**

TOCANTINS. Lei nº 1.896, de 28 de fevereiro de 2008. **Dispõe sobre a elaboração e comercialização de produtos comestíveis artesanais de origem animal e vegetal no Estado do Tocantins.**

TOCANTINS. Lei nº 1082, de 1º de julho de 1999. **Dispõe sobre a defesa da sanidade animal e vegetal no Estado do Tocantins.**

TOCANTINS. Lei nº 1035, de 22 de dezembro de 1998. **Dispõe sobre defesa da sanidade animal e vegetal no Estado do Tocantins.**

TOCANTINS. Lei nº 1027, de 10 de dezembro de 1998. **Cria a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TOCANTINS e dá outras providências.**

TOCANTINS. Lei nº 502, de 28 de dezembro de 1992. **Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.**

TOCANTINS. Lei nº 206, de 26 de novembro de 1990. **Torna obrigatório a prevenção e o combate de doenças animais no Estado do Tocantins.**

TOCANTINS. Lei nº 020, de 21 de abril de 1989. **Cria o Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins-RURALTINS e dá outras providências.**

TRIBE, Laurence H. *“Ten Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise”*. **Animal Law** (2001) disponível em <<https://law.lclark.edu/live/files/26588-07btribe>> Acesso em 20 out. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amsterdã (1997)**. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_pt.pdf Acesso em 12 set. 2020.

VALE, Francílio Vaz do. O princípio responsabilidade e o biocentrismo em Hans Jonas. Universidade Federal do Piauí. **Cadernos do pet. Filosofia**. v. 3, n. 5, 2012. Disponível em: <<http://www.ojs.ufpi.br/index.php/pet/article/view/674>>. Acesso em 10 nov. 2020.

VARGAS, Francisco Furtado Gomes Riet. **Mesopotâmia**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/historia/mesopotamia.htm>> Acesso em 15 set. 2020.

VINAGRE, André. **China ainda não contempla direito ambiental na Constituição, mas vai “na direção certa”**. Ponto final (2019). Disponível em <<https://pontofinalmacau.wordpress.com/2019/09/30/china-ainda-nao-contempla-direito-ambiental-na-constituicao-mas-vai-na-direccao-certa/>> Acesso em 17 out. 2020.

VITORELLI, Edilson. **Palestra no II Seminário de Direito Animal da UFPR**. Realizado em 18 de novembro de 2020, *on-line*. A ser disponibilizada no Youtube.

WEDY, Gabriel. Um histórico sobre o Direito Ambiental nos Estados Unidos. **Consultor Jurídico**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-11/ambiente-juridico-historico-direito-ambiental-estados-unidos>>. Acesso em 22 out. 2020.

WHITE, Lynn. **The Historical Roots of Our Ecological Crisis**. 1967. Science 155: 1203-1207. Disponível em: <<http://www.cmu.ca/faculty/gmatties/lynnwhiterootsofcrisis.pdf>> Acesso em 23 out. 2020.

WHITEHEAD, Alfred North. **O conceito de natureza**. São Paulo: Martins Fontes, 1994. Disponível em: <<https://pedropeixotoferreira.files.wordpress.com/2014/03/whitehead-alfred-o-conceito-de-natureza.pdf>> Acesso em 10 out. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires : Colihue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Edicionaes Madre de Plaza de Mayo, 2011. Disponível em http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasjuridicas/oj_20180808_02.pdf. Acesso em 06 jul. 2019.

APÊNDICES

APÊNDICE A: Amostra de imagens fotográficas colhidas durante a observação de campo (2018 e 2019)



Fonte: Imagem capturada pelo autor



Fonte: Imagem capturada pelo autor



Fonte: Imagem capturada pelo autor



Fonte: Imagem capturada pelo autor



Fonte: Imagem capturada pelo autor



Fonte: Imagem capturada pelo autor



Fonte: Imagem capturada pelo autor



Fonte: Imagem capturada pelo autor



Fonte: Imagem capturada pelo autor

APÊNDICE B: Vídeo e imagem da audiência pública realizada na Assembleia legislativa do Estado do Tocantins (2019)



Link: <<https://www.youtube.com/watch?v=uQq1b4PtKss>> *Timeline* 1h37min45seg–1h48min



Fonte: Imagem capturada pelo autor

APÊNDICE C: Participação em matéria jornalística - TV Anhanguera (2019)

Link de acesso: <http://g1.globo.com/to/tocantins/jatv-1edicao/videos/v/video-mostra-animal-deixado-presos-em-grade-da-unidade-do-ccz/7866347/>

APÊNDICE D: Reunião Pública na Câmara de Vereadores de Palmas-TO (2019)



Link de acesso: <<https://www.youtube.com/watch?v=2eg1rGR-Drk&feature=youtu.be>> *Timeline*
1h16min40seg - 1h24min

Parlamento Municipal promove reunião em defesa dos animais

por DECOM... publicado 30/08/2019 às 10:05, última modificação: 30/08/2019 às 10:05
Colaboradores: Mariana Frazão, Érika Alice Brito

O Parlamento Municipal realizou nesta sexta-feira, 30, uma reunião com o objetivo de discutir e ampliar políticas públicas em defesa dos animais na capital. A reunião foi um ponto de encontro de Rogério Santos (PRB) e jurunidade pela Comissão de Políticas Públicas Sociais.

Lilian Coáthie, promotora independente, trouxe à tona as necessidades que enfrenta para cuidar dos animais: "Os animais são amados e cuidados por nós diariamente, mas precisamos de ajuda para manter o nosso trabalho. É importante que o poder público saiba que a maior dificuldade de um cuidador informal é a castração. Também nos preocupa para onde os animais recolhidos vão, a forma como serão tratados", disse.

Solany Moreira se emocionou ao falar sobre os cuidados com os seus bichos: "Estamos aqui hoje muito felizes, pois abrimos as portas dessa Casa, podemos discutir as variedades de gatos que os animais possuem na cidade. O que poucas pessoas veem, eu vejo com meus olhos de cuidadora. Tenho mais de 50 animais", enfatizou Solany.

A presidente da Ong Adote Palmás, Kátia Abreu, falou também sobre o problema da castração de animais: "Das envolvidas um trabalho há cinco anos e eu acho muito boa esta oportunidade para discutirmos os problemas e fazermos soluções para a causa. Um dos nossos maiores problemas é o pequeno número de castrações. Nós e a população carente não temos condições de levarmos todos os animais para castrar, por causa da dificuldade financeira", explicou a presidente.

Na oportunidade, o vereador Rogério Santos (PRB) apresentou para os participantes uma requisição e projeto de lei que envolve a proteção para os animais com o pedido ao Centro de Controle de Zoonoses a extinção do número de castrações, a fim de atuar como controle populacional, construção de um recanto de lazer para todos os animais, o chamado "Petso" e o PL que pede o atropelamento de multas para quem maltrata animais.

"Toda norma se torna mais eficaz quando tem a participação dos pessoas de fato envolvidas, e esta reunião tem todo um exemplo disso, recebemos fundamentação e argumentos para melhor elaborarmos normas em defesa dos animais", ponderou Santos.

No ocasião, o vereador Falha (PSB) falou sobre a importância dos investimentos do poder público para as cidades com os animais e criou a empresa BRX Ambiental. "A BRX explorará meu ambiente do município e deve ter cerca de 8% do lucro para a Fundação Cultural, que não tem nada a ver com o meio ambiente, por isso, vamos agir junto ao Executivo a fazer com que estes recursos sejam destinados para o meio ambiente", destacou.

O parlamentar aproveitou ainda a oportunidade para fazer que destina emenda para as Ongs de Capital: "Doune na emenda imposto de R\$ 100 mil para as Ongs que cuidam dos animais. Vamos colocar no orçamento de ano que vem, pelo voto, que cuidam verdadeiramente dos animais, têm de bolso por amor para cuidar. Cuidem com essa Casa de Leis", afirmou.

Dados da Secretaria Municipal de Saúde informam que neste ano 4978 animais foram examinados pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) em Palmas e 966 deles com resultado positivo para a castração.

Enfim, presentes no evento o Secretário Municipal de Saúde, Daniel Barina, e coordenador do CCZ, Aurimari Cavalcanti Rodrigues; o presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais do Conselho dos Advogados do Tocantins, Dr. Ademir Teodoro de Oliveira; Sebastião Diniz Gomes, da Universidade Federal do Tocantins; e Oliveira Ambiental, Carlos Lima; o coordenador de zoonoses do Supt, Henrique Almeida; Pedro Alexandre e Francisco Malta, do centro de zoonoses do Supt; Paulo dos, locourei do Conselho de Medicina Veterinária, Maria de Fátima Ribeiro, representante do Nebotoc, outros representantes, prefeitos que trabalham em defesa dos animais e estudantes de Direito e Medicina Veterinária.

Link de acesso: <https://www.palmas.to.leg.br/institucional/noticias/camara-de-palmas-promove-reuniao-em-defesa-dos-animais>



Fonte: Imagem capturada pelo autor

APÊNDICE E: Capacitação da Guarda Metropolitana Ambiental de Palmas-TO (2019)



Fotógrafo: Lucas Esteves

Segundo a presidente da FMA Meire Carreira, o curso tem o objetivo de oferecer melhores conhecimentos para auxiliar nas atividades de fiscalização e atendimento de denúncias sobre maus tratos aos animais. "Sabemos que os agentes ambientais são muito demandados e essa capacitação vai ajudar na aplicação da lei, esclarecer sobre procedimentos, para evitar tanto a omissão, quanto o excesso", argumentou a presidente da FMA.

Para tanto, a capacitação contou com três palestras, sendo uma proferida pelo advogado, mestrando em Dignidade Animal e Direitos Humanos Sebastião Donizete Júnior, que falou sobre a legislação ambiental federal, estadual e municipal abordando prioritariamente os maus tratos:

Link de acesso: <https://surgiu.com.br/2019/08/27/agentes-ambientais-sao-capacitados-sobre-enfrentamento-as-praticas-de-maus-tratos-a-animais/>



Fonte: Imagem capturada pelo autor

**APÊNDICE F: Imagem e minuta do Projeto de Lei nº 148/2019, o qual instituir o
“Código de Proteção e Bem-estar Animal no município de Palmas-TO” (2019)**



Fonte: Imagem capturada pelo autor



ESCOLA SUPERIOR DA
MAGISTRATURA TOCANTINENSE



Ofício nº 02/2019

Palmas-TO, 17 de junho de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor **Tiago Andrino**

Vereador de Palmas-TO

Assunto: Requerimento de designação de audiência pública e apresentação de minuta do Código de Proteção e Bem-Estar Animal

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Venho através deste, como mestrando-pesquisador do Curso de Pós-graduação do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Turma VII 2019-2020, ofertado pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, ora orientado pelo Professor e Coordenador Dr. Gustavo Paschoal, remeter minuta do Código de Proteção e Bem-Estar Animal, no âmbito municipal, para discussão de viabilidade em audiência pública.

Ocorre que o objeto de pesquisa estudado por este subscritor está intrinsecamente ligado à dignidade animal, enxergado na contemporaneidade como corolário da dignidade humana, uma vez que toma cada vez mais força a visão biocêntrica, segundo a qual todas as formas de vida são igualmente importantes.

O intento deste Pesquisador, como integrante do programa de mestrado e também como Assessor Jurídico de 1ª Instância do Tribunal de Justiça deste Estado, é aprofundar o tema e colaborar com a sociedade civil, ora através do Poder Legislativo Municipal exercido e representado por Vossa Excelência, para edificar e aprimorar a tutela da dignidade animal.

Sem largas incursões teóricas por ora, o objeto estudado possui reflexo no contemporâneo intitulado Direito Animal ou proteção do bem-estar animal, o qual já tem respaldo pelo ordenamento europeu (Alemanha, Áustria, Suíça e outros) e também na América do Norte (EUA) desde a década de 90 e meados

Tiago Andrino
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Palmas



do século XXI, assim como em algumas esparsas leis editadas por entes federativos estaduais e municipais brasileiros.

Adianto-lhe que há temas de grande relevância já estudados para contribuição como: maus-tratos, adoção, castração/esterilização, resgate, convênios, abate humanitário, cão comunitário, práticas comerciais, desportivas e culturais enxergadas à luz do multiculturalismo, o que poderá ser exposto por este pesquisador na audiência pública ora designada.

Certo da colaboração, me prontifico ao auxílio na causa e aguardo o retorno de Vossa Excelência para que o assunto seja expandido.

Sem mais para o momento, relevo os votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Sebastião Donizete da Silva Júnior

Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

UFT/ESMAT

ANEXO: MINUTA DO PROJETO DE LEI PARA EDIFICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL; MINUTA PARA CRIAÇÃO DO DPBEA.

Contatos: sebastiaodonizete@tito.ius.br (063) 98414-5142

Tiago Andrino
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Palmas

MINUTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Institui o Código de Proteção e Bem-Estar Animal no Âmbito do Município de Palmas e outras providências relacionadas

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - bem-estar animal: garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, mantendo um manejo etológico de qualidade, em que todas as necessidades fisiológicas sejam satisfeitas de forma coerente e respeitosa, a fim de prover uma mínima qualidade de vida ao animal;
- II - animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e ou melhoramento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do ser humano, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;
- III - animal domesticado: aquele de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo ser humano, o qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
- IV - animal apreendido: todo e qualquer animal recolhido pelas autoridades competentes, compreendendo a apreensão, transporte, alojamento e manutenção;
- V - animal de companhia: aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem;
- VI - animal silvestre: aquele que naturalmente pertence às espécies não domesticadas;
- VII - animal solto: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante;

Flávio Andrino
Vereador - PSS
Câmara Municipal de Palmas

VIII - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;

IX - tutela responsável: conjunto de deveres destinados ao atendimento das necessidades físicas, mentais e naturais do animal e à prevenção dos danos que ele possa causar;

X - tutor: toda pessoa natural responsável pela tutela do animal, seja ele advindo de ninhada, compra e venda, permuta, doação ou adoção;

XI - abandono: ato intencional consistente em deixar o animal doméstico ou domesticado desamparado em áreas públicas ou privadas, com o intuito de não mais reavê-lo;

XII - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais de comportamento agressivo ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - eutanásia: morte induzida, sem dor, agonia e sofrimento, por meio da utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

XIV - lesões corporais danosas: decorrentes de maus tratos e causadoras de invalidez permanente ou de exaustão até a morte.

XV - grandes animais: animais de grande porte, acima de 50 (cinquenta) quilos até o máximo aproximado de 600 (seiscentos quilos) compreendendo bovinos, equinos, muares, bubalinos, asininos, caprina, suína e outros.

XVI - doação: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, desde então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

XVII - condições inadequadas e/ou insalubres: manutenção de animais em locais públicos ou privados em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis, ou em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte, ou submetidos a condições que, direta ou


Tiago Andrino
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Palmas



indiretamente, interfiram na sua saúde, no seu bem-estar e/ou no seu comportamento;

XVIII - canil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães, podendo ser individual ou coletivo;

XIX - gatil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de gatos, podendo ser individual ou coletivo;

XX - cuidador principal: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal de estimação mantido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se compromete perante a comunidade e o Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal;

XXI - estabelecimentos veterinários: estabelecimentos definidos em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;

XXII - estabelecimentos comerciais de animais vivos: estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal que comercializam animais vivos para utilização como animais de estimação;

XXIII - maus-tratos aos animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento, tais como:

a) mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

b) privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

c) lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte;

d) abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

e) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

f) castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;


Tiago Andrino
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Palmas



- g) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;
 - h) utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
 - i) provocar envenenamento, mortal ou não;
 - j) eliminar cães e gatos como método de controle populacional;
 - k) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
 - l) exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
 - m) abusá-los sexualmente;
 - n) enclausurá-los com outros que os molestem;
 - o) promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de distress ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;
 - p) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência;
- XXIV - mordedor vicioso: todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais de forma repetida ou múltipla, em resposta a desafios benignos;
- XXV - pequenos animais domésticos: cães e gatos;
- XXVI - abrigo para animais: local destinado ao alojamento temporário de animais domésticos sem proprietário/responsável conhecido;
- XXVII - resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como de risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em sofrimento;
- XXVIII - recuperação: reaquisição de animal recolhido aos órgãos competentes pelo seu legítimo responsável ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;
- XXIX - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível, de forma natural, dos animais vertebrados ao homem;
- XXX - lares temporários: domicílios particulares devidamente cadastrados no Poder Público Municipal responsáveis pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos;


Tiago Andriano
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Palmas



Art. 2º O objetivo da presente Lei é assegurar e proteger a vida e o bem-estar dos animais no município de Palmas-TO.

§ 1º O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento e execução de políticas públicas envolvendo animais domésticos, domesticados e silvestres no município de Palmas é o Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal - DPBEA, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com competências e objetivos delineados no capítulo XX deste Código.

Art. 3º O Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal - DPBEA - é a estrutura física destinada ao acolhimento de animais domésticos errantes, comunitários ou domiciliados, que sejam vítimas de maus tratos, enfermidades ou agravos que necessitam de internamento para atendimento médico-veterinário ou possuam nocividade à segurança dos seres humanos ou outros animais, para posterior resgate, devolução ao local de procedência, inserção em programa de adoção ou eutanásia.

Art. 4º Todo proprietário de animal doméstico ou domesticado é considerado seu tutor, devendo zelar por sua saúde, higiene e bem-estar e exercer a tutela responsável que consiste em:

- I - mantê-lo em perfeitas condições de saúde e higiene, proporcionando-lhe fácil acesso à água e à alimentação;
- II - manter a sua vacinação em dia;
- III - proporcionar-lhe cuidados médico-veterinários sempre que necessário;
- IV - mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar e com proteção contra as intempéries climáticas;
- V - proporcionar-lhe atividades frequentes com a finalidade de lazer e saúde;
- VI - remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos por ele causados;
- VII - no caso de falecimento do animal, conferir a destinação adequada ao seu cadáver.

Parágrafo único. Os cuidados elencados nos incisos I a VI do caput deste artigo deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 5º É expressamente proibido:

- I - privar os animais de alimento, água e cuidados médico-veterinários;


Tiago Andriano
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Palmas



- II - manter os animais presos a correntes ou cordas curtas ou apertadas, bem como em jaulas ou gaiolas de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- III - manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;
- IV - manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;
- V - deixar os animais soltos em vias e logradouros públicos sem o acompanhamento de um tutor;
- VI - abandonar, sob qualquer pretexto, o animal em áreas públicas ou privadas;
- VII - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar animais ou mutilar, ainda que para fins estéticos desnecessários;
- VIII - utilizar ou empregar métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária;
- IX - vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença da autoridade competente;
- X - vender, expor à venda ou doar animais em desconformidade as disposições deste Código.

CAPÍTULO II DOS PEQUENOS ANIMAIS

Seção I

Identificação e cadastramento

Art. 6º Os tutores de cães e gatos deverão, obrigatoriamente, identificá-los e cadastrá-los no órgão de bem-estar animal, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único. Ficam dispensados do cadastramento de que trata o caput deste artigo, os animais que ingressarem no Município em caráter temporário por prazo não superior a 90 dias.

Art. 7º Entende-se por identificação a atribuição de um código individual a cada animal, que deverá garantir a eficácia e a segurança do mecanismo em relacionar o tutor ao cadastro do seu animal, podendo ser permanente, por método eletrônico (microchip); ou não permanente, por meio de utilização de coleira e plaqueta.


Tiago Andrino
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Palmas



Parágrafo único. A identificação dos animais é de uso obrigatório.

Art. 8º Entende-se por cadastro a anotação oficial dos dados relativos aos tutores e seus animais, relacionando-os.

Parágrafo único. O cadastro de cães e gatos deverá ser providenciado por seus tutores junto ao órgão de bem-estar animal no prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, contado do ato normativo a que se refere o caput do art. 22.

Art. 9º Quando houver transferência da tutela do animal, o novo tutor deverá proceder à atualização dos dados do cadastro, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Inexistindo documentação de transferência, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal para todos os efeitos legais.

Art. 10. Em caso de saída do Município em caráter definitivo ou de óbito de cão e gato cadastrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao órgão de bem-estar animal, bem como atender ao disposto no inciso VII do art. 4º desta Lei.

Seção I

Da Responsabilidade do Proprietário ou Cuidador de Pequenos Animais

Art. 11. É permitida a circulação de animais domésticos em vias e logradouros públicos do Município desde que o tutor porte os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Parágrafo único. A circulação de cães de comportamento agressivo em vias e logradouros públicos do Município deve ser realizada com acompanhamento do tutor e mediante a utilização de guia e focinheira.

Art. 12. O proprietário/responsável ou cuidador de pequenos animais tem o dever de zelar pelo atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal.


Tiago Andrino
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Palmas



Art. 13. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedirem a fuga ou agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os cães caracterizados como comunitários.

§ 2º Os atos danosos cometidos pelos animais, inclusive os comunitários, são de inteira responsabilidade de seus proprietários/responsáveis ou cuidadores.

§ 3º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14. É de responsabilidade dos proprietários/responsáveis a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também ao cuidador de pequenos animais comunitários, excetuando-se as condições de alojamento.

§ 2º É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Áreas de Preservação Permanente (APPs, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) ou em locais de acesso público do município de Palmas.

§ 3º O proprietário/responsável, condutor ou cuidador de pequenos animais, inclusive comunitários, fica obrigado a realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público do município de Palmas.

§ 4º A coleta deverá ser realizada de forma adequada, e os dejetos coletados deverão ser devidamente acondicionados em recipientes fechados de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores.

§ 5º Os dejetos coletados pelo proprietário/responsável ou condutor dos pequenos animais serão transportados e depositados em lixeiras destinadas à coleta pública.

§ 6º É proibido o despejo de fezes provenientes de lavagem dos canis, gatis e demais locais de alojamento desses animais em coletores de águas pluviais ou em guias de ruas e passeios públicos, devendo essas fezes ser destinadas aos equipamentos de captação e drenagem de esgoto.


Tiago Andriano
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Palmas



§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de 70 (setenta) UFICs;

III - em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 15. Os proprietários/responsáveis ficam obrigados a manter os animais vacinados contra a raiva, cinomose, leptospirose e parvovirose caninas, leishmaniose, panleucopenia, rinotraqueite e calicivirose felinas e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º É de obrigação do Poder Público Municipal o fornecimento e aplicação anual da vacina antirrábica.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de 70 (setenta) UFICs;

III - em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 16. É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará as seguintes sanções:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de 500 (quinhentas) UFICs;

III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 17. No caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deve ser comunicada ao DPBEA no prazo máximo de 5 (cinco) dias; caso contrário, serão considerados animais abandonados, e o proprietário/responsável estará exposto às sanções descritas no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. No caso de não comunicação ao DPBEA, caberá ao proprietário identificado, após a autuação administrativa, justificar e comprovar em até 15 (quinze) dias que não abandonou o animal.


Tiago Andrino
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Felizes



Art. 18. Os proprietários/responsáveis de imóveis cujos limites com o passeio público e/ou com os vizinhos não sejam completamente fechados por muros, cercas, grades ou portões e que possuam pequenos animais ficam obrigados a instalar barreiras físicas de forma a evitar tanto a fuga como o ataque a pessoas ou animais.

Art. 19. Os proprietários/responsáveis por cães deverão mantê-los afastados de muros, cercas, grades e portões próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços.

Art. 20. Os proprietários e/ou possuidores de imóveis que abriguem cães ficam obrigados a instalar placas de advertência, em local visível ao público e de tamanho legível a distância, com dizeres que identifiquem a presença e periculosidade do animal.

Art. 21. O não cumprimento ao disposto nos arts. 18, 19 e 20 implicará aos infratores:

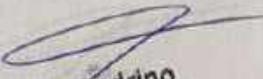
- I - advertência formal por escrito, estabelecendo prazo para adequação;
- II - multa de 140 (cento e quarenta) UFICs e fixação de novo prazo para adequação;
- III - em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, multa no valor de 20 (vinte) UFICs por dia até a efetiva adequação.

Art. 22. Caberá aos condomínios definir as regras de permanência e trânsito de pequenos animais em áreas comuns, desde que preservado o direito de ir e vir para locomoção entre a via pública e os imóveis.

Seção II

Do Recolhimento de Pequenos Animais

Art. 23. Os animais acolhidos no DPDEA devem ter as seguintes destinações, a critério da autoridade de bem-estar animal:


Tiago Andriano
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Palmas



- I - resgate;
- II - devolução ao local de procedência devidamente esterilizados;
- III - doação e adoção devidamente esterilizados;
- IV - eutanásia.

§ 1º Não podem ter as destinações previstas nos incisos II e III do caput deste artigo os animais:

- I - que possuam histórico de mordeduras ou outros agravos produzidos contra seres humanos ou outros animais;
- II - que possuam histórico de envolvimento com animal raivoso;
- III - que apresentem sinais ou sintomas de doenças infecto-parasitárias que ofereçam risco de comprometimento à saúde de humanos e de outros animais, bem como risco de comprometimento ambiental.

§ 2º Fica também vedada a devolução ao local de procedência quando esta medida oferecer risco à vida do animal.

Art. 24. A critério de técnicos do DPBEA, poderão ser apreendidos e recolhidos às dependências do DPBEA os pequenos animais, nas seguintes circunstâncias:

- I - soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, em situação de risco;
- II - doentes (com doenças manifestadas ou convalescentes) ou que sejam portadores de enfermidades infectocontagiosas, desde que não tenham proprietário/responsável ou cuidador e estejam soltos em vias públicas ou locais de livre acesso público;
- III - vítimas de maus-tratos ou em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, prolapsos, neoplasias, entre outros, e que estejam soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;
- IV- agressivos (na hipótese de agressão direcionada a pessoas ou animais e sem motivação), que estejam soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- V- mordedores viciosos, após constatação por autoridade sanitária, técnicos do DPBEA ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial;
- VI- invasores de propriedades particulares ou equipamentos públicos (animais sem controle ou sem proprietário/responsável ou cuidador);


Tiago Andriano
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Palmas



VII- promotores de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes, com comprovação mediante notificação do agravo em unidade de saúde.

§ 1º Os animais recolhidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados por seu proprietário/responsável ou cuidador se constatado pelo DPBEA que não mais subsistam as causas motivadoras do recolhimento.

§ 2º Os animais recolhidos às dependências do DPBEA permanecerão pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para as espécies canina e felina, para fins de resgate por seu proprietário/responsável ou cuidador.

§ 3º Os animais recolhidos por motivo de promoção de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) poderão permanecer por um tempo maior no DPBEA quando necessária a observação para certificação de serem ou não portadores de zoonoses de importância em saúde pública.

§ 4º A critério técnico dos profissionais do DPBEA e/ou da autoridade sanitária municipal, os animais qualificados no § 3º poderão ser liberados para cumprir o período de confinamento na casa dos responsáveis/proprietários.

Art. 25. O resgate pelo proprietário/responsável ou cuidador, conforme os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 24 desta Lei, poderá ocorrer após avaliação favorável do estado psicológico, clínico e zoossanitário realizada por técnico do DPBEA e mediante apresentação de documento de identidade do proprietário, comprovante de residência e/ou certificado de registro animal.

§ 1º Quando o animal a ser resgatado não possuir certificado de registro animal, ele será registrado e identificado no banco interno de dados do DPBEA.

§ 2º Quando verificado por técnicos do DPBEA que o responsável/proprietário do animal não apresenta condições nem interesse em manter o animal em boas condições de bem-estar, o resgate pode não ser realizado e o animal pode ser colocado para adoção.

§ 3º Quando o animal não for retirado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis por seu proprietário ou responsável, após avaliação do estado psicológico, clínico e zoossanitário por técnicos do DPBEA, poderá ser doado:

I - a pessoas físicas ou jurídicas, após entrevista prévia, de forma que estas sejam avaliadas quanto às condições de atender às necessidades dos animais;


Tiago Andriano
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Palmas



II - a entidades de proteção aos animais;

III - a instituições filantrópicas que tenham condições de atender às necessidades desses animais, quando justificadas a finalidade e a utilidade.

§ 4º O DPBEA disponibilizará fotos e histórico de todos os animais recolhidos às suas dependências para a criação de feira on-line junto aos órgãos do ente municipal e organizações públicas e privadas de proteção animal.

§ 5º Compete ao DPBEA, ONGS e demais Instituições de proteção animal a divulgação em sites para doações dos animais, assim como a divulgação da guarda responsável.

§ 6º O DPBEA poderá utilizar parcerias com outros sites, disponibilizando as fichas de cadastro dos animais recolhidos no município de Palmas para a divulgação das feiras de adoção.

§ 7º A eutanásia será indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento do animal, causados por doenças graves, traumas mecânicos graves ou enfermidades incuráveis, os quais não possam ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.

§ 8º A eutanásia deverá ser indicada e realizada por médico veterinário servidor público municipal, responsável pelo atendimento do animal, mediante laudo comprobatório em conjunto com profissional médico veterinário indicado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

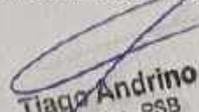
§ 9º Dar-se-á morte rápida e imediata ao animal cuja eutanásia for indicada, empregando-se substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, sendo vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

Art. 26. Fica proibido o sacrifício de animais.

Subseção I

Resgate

Art. 27. Cães e gatos errantes, acolhidos e não identificados, excetuados os que tiverem que ser imediatamente eutanasiados, serão mantidos no DPDEA pelo prazo do tratamento médico veterinário necessário à recuperação de sua saúde,


 Tiago Andrino
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Palmas



sendo, após, encaminhados a uma das destinações previstas nos incisos II e III do art. 23 deste Código (doação ou devolução ao local de procedência).

§ 1º Durante o prazo do tratamento médico-veterinário a que se refere o caput deste artigo, o animal ficará à disposição do seu tutor.

§ 2º Os animais destinados a doação serão cadastrados no DPDEA e esterilizados.

Art. 28. O tutor de um cão ou gato acolhido no DPDEA, com identificação e cadastro, deve ser prontamente notificado para resgatá-lo.

§ 1º O animal cujo tutor foi notificado aguardará o resgate por, no máximo, 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Não havendo resgate no prazo previsto no parágrafo anterior, a conduta do tutor configurará abandono e o animal será inserido em programa de adoção, salvo nos casos de justificativa comprovada.

Art. 29 No ato do resgate, os tutores devem ser orientados sobre comportamento e bem-estar animal, bem como sobre medidas a serem providenciadas para fazer cessar as causas motivadoras do acolhimento, sendo cientificados de que o segundo acolhimento do animal poderá configurar a prática de maus tratos ou abandono.

Art. 30 Os cães e gatos resgatados devem ser vacinados contra raiva e leishmaniose, exceto quando apresentado o comprovante de vacinação pelo tutor.

Art. 31 Todas as despesas com transporte, tratamento médico-veterinário, vacinação, hospedagem, esterilização, identificação e cadastramento correrão às expensas do tutor nos casos de abandono, quando identificada a titularidade.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência e identificado o responsável, haverá inscrição na dívida ativa e protesto.

Subseção II

Devolução ao local de procedência


Tiago Andrino
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Palmas



Art. 32 Os animais errantes ou desprovidos de quaisquer cuidados, quando acolhidos no DPDEA, devem ser vacinados, vermifugados, esterilizados, identificados e posteriormente devolvidos ao local de procedência, a critério do órgão de bem-estar animal.

§1º Não sendo identificado o local de procedência, o animal será destinado a doação, caso esteja hábil para tanto;

§2º Após o resgate, caso o proprietário do animal expresse desinteresse imotivado pelo animal ou adote comportamento neste sentido como não retirar o animal no DPDEA em até 15 (quinze) dias, deverá responder por abandono e o animal será levado a doação.

Subseção III

Doação e adoção

Art. 33 O animal destinado à adoção deve:

- I - ser submetido a exame clínico para que sejam atestadas as condições de saúde;
- II - estar socializado, em conformidade com sua idade;
- III - estar esterilizado, vacinado contra a raiva e outras doenças espécie-específicas, a critério do profissional médico veterinário;
- IV - estar desverminado;
- V - estar identificado e cadastrado.

Art. 34 O adotante deve assinar o termo de responsabilidade e receber informações sobre comportamento e bem-estar animal, bem como ser cientificado da possibilidade de visitas da autoridade de bem-estar animal à sua residência para acompanhar o desenvolvimento da adoção.

Art. 35 Os animais também podem ser doados a entidades de proteção animal que possuam programas de adoção.

Parágrafo único. Os abrigos das associações de proteção animal devem oferecer todas as condições necessárias para o bem-estar dos animais, em consonância com as disposições desta Lei e demais normas vigentes.


Tiago Andriano
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Palmas



Art. 36. Fica autorizado ao DPBEA, após ultrapassado o prazo de localização do responsável e preenchidos os requisitos para doação, remeter os animais resgatados ou recolhidos aos lares temporários.

Parágrafo único. Os lares temporários podem ser cadastrados junto ao DPBEA e junto às organizações e instituições de proteção animal.

Seção III

Da Acesso de Cães e Gatos Públicos e Privados

Subseção IV

Eutanásia

Art. 40. Fica autorizada a eutanásia de animais em situações de sofrimento.

Art. 37. Os cães e gatos acolhidos no DPDEA serão submetidos à eutanásia se caracterizada uma das seguintes hipóteses, conforme atestado por 2 (dois) Médicos Veterinários pertencentes ao quadro de servidores do Município ou nomeados pela Diretoria do DPDEA:

I - mordedor compulsivo;

II - em sofrimento, apresentando fraturas irreversíveis, hemorragias graves, impossibilidade de locomoção que cause sofrimento, mutilação sem tratamento e que cause sofrimento irreversível e demais ocorrências, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;

III - portador de enfermidade, sem possibilidade de tratamento em razão do comprometimento do bem-estar do animal, integridade física ou da vida ou portador de enfermidade infecto-contagiosa de caráter zoonótico.

Parágrafo único. Todo procedimento de eutanásia deverá ser realizado por médico veterinário responsável, utilizando-se somente dos métodos considerados recomendados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Seção I

Art. 38. É proibida a eutanásia de cães e gatos como método de controle populacional.

Subseção V

Da Destinação em Caso de Morte

Art. 39. Em caso de morte do animal sob guarda do proprietário/responsável ou cuidador, cabe a este a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.


Tiago Andrino
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Palmas



Parágrafo único. Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atenda à legislação sanitária vigente ou o encaminhamento das carcaças para cemitérios ou crematórios de animais, devidamente licenciados pelos órgãos fiscalizadores competentes.

Seção III

Do Acesso de Cães-Guias a Recintos Públicos e Privados

Art. 40. Fica assegurado às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com doenças que necessitem do auxílio de cão-guia para sua locomoção o acesso a recintos de uso público.

Art. 41. Os cães-guias deverão estar vacinados, cadastrados e portar coleira identificadora com informações sobre o animal e seu proprietário/responsável.

Art. 42. Fica o Poder Público Municipal autorizado a credenciar e autorizar pessoas físicas e escolas de adestramento de cães-guias destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO, ALOJAMENTO, MANUTENÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEQUENOS ANIMAIS E OUTROS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PALMAS

Seção I

Do Alojamento e Manutenção de Pequenos Animais em Imóveis Particulares não Destinados ao Comércio

Art. 43. O alojamento e a manutenção de pequenos animais poderão ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária e/ou técnicos do DPBEA, que levarão em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado, bem como as condições de segurança que impeçam a fuga dos animais e garantam a segurança de transeuntes, vizinhos e profissionais de serviços de entrega de encomendas, correspondências e afins.


Tiago Andrino
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Palmas



Parágrafo único. A quantidade máxima de pequenos animais (adultos e filhotes) nesses imóveis será determinada pelos técnicos do DPBEA, levando-se em consideração o bem-estar do animal e as características do espaço disponível.

Seção II

Dos Estabelecimentos Comerciais Destinados à Criação, Manutenção e Adestramento de Pequenos Animais e Outros Animais de Estimação

Art. 44. A comercialização de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos no município.

§ 1º Os cães e gatos comercializados no município deverão estar castrados e com identificação definitiva, sendo que outras espécies animais deverão possuir identificação definitiva.

§ 2º Cabe à pessoa jurídica que comercializou o animal acolhê-lo e dar-lhe destinação adequada quando o comprador não for bem informado sobre as particularidades da biologia, comportamentais, higiênico-sanitárias ou do porte, quando adulto, do animal adquirido.

Art. 45. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos estabelecidos no município de Campinas só poderão desenvolver suas atividades após a obtenção do(s) devido(s) alvará(s) exigido(s) pela Prefeitura Municipal de Palmas e inscrição no DPBEA e deverão, obrigatoriamente, ter seus profissionais responsáveis técnicos registrados e em dia com os respectivos Conselhos de Classe.

Art. 46. Nenhum animal em processo de comercialização, permuta ou doação poderá ficar exposto por um período superior a 6 (seis) horas por dia, a fim de resguardar seu bem-estar e sanidade, bem como a saúde pública.

§ 1º Os estabelecimentos que vendam, doem ou permutem aves, mamíferos, répteis e anfíbios deverão dispor de uma área de solário onde os animais tenham acesso a banhos de sol diários.


Tiago Andriano
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Palmas



§ 2º Quando não expostos para comercialização, doação ou permuta, os animais deverão ficar em área apropriada, sem acesso visual e sonoro à área destinada à comercialização do estabelecimento comercial.

Art. 47. Os recintos destinados à comercialização deverão ser higienizados diariamente e dispor de espaço suficiente à espécie e à quantidade de animais expostos, com estrutura que permita a remoção imediata de dejetos, além de estar localizados em local com condições ambientais compatíveis com a espécie exposta.

Parágrafo único. A avaliação das condições dos recintos de exposição deverá ser realizada por técnicos do DPBEA.

Art. 48. Os estabelecimentos destinados à criação, manutenção (pensão) e adestramento de pequenos animais poderão localizar-se dentro do perímetro urbano, obedecendo ao zoneamento vigente.

Art. 49. Os canis individuais deverão possuir área de abrigo e espaço físico para movimentação, com área compatível ao tamanho dos animais abrigados, não inferior a 5 m² (cinco metros quadrados) por animal, ou maior, em face do porte do animal, segundo critérios técnicos, com paredes lisas e impermeabilizadas de altura não inferior a 1,5 m (um metro e meio), sendo que o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro canil.

Parágrafo único. Os casos omissos serão tratados de acordo com critérios técnicos do DPBEA.

Art. 50. Em estabelecimentos veterinários destinados ao tratamento de saúde, pode ser adotado o canil de metal inoxidável ou com pintura antiferruginosa, com piso removível, respeitando-se o porte do animal, ficando dispensadas as exigências descritas no art. 49 desta Lei desde que a permanência do animal nessas instalações se dê para o tratamento de doenças.

Parágrafo único. Os casos omissos serão tratados de acordo com critérios técnicos do DPBEA.


Tiago Andrino
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Palmas



Art. 51. Em estabelecimentos destinados ao adestramento e/ou pensão, deve ser adotado o canil com solário (área coberta e com espaço para banho de sol), com área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados) por animal, sendo o solário totalmente cercado por tela de material resistente, inclusive por cima, ou a critério de técnicos do DPBEA.

Parágrafo único. As normas construtivas para os estabelecimentos referidos no caput deste artigo obedecerão ao disposto no Código Sanitário Estadual, no que for aplicável, e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 52. Os canis coletivos obedecerão às normas construtivas dispostas nesta seção, e suas dimensões serão proporcionais ao número de animais a serem alojados.

Parágrafo único. O número de animais por canil coletivo poderá ser determinado a critério de técnico do DPBEA, fundamentadamente.

Art. 53. Os gatis deverão ser construídos de forma que sejam higienizáveis e de forma que evitem a fuga e lesões aos animais, tendo as dimensões compatíveis com a espécie, sendo que o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro gatil.

Art. 54. Em estabelecimentos destinados ao tratamento de saúde animal, deve ser adotado o gatil de metal inoxidável ou com pintura antiferruginosa, com piso removível.

§ 1º Os gatis individuais não poderão ser superpostos a outros, nem o escoamento das águas servidas pode comunicar-se diretamente com outro gatil.

§ 2º Os casos omissos serão tratados de acordo com critérios técnicos do DPBEA.

Art. 55. Para a higienização de canis e gatis, individuais e coletivos, devem ser utilizados produtos anfílicos e desinfetantes seguindo o Procedimento Operacional Padrão (POP) produzido pelo estabelecimento e aprovado por técnicos do DPBEA.


Tiago Andriano
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Palmas



Art. 56. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos que não cumprirem as disposições dos arts. 43 a 55 desta Lei estarão sujeitos às sanções criminais cabíveis e a:

- I - multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFICs;
- II - em caso de reincidência, multa de 500 (quinhentas) UFICs;
- III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE POPULACIONAL E CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS

Art. 57. O controle populacional de cães e gatos no município de Palmas deverá ser realizado através de programa permanente, abrangendo ações de cadastramento, registro e identificação animal, esterilização cirúrgica e/ou química, ações educativas sobre guarda responsável, entre outras medidas cabíveis.

Art. 58. O controle populacional por meio de esterilização cirúrgica (cirurgia contraceptiva) poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários devidamente credenciados pelo DPBEA e instalados no município de Palmas.

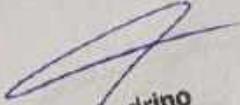
Parágrafo único. As cirurgias contraceptivas deverão ser realizadas seguindo as orientações técnicas do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO V DOS GRANDES ANIMAIS

Seção I

Da Circulação de Grandes Animais e Veículos de Tração Animal

Art. 59. Ficam proibidas a circulação de veículos de tração animal e a de grandes animais, montados ou não, em vias e logradouros públicos da área urbana do município de Palmas, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro, Polícia Militar e Guarda Municipal.


Tiago Andriano
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Palmas



§ 1º Cavalgadas, passeios e demais atividades de caráter de integração ou lazer poderão ser realizados com prévia autorização da Administração Municipal, através do DPBEA.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser solicitada formalmente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante requerimento informando data, motivo, quantidade aproximada de animais participantes e responsável legal e técnico pelo evento.

§ 3º As cavalgadas em zona urbana devem ser acompanhadas por, no mínimo, 02 (duas) viaturas da Polícia Militar Ambiental, preferencialmente, ou da Guarda Municipal ou Polícia Militar.

§ 4º Fica autorizado o uso de equídeos sob a guarda do DPBEA em atividades de recolhimento de grandes animais nas vias e logradouros públicos do município de Palmas.

Art. 60. São proibidas a permanência e a manutenção de grandes animais, soltos ou atados, por cordas ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, parques e praças públicas, bem como em terrenos e propriedades particulares da área urbana do município de Palmas.

Parágrafo único. Animais na situação a que se refere o caput deste artigo poderão ser recolhidos às dependências do DPBEA.

Seção II

Dos Veículos de Tração Animal

Art. 61. O veículo de tração animal conduzido em discordância com o disposto no art. 59 desta Lei será removido por agente de trânsito municipal para o depósito determinado pelo órgão competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º Para proceder à remoção do veículo, poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2º O agente de trânsito lavrará termo de remoção, do qual constará:

- I - local, data e hora da remoção do veículo;
- II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;


Tiago Andrino
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Palmas



III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV - discriminação de eventual carga;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

Art. 62. Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

Art. 63. Os veículos de tração removidos, bem como as respectivas cargas, poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

§ 1º A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

§ 2º Passado o prazo previsto no caput deste artigo, os veículos serão desmontados, e seus componentes poderão ser destinados à reutilização ou reciclagem.

§ 3º Os veículos de tração animal e eventuais cargas serão recolhidos sob em local de domínio público.

Seção III

Do Recolhimento de animais de grande porte

Art. 64. O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 59 e 60 desta Lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão municipal responsável para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º O agente de trânsito lavrará termo de recolhimento, do qual constará:

I - local, data e hora do recolhimento do animal;

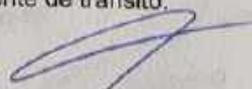
II - descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do proprietário, se conhecido;

IV - identificação do agente do órgão municipal responsável pelo transporte do animal;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo.

§ 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o DPBEA portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito.


Tiago Andrino
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Palmas



Do Resgate

Art. 65. Os animais recolhidos serão encaminhados ao DPBEA, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

- I - exame clínico realizado por médico veterinário do DPBEA para avaliação das condições físicas gerais dos animais;
- II - coleta de material para os exames laboratoriais, se necessário;
- III - manutenção em local isolado em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de avaliação clínica ou de exames complementares;
- IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie;
- V - tratamentos e demais procedimentos médico-veterinários que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Tratando-se de equídeos, será ainda obrigatória a realização de exame de anemia infecciosa equina (AIE).

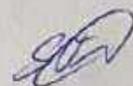
Art. 66. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I - resgate pelo proprietário, exceto em caso de constatação de abuso ou de maus-tratos, hipóteses em que o animal não será devolvido ao seu proprietário, mas permanecerá nas dependências do DPBEA ou será confiado a depositário fiel designado por autoridade competente, pelo DPBEA ou por associação civil sem fins lucrativos que tenha por finalidade estatutária a proteção dos animais;
- II - doação para associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a proteção dos animais;
- III - doação para instituições filantrópicas que tenham por finalidade estatutária o uso terapêutico dos animais (equoterapia);
- IV - doação para pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade exclusiva de sua manutenção em áreas dotadas de condições adequadas, sem utilização para trabalho ou fins lucrativos.

Parágrafo único. Os equídeos em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de identificador eletrônico ou por outra tecnologia adequada.

Seção IV


Tiago Andrino
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Palmas



Do Resgate

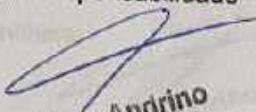
Art. 67. O proprietário do animal recolhido nos termos do art. 64 desta Lei que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recolhimento.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exames complementares para diagnóstico de doenças infectocontagiosas ou zoonoses cujos resultados não se conheçam antes de 5 (cinco) dias, o prazo será prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado, após o pagamento dos respectivos preços públicos.

Art. 68. O resgate do animal por seu proprietário nos termos do art. 67 desta Lei dar-se-á mediante:

- I - apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado, assim como o ferrageamento dos equídeos;
- II - pagamento de taxa de recolhimento e inserção de identificador eletrônico e, ainda, de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;
- III - comprovação da propriedade do animal por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;
- IV - transporte adequado para o animal;
- V - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para a qual o animal será obrigatoriamente destinado;
- VI - lavratura do Auto de Infração com imposição de penalidade de:
 - a) multa no valor de 50 (cinquenta) a 250 (duzentas e cinquenta) UFICs, de acordo com a gravidade e a condição socioeconômica do infrator;
 - b) em caso de reincidência, multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFICs;
 - c) a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município.

§ 1º No que se refere à vacinação e ao ferrageamento aludidos no inciso I deste artigo, estes poderão ser realizados nas dependências do DPBEA, no ato do resgate do referido animal, ficando sob responsabilidade do resgatante a


 Tiago Andrino
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Palmes



aquisição das respectivas vacinas e a contratação de médico veterinário responsável pelo procedimento.

§ 2º Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, com firma reconhecida em cartório, o qual será corresponsável pela permanência do animal no local.

Art. 69. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 59 e 60 desta Lei ficará impedido de resgatar o animal, ainda que se trate de animal sem registro anterior de recolhimento, o qual deverá ter a destinação prevista nos incisos II, III ou IV do art. 66.

Seção V Da Doação

Art. 70. Não havendo resgate por proprietário, o animal poderá ser doado a pessoas físicas e jurídicas e a associações civis e entidades filantrópicas previstas nos incisos II e III do art. 66.

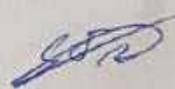
§ 1º O beneficiário que vier a receber animais deverá apresentar documentação comprobatória da destinação destes para a propriedade rural, conforme o disposto no inciso V do art. 68.

§ 2º As associações civis mencionadas nos incisos II e III do art. 66 desta Lei poderão encaminhar os animais recebidos em doação para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas e que comprovem a propriedade ou posse de área rural, em conformidade com este Estatuto, com condições para manter grandes animais recebidos em doação, de forma que lhes proporcionem cuidados de saúde e higiene, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie, ficando os animais doados sob responsabilidade do beneficiário adotante.

§ 3º As associações de que trata o § 2º deste artigo terão, a seu juízo, a forma de destinação dos animais recebidos, podendo mantê-los sob seus cuidados, doá-los ou, mediante termo de fiel depositário, repassá-los a terceiros, respeitadas as demais condições estabelecidas no presente Estatuto.

§ 4º Nos casos das doações e transferências, deverão constar as seguintes obrigações no Termo de Doação desses animais:


Tiago Andriano
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Palmas



- I - ministrar-lhes os cuidados necessários;
- II - não exibi-los em rodeios e similares;
- III - não utilizá-los como meio de tração;
- IV - não lhes explorar a força de trabalho;
- V - não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;
- VI - não destiná-los a consumo.

§ 5º Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 71. As associações e entidades que tenham interesse pela doação de que tratam os incisos II e III do art. 66 serão relacionadas pelo DPBEA em registro permanentemente atualizado.

Parágrafo único. Quando da inscrição das associações no registro de que trata o caput deste artigo, seus responsáveis serão esclarecidos quanto ao que dispõe este Estatuto e se condicionarão ao cumprimento das suas exigências.

Seção VI

Do Abate

Art. 72. Os estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo deverão observar a Lei (CONSULTAR) no tocante às técnicas insensibilização (abate humanitário) – (O IDEAL É INSTITUIR NO CÓDIGO ESTADUAL ASSIM COMO SÃO PAULO).

Seção VII

Das Taxas

Art. 73. O proprietário do veículo de tração removido pagará, no ato do resgate, taxa no valor de 100 (cem) UFICs e de 10 UFICs para a diária do veículo no pátio.

Art. 74. A Prefeitura cobrará do proprietário do animal as taxas previstas no Anexo Único desta Lei:

- I - recolhimento;


Tiago Andriano
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal



II - registro/inserção de dispositivo eletrônico de identificação ou outros métodos cientificamente aprovados;

III - diárias de manutenção e procedimentos veterinários

Art. 75. Efetivada a doação a que se refere o art. 70 desta Lei, ficará o donatário isento do pagamento de taxas.

Art. 76. O pagamento da taxa de recolhimento será isento quando o proprietário do animal, através da apresentação de Boletim de Ocorrência, informar que este lhe foi subtraído mediante roubo, furto ou outra situação proveniente de caso fortuito ou força maior.

Seção VIII

Dos Convênios

Art. 77. Fica autorizada a celebração de convênios e parcerias dos órgãos pertencentes ao Poder Público responsáveis pelo trânsito e pelo DPBEA do município com as associações civis, empresas da iniciativa privada, universidades e outras instituições para:

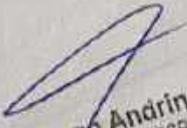
I - apoiar programas de capacitação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

II - realizar procedimentos médico-veterinários clínicos e cirúrgicos nos animais recolhidos pelo DPBEA.

CAPÍTULO VI

DAS AVES E OUTRAS ESPÉCIES ANIMAIS

Art. 78. Nas residências particulares, a criação, alojamento e manutenção de aves silvestres, domésticas ou exóticas também terão sua capacidade determinada por técnicos do DPBEA, que considerarão as condições locais quanto à higiene, bem-estar da ave, adequação das instalações, espaço disponível, tratamento dispensado às aves mesmas, risco à saúde pública


Tiago Andrino
Vereador - PSS
Câmara Municipal de Palmas



associada direta ou indiretamente à manutenção das aves e regularidade destas no IBAMA, quando for o caso.

Art. 79. Qualquer pessoa deve solicitar ação policial quando constatados a criação, alojamento e manutenção de aves destinadas a competição, que caracterizam maus-tratos aos animais, em zona urbana ou rural.

Art. 80. A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais dependerão de avaliação de técnicos do DPBEA, que considerará as particularidades de cada caso para determinação da adequação de instalações, espaço necessário e tratamento específico ou da inviabilidade da criação.

Art. 81. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas nas leis federais e estaduais no que se refere à fauna brasileira, ficando proibidos a criação, o alojamento e a manutenção de animais silvestres em cativeiro no município, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 82. O não cumprimento ao disposto nos artigos 78 a 81 implicará aos infratores:

- I - advertência formal por escrito, estabelecendo prazo para adequação;
- II - multa de 140 (cento e quarenta) UFICs e fixação de novo prazo para adequação;
- III - em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, multa no valor de 20 (vinte) UFICs por dia até a efetiva adequação.

CAPÍTULO VII

AUTUAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO E PRODUTO DA ARRECADAÇÃO

Art. 83 Constatada a infração aos dispositivos desta Lei, lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - identificação do infrator;


Tiago Andriano
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Palmeira



IV - identificação do imóvel em que praticada a infração;

V - declaração do agente público atuador acerca da ocorrência da infração;

VI - identificação do agente público atuador.

Art. 84. Lavrado o auto de infração, será expedida notificação de autuação ao infrator para o exercício do contraditório e da ampla defesa em prazo de até 15 (quinze) dias do seu recebimento.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art. 85. Não sendo apresentada defesa ou sendo ela indeferida, será aplicada a penalidade pelo órgão de bem-estar animal, que expedirá notificação de imposição de penalidade ao infrator.

Art. 86. Da decisão administrativa penalizante, caberá recurso administrativo no prazo de até 05 (cinco) dias.

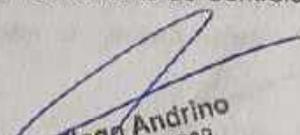
Parágrafo único. O recurso deverá ser dirigido para a autoridade que proferiu a decisão, a qual, caso não reconsidere sua decisão, encaminhará à autoridade superior para apreciação.

Art. 87. No caso de penalidade pecuniária, o pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação de imposição de penalidade, que não será inferior a 20 (vinte) dias contados da data do recebimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 88 A receita arrecadada com o pagamento das multas será recolhida em conta especial aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza.

Art. 89. Os recursos auferidos e depositados em conta específica serão utilizados para:

- I - ações governamentais de prevenção e combate aos maus tratos e abandono de animais no Município;
- II - ações governamentais do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos;


Tiago Andriano
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Fátima



- III - capacitação dos servidores do órgão de bem-estar animal;
- IV - campanhas de divulgação e de conscientização da população em relação à tutela responsável dos animais domésticos.

CAPÍTULO IX

DEPARTAMENTO DE BEM-ESTAR ANIMAL - DPESA

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 90. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores das disposições desta lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades, a critério da autoridade de bem-estar animal, no qual observará os aspectos econômicos do infrator, a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e as circunstâncias da infração:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do(s) animal(is);
- IV - perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do(s) animal(is);
- V - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

§ 1º A cumulatividade de penalidades será avaliada pela autoridade no ato de fiscalização, que levará em conta a reincidência, condições físicas dos animais, colaboração com a fiscalização, entre outros.

§ 2º As penalidades de multa serão dobradas nas hipóteses de morte do(s) animal(is) ou reincidência.

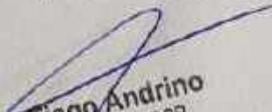
§ 3º Responderá pela infração aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 91 A advertência será formalizada pela autoridade de bem-estar animal em infrações que não haja qualquer lesão ou maus-tratos cumulativamente à primariedade do agente.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, o agente será passível da aplicação da pena de multa, que será dobrada em caso de nova reincidência.

Art. 92 A pena de multa será aplicada em conformidade a Lei nº de UFICS...

Caso seja em valores alterar todo o projeto para constar valores.


Tiago Andrino
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Patos



ALTERNATIVAMENTE estabelecer graus de multas (leve, media e grave) e estabelecer valores para retirar o excesso de discricionariedade.

CAPÍTULO IX

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – DPBEA

A criação do órgão deve ser efetuada por lei em apartado a partir de disponibilização orçamentária.

Art. 93. Fica instituído o Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal - DPBEA, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o qual tem os seguintes objetivos e competências:

I- atuar:

a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos, bem como os animais da fauna silvestre;

b) na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais.

c) na defesa dos animais feridos e abandonados.

II- colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne a proteção de animais e seus habitats;

III- solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração, Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV- colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V- incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura, seja impraticável;

VI- coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VII- propor alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no


Tiago Andrino
Vereador - PSS
Câmara Municipal de Palmira



respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VIII- propor a realização de campanhas junto à Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde:

a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b) de adoção de animais visando o não abandono;

c) de registro de cães e gatos;

d) de vacinação dos animais;

e) para o controle reprodutivo de cães e gatos.

f) difundir na coletividade, promovendo campanhas educativas e de conscientização, a necessidade de tratamento digno e respeitoso aos animais;

IX- envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais;

X- prevenir, monitorar, fiscalizar e penalizar administrativamente os responsáveis por maus tratos e abandono de animais no Município;

XI- envolver a comunidade e a iniciativa privada no combate aos maus tratos e ao abandono de animais no Município;

XII- executar as ações governamentais do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, previsto nesta Lei;

XIII- monitorar e fiscalizar o bem-estar de cães e gatos;

XIV- realizar outras atividades destinadas à efetiva proteção e garantia do bem-estar dos animais domésticos e domesticados.

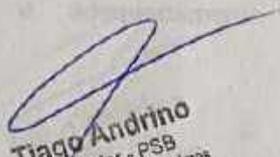
Art. 94 Diretoria do DPBEA será composta por:

I - 01 servidor público efetivo pertencente aos quadros da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e seu respectivo suplentes;

II – 01 servidor público efetivo pertencente aos quadros da Secretaria Municipal de Saúde e respectivo suplente;

Parágrafo único. Os membros listados nos incisos I e II serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 95. O Conselho Consultivo do DPBEA será composto por 14 (quatorze) conselheiros, a saber:


Tiago Andriano
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Palmas



- I - 02 Representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e seus respectivos suplentes;
- II - 02 Representantes da Secretaria Municipal de Saúde e respectivos suplentes;
- III - 01 Representante da Polícia Militar Ambiental e seu suplente.
- IV - 01 Representante do Conselho Regional de Medicina veterinária e seu suplente.
- V - 01 Representante da Defesa Civil e seu suplente;
- VI - 01 Representante do Corpo de Bombeiros e seu suplente;
- VII - 01 Representantes da Vigilância Sanitária e seu suplente;
- VIII - 05 Representantes das diversas entidades que têm em seu Código o objetivo de cuidar e proteger os animais, legalmente constituídos no Município, e seus respectivos suplentes; contemplando, obrigatoriamente, animais domésticos e silvestres.

§ 1º Os membros listados nos incisos I e II serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Os membros listados nos incisos III, V, VI e VII, bem como seu respectivo suplente, serão indicados pela instituição e nomeados por ato do respectivo chefe do Executivo.

§ 3º O membro listado no inciso IV, bem como seu respectivo suplente, serão indicados pelos respectivo Conselho e nomeados através do Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º Os membros listados no inciso VIII serão eleitos, juntamente com seus respectivos suplentes, em assembleia oficialmente convocada para este fim pelas entidades de proteção animal, e indicados através de ofício com cópia da respectiva ata ao Chefe do Executivo, que os nomeará.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal silvestre, mesmo que humanizado, em vias e logradouros públicos, parques e praças públicas ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos legalmente constituídos e adequadamente instalados


Tiago Andriano
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Palmas



destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares.

Art. 97. É proibida a utilização de animais selvagens e domésticos, nativos ou não, adestrados ou não, em espetáculos circenses ou similares realizados no município de Palmas, salvo nos casos de concessão de licença.

§ 1º A licença para permissão de funcionamento de espetáculos circenses ou similares no município de Palmas poderá ser emitida somente após declaração formal de que animais não são utilizados de forma alguma.

§ 2º A desobediência às restrições deste artigo implicará o cancelamento imediato da licença concedida e a aplicação de multa de 1.000 (mil) UFICs.

§ 3º A fiscalização do disposto neste artigo e seus parágrafos estará a cargo dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Palmas.

Art. 98. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de verbas próprias dos orçamentos do Município de Palmas.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

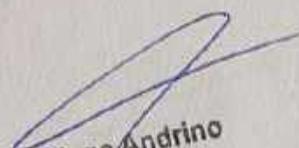
ANEXO ÚNICO

TABELA 01 - PEQUENOS ANIMAIS VALOR

RESGATE (ANIMAL COM IDENTIFICADOR ELETRÔNICO) 30 UFICS
 RESGATE (ANIMAL SEM IDENTIFICADOR ELETRÔNICO) 80 UFICS
 RESGATE (ANIMAL EM OBSERVAÇÃO, SEM IDENTIFICADOR ELETRÔNICO)
 50 UFICS
 REGISTRO E INSERÇÃO DE IDENTIFICADOR ELETRÔNICO 50 UFICS

TABELA 02 - GRANDES ANIMAIS EQUÍDEOS E BOVINOS CAPRINOS, OVINOS E SUÍNOS

RECOLHIMENTO 50 UFICS 20 UFICS
 EXAME CLÍNICO 30 UFICS 30 UFICS


Tiago Andriano
 Vereador - PSB
 Câmara Municipal de Palmas



REGISTRO/INSERÇÃO DE IDENTIFICADOR ELETRÔNICO 20 UFICS 20
UFICS
DIÁRIA 20 UFICS 10 UFICS

TABELA 03 – VACINAS

Cinomose

Leptospirose canina

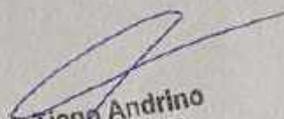
parvovirose canina

leishmaniose

panteucopenia

rinotraqueíte

calicivirose


Tiago Andrino
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Palmas



APÊNDICE G: Certificado e imagem do Minicurso “A dignidade e o bem-estar animal como órbita dos direitos humanos” apresentado no X Congresso Internacional de Direitos Humanos, sediado em Palmas-TO (2019)



Fonte: Imagem capturada pelo autor

APÊNDICE H: Artigo científico “Do antropocentrismo ao biocentrismo: Uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana” (2020)

DO ANTROPOCENTRISMO AO BIOCENTRISMO: UMA APROXIMAÇÃO ENTRE A DIGNIDADE HUMANA E A DIGNIDADE ANIMAL NÃO HUMANA

DEL ANTROPOCENTRISMO AL BIOCENTRISMO: UN ENFOQUE ENTRE LA DIGNIDAD HUMANA Y LA DIGNIDAD ANIMAL NO HUMANA

Sebastião Donizete da Silva Júnior ¹
Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira ²

¹ Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT/ESMAT), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9001050826096420>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9830-5822>. E-mail: advsebastiaojr@gmail.com

² Doutor em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub), Advogado, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7410990226412683>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3045-2097>. E-mail: paschoal@mail.uft.edu.br

Resumo: Trata-se de estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de métodos indutivos e históricos-críticos, a qual pretende discutir os efeitos causados pela recente evolução jurisprudencial brasileira na que concerne à natureza jurídica dos animais não humanos em consonância ao direito comparado, sobretudo de países europeus e latino-americanos. São exploradas correntes filosóficas fundadas desde o século XIX, como o utilitarismo de Jeremy Bentham e Peter Singer, o contratualismo por Kant e Rousseau, e a teoria de direitos de Tom Regan. Afere-se, por meio de técnica indireta de pesquisa, com abordagem qualitativa, mediante estudo de direito comparado de legislações, dissertações, teses, precedentes, artigos e doutrinas, que a jurisprudência tem evoluído para atribuir aos animais um status moral, conferindo-lhes a tutela jurisdicional. Verifica-se uma aproximação entre dignidade animal e a dimensão ecológica da pessoa humana, a partir dos casos levados a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Denota-se certo afastamento do antropocentrismo absoluto e uma aproximação ao biocentrismo, pelo qual os seres humanos e as demais formas de vida são igualmente importantes e interdependentes entre si. Com isso, evidencia-se imperiosa necessidade de revisão legislativa para regulamentar o bem-estar animal e romper barreiras de ordem cultural, educacional, exploratória e irremediável.

Palavras-chave: Antropocentrismo. Biocentrismo. Dignidade humana. Dignidade animal. Maus-tratos.

Resumen: Este es un estudio descriptivo analítico, desarrollado a través de métodos inductivos e históricos-críticos, que intenta discutir los efectos causados por la reciente evolución jurisprudencial brasileña con respecto a la naturaleza legal de los animales no humanos en línea con el derecho comparado, especialmente de países europeos y latinoamericanos. Se exploran las corrientes filosóficas fundadas desde el siglo XIX, como el utilitarismo de Jeremy Bentham y Peter Singer, contractualismo de Kant y Rousseau, y la teoría de los derechos de Tom Regan. Resulta, a través de una técnica de investigación indirecta, con un enfoque cualitativo, a través del estudio del derecho comparado de leyes, disertaciones, tesis, precedentes, artículos y doctrinas, que la jurisprudencia ha evolucionado para dar a los animales un estatus moral, dándoles protección jurisdiccional. Existe una aproximación entre la dignidad animal y la dimensión ecológica de la persona humana, basada en los casos llevados a juicio ante la Corte Suprema Federal y la Corte Superior de Justicia. Hay una cierta derivación del antropocentrismo absoluto y un enfoque del biocentrismo, por el cual los seres humanos y otras formas de vida son igualmente importantes e interdependientes entre sí. Por lo tanto, existe una necesidad imperiosa de revisión legislativa para salvaguardar el bienestar animal y romper las barreras de los órdenes culturales, educativos, exploratorios y de propiedad de la tierra.

Palabras clave: Antropocentrismo. Biocentrismo. Dignidad humana. Dignidad animal. Malos tratos.

Link: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1631>>

Introdução

O trabalho possui como escopo precípua apresentar uma reflexão pela aproximação entre a dignidade animal vista como órbita da dignidade humana, pois, a partir da dimensão ecológica da dignidade humana proposta de Ingo Sarlet, em uma releitura do artigo 225 da Constituição Federal, denota-se por uma mutação constitucional deste dispositivo imposta pela sociedade, ora recentemente abarcada pelos tribunais pátrios.

A dignidade animal toma enfoque a partir de 1975, notadamente com a publicação da obra *Animal Liberation: A New Ethics for Our Treatment of Animals* (Libertação animal: uma nova ética para o tratamento de animais) de autoria de Peter Singer (1946), filósofo australiano utilitarista, na qual o autor utiliza do termo “especismo” contrária à ideia de direitos dos animais, ainda que haja o dever de ética no comportamento, devendo minimizar o sofrimento. A tese é combatida por Tom Regan (1938-2017), autor abolicionista e criador da teoria dos direitos.

Ambas as teorias são evoluções do plano cartesiano de René Descartes, bem assim da teoria kantiana de dignidade humana e do contratualismo de Jean-Jaques Rousseau, todas com influência direta sobre a dignidade animal.

Os substratos teóricos estão alicerçados no Capítulo VI da Constituição Federal de 1988, a partir do artigo 225. Nesse liame, infere-se pela necessidade de uma releitura do mencionado dispositivo em uma interpretação sistemática, teleológica e multidisciplinar conjunto à filosofia e a sociologia para explicar a interdependência entre o animal humano e o animal não humano para com o meio ambiente.

A partir destas premissas problematiza-se o quão a dignidade animal interfere na órbita da dignidade humana contemporaneamente, ante a lacuna jurídica referente à natureza jurídica dos animais. Em adiante passo, os tribunais superiores brasileiros buscam solucionar a controvérsia e avançar a jurisprudência pátria em consonância ao direito comparado, e de modo a retirar o parlamento da inércia.

Nesse contexto, buscou-se trazer à pesquisa a legislação de direito comparado e casos práticos em precedentes jurisprudenciais brasileiros em relação à dignidade animal para buscar comprovar esta aproximação entre a dignidade animal e a dignidade humana, reduzindo o pensamento antropocêntrico e se aproximando do biocentrismo.

Quanto à metodologia, utilizou-se de um estudo descritivo-analítico, realizado por intermédio de consultas às legislações, dissertações, teses, precedentes jurisprudenciais, artigos e doutrinas. Utilizou-se do método indutivo e histórico-crítico, pois, a partir da análise das legislações e dos *cases* obteve-se uma visão crítica abrangente sobre o objeto da pesquisa.

O trabalho está esquematizado em três seções. Na primeira seção, breve histórico do direito ambiental paralelo à dimensão ecológica da dignidade humana. Foram apresentados conceitos sociológicos e filosóficos os quais propõem uma reflexão acerca da natureza humana vista como integrante das demais formas de vida, não sendo o homem o centro da humanidade, em divergência à teoria kantiana.

Adiante, no segundo capítulo, é traçado um contexto de evolução filosófica do antropocentrismo ao biocentrismo a partir de lições contemporâneas estampadas em obras acadêmicas, assim como explicitado o posicionamento da doutrina clássica ambientalista, que rejeita esta evolução. São apresentados conceitos de antropocentrismo absoluto e moderado, ecocentrismo, teocentrismo e biocentrismo.

Faz-se um estudo acerca do fenômeno da mutação constitucional para explicar a evolução interpretativa do artigo 225 da Constituição Federal em consonância aos ordenamentos desenvolvidos na temática. Explica-se, sinteticamente, a teoria dos direitos, o abolicionismo, o utilitarismo e, por fim, o contratualismo para que se possa traçar a evolução alcançada.

Na terceira seção, são importadas lições da academia e do direito comparado para explicar a origem dos chamados “direitos dos animais” desde o século XIX. Adentra-se às legislações específicas quanto à dignidade e a natureza jurídica dos animais não humanos nas legislações de países europeus, nas quais são reconhecidos como seres sencientes, protegidos por leis especiais e, em alguns, titulares de direitos desde a década de 80 do século XX.

À derradeira, são expostos *cases* dos anos de 2018 e 2019 perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Infere-se que os tribunais pátrios têm mostrado preocupação

com a lacuna legislativa civilista inerente à natureza jurídica dos animais em retardo tridécenal às legislações de direito comparado.

Breve histórico do direito ambiental e a dimensão ecológica da dignidade humana

De forma propedéutica, fundada numa premissa ontológica e com base na teoria evolucionista de Darwin, pode-se afirmar, cientificamente, que o reino animal foi concebido a partir de uma natureza comum¹, salvo concepções religiosas. É dizer que os organismos melhor adaptados ao meio têm maiores chances de sobrevivência, deixando um número maior de descendentes². Disso resulta a expansão humana, formada por seres racionais, autônomos, cognitivos e dotados de alto quociente de inteligência, prevalecendo sobre as demais espécies.

Para a sociologia, segundo Freyre (2009, p.140), o que interessa é a natureza humana no seu todo: a original e principalmente a adquirida. A explicação dessa natureza em termos naturais e ao mesmo tempo culturais traduz-se em “humanos”. Portanto, quem diz humanos, diz sociais e diz também culturais, sem deixar de dizer animais. Logo, a Sociologia apresenta a pessoa humana como unidade indivisível – animal e humana – e não como um retalho de homem: a sua parte unicamente animal; nem o ser desgarrado de condições animais e naturais.

Nessa linha intelectual, a partir da evolução da espécie humana e do juspositivismo desencadeia-se o império categórico³, materializado sob o princípio kantiano da dignidade da pessoa humana, segundo o qual: “o ser humano não pode ser empregado como simples meio (ou seja, objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como fim em si mesmo (ou seja, sujeito) em qualquer relação” (FENSTERSEIFER, 2007, p. 277).

O consectário disso, não propriamente criado a este fim, mas decorrente de inúmeras variáveis por domínio e poder, foi o afastamento do direito natural (jusnaturalismo) e do pensamento biocêntrico, para as correntes de direito positivo (juspositivismo) e pensamento antropocêntrico.

O fato pode também ser explicado pela deontologia, teoria moral criada pelo filósofo e juriconsulto inglês Jeremy Bentham (1748-1832), expoente do utilitarismo, que, rejeitando a importância de qualquer apelo ao dever e a consciência, compreende na tendência humana de perseguir o prazer e fugir da dor o fundamento da ação eticamente correta⁴. Isso porque o ser humano, em circunstâncias ambientais, busca a satisfação pessoal ou o deleite em detrimento de demasiados deveres.

Inferem-se destas premissas que, até o século passado predominava, ou, por certo, ainda arraigado culturalmente, o pensamento antropocêntrico, segundo o qual o homem é o ser que está no centro do universo, sendo que todo o restante gira ao seu redor (AMADO, 2014, pág. 5).

Contudo, a partir da segunda metade do século XX, com o desenvolvimento humano, seja racional, cosmopolita, tecnológico ou globalizado, enfocados por tratados universais de terceira dimensão de direitos humanos, a partir de dezenas de catástrofes ambientais⁵, toma força o biocentrismo, em síntese, por ora, o pensamento sob o qual todas as formas de vida são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência (NETTO, 2009, pág. 40).

A esse aspecto, os reflexos foram imediatos. Entes governamentais, pesquisadores, filósofos, organizações da sociedade civil e muitos outros passam a se preocupar com os recursos naturais

1 Ontologia é a parte da metafísica que trata da natureza, realidade e existência dos entes. A ontologia trata do ser enquanto ser, isto é, do ser concebido como tendo uma natureza comum que é inerente a todos e a cada um dos seres objeto de seu estudo. (BLANC, 2011, pág. 17).

2 Segundo Darwin, os organismos mais bem adaptados ao meio têm maiores chances de sobrevivência do que os menos adaptados, deixando um número maior de descendentes. (PIGNATA; SILVA, 2014, p. 02).

3 “Um imperativo categórico (incondicional) é aquele que representa uma ação como objetivamente necessária e a torna necessária não indiretamente através da representação de algum fim que pode ser atingido pela ação, mas da mera representação dessa própria ação (sua forma) e, por conseguinte, diretamente.” (KANT, 2003, p. 65).

4 A deontologia é, sobretudo, utilizada para explicar ciência da moralidade e a ética humana. LAZZARINI (1996, p. 57-58) explica o termo criado por Jeremy Bentham, como sendo: deon = dever; logia = conhecimento metódico e sistemático.

5 A evolução histórica do direito ambiental. Das circunstâncias que levaram à criação de um direito para proteger o meio ambiente. Dos acidentes ambientais graves. (BARROS, 2013, p. 17-35).

e com meio ambiente, agora vistos como recursos findáveis⁶. A prioridade mundial em meados da segunda metade do século XX, e no Brasil, sobretudo com a promulgação da Carta Magna de 1988, é garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁷. O homem não é mais o centro do universo.

Nesse condão, Fensterseifer (2007, p.278) inaugura a chamada *dimensão ecológica* para a dignidade humana. Há uma clara lógica evolutiva nas dimensões da dignidade humana, que podem ser compreendidas a partir de uma perspectiva histórica da evolução dos direitos fundamentais, tal como ocorreu com a terceira dimensão, contextualizada como os direitos de solidariedade, dentre eles o direito ao meio ambiente, ampliando o âmbito de proteção. Para o autor, o dilema existencial revela a fragilidade da separação cartesiana entre o ser humano e a natureza.

Esta nova perspectiva para a dignidade humana, segundo Sarlet, em evidente superação à sua matriz kantiano-antropocêntrica, está sedimentada a partir das novéis relações socioambientais e valores culturais como marcos da sociedade em risco de extinção, diante do delineamento de um modelo de Estado de Direito Ambiental⁸. Outrossim, a dignidade antropocêntrica e individualista imiscuída pela prática da “objetificação”, deve ser superada, de modo a abranger outras formas de vida em geral e não se limitar apenas à vida humana (FENSTERSEIFER, 2007, p. 278).

Portanto, infere-se que a dimensão ecológica da dignidade humana toma avanço significativo recente, há cerca de meio século. Bem assim, a partir de um processo de mutação constitucional, diversas órbitas do direito ambiental-constitucional estão envoltos à dignidade humana de maneira incontroversa sob uma visão biocêntrica de interdependência do ser humano com as demais formas de vida.

Do antropocentrismo ao biocentrismo: Um processo de mutação constitucional da dignidade animal

Inicialmente, para aprofundar o objeto de estudo deste trabalho, é de suma importância albergar, em breve teoria, o processo de mutação constitucional, fenômeno recorrente perante os Tribunais Superiores⁹. Ademais, as digressões filosóficas acerca da dignidade animal humana e não humana na Europa já positivadas desde o final do século passado, somente tem influência no direito brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 225, porém com forte resistência.

A esse aspecto, em tempos hodiernos, certamente por um moroso desenvolvimento social, intelectual e cultural, não há dispositivo constitucional ou mesmo legislação infraconstitucional que discipline a matéria de modo a conceder um status jurídico aos animais não humanos, seja como sujeito de direitos, seja como seres vivos sencientes¹⁰. Com isso resta, *mutatis mutandis*, reinterpretar o artigo 225 da Carta Maior e a legislação civil em consonância ao avanço da sociedade, com partida no antropocentrismo rumo ao biocentrismo.

Conceitos preliminares: Antropocentrismo, Ecocentrismo, Teocentrismo e Biocentrismo

O antropocentrismo, enquanto paradigma filosófico preponderante no direito, põe o homem como beneficiário único de tudo o que existe. Vale dizer, o homem é o ser que está no

6 Responsabilidade civil objetiva ambiental por participação na cadeia produtiva. O paradigma da sustentabilidade na cadeia de produção (PACHECO, 2013, p. 34-38).

7 Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

8 LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini. Estado de direito ambiental: tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 22.

9 Vide capítulo 3. O direito animal na legislação e jurisprudência à luz do direito comparado. Casos pelos Tribunais Superiores.

10 O princípio da senciência pode ser definido como: “a reconhecida capacidade de sentir, de sofrer ou de desfrutar sensações múltiplas, dentre elas a dor e o prazer, faz com que os animais - independentemente de sua configuração biológica, da capacidade de percepção sobre si mesmos ou de qualquer aferição sobre sua inteligência - sejam considerados seres sencientes e, portanto, dignos de consideração moral e jurídica pelos humanos” (LEVAI, 2015, p. 241)

centro do Universo, sendo que todo o restante gira ao seu redor (AMADO, 2014, p.5). Diz-se, nessa linha de raciocínio, que o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da CF) autoriza em algumas hipóteses a apropriação da natureza ou a subjugação de animais (LEVAI, 2015).

No antropocentrismo, segundo Prado (2008, p.37-38) há duas subdivisões: a) *teoria antropocêntrica absoluta*, segundo a qual a proteção do meio ambiente é feita tão somente em razão de sua lesividade ou danosidade para o homem, e por intermédio de outros bens jurídicos (vida, integridade física, saúde), em que há total dependência de tutela; e b) *teoria antropocêntrica moderada ou relativa (concepção ecológico-antropocêntrica)*, pela qual o ambiente é protegido como bem jurídico-penal autônomo e de caráter relativamente antropocêntrico. Dotado de autonomia sistemática, conquanto objeto jurídico de proteção penal, mas, a todo modo, está vinculado de modo indireto a interesses individuais.

Adiante, outros autores, por todos Almeida (2009, p. 649), enuncia o ecocentrismo como "(...) um valor não instrumental dos ecossistemas, e da própria ecosfera, cujo equilíbrio se revela preocupação maior do que a necessidade de florescimento de cada ser vivo em termos individuais". E continua: "O ser humano deve limitar determinadas actividades agrícolas e industriais, e assumir de uma forma notória o seu lado biológico e ecológico, assumindo-se como um dos componentes da natureza" (*idem*).

Por sua vez, há quem sustente pelo teocentrismo, visão judaico-cristã, que valoriza o ser humano como imagem de Deus, obtendo supremacia absoluta. Segundo esta concepção Deus é o centro do universo, tudo foi criado por ele, por ele é dirigido e não há outra razão além do desejo divino sobre a vontade humana (NETTO, 2009, p.39).

E, em linhas atuais, está o biocentrismo, pelo qual Amado (2014) sustenta a existência de valor nos demais seres vivos, independentemente da existência do homem, notadamente, os mais complexos, a exemplo dos mamíferos, pois são seres sencientes. Portanto, para esta corrente todas as formas de vida são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência.

Mutação Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana à Dignidade Animal Não Humana, à Luz do Artigo 225 da Constituição Federal

Denomina-se mutação constitucional o processo informativo de mudança da Constituição, por meio do qual são atribuídos novos sentidos, conteúdos até então não ressaltados à letra da *Lex Legum*, quer por meio da interpretação, em suas diversas modalidades e métodos, quer por intermédio da construção (*construction*), bem como dos usos e costumes constitucionais (BULOS, 1997, p.57).

Por sua vez, Hesse (1991, p.18) assevera que as forças espontâneas e as tendências dominantes do seu tempo são assentadas pela força vital e a eficácia da Constituição, o que possibilita o desenvolvimento e a ordenação objetiva. A Constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida.

Segundo afirma Vega¹¹, o fenômeno da mutação constitucional implica reconhecer uma função modificadora da interpretação que recai sobre a autoridade judicial, uma vez que os preceitos obtêm um conteúdo distinto daquele em que foram inicialmente pensados.

Com isso, pode-se dizer que a sociedade rege a interpretação conferida à lei, sobretudo quando se trata de conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais. Nesse toar é que está pautada a atuação da Suprema Corte conferido interpretação às normas constitucionais aos anseios sociais. Portanto, infere-se que a mutação constitucional é um fenômeno, em verdade, construído pelo desenvolvimento de uma sociedade e aplicado pela autoridade judicial e pelo Poder Público de maneira geral.

Ultrapassadas as digressões preliminares conceituais, passa-se agora a um exame de interpretação teleológica e sistemática do ordenamento como um todo, em compasso à evolução da sociedade para que sejam estabelecidos marcos e evidências de uma possível mutação

11 "[...] de tal modo que los preceptos obtienen un contenido distinto de aquel en que inicialmente fueron pensados. Se trata de reconocer la función modificadora de la interpretación que, como es obvio, básicamente recae em la autoridad judicial". (VEGA, 1999, p.187-188).

constitucional.

O direito brasileiro reflete o espírito patrimonialista inserido nos conceitos de posse, propriedade, produtos e bens, pela coercitividade das Ordenações do Reino de Portugal, eis que advindo de uma tradição romana em tempo colonial, fazendo com que os animais fossem designados como coisas semoventes (os domésticos e domesticados) ou coisas de ninguém - *res nullius* - passíveis de caça ou apropriação (os silvestres e exóticos). Tais circunstâncias histórico-políticas explicam porque a legislação brasileira deu causa ao fenômeno da “coisificação” animal (LEVAI, 2015, p. 233).

A consequência lógica da identificação do direito ao ambiente como um direito humano fundamental conjugado com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que no centro de gravitação do Direito Ambiental se encontra o ser humano (ANTUNES, 2014, p.17). Entretanto, esta concepção encontra oposição em parte significativa do pensamento contemporâneo, que tem buscado identificar uma igualdade essencial entre todos os seres vivos.

Aliás, para Levai (2015), enquanto a doutrina jurídica mantiver o desgastado discurso de que a finalidade da fauna é o benefício que seu uso pode trazer ao homem, mais difícil será superar a visão antropocêntrica que instrumentaliza a vida animal e torna o direito excludente. Afinal, o princípio da dignidade humana não se realiza em plenitude à custa da indignidade animal.

Coaduna nessa linha Fiorillo (2001, p.18), considerando irrazoável a ideia do animal, a fauna e a vida em geral dissociada da relação para com o homem. Isso importa reiterar que a proteção do meio ambiente existe, antes de tudo, para favorecer o próprio homem e, senão por via reflexa e quase simbiótica, proteger as demais espécies.

Diametralmente oposto, Antunes (2014, p.19-20), autor filiado ao antropocentrismo, leciona que o destinatário da norma esculpida no artigo 225 da Carta Maior, a toda evidência, só reflexamente pode ser vinculada ao sujeito de direito, entendido como tal o ser humano. Há uma obrigação do Estado de empenho para com a preservação das espécies da flora e da fauna. Assim, cuida-se de elevado nível de tutela em favor da natureza como interesse difuso. E o reconhecimento desta tutela a bens jurídicos que não estejam diretamente vinculados à pessoa humana é um aspecto de relevo para medir o grau de codependência entre o homem e o mundo que o cerca.

No mesmo sentido, Trombini (2008) assevera que o termo “direito de todos” anotado no *caput* do artigo 225 da CF, deve ser interpretado de maneira a incluir, tão somente, os seres humanos. O autor ressalta que, quando da promulgação da Constituição, o antropocentrismo estava ainda mais arraigado na sociedade do que nos dias de hoje, quando já admitidas flexibilizações. Portanto, para a autora, ainda prevalece tal pensamento antropocêntrico diverso da ideia de que o princípio fundamental busca englobar todas as formas de vida.

Daí por isso, Antunes (2014) afirma que o direito animal não faz parte do direito ambiental e não há que se falar em ruptura do antropocentrismo, isso porque o direito positivado é uma construção humana para servir propósitos humanos. O fato de que o direito esteja evoluindo para uma posição na qual o respeito às formas de vida não humanas seja uma obrigação jurídica cada vez mais não é suficiente para deslocar o eixo ao redor do qual a ordem jurídica circula. Segundo o autor, o direito ambiental quando confere proteção aos bens naturais, o faz na função de mediador entre os diferentes agentes econômicos e as respectivas visões axiológicas.

Lado outro, o entendimento de parte da Doutrina, por todos Levai (2015), é que pela norma constitucional esculpida no artigo 225, VII, da CF/88 foi reconhecido, expressamente, o animal dotado de sensibilidade e, por isso, deve ser considerado sujeito de direito. A ideia toma reforço a partir da edição da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), em seu artigo 32, a qual tipificou o crime de maus-tratos aos animais, atestando os animais como seres sencientes.

Para o autor, outras leis conduzem o mesmo entendimento de que os animais são seres sencientes. Isso a exemplo da lei estadual paulista de abate humanitário (Lei nº 7.705/92) pela qual são impostos os chamados métodos de insensibilização para abate de animais de consumo. A duas, a chamada lei arouca (Lei Federal nº 11.794/08), na qual são estabelecidos os procedimentos para o uso científico de animais em pesquisas.

Neste ponto, cumpre fazer um adendo de que o bem-estar animal integra os cálculos do valor econômico no mercado, como bem apregoa Molento (2005, p.1-11). É dizer, os produtos de origem animal que atestem o bem-estar serão mais bem valorados.

Adiante, para Sarlet e Fensterseifer (2008, p.161), a Constituição Federal de 1988, no artigo 225, §1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, o que sinaliza para o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana. O constituinte claramente deixa transparecer uma tutela da vida em geral que assume nitidamente uma feição não meramente instrumental em relação ao ser humano.

Não por outra, até mesmo o direito penal se ocupa com a temática para dizer, expressamente que aos animais são conferidos direitos. Isso porque, o direito penal não é apenas um ramo sancionador, mas também constitutivo.

Nesta linha, segundo Zaffaroni (2011, p.54) o bem jurídico protegido no delito de maus-tratos de animais não é outro senão o direito do próprio animal a não ser objeto da crueldade humana, para o qual é necessário reconhecer o caráter de sujeito de direitos¹². Isso porque, segundo o autor, é evidente que o direito penal é constitutivo, e não somente sancionador. Com isso, uma vez tipificado um crime para proteger os animais, por certo, o ordenamento está conferindo um *status* de sujeito de direitos ao animal. Pois caso se considere que o direito penal não é constitutivo, ou seja, que não cria bens jurídicos, mas que estes são dados por toda a ordem jurídica, tampouco teria autonomia para decidir quem é o seu titular¹³. Isso se verifica apartando o código penal da questão e comprovando que quase todas as condutas típicas/ilícitas não somente constituem um crime, mas também são ilícitas à luz de algum ou de alguns outros ramos jurídicos e, sobretudo, que nenhum dos bens jurídicos lesionados deixam de ser ilícitos se prescindisse de tipificação penal.

A partir destas digressões, deve-se considerar que o artigo 225 da Magna Carta de 1988 passou, e ainda passa, por constante mutação constitucional. O Brasil, sem margem a dúvida, é predominantemente rural, marcado por larga área verde e com desenvolvimento acentuado no agronegócio. Conseqüência lógica é resistência a uma visão biocêntrica, que tem tomado espaço a força ante aos impactos ambientais sofridos.

Entremeio, está a dignidade animal paralela a um desenvolvimento social e ético sob o prisma do Estado de Direito Ambiental, e, finalmente, a sociedade brasileira se atentou ao tema. Aliás, faz-se um adendo de que a Europa tomou frente na matéria há cerca de 30 (trinta) anos, como será visto adiante, o que reforça a necessidade de mudança.

Com isso, para explicar a preocupação com as espécies não-humanas, alguns expoentes, sobretudo filósofos de renome, criaram três grandes teorias: a Teoria de Direitos por Tom Regan; o Utilitarismo, por todos, Jeremy Bentham e Peter Singer; e o contratualismo de René Descartes, seguida por Jean-Jaques Rousseau e Immanuel Kant, a seguir exposto.

Teoria dos Direitos, Abolicionismo, Contratualismo e Utilitarismo em Linhas Gerais

De início, impende salientar as distinções entre o animal humano e o animal não humano, estabelecidos, *a priori*, sob critérios de inteligência, autonomia e racionalidade¹⁴. Fato comum é que ambos são seres vivos, sujeitos de uma vida, conscientes, sensitivos e individuais dentre diversas outras semelhanças, sobretudo se comparados à classe dos mamíferos. Ressalte-se que ambas as teorias defendem, categoricamente, respeito aos animais, porém cada uma a seu estilo. A síntese tratada nesta seção não pretende exaurir as teorias, cujas obras citadas recomendam-se estudo.

12 “A nuestro juicio, el bien jurídico en el delito de maltrato de animales no es otro que el derecho del propio animal a no ser objeto de la crueldad humana, para lo cual es menester reconocerle el carácter de sujeto de derechos. Si bien esta posición es minoritaria entre los penalistas - pese al prestigioso antecedente de Berner antes citado -, no sucede lo mismo en otros campos del derecho. Pese a la opinión dominante entre penalistas, no hay mucho argumentos válidos en contra y tampoco se cuenta con otra explicación menos complicada, como acabamos de ver”. (ZAFFARONI, 2011, p.54).

13 “En efecto: si consideramos que el derecho penal no es constitutivo sino que es sancionador, o sea, que no crea los bienes jurídicos, sino que éstos le vienen dados por todo el orden jurídico, tampoco tiene autonomía para decidir quién es su titular. Esto se verifica apartando el código penal de la cuestión y comprobando que casi todas las conductas que tipifica no sólo constituyen delito sino que también son ilícitas a la luz de alguna o algunas de las otras ramas jurídicas y, sobre todo, que ninguno de los bienes jurídicos lesionados dejan de serlo si prescindiésemos de las tipificaciones”. (ZAFFARONI, 2011, p. 62-63).

14 A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan (OLIVEIRA, 2004, p. 284/285).

Regan, filósofo norte-americano e expoente da teoria dos direitos dos animais, ou hodiernamente chamado direito animal, no bojo da obra *The Case for Animal Rights* (1983), preza, fundamentalmente, pela prevalência do chamado direito moral sobre os direitos humanos. Para o autor, ambos estão intrinsecamente ligados, a ponto de fazer com que os segundos, direitos humanos, dependam do primeiro (OLIVEIRA, 2004). Por consectário, a moralidade estaria diretamente coadunada ao princípio da igualdade ou da justiça entre todos os animais vistos como conscientes e sensitivos.

Isso resultaria na impossibilidade de exclusão dos animais pelos direitos humanos, caso os critérios adotados estejam pautados, inicialmente, em sensibilidade e consciência em si. Em outras palavras, não se pode referenciar os direitos humanos como distintos do direito animal, por critérios de linguagem, racionalidade e capacidade de reivindicar direitos, se o direito humano, sujeitos de uma vida¹⁵, em igual valor inerente, parte da sensibilidade e da consciência em si no âmbito ontológico animal.

Com isso, Regan, filiado à corrente abolicionista, repugna qualquer ato que utilize animais em pesquisas científicas; conquanto utilitaristas avaliam formas e meios menos prejudiciais como o fito de alcançar resultados benéficos ao maior número de indivíduos. A controvérsia é extremamente complexa e não será exaurida neste trabalho, mas detalhada sinteticamente para fins de coerência conclusiva.

Contraposto à teoria dos direitos de Tom Regan remontam as teorias contratualista e utilitarista.

Em síntese, o contratualismo concebe a moralidade como um conjunto de regras que os indivíduos consentem em observar, fundamentando a natureza das obrigações de cada um para com os outros segundo o modelo de um contrato. Vale dizer, aqueles incapazes de consentir não têm direitos, contudo, podem ser protegidos indiretamente em função de interesses dos contratantes (OLIVEIRA, 2004, p. 288).

A ideia é atribuir direitos aos que consentem, sendo assim diretamente protegidos pelo contrato social entre os animais e o homem, pelo qual apenas este se beneficiaria (BOBBIO, 2004, p. 273). Para Rosseau (1989) o único animal dotado de razão é o homem, provido de luz e liberdade, capaz de reconhecer seus deveres e reconhecer os fundamentos da lei.

Segundo Zaffaroni (2011, p. 37), o pensamento fundado na tese de Descartes, sobre o qual o homem é o senhor absoluto da natureza humana, ainda presente nos séculos XVIII e início do século XIX, é um pensamento que não podia aceitar o despropósito de considerar o animal uma máquina, por mais funcional que havia sido a tese de Descartes.

Na verdade, o pensamento do século XVIII foi confundido pela afirmação de Descartes, que era tão coerentemente funcional quanto inaceitável.

A crítica por Peter Singer quanto ao contratualismo está pautada pelo o que nem mesmo os seres humanos são suficientemente protegidos nas relações contratuais, a exemplo de crianças, deficientes mentais, escravos, idosos, dentre outros (CUNHA, 2010, p. 94-95). A tese de direitos indiretos falha na medida em que os animais são subscrevem contratos e não manifestam consentimento, somente são agraciados por esta teoria na medida em que o contratante se obriga a cumprir o contrato para se beneficiar.

O utilitarismo, por sua vez, levando em consideração as lições de Jeremy Bentham, Raymond Frey¹⁶ e Peter Singer¹⁷, prevê a existência dos seres humanos vinculada a deveres diretos para com os animais. Aplica-se o princípio da utilidade, segundo o qual se busca atingir o equilíbrio entre o prazer e a dor, entre satisfação e frustração para todos os afetados pelo resultado de uma ação ou decisão¹⁸.

15 Ao contrário de Kant, não reconhece um valor intrínseco apenas aos agentes morais, isto é, às pessoas com capacidade moral, mas sim aos sujeitos-de-uma-vida (...) Só através da adoção de um princípio moral de igualdade, isto é, a necessidade de atribuição de direitos morais também aos animais considerados sujeitos-de-uma-vida, é que se consegue a justificação dos direitos dos animais. (SILVA, 2018, p. 23).

16 Professor de filosofia na Bowling Green State University. Especialista em filosofia moral, política e jurídica. Autor de *The Case Against Animals* (1980) e *The Oxford Handbook of Animal Ethics* (2011).

17 Professor na Princeton University, filósofo australiano. Autor de *Animal Liberation* (1975).

18 A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan (OLIVEIRA, 2004, p. 289).

Uma ação pode ser considerada boa ou ruim dada sua consequência e não exclusivamente pela ação em si. Dada a preocupação com as consequências da ação o utilitarismo clássico é também chamado de *Consequencialismo* (STEFAN, 2018, p.56).

Zaffaroni (2011) afirma que Jeremy Bentham e o utilitarismo não reconheciam direitos em sentido de direitos naturais emergentes de um contrato. Na concepção utilitarista os direitos não podiam ser negados aos animais em razão de que estes também têm sensibilidade frente à dor. O autor pondera ainda que o pragmatismo de Bentham, em busca pela maior felicidade para todos e, portanto, inclinado a evitar a dor em seres sencientes, exigiu respeito e reconhecimento de direitos aos animais. Bentham sonhava em considerá-los sujeitos de direitos¹⁹.

Vale ressaltar, entretanto, que autores utilitaristas são defensores clássicos dos animais, ainda que se trate de uma corrente intermediária. Peter Singer, em sua obra *Animal Liberation* (1975), argumenta contra o especismo, isto é, contra a discriminação de outras espécies como seres servientes aos seres humanos, como direito de exploração, escravatura etc. O autor considera que seres não humanos são também dotados de sistema sensorial, portanto deve haver tratamento igualitário nesse sentido, vindo a cunhar o *princípio da igual consideração de interesses semelhantes*²⁰. Conseqüência disso, o autor argumenta contra a viviseção²¹.

Para Regan, em crítica, aduz que a teoria utilitarista descuida do valor inerente aos indivíduos, ainda que o critério de igualdade seja sensibilidade, visto que interesses individuais podem ser sacrificados para que se maximize a felicidade ou o bem-estar do maior número.

Com isso, Regan busca comprovar que a teoria dos direitos é superior às teorias utilitarista e contratualista. Para o autor, somente a atribuição de direitos morais aos humanos e aos animais é capaz de suprir a deficiência da moral utilitarista. Isso porque, a teoria de direitos refuta qualquer forma de discriminação e rejeita qualquer justificação a bons resultados que empreguem meios que violem direitos individuais.

Dale Jamieson²² e Raymond Frey contestam não propriamente a teoria de direitos dos animais de Regan, mas as consequências da teoria dos direitos aos seres humanos nas comparações e fundamentações trazidas pelo Autor. No mesmo sentido, Singer, autor de corrente utilitarista e pragmática, também critica Regan, autor abolicionista, quando divergem desde meados de 1985 acerca do uso de animais em pesquisas científicas.

Disso, hodiernamente, infere-se demasiada evolução social e jurídica da teoria dos direitos de Regan, assim como uma permanência da teoria utilitarista de Singer. Ainda que não seja uma evolução total ou mesmo uma revolução, se trata de uma crescente, surtindo efeitos concretos desde o início deste século, e, finalmente, perpetra no ordenamento brasileiro, dada a evolução da jurisprudência e as prementes alterações legislativas.

Legislação e Jurisprudência de Direito Animal à Luz do Direito Comparado

Segundo Zaffaroni (2011, p.45), diante a necessidade de se aplicar o direito penal para tutelar o bem-estar animal em contraponto aos maus tratos, surge um movimento legislativo nos Estados Unidos e na Europa. A intuição levava a ver no animal algo análogo ao humano, que séculos antes tinha permitido as penalidades aos animais, que foi considerado cancelado pelo iluminismo, levou os legisladores a sancionar múltiplas leis de proteção a estes contra os maus-tratos e a crueldade.

A origem histórica da tipificação do delito de maus-tratos remonta ao *common law*. Por certo, os pioneiros foram os ingleses, e em 1824 fundaram o *The Royal Society for the Prevention of*

19 "Por un lado, Bentham y el utilitarismo, si bien no reconocían derechos en el sentido de derechos naturales emergentes de un contrato o algo parecido, en su concepto utilitarista de los derechos no podían negárselos a los animales em razón de que éstos también tienen sensibilidad frente al dolor. El pragmatismo de Bentham con su búsqueda de la mayor felicidad para todos y, por tanto inclinado a evitar el dolor en los seres sensibles y convocaba a su respeto y al reconocimiento de sus derechos. Bentham soñaba con llegar a considerarlos sujetos de derechos". (ZAFFARONI, 2011, p.38).

20 Peter Singer e a defesa ética dos animais contra o especismo. (2001, p. 21-48).

21 Viviseção é o ato de dissecar um animal vivo com finalidade de estudos anatômicos e fisiológicos.

22 Professor de Estudos Ambientais e Filosofia na Universidade de Nova York. Diretor da Animal Studies Initiative da NYU School of Law. Co-editor de Readings in Animal Cognition (1995) e de *Morality's Progress: Essays on Humans, Other Animals, and the Rest of Nature* (2002)

Cruelty to Animals (RSPCA), convocados pelo reverendo Arthur Broome (1780-1837) e pelos políticos e deputado William Wilberforce (1759-1833) e Thomas Fowell Buxton (1786-1845). Naquele mesmo ano, conseguiram processar 63 (sessenta e três) infratores. Em 1840, a rainha Victoria concedeu a condição de *Real Sociedad*. A partir dessa experiência, as sociedades de prevenção e crueldade aos animais se estenderam para todo o mundo anglo-saxão: Irlanda, Escócia, Austrália, Nova Zelândia (ZAFFARONI, 2011, p.45-47).

Entremeio intitulou-se os “direitos dos animais”, termo cunhado por Henry Salt, em meados do século XIX, precisamente em 1821, com a obra *The Case for the Rights of Animals*, considerado o primeiro texto a propor seriamente que os animais deveriam ter direitos morais e legais (RASMUSSEN, 2011, p. 179). Mais adiante, em meados do XX, década de 70, Jeremy Bentham passa a discorrer sobre o utilitarismo, em debate sobre o especismo e o *status* moral dos animais²³.

O parágrafo 90a do código civil alemão foi editado em 1990 para constar, expressamente, a novel tutela concedida aos animais, com o seguinte texto: “Os animais não são coisas. Serão tutelados mediante leis especiais. A eles se aplicam as normas vigentes para coisas, no que couber, salvo disposição em contrário”²⁴.

Adiante, o artigo 285^a do Código Civil austríaco: “Os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais”. A Suíça, no artigo 641, II, do Código Civil passou a considerar que os animais não são coisas. A Holanda fez incluir o artigo 2^a no livro 3 do Código Civil holandês: “1. Animais não são coisas. 2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes”.

No sistema de *common law*, predominante no Reino Unido e nos Estados Unidos da América, houve casos emblemáticos envolvendo animais não humanos. De regra, a jurisprudência anglo-americana considera os animais como propriedade, é dizer, não possuem qualquer direito próprio a ser irrogado em juízo. A forma de se alcançar a prestação jurisdicional é através de defesa de um interesse pessoal ligado a direitos dos humanos, que indiretamente se prenda a animais não humanos²⁵.

A corte de Nova York, no *case Corso VS Crawford Dog and Cat Hosp. Inc.* (1979)²⁶, ponderou que os animais de estimação deveriam ter um *status* acima daquele de mera propriedade, já que eles têm capacidade de retribuição de afetos.

O Reino Unido criou o *Department for Environment, Food and Rural Affairs* responsável pela política de proteção animal, assim como um arcabouço para tutelar os interesses dos animais não humanos, intitulado *Animal Health Act*, de 2002, o *Wild Mammal Protection*, de 1996 e o *Dangerous Dogs Act*, de 1991. O *Animal Welfare Act* (2006) é o corpo legislativo mais importante no Reino Unido, tendo aplicação sobre todos os seres vertebrados, considerando qualquer animal humano com mais de dezesseis anos de idade é responsável pelo bem-estar dos animais não humanos (PEREIRA, 2015, p. 33).

Nessa linha, em julho de 2008, a Constituição do Equador editou os artigos 10 e 71, utilizando-se dos termos *Naturaleza* e *Pachamama* descrito “*donde se reproduce y realiza la vida (artículo 71)*”²⁷. *Naturaleza* e *Pachamama* são termos utilizados como sinônimos. O segundo possui origem indígena, conquanto o primeiro tenha origem europeia. No mencionado artigo 71, da mencionada constituição: “*Derechos de la naturaleza. Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.*”²⁸

23 Estudos Humano-Animal: agência moral e brincadeira animal. (FERREIRA, 2018, p. 03).

24 “(...) o el parágrafo 90^a del código civil alemán. Este último dice expresamente: Los animales no son cosas. Serán tutelados mediante leyes especiales. Se les aplican los preceptos correspondientes a las cosas sólo en la medida en que no se disponga lo contrario. (ZAFFARONI, 2011, p.58).

25 Os animais: sujeitos de direitos ou direitos de um sujeito? (PEREIRA, 2015, p.33)

26 Disponível em: <https://www.quimbee.com/cases/corso-v-crawford-dog-and-cat-hospital-inc> Acesso: 10.06.2019

27 “Esta formulación ofrece novedades sustanciales desde el punto de vista de la ecología política. Por un lado, no es menor usar tanto el término Pachamama como Naturaleza, ya que el primero está anclado en las cosmovisiones de los pueblos indígenas y el segundo es propio del acervo cultural europeo”. (GUDYNAS, 2009, p.37).

28 Tradução: “Direitos da Natureza. Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, de onde se reproduz e realiza a vida, tem o direito de ser respeitada integralmente em sua existência e a manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.” (tradução pelo autor desta pesquisa).

Na Bolívia, em igual sentido da Lei Constitucional do Equador, foi publicada a *Ley de Derechos de la Madre Tierra*. Define o seu art. 3º: “*La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.*”²⁹

Mais recentemente, em 2015, foi a vez da França, no artigo 515-14 do Código Civil: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”.

Em 2016, Portugal entendeu que os animais seres vivos dotados de sensibilidade, passando a integrar uma terceira classe jurídica, entre pessoas e coisas. Por último, foi a vez da Constituição da Cidade do México reconhecer, no artigo 13, B, 1: “*B. Protección a los animales. 1. Esta Constitución reconoce a los animales como seres sintientes y, por lo tanto, deben recibir trato digno. En la Ciudad de México toda persona tiene un deber ético y obligación jurídica de respetar la vida y la integridad de los animales; éstos, por su naturaleza son sujetos de consideración moral. Su tutela es de responsabilidad común*”³⁰.

Na Argentina, em meados de 2017, tomou repercussão o *case* do orangotango fêmea *Sandra*, ao tempo mantida sozinha em jaula e, em seguida, em um pequeno espaço irregular e simulado inapropriado, sendo-lhe, a princípio, negado um pedido de *habeas corpus* para sua libertação, sob o fundamento de que as previsões contidas nos artigos 30 e 51 do Código Civil Argentino obstam a tutela legal em favor do animal, notadamente por não ser sujeito de direitos. Adiante, interposto recurso, a Câmara Federal de Cassação Penal concedeu a ordem a partir de uma interpretação jurídica dinâmica que reconhece os sujeitos não humanos como titulares de direitos e que é preciso uma proteção em âmbito correspondente³¹.

Denota-se que a temática da dignidade animal e, sobretudo da senciência, ora explanado nas legislações de direito comparado trazias no âmago da natureza jurídica dos animais, é matéria de relevância atual tanto em países desenvolvidos como diversos outros. Não se pode olvidar que os animais não humanos possuem características sensoriais semelhantes aos seres humanos.

Outrossim, resta evidente a relação de interdependência entre o ser humano e o meio ambiente como um todo, razão pela qual a tese antropocêntrica e o contratualismo perdem força tanto legalmente quanto materialmente perante a sociedade civil.

A dignidade Animal em “Cases” do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Os Tribunais Superiores têm demonstrado preocupação e sensibilidade à causa da dignidade não-humana com vistas a proteção e ao bem-estar animal. O tema tem recosto no Supremo Tribunal Federal desde o findar da década de 90 até meados do novo século, envolvendo os emblemáticos *cases* da “farrá do boi” no ano de 1997, da “rinha de galo” no ano de 2005, até o apertado julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.983, envolvendo a prática da vaquejada em 2016.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, na segunda metade de 2018 até maio de

29 Tradução: “Lei dos Direitos da Mãe Terra. Art. 3º: A mãe terra é o sistema vivente dinâmico formado pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e seres vivos, inter-relacionados, interdependentes e complementares, que compartilham um destino comum.” (tradução pelo autor desta pesquisa).

30 Tradução: “Artigo 13. B. Proteção de animais. 1. Esta Constituição reconhece os animais como seres sencientes e, portanto, deve receber tratamento digno. Na Cidade do México, toda pessoa tem o dever ético e a obrigação legal de respeitar a vida e a integridade dos animais; Estes, por sua natureza, são sujeitos de consideração moral. Sua tutela é uma responsabilidade comum” (tradução pelo autor desta pesquisa). Constitución Política de la Ciudad de México, 2017. Disponível em <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/2215.pdf>

31 “En cuanto a las disputas contemporáneas para la liberación de animales en cautiverio o el aumento de su bienestar, las ONG proteccionistas recurren cada vez más a la justicia para lograr un reconocimiento de los derechos animales, tanto en Argentina como en otros países. Aunque esta preocupación por la consolidación de un nuevo estatuto jurídico respecto de los animales no humanos no es reciente, en los últimos años cobró renovada actualidad y colocó en el centro de la escena a la ética y el derecho animal. Si bien algunos referentes claves de la ética animal no se enfocan en la consolidación de una teoría jurídica, la apelación a los derechos puede sumarse estratégicamente en sus argumentaciones. En el mismo sentido, actores clave del campo judicial echan mano a aquellos postulados de la ética animal que dan sustento a la nueva jurisprudencia”.

(CARMAN; BERROS, p. 1.160, 2018)

2019, tem adentrado à controvérsia da guarda de animais domésticos e silvestres³², mormente o vácuo legislativo acerca da natureza jurídica dos animais no Código Civil brasileiro, dado o avanço da dignidade animal e da dimensão ecológica dos direitos humanos no ordenamento contemporâneo.

Partindo de uma linha cronológica, em breve síntese, denota-se que o marco inicial do tema se deu ainda em 1997, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, cuja matéria de fundo se tratava da intitulada “ferra do boi”, sendo dado provimento ao recurso nos termos do voto do ministro relator³³ para inibir a prática cultural dotada de crueldade.

Na ocasião, o voto do então ministro do STF relator do caso, Francisco Rezek³⁴, de pronto, ressaltou que as tentações metajurídicas, que rondam o julgador em casos como aquele devem ser de plano afastadas. A primeira consideração metajurídica seria, segundo ele: “Por quê, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou a sensibilidade dos animais?”. Sem dúvida um forte questionamento àquele tempo, e ainda atual após mais de duas décadas.

Para o ministro esse argumento é de uma inconsistência tamanha que rivaliza com sua impertinência, isso porque a ninguém é dado o direito de eleger o que será questionado dentro da Constituição ou o que é merecedor de interesse e busca de justiça. E assevera: “De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade dos animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos.”³⁵

Adiante, o caso da “briga de galo” foi levado ao plenário do Supremo Tribunal Federal por três vezes. A primeira no bojo da ADI nº 2.514/SC, julgada em meados de 2005, na qual teve como relator o eminente ministro Eros Grau, sendo declarada a inconstitucionalidade da prática. Posteriormente, confirmado o entendimento quando do julgamento da ADI nº 3.776-5/RN, julgada pelo tribunal pleno em 2007. E ainda, também pela ADI nº 1.856/RJ, sendo o mérito levado ao Tribunal Pleno em 2011³⁶.

Atualmente, diversos casos trazidos a julgamento no Superior Tribunal de Justiça discutem a natureza jurídica dos animais não humanos, mais especificamente no tocante à guarda de animais silvestres, guarda de animais domésticos e, até mesmo, a permissão de animais em condomínios residenciais tem sido apreciados na Corte³⁷.

Nesta linha, em maio de 2018, o STJ julgou o caso em que se discutia a guarda da cadela *yorkshire* de nome “Kimi”, no seio do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, oriundo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável que perdurou entre os anos de 2004 a 2011. As partes discutiam o direito de visitas do ex-companheiro ao animal, considerando que a cadela integrou o lar do casal de 2008 a 2011, gerando forte laço afetivo, ora rompido pela separação³⁸.

32 REsp 1.797.175/SP, julgado em 21.03.2019; REsp 1.713.167/SP, julgado em 19.06.2018; REsp 1.783.076/DF, julgado em 14.05.2019.

33 EMENTA: COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais a crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “ferra do boi” (RE 153.531/SC, julgado em 03.06.1997).

34 Inteiro teor e voto - RE 153.531-8/SC - disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>.

35 Idem

36 Ação Direta de Inconstitucionalidade – Briga de Galos (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – Legislação Estadual que, Pertinente a Exposições e a Competições entre Aves das Raças Combatentes, Favorece essa Prática Criminosa – Diploma Legislativo que Estimula o Cometimento de Atos de Crueldade Contra Galos de Briga – Crime Ambiental (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – Meio Ambiente – Direito à Preservação de sua Integridade (CF, ART. 225) – Prerrogativa Qualificada por seu Caráter de Metaindividualidade – direito de terceira geração (ou de Novíssima Dimensão) que Consagra o Postulado da Solidariedade – Proteção Constitucional da Fauna (CF, ART. 225, § 1º, VII) – Descaracterização da Briga de Galo como Manifestação Cultural – Reconhecimento da Inconstitucionalidade da Lei Estadual Impugnada - Ação Direta Procedente. (ADI 1856/RJ, julgada em 26.05.2011)

37 REsp 1.797.175/SP, julgado em 21.03.2019; REsp 1.713.167/SP, julgado em 19.06.2018; REsp 1.783.076/DF, julgado em 14.05.2019.

38 Ementa: Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de União Estável. Animal de Estimação. Aquisição na Constância do Relacionamento. Intenso Afeto dos Companheiros pelo Animal. Direito de Visitas. Possibilidade, a depender do Caso Concreto.

Com isso, o ministro relator Luis Felipe Salomão proferiu um brilhante voto, cujos trechos de maior relevância integram a ementa³⁹, sendo dado provimento ao recurso pela turma. O ministro adentrou à controvérsia da natureza jurídica dos animais no direito brasileiro. Isso porque, na origem, o juízo de 1ª instância entendeu que o animal de estimação possui natureza de semovente e não poderia ser alçado a integrar relações familiares como pais e filhos, sob pena de subversão da ordem jurídica. Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação do ex-companheiro, para autorizar o direito de visitas por aplicação analógica aos artigos 4º e 5º da LINDB, sendo, o caso, objeto de recurso especial retromencionado.

Mais recentemente, em março de 2019, o STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 1.797.175/SP⁴⁰, cujo objeto de fundo se tratava da guarda de animal silvestre, um papagaio de

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional [art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser não como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve passar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser sentiente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.713.167/SP, julgado em 23.05.2018) (grifo nosso)

39 Integra do acórdão e voto Ministro Luis Felipe Salomão no REsp nº 1.713.167/SP, julgado em 19.06.2018 https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018

40 REsp 1.797.175/SP, Min. Rel. Og Fernandes, julgado em 21.03.2019.

Ementa: Administrativo. Ambiental. Recurso Especial. Não configurada a violação do Art. 1.022/cpc. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Multa judicial por embargos protelatórios. Inaplicável. Incidência da súmula 98/stj. Multa administrativa. Rediscussão de matéria fática. Impossibilidade. Súmula 7/stj. Invasão do mérito administrativo. Guarda provisória de animal silvestre. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido.

(...)

2. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese a atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há

nome “Verdinho”, apreendido pelo IBAMA, o qual convivia com a proprietária/recorrente há 23 (vinte e três) anos.

Segundo a corte, dadas as condições precárias de recolhimento do papagaio pelo IBAMA, não se poderia falar em concessão da guarda provisória da ave à criadora até que fosse dada destinação certa ao animal (conforme acórdão do Tribunal de 2º grau), posto que as condições de manutenção da ave pelo IBAMA violavam a dignidade animal, e concessão provisória de guarda violava a dignidade da pessoa humana da autora, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabia quando poderia ocorrer.

Com isso, o ministro relator Og Fernandes, no voto de relatoria, ressaltou pela perspectiva ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito, concedendo a guarda definitiva de “Verdinho” em favor da autora/recorrente, mediante condições de fiscalização pelo órgão ambiental administrativo.

Segundo o ministro “deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza”⁴¹.

Dos precedentes relatados, se mostra clarividente a linha intelectual adotada pelos Tribunais Superiores em avançar na temática da dignidade animal, alusivo à sciência e a natureza jurídica dos animais não humanos. Outrossim, como dito na segunda seção deste trabalho, o fenômeno de mutação constitucional parte, em sua essência, da própria sociedade, a qual se mostra bastante evoluída na matéria de fundo se comparada à época de promulgação da Constituição Federal vigente.

Consectário lógico dessa evolutiva jurisprudencial é a reivindicação ao Congresso Nacional pela elaboração de lei retificadora quanto a natureza jurídica dos animais não-humanos, sobretudo no Código Civil brasileiro, com vistas a pacificação de entendimentos contrários.

Considerações finais

A dignidade animal não humana é ordem prioritária, uma vez que o bem-estar animal integra a órbita da dimensão ecológica da dignidade humana em um Estado de Direito Ambiental.

Superada a tese de Descartes, seguida por Rousseau, segundo a qual o homem é o senhor absoluto da natureza humana, sendo o único animal dotado de razão, ainda deve ser respeitada em razão do contexto histórico vivido àquele tempo, ainda que coerentemente funcional, mas inaceitável nas palavras de Zaffaroni. Hodiernamente, o ordenamento tem deixado o antropocentrismo absoluto e se aproxima dos conceitos de biocentrismo.

Nesta linha, a partir de premissas filosóficas fundadas em meados do século XIX no Reino Unido, a história concretiza o fato de que os animais são mercedores de tutela moral e legal, o que está solidificado formalmente nas legislações de diversos países a exemplo da Alemanha, Suíça, França, Áustria, Estados Unidos da América, Equador, Portugal e muitos outros.

Desta feita, a controvérsia acerca da natureza jurídica dos animais não humanos, sob o enfoque de correntes diversas como o utilitarismo, contratualismo, abolicionismo ou a teoria de direitos, pelas quais os animais podem ser definidos como entes personificados, ou sujeitos de direitos, ou ainda uma terceira classe *sui generis*, tem ponto comum sociológico e filosófico de que o reino animal (ser humano ou não humano) e o meio ambiente são indivisíveis e interdependentes entre si.

Nota-se, a propósito, que a acelerada evolução humana em progressões geométricas está

cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer.

6. Recurso especial parcialmente provido.

Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019

41 REsp 1.797.175/SP, Min. Rel. Og Fernandes, julgado em 21.03.2019. Ementa colacionada na página anterior.

em contrassenso ao cumprimento e respeito às obrigações ambientais. Vale dizer, a espécie humana evolui sem se preocupar com o meio ambiente a sua volta. Os recursos naturais são findáveis, e o humano por ser racional, autônomo e cognitivo deve reconhecer-se como integrante do meio ambiente em uma relação de interdependência cumprindo deveres.

Não por outra, a Constituição Federal de 1988 firmou no artigo 225 o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O mandamento fundamental esculpido é de tamanha clareza e sutileza, que estranha o alongar do tempo para se levar em consideração a dimensão ecológica da dignidade humana em um Estado de Direito Ambiental. Justifica-se, certamente, pelas características territoriais e culturais exploratória e patrimonialista advinda do tempo colonial, e miradas a um desenvolvimento econômico às custas do latifúndio agropecuário.

Daí a relevância de se entender o fenômeno da mutação constitucional para interpretação e aplicação das normas. Ademais, a evolução da sociedade rege o ordenamento jurídico. De nada servem as escrituras, leiam-se os códigos, se a sociedade não está amadurecida e tampouco se busca amadurecimento socioambiental.

Dessarte, dada a recente evolução da jurisprudência brasileira no tocante à dignidade animal, por certo, desencadeará diversos efeitos jurídicos. De início, poderá resultar na pacificação do entendimento de que os animais possuem um *status* moral, e devem ser vistos como seres sencientes, os quais podem ser objeto de tutela jurisdicional.

Conseqüência disso será o avanço legislativo na temática de modo a alterar o Código Civil brasileiro para que os animais não mais sejam tratados como coisa ou mera propriedade. De igual modo, deverão haver alterações na Lei de Crimes Ambientais para majorar penas e revisar os preceitos primários. Aliás, cumpre pontuar a existência de diversos projetos de lei no Congresso Nacional que tramitam por mais de uma década⁴².

Um segundo efeito de cunho teórico filosófico e sociológico é, notadamente, a aproximação do ordenamento pátrio ao biocentrismo, o que atesta a concretização das correntes filosóficas do século anterior, quando já se falava em dignidade, moral, ética e respeito aos animais, face à existente relação de interdependência do ser humano para com o meio ambiente, não sendo o homem o centro do universo.

Outrossim, ainda que haja notável resistência latifundiária conservadora à desenvoltura do tema tratado, a sociedade termina por impor o avanço acerca da dignidade animal, ora alinhavada à dimensão ecológica da dignidade humana, aproximadamente três décadas de retardo após o avanço de países desenvolvidos.

Em linha derradeiras, a dignidade animal interfere diretamente na órbita da dignidade humana, sobretudo no tocante a animais de estimação como integrantes dos lares de família, com relação de afetividade. Igualmente, quanto aos animais de produção, se busca maior zelo com o bem-estar animal, haja vista ser parte integrante dos cálculos do valor econômico dos produtos de origem animal.

Referências

ALMEIDA, António. Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação. *Revista Electrónica de Enseñanza de lãs*

42 Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. **Ementa:** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. **Explicação da Ementa:** Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa;

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2018. **Ementa:** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática. **Explicação da Ementa:** Altera a Lei de Infrações Ambientais para elevar a pena do tipo penal de prática de maus-tratos a animais e estabelecer multa a estabelecimentos comerciais que concorram para a prática de maus-tratos;

Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 215/2007 – Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal;

Projeto de Lei do Senado Federal nº 631/2015 – Institui o Estatuto dos Animais e altera o art. 32 da Lei 9.605/1998.

Ciencias. Vol 8, nº 2. Lisboa, 2009. Disponível em: http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf. Acesso em 10 jun. 2019.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BARROS, Wellington Pacheco. **Direito ambiental sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BLANC, Mafalda de Faria. **Introdução à ontologia**. 2. ed. – Instituto Piaget (Brasil). 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/228782/mod_resource/content/1/OntologiaMafalda.pdf. Acesso em 11 jun. 2019.

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política**. 12.ed. Brasília: Editora Unb, 2004. v. 1.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10.06.2019.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em 10.06.2019.

_____. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm Acesso em 10.06.2019.

_____. Lei Estadual de São Paulo nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992. **Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá providências correlatas**. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/18680> Acesso em 10 jun.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 26 mai 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> Acesso em 10.06.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC**. Relator: Min. Eros Grau. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 29 jun 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833> Acesso em 10.06.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776-5/RN**. Relator: Min. Cezar Peluso. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 29 jun 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712> Acesso em 10.06.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 06 out 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> Acesso em 10.06.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC**. Relator: Min. Marco Aurélio. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 03 jun 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=RE&docID=1535318>

jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500 Acesso em 10.06.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta turma. Data do julgamento: 19 jun 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018 Acesso em 10.06.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175/SP**. Relator: Min. Og Fernandes. Órgão julgador: Segunda turma. Data do julgamento: 21 mar 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019 Acesso em 10.06.2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARMAN, María; BERROS, María Valeria. Ser o no ser um símio con derechos. **Revista Direito GV**. ISSN 2317-6172, V.14, N. 3, set-dez 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/78031>. Acesso em 11.06.2019.

CUNHA, Luciano Carlos. **O consequencialismo e a deontologia na ética animal: uma análise crítica comparativa das perspectivas de Peter Singer, Steve Sapontzi, Tom Regan e Gary Francione**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. 2010. Disponível em < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93504/279821.pdf?sequence=1> > Acesso em 11.06.2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. Dissertação de mestrado. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Orientador: Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre-RS, 2007.

FERREIRA, Bruna Mariz Bataglia. Estudos Humano-Animal: agência moral e brincadeira animal. **Rev. Direito Práx.** [online]. 2018, vol.9, n.4, pp.2360-2381. ISSN 2179-8966. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=52179-89662018000402360&lng=en&nrm=iso&tling=pt. Acesso em 05 junho 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FREYRE, Gilberto. **Sociologia: introdução ao estudo dos seus princípios**. São Paulo: É Realizações, 2009.

GUDYNAS, Eduardo. **A ecologia política do rumo biocêntrico na nova Constituição do Equador**. *rev. estud.soc.* [online]. 2009, n.32, pp.34-46. ISSN 0123-885X. Disponível em <http://www.scielo.org.co/pdf/res/n32/n32a03.pdf> Acesso em 13 jul 2019.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre : Sérgio Antonio Frabis Editor, 1991.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini. **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito animal: uma questão de princípios. **Revista Diversitas/FFLCH/USP**. Ano 4 n. 5 out/2015 a mar/2016. Disponível em <http://diversitas.fflch.usp.br/node/3725>. Acesso em 22 jun. 2019.

_____. Laerte Fernando. Os animais sob a visão da ética. Publicada pela Alpa - Associação Leopoldense de Proteção dos Animais. In: **Revista Brasileira de Direito Animal de 2006**. Disponível

em: http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/9/docs/os_animaais_sob_a_visao_da_etica.pdf. Acesso em 22 jun. 2019.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução: Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

LAZZARINI, Álvaro. **Ética e sigilo profissionais**. Fundação Getúlio Vargas, 1996. Disponível em: bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46753/46379. Acesso em 10 jun. 2019.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Animal welfare and production: economic aspects – Review. In: **Archives of Veterinary Science v. 10, n. 1, p. 1-11, 2005**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4078> Acesso em 10 jul 2019.

NETTO, Dilermano Antunes. **Teoria e prática – direito ambiental**. Leme/SP: Anhanguera Editora Jurídica, 2009.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **Ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy. V. 3, n. 3 (2004)**. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso em 10 jun. 2019.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima Pacheco. **Responsabilidade civil objetiva ambiental por participação na cadeia produtiva**. Dissertação de mestrado. Universidade Caixas do Sul, 2013. Disponível em <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/258>. Acesso em 06 jun. 2019.

PEREIRA, Diana Maria Meireles. **Os animais: sujeitos de direito ou direitos de um sujeito?** Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. 2015. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34694/1/Animais%20Sujeitos%20de%20Direito%20ou%20Direitos%20de%20um%20Sujeito.pdf> Acesso em 06 jul 2019.

PIGNATA, Maria Izabel Barnez; SILVA, Ricardo Fernandes da. **Charles Darwin e a teoria da evolução**. Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação. Universidade Federal de Goiás. 2014. Disponível em <https://www.cepae.ufg.br/up/80/o/TCEM2014-Biologia-RicardoFernandesSilva.pdf>. Acesso em 06 jul. 2019.

PRADO, Luiz Regis. Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, n.50, 2008, p.133-158.

RASMUSSEN, Claire. (2011) **Autonomous animal: self-governance and the modern subject**. London: University of Minnesota Press. Disponível em <https://link.springer.com/article/10.1057/cpt.2012.10>. Acesso em 20 jun. 2019.

REGAN, Tom; SINGER, Peter. The dog in the lifeboat: an exchange. **The New York Review of Books** (25 de abril de 1985). Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2018/04/tom-regan-x-peter-singer-abolicionismo-e-utilitarismo-uma-discussao-sobre-os-direitos-animais/>. Acesso em 12 jun. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Brasília: UnB; São Paulo: Ática, 1989.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do poder judiciário brasileiro no âmbito da “governança ambiental” – o juiz como “guardião” do ambiente. **Revista 20 anos de Constituição Federal: Trajetória do Direito Ambiental**. Coord. CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe da. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

SILVA, Sofia Dalila Vale da. **O estatuto jurídico dos animais não-humanos, em especial no âmbito do direito civil**. Universidade de Lisboa, Portugal. Dissertação de mestrado, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/38182>. Acesso em 11 jun. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução por Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.

STEFAN, Amanda Cristina. **Em defesa dos animais não-humanos: uma análise crítica da teoria utilitarista de Peter Singer**. – Limeira, SP : Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Aplicadas. Dissertação (mestrado). Disponível em <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/331787>. Acesso em 11 jun. 2019.

TROMBINI, Gabrielle. As mutações constitucionais do art. 225 ao longo dos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista 20 anos de Constituição Federal: Trajetória do Direito Ambiental**. Coord. CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe da. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

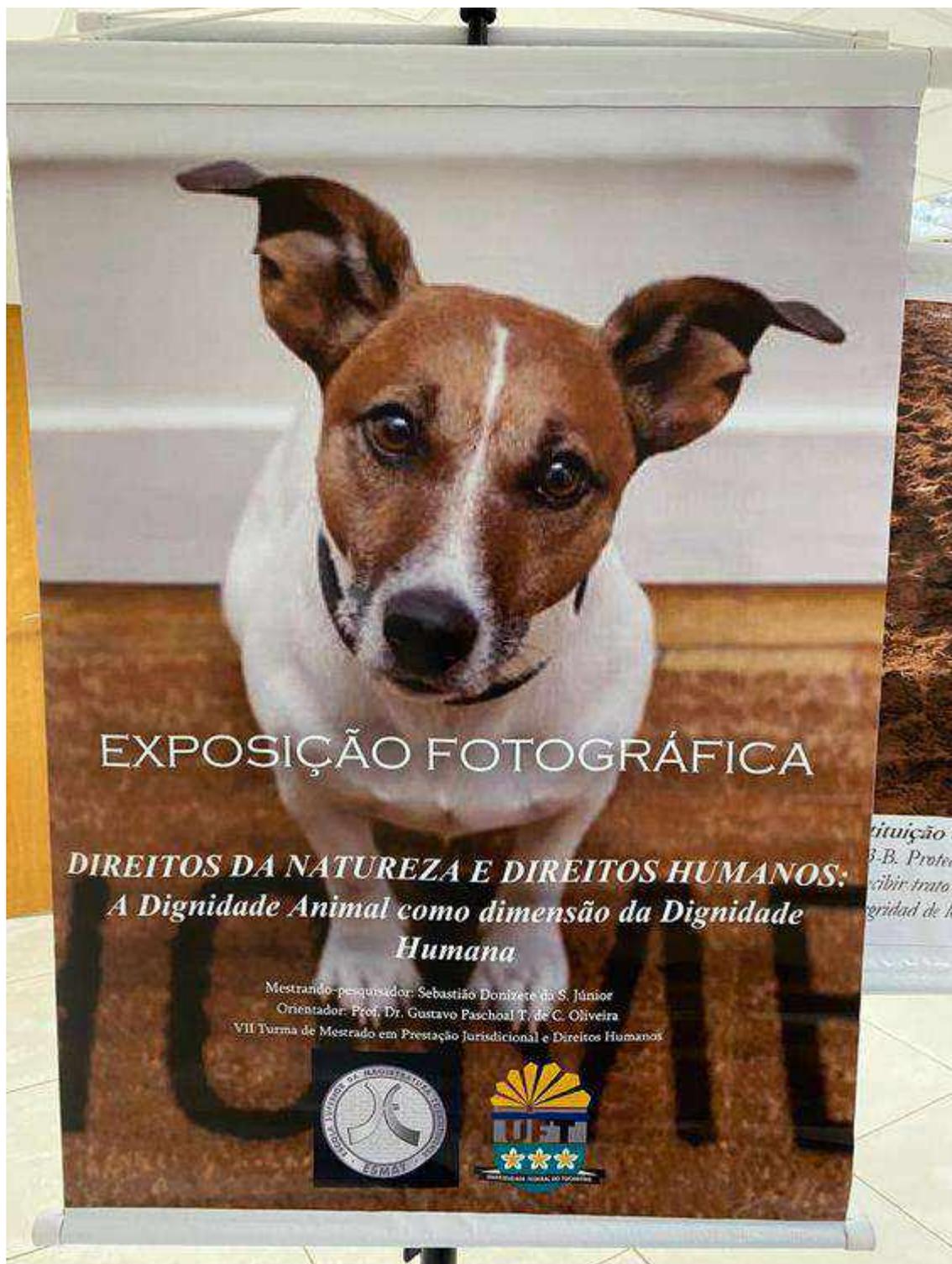
VEGA, Pedro de. **La reforma constitucional y la problematica del poder constituyente**. Madrid: Editorial Tecnos, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires : Colihue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Ediciones Madre de Plaza de Mayo, 2011. Disponível em http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasjuridicas/oj_20180808_02.pdf. Acesso em 06 jul. 2019.

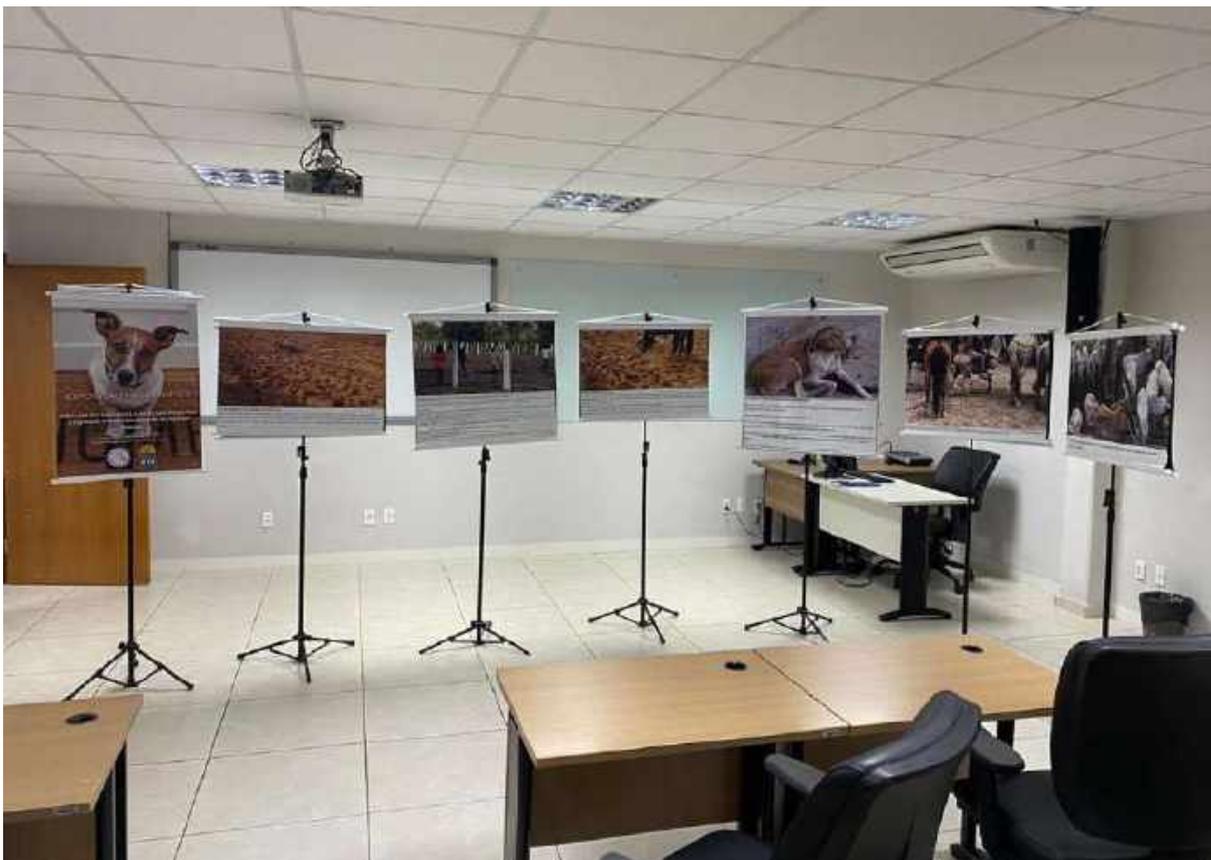
Recebido em 30 de agosto de 2019.

Aceito em 21 de fevereiro de 2020.

APÊNDICE I: Exposição fotográfica “Direitos da natureza e direitos humanos: A dignidade animal como dimensão da dignidade humana” (2020)



Fonte: Imagem capturada pelo autor



Fonte: Imagem capturada pelo autor



Fonte: Imagem capturada pelo autor

Leia mais Visualizar

Requerimento de autorização para Exposição Fotográfica 1 mensagem

De: Sebastião Donizete da Silva Junior - 354848
Para: presidencia

1 de dezembro de 2020 17:17

[Image 2020-12-01 at 16.36.33.jpeg \(141,7 KB\)](#) [Fazer download](#) | [Exibir arquivos](#) | [Remover](#)
[Image 2020-12-01 at 16.36.37.jpeg \(146,1 KB\)](#) [Fazer download](#) | [Exibir arquivos](#) | [Remover](#)
[Image 2020-12-01 at 16.36.59.jpeg \(179,2 KB\)](#) [Fazer download](#) | [Exibir arquivos](#) | [Remover](#)
[Requerimento Ex...ão Fotográfica.pdf \(733 KB\)](#) [Fazer download](#) | [Exibir arquivos](#) | [Remover](#)

[Visualizar todas as imagens](#)
[Fazer download de todos os anexos](#)
[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde,

Encaminho anexo requerimento para autorização de exposição fotográfica no átrio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Att,

Sebastião Donizete S. Júnior
Mestrando UFT/ESMAT

Fonte: E-mail remetido pelo autor à presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

ANEXOS

ANEXO A: Requerimento n. 01/2019 – Composição em audiência pública (2019)

Requerimento nº 01/2019

Palmas-TO, 14 de junho de 2019

À Vossa Excelência **Cláudia Lelis**

Deputada Estadual do Estado do Tocantins

Assunto: Composição em audiência pública

Excelentíssima Deputada,

Venho através deste, como mestrando-pesquisador do Curso de Pós-graduação do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Turma VII 2019-2020, ofertado pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, orientado pelo Professor e Coordenador Dr. Gustavo Paschoal, requerer habilitação na audiência pública designada para o dia 17 de junho de 2019.

Ocorre que o objeto de pesquisa estudado por este subscritor está intrinsecamente ligado à dignidade animal, enxergado na contemporaneidade como corolário da dignidade humana, uma vez que toma cada vez mais força a visão biocêntrica, segundo a qual todas as formas de vida são igualmente importantes.

O intento deste Pesquisador, como integrante do programa de mestrado e também como Assessor Jurídico de 1ª Instância do Tribunal de Justiça deste Estado, é aprofundar o tema e colaborar com a sociedade civil, ora através do Poder Legislativo exercido e representado por Vossa Excelência, para edificar e aprimorar a tutela da dignidade animal.

Sem largas incursões teóricas por ora, o objeto estudado possui reflexo no contemporâneo intitulado Direito Animal, o qual já tem respaldo pelo ordenamento europeu (Alemanha, Áustria, Suíça e outros) e também na América do Norte (EUA) desde a década de 90 e meados do século XXI, assim como em algumas esparsas leis editadas por entes federativos estaduais e municipais brasileiros.

RECEBIMOS
Em 14/06/19

Valéria Leal
Secretária de Gabinete
Dep. Cláudia Lelis

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Valéria Leal.



ESCOLA SUPERIOR DA
MAGISTRATURA TOCANTINENSE



Adianto-lhe que há temas de grande relevância já estudados para contribuição como: maus-tratos, adoção, castração, abate humanitário, práticas comerciais, desportivas e culturais, enxergados à luz do multiculturalismo, o que poderá ser exposto por este pesquisador na audiência pública ora designada.

Certo da colaboração, me prontifico ao auxílio na causa e aguardo o retorno de Vossa Excelência para que o assunto seja expandido.

Sem mais para o momento, relevo os votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Sebastião Donizete da Silva Júnior

Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

UFT/ESMAT

Contatos: sebastiaodonizete@tito.jus.br (063) 98414-5142

ANEXO B: Ata e imagem da reunião da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB-TO (2019)

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DA OAB TOCANTINS

Aos 18 dias do mês de junho de 2019, às 09h30min, reuniu-se no Gabinete da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins, os membros da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB Tocantins, representado pelo Presidente desta Comissão o Dr. Ademir Teodoro de Oliveira e demais integrantes que assinam a presente ata, assim como a presença do convidado Sebastião Donizete, mestrando-pesquisador em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, cujo objeto de pesquisa se trata da dignidade animal e a dimensão ecológica da dignidade humana. Dado início aos trabalhos esta Comissão, foram pautados e estabelecidos os seguintes assuntos: foram definidas as reuniões mensais desta Comissão, através de **CALENDÁRIO FIXO**, sendo todas as segundas-feiras do mês, na sede da Seccional da OAB Tocantins às 11 horas da manhã. Adiante, foram traçados os **OBJETIVOS ESPECÍFICOS** para o ano de 2019, os quais: a) Promover permanentemente campanhas e eventos educacionais acerca do bem-estar e dignidade animal; b) Propor medidas para controle populacional dos animais de rua; c) Viabilizar o encoleiramento de cães para controle de endemias; d) Sistematizar a integração entre o Poder Público e entidades privadas e as Organizações de Proteção Animal; e) Difundir e prestar conhecimento jurídico acerca do bem-estar animal em favor das Organizações e Instituições de Proteção Animal. Por fim, as **ATRIBUIÇÕES** desta Comissão foram subdivididos em três **GRUPOS DE TRABALHO (GT)**: **1- Parcerias e Convênios** integrada por Renata Esteves e Bruna Sanches; **2- Campanhas Educacionais** integrada por Marina Piccolo e Vaniele Paiva; e **3- Prerrogativas de Bem-Estar Animal** integrada por Patrícia Strieder e Gilberto Batista. Os grupos de trabalho iniciarão as atividades e estabelecerão os primeiros contatos para a próxima reunião a ser realizada em 01 de julho de 2019. Eu, *Sebastião Donizete da Silva Júnior*, Sebastião Donizete da Silva Júnior, ora convidado, lavrei a presente ata.

Ademir Teodoro de Oliveira
Dr. Ademir Teodoro de Oliveira OAB/TO Nº 3.731

Bruna Sanches Marques
Dra. Bruna Sanches Marques OAB/TO Nº 9.698-A

Marina Piccolo de Almeida
Dra. Marina Piccolo de Almeida OAB/TO nº 5723-B

Renata Esteves
Dra. Renata Elisa de Souza Esteves OAB/TO 5.918-A

Patrícia Cristina Strieder
Dra. Patrícia Cristina Strieder OAB/TO 7.778



Fonte: Imagem capturada pelo autor

ANEXO C: Protocolo do Projeto de Lei Municipal nº 148/2019 (2019)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

157
Fis. 02
B

Gabinete do Vereador Tiago Andrino

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2019.

AUTORIA: VEREADOR TIAGO ANDRINO

À Comissão de Administração Pública, Urbanismo e Infraestrutura Municipal
22/03/2019
Presidente
Etinho Nordeste
1º Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação
22/03/2019
Presidente
Etinho Nordeste
1º Secretário

INSTITUI O CÓDIGO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS.

Projeto de Lei nº 148 DSI
Palmas/TO 22 03 2019

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS DECRETA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Palmas, o Código de Proteção e Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes e normas para a efetiva proteção e garanti do bem-estar dos animais domésticos e domesticados.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - bem-estar animal: garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, mantendo um manejo etológico de qualidade, em que todas as necessidades fisiológicas sejam satisfeitas de forma coerente e respeitosa, a fim de prover uma mínima qualidade de vida ao animal;

II - animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e ou melhoramento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do ser humano, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;

III - animal domesticado: aquele de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo ser humano, o qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

IV - tutela responsável: conjunto de deveres destinados ao atendimento das necessidades físicas, mentais e naturais do animal e à prevenção dos danos que ele possa causar;

V - tutor: toda pessoa natural responsável pela tutela do animal, seja ele advindo de ninhada, compra e venda, permuta, doação ou adoção;



S01 Sul (Antiga ACSO-50), Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Av. Teorônio Segurado
 CEP: 77.185-040 - Palmas - Tocantins
 Gabinete Vereador Tiago Andrino

ANEXO D: Apresentação do Projeto de Lei Municipal nº 148/2019 (2019)

Na sessão ordinária de quinta-feira, 22, o vereador Moisés Marinho (PDT) apresentou Projeto de Lei nº 148/2019 que visa alterar a Lei nº 011/2000 em seu artigo 1º, acrescentando o parágrafo único ao artigo. Pela proposta será concedida redução de carga horária em 50% aos servidores públicos com deficiência, quando comprovada a necessidade, por uma junta médica oficial do município, independentemente de compensação de horas. Também retifica a expressão "portador de necessidade especial", contida na lei, por "pessoas com deficiência".

O pedetista justificou que a alteração na norma tem por objetivo conseguir a pessoa com deficiência, servidor público do município de Palmas, o direito de cumprir sua jornada de trabalho com redução na carga horária, em semelhança ao que já existe na esfera federal. "Este benefício já foi reconhecido ao servidor federal. Portanto, é inconcebível a administração municipal não reconhecer esse direito aos servidores municipais com deficiência, ainda mais como já citado, que a administração pública federal se antecipou e, merecidamente, inseriu no Estatuto do servidor federal esse direito", justificou Moisés.

O vereador Toga Antônio (PSB) comunicou que apresentou o Projeto de Lei que visa alterar o Código de Proteção e Bem-Estar Animal. O texto devidamente adequado é baseado no resultado do projeto de lei do advogado Sebastião Donizete Junior, servidor do Tribunal de Justiça do Tocantins e, segundo o parlamentar, seu colega no mestrado em Direitos Humanos pela UFPA/Esma. O PL seguirá agora para análise nas Comissões, antes de ir a plêniário.

Ainda durante a sessão ordinária de parlamentares usaram a tribuna para pedir à população mais cuidado em relação às queimadas na cidade de Palmas. O vereador Filipe Fernandes (DC) propôs criar uma força tarefa para discutir o problema. "Vamos fazer uma força tarefa para reconhecermos essa questão das queimadas em nossa cidade, porque está muito difícil respirar aqui. As pessoas estão adoecendo, sem contar que, com isso, a temperatura tende a ficar ainda mais elevada em nosso município", disse o democrata citadão.




Link de acesso: <https://www.palmas.to.leg.br/institucional/noticias/marinho-quer-reducao-da-carga-horaria-para-servidores-municipais-com-deficiencia>

YouTube

Pesquisar



Sessão Ordinária - 22/08/2019

98 visualizações • Transmitido ao vivo em 22 de ago. de 2019

COMPARTILHAR SALVAR

Câmara Municipal Palmas TO
593 inscricao

INDO REVERSE

Link de acesso: <<https://www.youtube.com/watch?v=f8PPu3DAz-Y>> *Timeline:* 26 min - 43min

ANEXO E: Resposta da Câmara Municipal de Palmas-TO, quanto ao memorando da Ouvidoria, informando o atual estágio do Projeto de Lei nº 148/2019 (2020)

Em atendimento a solicitação, por meio do Memorando, datado de 22 de setembro de 2020, informo que esta Casa de Leis está em fase de implantação do sistema de informatização para acompanhamento do trâmite dos processos legislativos. E a respeito do Projeto de Lei nº. 148/2019, de autoria do Vereador Tiago Andrino, que Institui o Código de Proteção e Bem-Estar Animal no âmbito do Município de Palmas, o referido Projeto está tramitando na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e posteriormente será analisado na Comissão de Mérito, após será concluído com apreciação em Plenário.

Atenciosamente,

Maria Celene Paula e Silva
Superintendente Legislativa

ANEXO F: Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Tocantins (Lei n. 3.530/2019)

LEI Nº 3.530 DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.419

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo-se normas para a proteção dos animais no Estado do Tocantins, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, em consonância com o que dispõe o art. 32, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais dispositivos legais.

Art. 2º É vedado:

- I - ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade natural;
- III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV - exercer a venda de animais em ambiente público, exceto em pet shops, com a referência dos canis de origem e laudo veterinário comprovando a saúde do animal, quando for o caso;
- V - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS e Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I Fauna Nativa

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa do Estado do Tocantins as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais aquáticos que vivem nos rios, lagos e lagoas tocantinenses.

Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3530-2019_49729.PDF>

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum do Estado do Tocantins, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II Fauna Exótica

Art. 5º A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias da região que vivam em estado selvagem.

Art. 6º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado do Tocantins sem prévia autorização de Órgãos competentes.

Art. 7º Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado ao órgão competente deste Estado que tomará as providências necessárias.

Seção III Da Pesca

Art. 8º São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominicais.

Art. 9º Toda alteração no regime dos cursos de água, devido à obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I Dos Animais de Carga

Art. 10. Será permitida a tração animal de instrumentos ou veículos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muares dentro das especificações de porte e peso suportado pelas espécies.

Art. 11. Os proprietários ficam obrigados a realizar o cadastramento de animais de carga no órgão definido em decreto do Poder Executivo e devem se submeter às exigências da legislação de defesa sanitária específica para cada espécie de animal.

Art. 12. É vedado:

- I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

- IV - fazer o animal trabalhar por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar descanso, água e alimento;
- V - locomoção e uso de animais para fins de tração animal em vias urbanas de grandes cidades no âmbito do Estado do Tocantins;
- VI - manter os animais soltos em estradas e vias urbanas.

Seção II Do Transporte de Animais

Art. 13. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer segurança, proteção e conforto adequados ao animal.

Art. 14. É vedado:

- I - transportar animais em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;
- II - transportar animais sem a documentação exigida por lei;
- III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 15. Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Art. 16. Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

- I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, às suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;
- II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;
- III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar, iluminação e temperatura.

Parágrafo único. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

Seção I Da Vivisseccção

Art. 17. Considera-se vivisseccção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

Art. 18. Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados nos órgãos competentes e terão que possuir um Médico Veterinário como responsável técnico.

Art. 19. É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Art. 20. Com relação ao experimento de vivissecção, é vedado:

- I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;
- II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 21. Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

- I - 01 (um) representante da entidade autorizada;
- II - 01 (um) veterinário;
- III - 01 (um) representante da sociedade protetora de animais.

Art. 22. Compete à comissão de ética fiscalizar:

- I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;
- II - se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir a dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;
- III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 23. Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários afim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem estar do animal;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;
- IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa, podendo esta ser substituída por trabalho no âmbito da causa animal.

Art. 25. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples, que variará de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - multa diária, no caso de não cessação dos maus tratos;
- IV - resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração.

§1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de agosto de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ANEXO G: Lei Municipal nº 2.468/2019. Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldades contra animais no Município de Palmas – TO.



**PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

LEI Nº 2.468, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldades contra animais no Município de Palmas - TO.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Palmas -TO.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;
- c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vaivém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

Disponível em: <<https://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/lei-ordinaria-2.468-2019-06-10-12-6-2019-14-28-52.pdf>>



**PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

- I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II - espaço suficiente para ampla movimentação;
- III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
- VI - restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para o fechamento da coleira.

Art. 3º Os animais que sofrerem os maus-tratos de que trata esta Lei deverão ser recolhidos e, imediatamente enviados aos cuidados do órgão da Prefeitura Municipal, ou a organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violências ou abandono.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à perda da guarda do animal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 10 de junho de 2019.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 76/2018, de autoria do Vereador Tiago Andrino)